



TJBA

1ª Instância (Varas e Juizados)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0500687-23.2019.8.05.0103 em 19/12/2022 15:03:51 por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Documento assinado por:

- EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Consulte este documento em:

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **22121915033865700000331637917**

ID do documento: **340844177**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

0500687-23.2019.8.05.0103

Réus: LUKAS PINHEIRO PAIVA, VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO, ANTONIO LAVIGNE DE LEMOS, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, JOILSON SANTOS SÁ, JAMES COSTA, PAULO EDUARDO LEAL NASCIMENTO, AEDO LARANJEIRA DE SANTANA, CLEOMIR PRIMO SANTANA, LEANDRO DA SILVA SANTOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - em atuação conjunta com a 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus-BA contra **LUKAS PINHEIRO PAIVA, VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO, ANTONIO LAVIGNE DE LEMOS, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, JOILSON SANTOS SÁ, DANIEL MENDES MENDONÇA, JAMES COSTA, PAULO EDUARDO LEAL NASCIMENTO, AEDO LARANJEIRA DE SANTANA, CLEOMIR PRIMO SANTANA, LEANDRO DA SILVA SANTOS.**

De acordo com o Ministério Público, os denunciados praticaram as seguintes condutas típicas:

1) LUKAS PINHEIRO PAIVA, em concurso material, os seguintes delitos:

- a conduta tipificada no art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 317, § 1º, do CP (corrupção passiva - SCM);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 317, § 1º, do CP (corrupção passiva - LICITAR);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (inexigibilidade indevida de licitação - SCM);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (inexigibilidade indevida de licitação - LICITAR);
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (falsidade ideológica em documento público - SCM);
- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (falsidade ideológica em documento público - LICITAR);
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (peculato - SCM);
- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (peculato - LICITAR);

2) VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO, em concurso material, os seguintes crimes:

- a conduta tipificada no art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 317, § 1º, do CP (corrupção passiva - SCM);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 317, § 1º, do CP (corrupção passiva - LICITAR);
- a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (inexigibilidade indevida de licitação - SCM);
- a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (inexigibilidade indevida de licitação - LICITAR);
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (falsidade ideológica em documento público - SCM);
- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (falsidade ideológica em documento público - LICITAR);
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (peculato - SCM);

- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (peculato - LICITAR)

3) ANTÔNIO LAVIGNE DE LEMOS, em concurso material de delitos, as seguintes condutas:

- a conduta tipificada no art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa);
- por 22 (vinte e duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (falsidade ideológica em documento público - SCM);
- por 20 (vinte) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (falsidade ideológica em documento público - LICITAR);
- por 22 (vinte e duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (peculato - SCM);
- por 20 (vinte) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (peculato - LICITAR).

4) RODRIGO ALVES DOS SANTOS, em concurso material de crimes, seguintes condutas:

- a conduta tipificada no art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa);
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (falsidade ideológica em documento público - SCM);
- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (falsidade ideológica em documento público - LICITAR);
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (peculato - SCM);
- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (peculato - LICITAR).

5) JOILSON SANTOS SÁ, em concurso material, os seguintes delitos:

- a conduta tipificada no art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa);
- por 04 (quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (falsidade ideológica em documento público - SCM);
- por 04 (quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (falsidade ideológica em documento público - LICITAR);
- por 04 (quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (peculato - SCM);
- por 04 (quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (peculato - LICITAR).

6) DANIEL MENDES MENDONÇA, em concurso material, os seguintes delitos:

- a conduta tipificada no art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (inexigibilidade indevida de licitação - SCM);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (inexigibilidade indevida de licitação - LICITAR).

7) JAMES COSTA, em concurso material, os seguintes delitos:

- a conduta tipificada no art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa);
- a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (inexigibilidade indevida de licitação - SCM);
- a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (inexigibilidade indevida de licitação - LICITAR).

8) PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO, em concurso material, os seguintes delitos:

- a conduta tipificada no art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (inexigibilidade indevida de licitação - SCM);

- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (inexigibilidade indevida de licitação LICITAR);

9) AEDO LARANJEIRA DE SANTANA, em concurso material, os seguintes delitos:

- a conduta tipificada no art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa - SCM);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (inexigibilidade indevida de licitação - SCM);
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, caput, do CP (falsidade ideológica em documento público - SCM);
- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, caput, do CP (falsidade ideológica em documento público - LICITAR);
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (peculato - SCM).

10) CLEOMIR PRIMO SANTANA, em concurso material de crimes, seguintes condutas:

- a conduta tipificada no art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa - SCM);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (inexigibilidade indevida de licitação - SCM);
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, caput, do CP (falsidade ideológica em documento público - SCM);
- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, caput, do CP (falsidade ideológica em documento público - LICITAR);
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (peculato - SCM).

11) LEANDRO SILVA SANTOS, em concurso material de crimes, seguintes condutas:

- a conduta tipificada no art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa - LICITAR);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (inexigibilidade indevida de licitação - LICITAR);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (inexigibilidade indevida de licitação - SCM);
- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, caput, do CP (falsidade ideológica em documento particular - LICITAR);
- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (peculato - LICITAR).

Sendo a peça acusatória bastante extensa, torna-se necessário um resumo das imputações.

Tramitam neste Juízo os autos da Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal (0300626-20.2017.8.05.0103), Medida Cautelar de Interceptação Telefônica (0300561-25.2017.8.05.0103), Medida Cautelar de de Afastamento de Sigilo de Comunicações Telemáticas (0303493-83.2017.8.05.0103), Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo de Dados Telefônicos e Telemáticos (0302342-48.2018.8.05.0103), Pedido de Compartilhamento de Provas (0303039-69.2018.8.05.0103), Medida Cautelar de Busca e Apreensão (0300615-20.2019.8.05.0103), Processo de Colaboração Premiada (0300614-35.2019.8.05.0103), Pedido de Prisão Preventiva (0300554-62.2019.8.05.0103) e Ações Penais nº 0501050-78.2017.8.05.0103 (Citrus); nº 0500678-61.2019.8.05.0103, 0500687-23.2019.8.05.0103, 0500924-57.2019.8.05.0103 e 0301175-25.2020.8.05.0103.

Salienta o Ministério Público que a presente denúncia tem por base ainda os elementos de prova colhidos no autos do Inquérito Civil n. 001.9.124731/2017, denominada "Operação Prelúdio", da Medida Cautelar Preparatória de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0302316-

50.2018.8.05.0103, da Ação Civil Pública nº 0302316-50.2018.8.05.0103 e do Pedido de Compartilhamento de Provas nº 0302318-20.2018.8.05.0103, esses últimos em curso perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus/BA.

Em apertada síntese, registro que a "Operação Chave-E/Xavier" tem como ponto de partida as investigações realizadas em torno do esquema criminoso operado por Enoch Andrade Silva junto à Secretaria de Desenvolvimento Social do município de Ilhéus - SEDES - o qual teria se espreado para a Câmara de Vereadores local.

Ainda consoante o Ministério Público, constatou-se que os negócios ilícitos do grupo se intensificaram a partir do ano de 2013, com o início da nova legislatura, quando Enoch passou a dominar a venda de materiais de expediente/escritório também para o legislativo ilheense.

Após o desenrolar das investigações, os elementos colhidos viabilizaram, na visão do *Parquet*, a ampliação da compreensão sobre as ilicitudes praticadas no âmbito da Câmara de Vereadores de Ilhéus, demonstrando que não se limitavam à fraudes licitatórias contratuais relacionados apenas ao "grupo de Enoch". Eram muito maiores.

De acordo com o Ministério Público, Enoch era apenas mais um dentre muitos, era a "chave" para a descoberta dos inúmeros esquemas de corrupção entranhados da Câmara de Vereadores de Ilhéus, a "Chave E".

Nesse sentido, identificou-se as principais estruturas e respectivos personagens que, ao longo pelo menos das últimas três gestões da Câmara, teriam orquestrado agressivo esquema de fraudes a licitações, à execução de contratos e a processos de pagamento no âmbito da Poder Legislativo Ilheense.

Exemplificando esse fato, relata o Ministério Público que durante a gestão do investigado Tarcísio Paixão a frente da Câmara de Vereadores de Ilhéus, a materialidade das fraudes promovidas pelo núcleo empresarial de Enoch mostraram-se incontroversas após o exame dos autos do Pregão Presencial nº 002/2016, deflagrado no segundo ano da gestão de Tarcísio para a aquisição de materiais de expediente na Câmara. Em verdade, era um simulacro de concorrência entre duas empresas do "grupo Andrade", gerenciado por Enoch: THAYANE e GLOBAL, vencido por essa última.

Operando da mesma maneira, já na gestão do investigado Lukas Pinheiro Paiva, relata o *Parquet* que os Pregões nº 002 e 003/2017 ambos vencidos pela THAYANE MAGAZINE, tiveram como única concorrente a empresa C RAFAEL DOS SANTOS, a mesma empresa que sucederia as empresas de Enoch nos contratos rescindidos pelo então presidente Lukas Paiva após a deflagração da operação "Citrus".

Além desses contratações, as investigações revelaram agentes públicos e privados até então desconhecidos do Ministério Público, avultando em importância um grupo de empresas de assessoria:

- SCM CONTABILIDADE e LICITAR, representadas, respectivamente por Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos.

Tais empresas, pelo menos ao longo das três últimas gestões do legislativo ilheense, em troca dos seus contratos superfaturados, além de contribuir substancialmente para os diversos esquemas fraudulentos já identificados, prestavam-se a um audacioso esquema de pagamento de propinas, com evidências de sua prática, pelo menos, desde a gestão de JOSEVALDO VIANA (Biênio 2013/2014), sendo incrementado e aperfeiçoado nas gestões de TARCÍSIO PAIXÃO (Biênio 2015/2016) e LUKAS PAIVA (Biênio 2017/2018), com prosseguimento na gestão 2019/2020, somente interrompida após a atuação dos órgãos integrantes do sistema de justiça.

De acordo com o Ministério Público, os respectivos presidentes se cercaram de uma estrutura de comissionados e assessorias terceirizadas, intencionalmente postos em pontos estratégicos para viabilizar as fraudes e o recebimento de vantagens indevidas, oriundas especialmente dos contratos de fornecedores e prestadores de serviços à Câmara de Vereadores de Ilhéus.

Diante de todas as provas colhidas, sustenta o Parquet que foram angariados subsídios aptos a compreender os vínculos subjetivos estabelecidos entre os diversos investigados, identificando-se três núcleos distintos que previamente ajustados entre si, viabilizavam/viabilizam o macroprocesso de fraudes sistemáticas:

A) núcleo operacional estável: integrado pelo servidor efetivo Paulo Eduardo Leal Nascimento e por um conjunto de empresas de assessoria e consultoria recorrentemente contratadas pela Câmara Municipal de Ilhéus, com destaque para a SCM CONTABILIDADE e a LICITAR, cada qual operada por um proprietário formal, mas intimamente ligadas entre si e, ao menos no âmbito da Câmara Municipal de Ilhéus, aparentemente articuladas e coordenadas por AÉDO LARANJEIRA. Este grupo atua na Câmara de Vereadores de Ilhéus, pelo menos, desde a gestão do Biênio 2011/2012 e constitui a memória do modus operandi fraudulento, ao qual adere cada novo grupo político vitorioso na eleição da Presidência da Casa. Vendendo o seu "know how" criminoso, são os responsáveis pela formalidade dos diversos procedimentos componentes do macroprocesso, maquiando-os em sua substância fraudulenta para dificultar a descoberta dos ilícitos pelas instituições de controle externo da Administração Pública. É o elo entre as sucessivas organizações criminosas que, ano a ano, dilapidam o patrimônio público na Câmara de Vereadores de Ilhéus;

B) núcleo político-administrativo-burocrático: constituído por agentes públicos de diversos escalões, que, juntos e em fina sintonia criminosa, aderem ao núcleo operacional estável e se apropriam do modus operandi criminoso. Juntos, então, operam as estruturas administrativas da Câmara, controlando do início ao fim a burocracia do macroprocesso de realização das despesas públicas do Legislativo ilheense no claro intento de desviar recursos públicos através da simulação de licitações e realização de pagamentos integrais a contratos intencionalmente superestimados e superfaturados (executados defeituosamente e dolosamente não fiscalizados). São os responsáveis pela superior condução dos trabalhos e decidem os demais esquemas criminosos constituídos especialmente pelas empresas fornecedoras de bens e serviços à Câmara;

C) um grande núcleo econômico-empresarial: integrado pelo grupo das diversas empresas fornecedoras de bens e serviços que repartem entre si o mercado da Câmara de Vereadores de Ilhéus.

Esclarece o Ministério Público o caráter endêmico, sistêmico e histórico-cultural dos esquemas fraudulentos incrustados na Câmara de Vereadores de Ilhéus, os quais atingem, na ótica acusatória, diversos processos de contratação, contratos e pagamentos, entre os quais, a distribuição de cartões de Ticket alimentação, o pagamento a servidores/assessores e recolhimento previdenciário ao INSS, ao menos nas últimas três gestões do Poder Legislativo Ilheense.

Esses são os fatos resumidamente narrados que compõe a estrutura básica dos delitos investigados no bojo da "Operação Xavier" (conforme denúncia de fls.02/260).

A presente denúncia representa, portanto, apenas um recorte subjetivo e objetivo acerca dos crimes investigados, correspondendo ao biênio 2017/2018, em que o denunciado Lukas Pinheiro Paiva esteve a frente do poder legislativo local.

A denúncia foi recebida no dia 06.06.2019 (fls.274/281).

O réu **LUKAS PINHEIRO PAIVA** foi pessoalmente citado (fls.1.143/1.144) e apresentou resposta à acusação (fls.1.158/1.193), sustentando, em preliminar, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para a ação penal e, no mérito, alegou a ausência de tipicidade nas condutas imputadas ao denunciado em razão da inexistência do elemento subjetivo específico.

O réu **ANTÔNIO LAVIGNE DE LEMOS** foi pessoalmente citado (fls.1.148/1.149) e apresentou resposta à acusação (fls.1.207/1.226), alegando, preliminarmente, a ausência de justa causa para a ação penal, ante a inexistência de conjunto probatório a indicar a participação dolosa e a tipicidade material, a existência de consunção entre os delitos de falsidade ideológica e peculato, já que o primeiro seria meio à prática do segundo.

O réu **PAULO EDUARDO LEAL NASCIMENTO** foi pessoalmente citado (fls.1.155/1.157) e apresentou resposta à acusação (fls.1.228/1.235) argumentando a probabilidade de *bis in idem* entre as imputações formuladas nas demandas nº 0500687-23.2019.8.05.0103 e 0500678-61.2019.8.05.0103, a inépcia da denúncia, reservando-se para enfrentar o mérito apenas na fase das alegações finais.

O réu **JOILSON SANTOS SÁ** foi pessoalmente citado (fls.1.146/1.147) e apresentou resposta à acusação (fls.1.238/1.255), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia por inadequação formal à regra inserta no art. 41 do CPP, a inépcia da denúncia pela ausência de descrição detalhada das supostas condutas delitivas, a falta de justa causa em razão da ausência de indícios mínimos de autoria. Quanto aos delitos imputados, negou a prática do crime de organização criminosa (art.2º, §4º, II da Lei nº 12.850/2013), de falsidade ideológica em documento público, de peculato e a consunção entre os crimes de falsidade ideológica e peculato.

O réu **JAMES COSTA** foi pessoalmente citado (fls. 1.205/1.206) apresentou defesa prévia (fl.1.405), limitando-se a apreciar o mérito da causa na fase das alegações finais.

O réu **VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO** foi pessoalmente citado (fls.1.150/1.151) e apresentou resposta escrita à acusação (fls.1.407/1.411), reservando-se a enfrentar o mérito na fase das alegações finais.

O réu **DANIEL MENDES MENDONÇA** foi pessoalmente citado (fls.1.439/1.440) apresentou resposta à acusação (fls.1.445/1.477) alegando, em preliminar, ausência de justa causa e de condições da ação em razão da atipicidade das condutas, já que se tratou de exercício regular da advocacia, a ausência de indicação de dolo específico de causar dano ao erário, a ausência de nexo causal entre as condutas imputadas e a realização dos fatos típicos, a ausência de provas de autoria e de prova da materialidade delitiva, a inépcia da denúncia.

O réu **AÊDO LARANJEIRA DE SANTANA** foi pessoalmente citado (fls.1.562/1.561) e apresentou resposta à acusação (fls.1.630/1.674), alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para a ação penal, a ausência de justa causa quanto ao delito de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, ausência de justa causa quanto ao delito previsto no art. 89, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, falta de justa causa quanto ao delito previsto no art. 312 do Código Penal, falta de justa causa quanto ao delito previsto no art. 333 do Código Penal, falta de justa causa quanto ao delito de falsificação de documento público e privado e, no mérito, a atipicidade das condutas imputadas ao réu Aêdo no que toca aos delitos previstos no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e art. 299 do Código Penal.

O réu **CLEOMIR PRIMO SANTANA** foi pessoalmente citado (fls. 1.560/1.561) e apresentou resposta à acusação (fls.1.676/1.719) argumentando, em preliminar, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para a ação penal, a ausência de justa causa quanto ao delito de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, ausência de justa causa quanto ao delito previsto no art. 89, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, falta de justa causa quanto ao delito previsto no art. 312 do Código Penal, falta de justa causa quanto ao delito previsto no art. 333 do Código Penal, falta de justa causa quanto ao delito de falsificação de documento público e privado e, no mérito, a atipicidade das condutas imputadas ao réu Aêdo no que toca aos delitos previstos no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e art. 299 do Código Penal.

O réu **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** constituiu defensor (fls.1.200/1.202) e apresentou resposta à acusação (fls.1.774/1.777), reservando-se para enfrentar o mérito na fase das alegações finais.

O réu **LEANDRO SILVA SANTOS** constituiu defensor (fls.1.628/1.629) e apresentou resposta à acusação (fls.1.778/1.814), alegando, em preliminar, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para a ação penal, a ausência de tipicidade na conduta em razão da inexistência do elemento subjetivo consistente no dolo específico, pugnado, ao final, pela rejeição da denúncia, ou em caso de seu recebimento, pela absolvição sumária.

No dia 16.02.2021 foi proferida decisão apreciando e rejeitando as preliminares arguidas e designando audiência de instrução e julgamento para os dias 18, 19 e 20 de agosto de 2021.

Além disso, diante da decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* nº 8015495-69.2019.8.05.0000, proferida pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que trancou a presente demanda em favor do réu Daniel Mendes Mendonça, embora sem trânsito em julgado, entendi que a tramitação do feito contra ele nestes autos restou prejudicada, motivo pelo qual determinei a cisão para excluí-lo da demanda, com a criação de autos suplementares para o acusado Daniel Mendes Mendonça até que seja informado nos autos o trânsito em julgado dessa decisão.

No mesmo sentido, quanto ao pedido de intervenção no feito como assistente da defesa formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Bahia (fls.1.815/1.839) entendi que na hipótese de manutenção da decisão proferida acima não seria necessário examinar o mérito desse requerimento, já que poderá ter sua perda de objeto confirmada, razão pela qual reserve-me a apreciá-lo somente após o trânsito em julgado da mencionada decisão, já no âmbito dos autos suplementares (fls.4059/4065).

Na instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, pelas Defesas e interrogado dos réus (fls.4720/4744).

O **Ministério Público** apresentou alegações finais pugnano pela condenação dos réus nos termos da denúncia, ressaltando-se os pedidos de condenação parcial de ANTONIO LAVIGNE DE LEMOS e o pedido de absolvição de AÉDO LARANJEIRA DE SANTANA, bem como a necessidade de reconhecimento, com fulcro no art. 383 do CPP (emendatio libelli), da incidência da majorante inserta no art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013 para a totalidade dos acusados. Requereu ainda em relação aos réus colaboradores PAULO EDUARDO LEAL NASCIMENTO e RODRIGO ALVES DOS SANTOS a aplicação da pena alternativa indicada do acordo homologado (fls.4760/5078).

A Defesa do acusado **Paulo Eduardo Leal do Nascimento** requereu a absolvição do réu e, alternativamente, em caso de condenação, a aplicação da pena alternativa acordada no termo de colaboração premiada (fls.5.093/5.111).

A Defesa do acusado **Rodrigo Alves dos Santos** requereu a aplicação da pena alternativa e manutenção de todos os termos do acordo de colaboração premiada (fls.5.112/5.116).

A Defesa dos réus **Cleomir Primo Santana e Aedo Laranjeira de Santana** alegou, preliminarmente, a quebra da cadeia de custódia em razão da inobservância do art. 158-A do CPP, ante a ausência da realização de perícia nas mensagens colacionadas nos autos, a violação ao princípio da correlação ante a inovação acusatória, violando-se o contraditório e a ampla defesa. No mérito, sustentou a legitimidade dos processos licitatórios, acarretando a ausência da prática do delito contido no art. 89 da Lei nº 8.666/93, a ausência de superfaturamento no valor do contrato da SCM, a impossibilidade de responsabilização penal pela simples condição de ser sócio da empresa, a consunção do delito de falsidade ideológica pelos delitos de corrupção e peculatos, a ausência de prática do delito previsto na Lei nº 12.850/2013, a ausência da prática dos delitos de falsidade ideológica, corrupção e peculato, a fragilidade do acervo probatório coligido. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares, afastando-se a possibilidade e utilização dos *prints* de mensagens, em decorrência da quebra da cadeia de custódia, ou pela incidência do julgado do STJ referente ao processo EDcl no AgRg no RHC 133.430/PE. Superadas as preliminares, requereu a absolvição dos acusados em face de todas as imputações feitas na peça acusatória diante da ausência manifesta de provas para a condenação (fls.5.121/5.172).

A Defesa do réu **Antônio Lavigne de Lemos** requereu a absolvição do acusado diante do pedido do Ministério Público em sede de alegações finais. Outrossim, defendeu a inexistência de conjunto probatório que indicasse a participação dolosa do acusado nos delitos imputados. Ao final, requereu a absolvição do acusado e, por fim, em hipótese de eventualidade, a aplicação do princípio da consunção (fls.5.173/5.203).

A Defesa do réu **Leandro da Silva Santos** sustentou, em sede preliminar, a inépcia da denúncia, diante da ausência de individualização da cota de participação de cada acusado, violando-se o contraditório e a ampla defesa. Alegou a ausência de tipicidade nas condutas imputadas ao acusado, a ausência de vínculo associativo entre os agentes, a incoerência dos delitos de corrupção ativa, inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais, falsidade ideológica e peculato e pela

contratação direta em observância ao art. 25 da lei nº 8.666/93. Argumentou que a acusação é lastreada apenas em indícios e na palavra dos delatores, desconsiderando o exposto no art. 155 do CPP e art. 4º§16, III da lei nº 12.850/13. Por fim, requereu a nulidade do processo por inépcia da denúncia e a absolvição do réu em face da atipicidade das condutas e da precariedade do conjunto probatório (fls.5.218/5.323).

A Defesa do réu **Lukas Pinheiro Paiva** alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, diante da ausência de individualização da cota de participação de cada acusado, violando-se o contraditório e a ampla defesa. Sustentou a ausência de tipicidade nas condutas imputadas ao acusado, a ausência de vínculo associativo entre os agentes, a inocorrência dos delitos de corrupção ativa, inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais, falsidade ideológica e peculato e pela contratação direta em observância ao art. 25 da lei nº 8.666/93. Ademais, defendeu a violação ao art. 386, incisos V e VII do CPP. Por fim, requereu a nulidade do processo por inépcia da denúncia e a absolvição do réu em face da atipicidade das condutas e da precariedade do conjunto probatório (fls.5.324/5.453).

A Defesa do réu **James Costa** declarou que as provas produzidas nos autos não permitem, com o grau de segurança que se exige nestes casos, proferir decisão condenatória, uma vez que não há elementos seguros onde se possa fundamentar a pleiteada decisão condenatória do réu. E, por não existir provas robustas de materialidade e autoria, requereu a absolvição do réu (fls.5.454/5.457).

A Defesa do acusado **Joilson Santos Sá** alegou, em sede preliminar, a inépcia da denúncia e, no mérito, requereu a absolvição (fls.5462/5475).

A Defesa do réu **Valmir Freitas do Nascimento** suscitou, em sede preliminar, a inépcia da inicial em decorrência da ausência de individualização das condutas imputadas, a inobservância da cadeia de custódia da prova e, no mérito, a violação ao princípio da não culpabilidade, a atipicidade do crime de organização criminosa, a negativa de autoria do delito de corrupção passiva, a atipicidade do delito de falsidade ideológica e a negativa de autoria dos delitos de peculato. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares para determinar a inépcia da denúncia, reconhecer a nulidade, afastar a possibilidade e utilização dos *prints* de mensagens, em decorrência da quebra da cadeia de custódia e a absolvição do acusado (fls. 5.478/5.542).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA COTA DE PARTICIPAÇÃO DE CADA ACUSADO

Sustenta a defesa dos acusados Leandro da Silva Santos e Lukas Pinheiro Paiva que a denúncia é inepta "*por deixar de descrever, como lhe competia fazer, a cota de participação de cada um dos acusados*".

Acrescenta que "*não consta na exordial a descrição do liame subjetivo entre o acusado e os corréus, elementar sem a qual a sua participação no suposto esquema criminoso não se configura. Lamentavelmente, os ilustres representantes do Ministério Público se furtaram à exposição detalhada do ajuste de vontades e nem poderiam fazê-lo, uma vez que todos os vastos documentos colhidos durante a investigação e a instrução probatória não indicam qualquer tipo de conluio do réu com os codenunciados*".

Por fim, concluiu essa argumentação com as seguintes inferências: "*O que se apurou, no fim das contas, foi apenas a existência de uma relação profissional entre os acusados, até mesmo por força do necessário vínculo entre os trabalhos desenvolvidos por eles na Câmara de Vereadores de Ilhéus/Bahia, nas empresas que prestavam serviços e possuíam contratos com o Poder Legislativo municipal e pelo então Presidente da Câmara Municipal, o Sr. Lukas Paiva*" e que "*sendo um dos requisitos da denúncia a descrição do fato com todas as suas circunstâncias, bem assim, em relação ao ora denunciado, o liame subjetivo com os corréus, isto é, o ajuste de vontades com a intenção de entabular o suposto esquema criminoso para a subtração de verbas públicas na Câmara de Ilhéus/Bahia, e, ainda, uma contribuição diretamente dada pelo acusado ou, pelo menos, a demonstração de que esse tivesse o conhecimento global do macroprocesso de execução*".

orçamentária da Casa Legislativa, torna-se evidente a imprestabilidade e inépcia da denúncia que deu azo à temerária ação penal, justificando-se a nulidade do feito ab initio".

Na mesma senda, a Defesa do acusado Joílson Santos Sá asseverou que *"a peça acusatória não pode ser genérica. Os fatos devem ser individualizados e com características de concretude. Não devem nascer da imaginação do Ministério Público. Não pode a denúncia ser uma peça de ficção. Havendo concurso de infratores, há de a denúncia destacar a quota de participação de cada um na infração penal apontada como tendo sido consumada".*

Ponderou ainda que *"a denúncia o acusa genericamente, sem individualizar sua conduta, apontando para fatos que não foram demonstradas suas ocorrências mediante apresentação de documentos hábeis em provar o quanto alegado pelo Órgão acusador", para concluir ao final que "a denúncia oferecida pelo MP é absolutamente vaga com relação à suposta participação do réu JOILSON, nos fatos, pois, além de não detalhar como e quando o mesmo teria praticado as condutas tipificadas na denúncia, bem como não consegue individualizar a sua conduta".*

A Defesa do acusado Valmir Freitas, por sua vez, sustentou que *"o texto da denúncia, parece tentar ocultar a impossibilidade de cumprir o seu dever acusatório de informar, de forma objetiva e clara as datas, locais e circunstâncias dos fatos objetos de apuração, acrescentando ao texto um conglomerado de fórmulas genéricas, impressões pessoais subjetivas, excesso de adjetivações e, até mesmo apelo à jargões de ditos populares".*

Argumentou na sequência que *"não está provado nem demonstrado o liame subjetivo entre o acusado e os corréus, elementar sem a qual a sua participação na suposta organização criminosa não se configura. Lamentavelmente, os ilustres representantes do Ministério Público se furtaram à demonstração detalhada do ajuste de vontades. Em verdade, não poderiam fazê-lo, uma vez que todos os vastos documentos colhidos durante a investigação e a instrução probatória não indicam qualquer tipo de conluio do Acusado Valmir Freitas com os denunciados".*

Requeriu, ao final, *"em face da imprestabilidade da denúncia", a "constatação de sua inépcia e, por conseguinte, a nulidade do feito".*

Inicialmente, saliento que a preliminar concernente à "inépcia da denúncia" já foi apreciada e afastada por este juízo, nos seguintes termos (fls.4059/4065):

"A preliminar merece ser rechaçada, pois, ao contrário do que sustentam as defesas, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, eis que contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes, o rol das testemunhas e o lapso temporal em que os crimes teriam sido praticados.

Comentando o dispositivo citado, asseveram Pacelli e Fischer que "o essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação, com a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa.

No mesmo sentido, consoante Renato Brasileiro de Lima, a descrição do fato criminoso deve ser feita com dados fáticos da realidade, não bastando a simples repetição da descrição típica, devendo conter a conduta delituosa com todas as suas circunstâncias, apontando-se, então, o que aconteceu, quando, onde, por quem, contra quem, de que forma, por que motivo, com qual finalidade (&).

Nesse passo, nota-se que a peça acusatória apresentada pelo Parquet é extensa, em decorrência da quantidade de réus (11), da quantidade de fatos supostamente criminosos que teriam sido praticados, do relacionamento entre esses mesmos fatos no espaço e no tempo, bem como a respectiva individualização das condutas atribuídas a cada um dos acusados.

Portanto, não se vislumbra nenhuma possibilidade de que a denúncia apresentada tenha, de alguma forma, inviabilizado o amplo exercício do direito de defesa pelos réus.

Importante colacionar decisão proferida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que mesmo reconhecendo que a denúncia era genérica, o que certamente não ocorre no caso vertente, não macula os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. 1. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 41 do Código de Processo Penal. 2. A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, aplicando-se a Súmula 7/STJ. 3. O pedido de desclassificação do crime importa no reexame fático-probatório, pois constatada no acórdão recorrido a existência de violência empregada para a consumação do crime patrimonial. 4. A simples menção a norma infraconstitucional, sem se indicar, de fato, qual teria sido a violação, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. 5. Agravo regimental improvido. AgRg no AgRg no AREsp 389023 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0296738-2. Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 04/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 20/02/2014.

Diante disso, afasto essa preliminar".

Portanto, embora essa matéria esteja superada, em homenagem à previsão normativa contida no art. 93, IX, da Constituição da República, passo a apreciar as teses ventiladas pelas defesas nos memoriais.

De saída, nota-se que a Defesa dos réus pretende extrair dos supostos defeitos formais contidos na denúncia consequências materiais, meritórias, qual seja: da alegada ausência de descrição das condutas individuais, ou alegada falta de descrição do liame subjetivo entre os acusados e os demais réus, chega-se a conclusão de que os crimes narrados pelo Ministério Público não teriam sido praticados ou não ocorreram.

Ora, uma coisa é acusar, imputar, outra, completamente diferente, é provar. Aliás, é justamente para isso que existe o processo como mecanismo estatal de resolução de conflitos e que, nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, "é a síntese do procedimento animado pela relação jurídica e realizado em contraditório: porque os sujeitos têm poderes, deveres, ônus e faculdades (relação jurídica), praticam atos que se sucedem (contraditório e vão dando vida ao procedimento)".

Por conseguinte, defeitos de ordem formal não conduzem à absolvição, mas sim à rejeição da peça acusatória. Logo, ao contrário do quando alegado pelos Defensores, a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, eis que contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes, o rol das testemunhas e o lapso temporal em que os crimes teriam sido praticados.

Exemplificando-se com os pontos especialmente atacados pela Defesa, qual seja, ausência de individualização da cota de participação de cada acusado, transcrevo os excertos finais da peça acusatória em que há um resumo das condutas individualmente atribuídas aos réus ao longo da extensa denúncia (fls.178 e ss):

- Lukas Pinheiro Paiva:

"Exercia o pleno controle sobre o macroprocesso de execução orçamentária da Câmara de Vereadores no biênio 2017/2018 e, pois, da totalidade dos esquemas fraudulentos operados pela organização criminosa sob sua liderança. Aparelhou a gestão administrativa daquele órgão com pessoas da sua estrita confiança/conveniência política orientadas à promoção de fraudes diversas e incorporou o núcleo operacional estável herdado da gestão anterior. Atuava concretamente nas fases dos processos de contratação e dos processos de pagamento. Assim, previamente ajustado, em unidade de desígnios e em comunhão de esforços com os demais denunciados, unidos de forma estável, estruturalmente ordenada e organizada, praticou, entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, em concurso material, os seguintes delitos com o fim de obter, para si e para terceiros, vantagens financeiras indevidas em detrimento do erário: (...)"

- Valmir Freitas do Nascimento:

"(...) Chefe de Gabinete da Presidência no ano de 2017 e segundo nome na hierarquia daquela organização criminosa, teve participação não apenas na execução das fraudes, mas também nos processos decisórios e de articulação do grupo, sendo ainda um dos principais beneficiários das vantagens ilícitas obtidas pela organização criminosa. Sua contribuição mais concreta e palpável se deu, especialmente, na fase dos processos de contratação (licitações, dispensas e inexigibilidades), havendo, ainda, omissão ao longo da fase de fiscalização da execução contratual. Tal como os demais denunciados, omitia-se dolosamente no seu dever de zelar pela economicidade dos gastos públicos, deixando de proceder especialmente a quantificação e precificação das demandas do órgão. Paralelamente, concorria, direta ou indiretamente (por meio de JOÍLSON e RODRIGO, no caso das fraudes aos processos de pagamento), para a maquiagem dos processos de contratação fraudulentos, especialmente pela assinatura de solicitações de despesas superestimadas baseadas em cotações que sabia inexistentes, contribuindo de forma relevante para a produção dos seriados danos ao erário naquela gestão. Assim, previamente ajustado, em unidade de desígnios e em comunhão de esforços com os demais denunciados, unidos de forma estável, estruturalmente ordenada e organizada, praticou, direta (enquanto era integrante formal da Administração em 2017) e indiretamente (por meio do controle das atividades criminosas dos denunciados RODRIGO e JOÍLSON), entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, em concurso material, os seguintes delitos com o fim de obter, para si e para terceiros, vantagens financeiras indevidas em detrimento do erário: (...)"

- Joílson Santos Sá:

"(...) integrante do núcleo político-administrativo e subordinado mais diretamente a VALMIR FREITAS, participava da execução dos múltiplos esquemas fraudulentos. Dentro do macroprocesso de execução orçamentária, sua atuação mais destacada se deu, no que pertence aos crimes concretamente imputados nesta denúncia, na fase dos processos de pagamento fraudados, quando, no início do ano de 2017 (janeiro a abril de 2017), assumiu a função de Controlador Interno. Enquanto esteve no exercício desta função, promovia dolosamente a liquidação das obrigações contratuais da Câmara mesmo apesar da ausência de atestado de recebimento de bens/serviços por fiscal de contratos, o fazendo no bojo de processos de pagamento despídos de qualquer outra documentação comprobatória idônea da declarada satisfação, viabilizando os desvios continuados naquele período. Por meio da sua atuação nas fraudes e constante presença no ambiente da Câmara, assegurava, ainda que à distância, o controle de VALMIR FREITAS sobre o universo dos esquemas existentes. Assim, previamente ajustado, em unidade de desígnios e em comunhão de esforços com os demais denunciados, unidos de forma estável, estruturalmente ordenada e organizada, praticou, entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, em concurso material, os seguintes delitos com o fim de obter, para si e para terceiros, vantagens financeiras indevidas em detrimento do erário: (...)"

- Leandro Silva Santos:

"(...) exercendo, por meio da sua empresa LICITAR, juntamente com PAULO LEAL, a gerência dos processos de contratação de fornecedores por meio de procedimentos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade de licitações, era o principal responsável pela montagem/maquiagem destes procedimentos, a grande maioria substancialmente viciados, posto que inexistente quaisquer disputas. Assim, previamente ajustado, em unidade de desígnios e em comunhão de esforços com os demais denunciados, unidos de forma estável, estruturalmente ordenada e organizada, praticou, entre

01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, em concurso material, os seguintes delitos com o fim de obter, para si e para terceiros, vantagens financeiras indevidas em detrimento do erário: (...)"

Igualmente, o Ministério Público também descreveu o suposto liame subjetivo que havia entre os réus, em diversos trechos da denúncia. Vejamos somente alguns:

"(...) Trouxe consigo para o seu entorno, no alto escalão do esquema, nomes da sua estrita confiança. Confiança e também conveniências político-partidárias. Eram os únicos critérios que, de fato, orientavam suas escolhas.

Deste modo, seguindo a cultura criminosa já estabelecida no âmbito da gestão administrativa da Câmara de Vereadores de Ilhéus, LUKAS PAIVA também trouxe consigo aliados políticos (VALMIR FREITAS, RODRIGO, JOÍLSON e JAMES COSTA) e pessoas de sua estrita confiança (ANTÔNIO LAVIGNE e DANIEL MENDONÇA) para os cargos do alto escalão daquela estrutura.

Assim, LUKAS PAIVA cuidadosamente selecionou, cooptou, articulou e nomeou os denunciados (2) VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO (Chefe de Gabinete da Presidência no ano de 2017), membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro e Gestor de Contratos), (3) ANTONIO LAVIGNE DE LEMOS (Controlador Interno), (4) RODRIGO ALVES DOS SANTOS (Tesoureiro e Chefe de RH), (5) JOILSON SANTOS SÁ (Chefe do Setor de Transportes), (6) DANIEL MENDONÇA (Procurador Jurídico) e (7) JAMES COSTA (sucessor de VALMIR FREITAS na Chefia de Gabinete da Presidência no ano de 2018), todos exercentes de funções essenciais ao controle imediato dos esquemas operacionalizados conjuntamente com os demais membros desta organização criminosa, os integrantes do núcleo operacional estável. (...)" (fls. 14/15).

"(...) Assim, juntamente com VALMIR FREITAS, LUKAS PAIVA montou o staff da nova organização criminosa que se apropriou das estruturas da Câmara em sua gestão.

Promoveu mudanças flexibilizadoras no fluxo dos processos administrativos, especialmente dos processos de pagamento, que, apesar da existência formal de um Gestor de Contratos no ano de 2017 - o denunciado PAULO LEAL -, não contam sequer com sua assinatura atestando a conferência do efetivo recebimento de mercadorias ou serviços prestados por fornecedores. (fls. 19/20)"

"(...) O Presidente ficava com a maior parte do sarapatel de carneiro (R\$ 7.000,00), enquanto o segundo escalão daquela organização criminosa VALMIR FREITAS e RODRIGO dividiam o que sobrava do banquete: R\$ 3.000,00.

Mudaram-se os personagens do núcleo político-administrativo, mas se mantiveram as práticas e os valores. Ex-vereador, VALMIR FREITAS foi o primeiro Chefe de Gabinete de LUKAS PAIVA, onde permaneceu até dezembro de 2017, quando saiu para assumir a Secretaria de Agricultura do município de Ilhéus, sendo sucedido naquele cargo pelo também ex-vereador e denunciado JAMES COSTA.

Segundo as provas coligidas, VALMIR FREITAS não foi uma escolha pautada pela íntima confiança de LUKAS. Foi uma escolha de conveniência política". (fl. 46).

"(...) Assim, VALMIR FREITAS não apenas assumiu diretamente o mais alto cargo da gestão de LUKAS PAIVA abaixo da Presidência, a Chefia de Gabinete. Posição simbólica, carregada de significado no mundo da política.

Foi além.

Colocou naquela Administração dois nomes do seu círculo de confiança (ambos seus ex-assessores parlamentares) em cargos estratégicos para o controle da legalidade (e, mais precisamente, das fraudes a esta legalidade): os denunciados JOILSON (o LILICO) e RODRIGO". (fl. 47)

"(...) Ademais, os dados de movimentações bancárias entre investigados (com destaque para RODRIGO e ANTÔNIO LAVIGNE) e familiares de VALMIR FREITAS parecem reforçar tais suspeitas, constituindo fortes indícios do envolvimento de VALMIR também no esquema de fraudes à folha de pagamento de funcionários da Câmara.

Aliás, aguça a curiosidade o fato das transferências envolvendo a conta de ANTÔNIO LAVIGNE, com quem o próprio VALMIR FREITAS afirma manter relação apenas no âmbito profissional:

Os registros bancários acusam, entre 22/09/2017 e 01/06/2018, um montante de R\$ 9.180,00 (nove mil cento e oitenta reais) transferidos de ANTÔNIO LAVIGNE para a filha de VALMIR, LORENA CUNHA, em 10 transações.

Portanto, as provas são robustas no sentido de que, juntamente com LUKAS PAIVA, VALMIR FREITAS exercia o controle da organização criminosa chefiada pelo primeiro, contribuindo com fraudes diversas, sendo, ainda, um dos principais beneficiários de desvios de recursos públicos da Câmara na gestão passada". (fl.63).

"(...) Contudo, na prática, quando analisados o conjunto de todas as ilicitudes até então identificadas, torna-se claro que sua real missão – como a de todos os demais integrantes daquela organização criminosa – era seguir garantindo o funcionamento e a impunidade da engrenagem criminosa instalada na Câmara.

Com efeito, em 2018 (portanto, já com ANTÔNIO LAVIGNE no exercício do cargo de Controlador Interno), os processos de pagamento continuaram seguindo os mesmos fluxos do primeiro ano daquela gestão.

Processos de pagamento meramente formais e apodrecidos em sua substância. Fluxos burocráticos. E rápidos. Da emissão da Nota Fiscal do prestador à realização do correlato pagamento, apenas alguns minutos:

Tal como no primeiro ano daquela gestão (2017), ordem de pagamento não firmada pelo gestor ordenador da despesa, mas apenas pelo Tesoureiro, o denunciado RODRIGO:

Controlador ANTÔNIO LAVIGNE liquidou aquela despesa. E assim seguiu procedendo durante todo o período em que esteve à frente daquele cargo. Mas não se tratava de qualquer fornecedor. Era a SCM, dos denunciados AÊDO e CLEOMIR. Era quem, de fato, providenciava tudo na totalidade dos processos de pagamento da Casa. Inclusive (e, como visto, especialmente) os seus próprios. Estes sempre adiantados:

Naquele ano de 2017, ANTÔNIO LAVIGNE seguiu viabilizando a realização de pagamentos sem a necessária certidão/atesto de conferência pelo Fiscal de Contratos, muito embora existisse (ao menos formalmente) esta figura desde 19 de janeiro de 2017 (data da publicação da Portaria n. 003/2017, nomeando PAULO LEAL para aquela função): (...)" (fls.70/74)

"(...) Reforçando a prova dos vínculos criminosos mantidos com os demais investigados, investigação de campo realizada no dia 25/09/2018 logrou registrar - com vídeos e imagens - o momento no qual ANTÔNIO LAVIGNE chegou para depor no Ministério Público, sendo trazido pelo carro utilizado por LEANDRO, conforme exposto no pedido de prisão preventiva:

Veículo que, logo após deixar LAVIGNE no Ministério Público, seguiu ao encontro de LUKAS PAIVA, denotando apreensão e mobilização dos investigados em torno das oitivas realizadas naquele dia: (fls.83/84)

"(...) Tal como visto com relação a RODRIGO, a importância de JOÍLSON para aquela organização criminosa também é retratada em sua nomeação para outras funções fiscalizatórias relevantes: 1) Suplente da Comissão Permanente de Licitação em 2017 (Portaria 001/2017); 2) Presidente da Comissão de Análise dos Levantamentos Patrimoniais e Demonstrativos Elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo (Portaria 007/2017); 3) Membro da Comissão Permanente de Licitação de 2018; 4) Membro da Equipe de Apoio do Pregoeiro Oficial em 2018.

De resto, seu depoimento confirma a ausência de motivos racionais e legítimos para a sua nomeação para os correlatos cargos na gestão em curso da Câmara. Outrossim, os Relatórios de Vínculos de Bilhetagem e Monitoração Telefônica demonstram os vínculos com os demais investigados, revelando, ainda, a consciência da ilicitude de seus atos.

Finalmente, robustecendo o dolo de JOILSON sobre seu envolvimento naquele mecanismo criminoso, vale lembrar o histórico minudenciado no bojo do pedido de prisão preventiva do envolvimento deste denunciado em suspeitas de crimes contra a Administração Pública e lavagem de dinheiro praticados por seu chefe VALMIR FREITAS num passado não muito distante". (fl.96)

"(...) Em sua gestão, LUKAS PAIVA manteve a estrutura e, como se verá adiante, seguiu aumentando valores contratuais.

Operadas diretamente, no âmbito da Câmara de Vereadores de Ilhéus, pelos seus sócios-administradores e denunciados (10) CLEOMIR PRIMO SANTANA (SCM) e (11) LEANDRO DA SILVA SANTOS (LICITAR), descobriu-se que referidas empresas de assessoria formavam um mesmo grupo econômico de fato, que dominou a totalidade dos processos burocráticos internos da Câmara de Vereadores de Ilhéus e, juntas, se espalham por diversos municípios deste Estado.

Um grupo empresarial informal que, segundo apontam as investigações, era articulado - ao menos no âmbito da Casa Legislativa ilheense - por AÉDO LARANJEIRA.

Estes personagens se fizeram presentes, pelo menos, em todas as três últimas gestões já finalizadas e, desde então, juntos dominavam as principais fases do macroprocesso de realização de despesa pública da Câmara de Vereadores de Ilhéus" (fls. 131/132).

Portanto, da leitura desses e outros excertos da denúncia, depreende-se que foram atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do CPP, conforme já assinalado por este juízo na decisão que ratificou o recebimento da denúncia, restando essas questões completamente superadas nesta instância.

Desse modo, as questões atinentes à existência e configuração da organização criminosa, bem como a existência de liame subjetivo entre os acusados é questão de mérito e será enfrentada logo adiante, em sede própria para isso, não havendo defeitos de ordem formal na peça acusatória aptos a ensejar sua rejeição.

Diante disso, afasto novamente a preliminar.

II.2. DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Sustenta a Defesa dos réus Aedo Laranjeira de Santana e Cleomir Primo Santana que *"no caso vertente, em que pese terem sido colacionadas inúmeras mensagens, cujos conteúdos não evidenciam de forma clara e concreta a prática de delitos, foram elas colhidas em contrariedade às normas vigentes, motivo pelo qual não podem ser utilizadas".*

Prossegue a Defesa dos acusados Cleomir e Aedo argumentando que *"Na espécie, não há como se afirmar, indene de dúvidas, sobre a ausência de possível manipulação e/ou adulteração do seu conteúdo, haja vista a ausência de registro do caminho para a obtenção de tais provas. Com efeito, não há nos autos relatórios periciais informando a maneira como teriam sido extraídos tais textos e origem dos mesmos, se foi mediante recuperação de mensagens excluídas ou se estavam salvas nas memórias dos aparelhos celulares, nem mesmo tais aparelhos foram disponibilizados à defesa para a realização de contraprova".*

Ao final, concluiu que *"O certo é que não existe o relatório de cadeia de custódia nem perícia face a tais imagens, as quais não se pode afirmar possuem conteúdo idôneo",* resultando, por via de consequência, na impossibilidade de utilização desses dados por este juízo.

Na mesma trilha postulou a Defesa do acusado Valmir Freitas afirmando que *"O Ministério Público trouxe aos autos, no corpo da denúncia, o que afirma ser prints de mensagens supostamente recuperadas de um aplicativo do smartphone de um dos acusados CLEOMIR, onde alega haver relato de negociação para o pagamento valores mensais aos acusados, a título de propina".*

Prossegue a Defesa de Valmir Freitas asseverando que *"As mensagens apresentadas pelo MP foram coletadas em contrariedade às normas vigentes, motivo pelo qual não podem ser utilizadas no*

processo" e que "os aparelhos não foram disponibilizados à defesa para oportunizar a realização de contraprova pericial".

Ao final, concluiu que "As referidas imagens de mensagens e os seus conteúdos, portanto, não podem ser admitidos ou utilizados nesta ação penal, nem utilizadas por este M.M. Juízo no julgamento de mérito, razão pela qual devem ser desentranhados dos autos, sob pena de nulidade".

A Lei nº 13.964/19, conhecida como "pacote anticrime", promoveu diversas alterações nos principais diplomas jurídico-penais e introduziu, no Capítulo II, do Código de Processo Penal, a partir do artigo 158, regramento atinente à "cadeia de custódia".

Para a Lei, *"considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte" (art. 158-A CPP).*

Vê-se que as Defesas dos acusados Aedo, Cleomir e Valmir Freitas se insurgem contra a utilização de mensagens enviadas por meio do aplicativo *Whatsapp* e que foram utilizadas como prova pelo Ministério Público.

Entretanto, para os Defensores acima mencionados, aqui globalmente considerados, não restou claro o percurso utilizado pelos investigadores para a produção das provas alusivas a tais conversas mantidas via *Whatsapp*, nem constaria, nos autos, relatório da perícia, a forma como as conversas foram obtidas, se foram resgatadas ou se estavam na memória de cada aparelho e, por fim, que os aparelhos não foram disponibilizados para que a Defesa realizasse contraprova.

Entretanto, no caso dos autos, ao contrário do sustentado pelas defesas de Aedo, Cleomir e Valmir Freitas, houve total respeito à cadeia de custódia, tanto para a apreensão dos aparelhos celulares dos réus, devidamente autorizado por decisão Judicial proferida nos autos nº 0300615-20.2019.8.05.0103, no seguinte trecho, vejamos:

"(...) Por essas razões, DEFIRO o pedido de BUSCA e APREENSÃO e DETERMINO a expedição de mandado a ser cumprido nos seguintes endereços:

1) AÉDO LARANJEIRA DE SANTANA, brasileiro, Auxiliar de Contabilidade, solteiro, natural de Pau Brasil/BA, nascido em 12/12/1961, filho de Leda Laranjeira Damasceno e Francisco José de Santana, portador RG 01711178-16, SSP-BA, e do CPF n. 230.387.305-30, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 384, primeiro andar, Casa, São Caetano, Itabuna-BA; (...);

"C) Aparelhos eletrônicos diversos, incluindo-se os de uso pessoal dos investigados, tais como HD's, laptops, pen drives, smartphones, quando houver suspeitas que contenham material probatório relevante, ficando, desde já, AUTORIZADO o acesso e a extração de dados e registros de quaisquer naturezas (inclusive telefônicos e/ou telemáticos protegidos por sigilo constitucional) neles armazenados ou a partir deles acessados (armazenamento em nuvens e outros ambientes virtuais similares), incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, agenda telefônica, histórico de ligações, conversas de WhatsApp, Telegram ou de outro aplicativo similar, seja por áudio ou mensagens escritas, e-mails, arquivos de texto e tudo mais que possa ser extraído e que seja útil ao objeto Investigado"; (...)."

Após o cumprimento da ordem, o Ministério Público acostou aos autos nº 0300615-20.2019.8.05.0103, relatório circunstanciado, com a descrição pormenorizada daquilo que foi apreendido (fls.89/169 - 0300615-20.2019.8.05.0103) e, posteriormente, depositou em cartório mídias com o conteúdo extraído dos aparelhos eletrônicos apreendidos (fls.187/188), inclusive do acusado Aedo, cujo Defensor, Dr. Gustavo Ribeiro Gomes Brito, teve amplo acesso aos autos (fls.72/73).

Não bastasse isso, este juízo determinou abertura de prazo para manifestação dos interessados na produção de contraprova (fl.189), tendo a Defesa do acusado Aedo quedado-se inerte, somente manifestando-se nos autos mais de cinco meses depois (fls.213/214), ocasião em que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, assim decidi:

"Compulsando os autos, verifica-se que o despacho determinando a intimação dos interessados para informarem a existência de eventual interesse em produzir contraprova foi proferido no dia 01/10/2019 (fl.189), concedendo prazo de 05 dias para esse fim. Portanto, muitos meses antes dos eventos relacionados à pandemia causado pelo COVID-19 e seus impactos correlatos no funcionamento das unidades físicas do Tribunal de Justiça e no respectivos prazos processuais. Nessa circunstância, não há como acolher o pedido de prorrogação de prazo tendo em vista os fundamentos lançados no requerimento de fls.213/214. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, a fim de evitar futura alegação de nulidade, concedo prazo adicional de 05 dias, a contar do dia 16/05/2020".

Lado outro, o Defensor do acusado Valmir Freitas não compareceu aos autos nº 0300615-20.2019.8.05.0103.

Saliento que o juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, no bojo dos autos nº 0302316-50.2018.8.05.0103 – "Operação Prelúdio", também deferiu tutela cautelar determinando a busca e apreensão contra o acusado Cleomir Primo Santana, onde também consta autorização expressa para apreensão de aparelhos informáticos e eletrônicos, sendo que o Defensor teve pleno acesso a esses autos. Saliento, ainda, que àquele juízo deferiu pedido de compartilhamento de provas, conforme decisão proferida nos autos nº 0302318-20.2018.8.05.0103.

Diga-se, de passagem, que as conversas supostamente entabuladas pelos acusados em que o nome do vereador Tarcísio Santos da Paixão, então presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus no biênio 2015/2016 foi mencionado, já estavam transcritas pelo Ministério Público no corpo da petição que requereu a decretação da prisão preventiva dos réus (autos nº 0300554-62.2019.8.05.0103, em apenso), tendo sido extraídas do aparelho celular do réu Cleomir, conforme consignado no Laudo Pericial 20188001C043813-01, da Coordenação de Computação Forense do DPT/BA.

Ademais, após a apresentação da denúncia e já com a fase ostensiva da operação deflagrada, com a suspensão do sigilo dos procedimentos cautelares já tendo ocorrido com a necessária antecedência, a Defesa dos acusados Aedo, Cleomir e Valmir Freitas não suscitou essa questão, relegando-a para ventilá-la apenas na fase das alegações finais, mesmo quando tais conversas já eram do conhecimento das defesas há muito tempo.

Observe-se que as conversas foram recuperadas pelos Peritos da Coordenação de Computação Forense do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, laudo liberado nos autos no dia 10.02.2020 (fls.2939/2942), ou seja, a perícia foi realizada por peritos do Estado, dotados de fé pública, sendo que o caminho percorrido para construção do conjunto probatório foi plenamente válido.

Sabe-se que *"não é uma cadeia de custódia da prova em si, mas é uma prova viabilizada por quem detém essa fé pública"* (<https://www.conjur.com.br/2021-jul-25/prints-whatsapp-difilmente-podem-usados-prova>).

Não se trata de meros *prints* feito por particulares ou mesmo pelo Ministério Público na qualidade de parte, mas sim mensagens recuperadas por Técnicos da Coordenação de Computação Forense, do Departamento de Polícia Técnica da Bahia, utilizando-se do *"equipamento de extração e análise de registros de aparelhos de telefonia móvel, smartphones, SIM cards, denominado UFED (Universal Forensics Extraction Device), modelo Touch da empresa Cellebrite, versão 7.7.0.93, objetivando determinar, os registros das ligações efetuadas, recebidas e perdidas, caixa de as mensagens de texto (SMS), de multimídia (MMS), imagens, vídeos, entre outros"* (fl.2941).

Portanto, constata-se, com meridiana clareza, que foram acostados aos autos laudo de exame pericial realizado por órgão oficial do Estado da Bahia, com a descrição da maneira como tais conversas foram extraídas, bem como sua origem, tendo sido gerado relatório de extração, além de, por óbvio, ter sido disponibilizado aos réus oportunidade para realização de contraprova.

Assim, considerando que as alegações formuladas pelas Defesas dos réus estão destituídas de qualquer lastro probatório, não havendo nenhum elemento nos autos que aponte para a ocorrência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, a preliminar não pode ser acolhida.

Nessa linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DAR INÍCIO À PERSECUÇÃO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Sobre a prisão preventiva do paciente, tem-se que a questão não foi analisada no acórdão impugnado, pois ressaltou a Corte estadual que a pretensão foi discutida em outros três habeas corpus anteriores.

3. A denúncia está amparada em extensa investigação, com colheita de elementos probatórios via quebra de sigilos, que indicam o recebimento pelo paciente de altas quantias de empresa, por meio da qual a organização criminosa aplicava estelionato contra consumidores. Por isso, não se acolhe o pedido de trancamento do feito por ausência de justa causa.

4. A tarefa de realizar aprofundado exame da matéria fático-probatória é reservada ao Juízo processante, que, após a detida análise, julgará a procedência ou não da acusação proposta.

Naquele momento poderá a defesa apresentar a discussão ora proposta, a respeito da ausência de nexos causal entre as condutas do paciente e as práticas das infrações. Precedentes.

5. A alegação de que não há nexos causal entre os elementos angariados no inquérito policial e a denúncia oferecida não caracteriza quebra da cadeia de custódia, cuja configuração pressupõe irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 712.608/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022).

Rejeito a preliminar.

II.3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E INOVAÇÃO ACUSATÓRIA

Assinala a Defesa dos acusados Aedo e Cleomir que "a acusação trouxe diversos fatos novos nos Memoriais Finais, citando contratos celebrados com a empresa SCM e outros Municípios e/ou Órgãos Públicos que não a Câmara Municipal de Ilhéus, citando relações existentes com outras pessoas, sendo que NENHUM desses temas foi tratado na denúncia ou durante a instrução, ou seja: ocorreu verdadeira inovação fática em face da qual não foi possível produzir defesa!".

Argumenta ainda que "a estratégia da acusação sonega e impede aos acusados a produção de provas sobre tais fatos, e, por conseguinte, impede a o exercício do contraditório e ampla defesa, haja vista que toda a acusação era sob uma suposta imputação de crimes ocorridos no contrato de prestação de serviços com a Câmara Municipal de Ilhéus".

Ao final, concluiu que "a inovação fática e o transporte de informações externas é algo manifestamente prejudicial e desleal, algo que precisa ser duramente repudiado, pois não apenas fere de morte a ampla defesa, como também fulmina o equilíbrio de forças ou paridade de armas que sustenta o devido processo penal constitucional e pode contaminar de nulidade todo um processo criminal".

Sabe-se que no âmbito do processo penal, os acusados se defendem não da capitulação jurídica atribuída pelo Promotor de Justiça aos fatos narrados na denúncia, mas, em verdade, dos fatos que lhes são imputados. Trata-se do princípio da correlação, congruência ou adstrição entre a acusação e a sentença.

Para Ada Pellegrini Grinover¹, "o princípio da correlação entre acusação e sentença, também chamado da congruência da condenação com a imputação, ou ainda, da correspondência entre o objeto da ação e o objeto da sentença, liga-se ao princípio da inércia da jurisdição e, no processo

1 GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 267.

penal, constitui efetiva garantia do réu, dando-lhe certeza de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de se defender da acusação”.

No caso dos autos, observo que os acusados tiveram acesso à denúncia e aos fatos ali narrados, bem como aos documentos acostados aos autos pelo Ministério Público, não havendo que se falar, conseqüentemente, em violação ao princípio da congruência.

Tal é assim por que o Ministério Público, nos memoriais, a título de *emendatio libelli*, requereu o reconhecimento da majorante prevista no art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013:

“(…) § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; (...).”

Ao longo da peça acusatória, depreende-se, sem nenhuma sombra de dúvida, que o Ministério Público narrou a existência de uma organização criminosa que estaria incrustada na Câmara de Vereadores de Ilhéus e que contava com a participação, dentre outros, do Presidente da Casa, do Chefe de Gabinete, do Secretário Geral, ou seja, da narrativa ministerial está evidente o concurso de diversos agentes públicos, agindo nesse condição, para a prática das infrações penais.

Comentando esse artigo, assevera Renato Brasileiro de Lima que *“considera-se funcionário público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (CP, art. 327, caput e § 1º). Como o legislador faz uso da expressão “se há concurso de funcionário público”, depreende-se que este agente deve figurar como coautor ou partícipe do crime de organização criminosa, nos termos do art. 29 do CP. De mais a mais, a organização criminosa deve ter se aproveitado de suas funções públicas para auxiliar as atividades ilícitas executadas pelo grupo, ou seja, deve haver um nexo entre a prática do delito e a atividade funcional desenvolvida pelo agente; (...).”* (LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 778).

Desse modo, verifica-se, *in status assertionis*, que o Ministério Público nomeou como autores dos delitos diversos alguns “funcionários públicos”, os quais teriam cometido os crimes aproveitando-se dessa condição, havendo um nexo claro entre a prática criminosa e as atividades funcionais desenvolvidas por esses agentes públicos, que comandavam o macroprocesso de execução orçamentária, condutas sem quais, diga-se de passagem os crimes não teriam sido praticados da forma que o foram, segundo o Ministério Público.

Nessa linha, lecionam Cleber Masson e Vinícius Marçal que para a *“incidência da majorante, não basta o concurso de funcionário público, na forma de coautoria ou participação do delito de organização criminosa por natureza (LCO, art. 2.º, caput). Além disso, é necessário que a organização criminosa se valha de sua condição funcional para a prática de infração penal (crime organizado por extensão). Deve existir, assim, um nexo entre a atividade funcional desenvolvida pelo agente e a prática do crime. Não se trata, pois, “de praticar apenas crimes funcionais, ou seja, os delitos do funcionário público contra a administração, mas qualquer infração penal em que a atuação do servidor seja útil”.* (MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime Organizado*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2018. p. 77)

A toda evidência, nos termos do art. 383 do CPP, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, tal como ocorre no caso sob julgamento.

Cuida-se, claramente, de *emendatio libelli*, não havendo surpresa para nenhuma das partes, tendo em vista a própria natureza e circunstância fática dos delitos em apuração.

Por último, a menção, pelo Ministério Público, acerca da existência de outros contratos firmados pelas empresas titularizadas pelos réus, em nada viola o princípio da correlação, pois se tratou apenas de reforço argumentativo à tese acusatória apresentada pelo *Parquet*, cujo objetivo foi demonstrar a relação “umbilical” entre os acusados Aedo, Cleomir e Leandro, conforme se infere da leitura dos seguintes trechos das alegações finais:

"(...) Isso, majoritariamente no sentido de Débitos do lado da SCM e créditos para LEANDRO, que transferiu poucos recursos diretamente para a SCM. Essa transferência para LEANDRO cotejada com outras provas regularmente obtidas demonstra que ele também OPERAVA recursos do grupo, incluindo da SCM através de sua conta pessoal, a qual inclusive recebia recursos diretamente de órgãos públicos, como era o caso da PREFEITURA DE AIQUARA.

De fato, tudo indica que LEANDRO possuía uma posição mais importante que a julgada inicialmente na investigação, operando diretamente a LICITAR, mas também como visto, participando da SCM informalmente, e operando seus recursos.

O caso de AIQUARA, transcorrido exatamente durante o recorte temporal da presente ação penal, demonstra a dinâmica que havia entre as empresas e estes RÉUS do polo empresarial do núcleo operacional estável, e mostra-se relevante para o caso dos autos por revelar os papéis dos Réus na organização. Vejamos diálogo entre CLEOMIR e LEANDRO, demonstrando parceria, sociedade e divisão de gastos, para além da explícita e formal sociedade na LICITAR:

Esses 11 mil se referiam a recurso recebido da PREFEITURA MUNICIPAL DE AIQUARA, o maior contrato de ambas as empresas LICITAR E SCM:

O diálogo demonstra que parte precisava ser pago para ZEL (identificado como JOSÉ CAMPOS CARVALHO NETO, contabilista que ficava diretamente encarregado em AIQUARA) aparentemente por conta da SCM, e do próprio LEANDRO:

Observe-se os recursos que LEANDRO diretamente pagou a José CAMPOS CARVALHO NETO, conhecido como ZEL e que atuava na PREFEITURA DE AIQUARA, sob o comando do grupo:

Já os mil, mencionados no diálogo eram para alguém cujo nome houve receio de ser comentado, mas que nitidamente tinha poder para LIBERAR o pagamento. Nesse caso, caberia a AEDO decidir se seria pago ou não, e como o seria:

Num outro diálogo acerca dos atrasos nos pagamentos de AIQUARA é evidente que LEANDRO assume inclusive um certo protagonismo, vejamos:

As inúmeras provas, portanto, demonstram que LEANDRO ocupava essa posição de operacionalização muito próxima a CLEOMIR enquanto AEDO ocupava um lugar de direção, sendo o primeiro responsável pela prévia negociação, com os agentes públicos, inclusive dando a palavra final em relação a remuneração destes.

No caso da Câmara Municipal de Ilhéus, não foi diferente". (...) (fls.5028/5033).

Portanto, mais que evidente que a acusação não diz respeito à contratos firmados com a Prefeitura de Aiquara, mas que tais relacionamentos pessoais, financeiros e bancários, por exemplo, seriam mais uma evidência, sob a ótica ministerial, do íntimo relacionamento entre os acusados Aedo, Cleomir e Leandro. Tais dados foram obtidos pelo Ministério Público após regular afastamento dos sigilos bancário e fiscal, cujo acesso integral foi fornecido à Defesa, não havendo nenhuma ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, esses fatos somente poderão ser conhecidos pelo juízo e eventualmente traduzidos no *decisum* como "ditos de passagem", a *latere* e, justamente por que não dizem respeito diretamente ao fato principal, não compõem o núcleo/objeto da questão a ser decidida, sendo prescindíveis para o deslinde do feito, sendo que sobre ela não ocorrerá trânsito em julgado material.

Afasto a preliminar.

II.4. MÉRITO

Conforme metodologia desenvolvida nos autos nº 0501050-78.2017.8.05.0103, diante da complexidade inerente a essa demanda, sobretudo em razão da natureza dos delitos investigados, da quantidade de réus e imputações envolvidas e da expressiva quantidade de documentos juntados aos autos, a fim de facilitar a compreensão das partes e dos jurisdicionados acerca das razões que fundamentarão o *decisum*, procederei à análise da imputação "delito por delito", enfrentando as teses

acusatórias e defensivas por meio do cotejo analítico das provas existentes nos autos, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República.

Feitas essas considerações preambulares, passo ao exame do mérito.

- DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A Lei nº 12.850/2013 aprimorou o conceito legal de organização criminosa, fazendo-o da seguinte forma:

"Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional" (art. 1º, §1º da Lei nº 12.850/2013).

Além disso, a Lei nº 12.850/2013 inovou em nosso ordenamento jurídico ao criar um tipo penal incriminador específico, denominado "organização criminosa", ou seja, atualmente, o *standard* "organização criminosa" não é mais apenas uma forma de se praticar delitos, como também se tornou um delito autônomo:

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas".

O bem jurídico protegido é a paz pública, traduzida no sentimento coletivo de segurança e ordem que os Estados organizados devem proporcionar aos seus cidadãos e que é vulnerada pela atuação da criminalidade organizada, consoante vem ocorrendo hodiernamente no Brasil e, infelizmente, nesta Comarca.

Para Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, *"o crime, quanto ao sujeito ativo, é comum (dispensando qualidade ou condição especial do agente), plurissubjetivo (de concurso necessário) de condutas paralelas (uma auxiliando as outras, estabelecendo o tipo penal incriminador a presença de, no mínimo, quatro associados, computando-se eventuais inimputáveis ou pessoas não identificadas, bastando prova no sentido de que tomaram parte da divisão de tarefas estruturada dentro da organização"* (CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.p.18).

Examinando-se o tipo penal, nota-se que são punidas as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar:

*"(...) a) **promover**: consiste em gerar, dar origem a algo, fomentar; b) **constituir**: formar, organizar, compor; c) **financiar**: significa sustentar os gastos, custear, bancar, prover o capital necessário para o desenvolvimento de determinada atividade; e d) **integrar**: tomar parte, juntar-se, completar".* (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.p.488).

Ainda de acordo com Renato Brasileiro de Lima, para o reconhecimento da organização criminosa, exige-se:

*"a) **Associação de 4 (quatro) ou mais pessoas**: esta associação de 4 (quatro) ou mais pessoas deve apresentar estabilidade ou permanência, características relevantes para sua configuração, que diferenciam esta figura delituosa do concurso eventual de agentes a que se refere o art. 29 do CP, dotado de natureza efêmera e passageira. Com efeito, apesar de não haver menção expressa no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, o ideal é concluir que a estabilidade e permanência funcionam como elementares implícitas do crime de organização criminosa, porquanto não se pode admitir que uma simples coparticipação criminosa ou um eventual e efêmero acordo de vontades para a prática de determinado crime tenha o condão de tipificar tal delito (...);"*

b) Estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas, ainda que informalmente: geralmente as organizações criminosas se caracterizam pela hierarquia estrutural, planejamento empresarial, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades ilícitas, alto poder de intimidação, alta capacitação para a prática de fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações. Essa compartimentalização das atividades, expressada na elemental "divisão de tarefas", reforça o sentido da estruturação empresarial que norteia o crime organizado (...);

c) Finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional: para a caracterização de uma organização criminosa, a associação deve ter por objetivo a obtenção de qualquer vantagem, seja ela patrimonial ou não, mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou que tenham caráter transnacional – neste caso, pouco importa o quantum de pena cominada ao delito – sendo indiferente que as infrações penais sejam (ou não) da mesma espécie". (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.p.488/489).

Trata-se, ainda, de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, dispensando resultado naturalístico para sua consumação e, em face do perigo presumido representado pela organização criminosa em si mesma, a lei pune a mera associação de "associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

Para Renato Brasileiro de Lima, "à evidência, para que os integrantes da *societas criminis* respondam pelos delitos praticados pela organização criminosa, é indispensável que tais infrações penais tenham ingressado na esfera de conhecimento de cada um deles, sob pena de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Logo, o agente não poderá ser responsabilizado por um homicídio praticado pelos demais integrantes da organização criminosa à qual se associou caso não soubesse, de antemão, que tal delito seria executado pelo grupo". (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.p.491).

De posse dessas premissas, passo ao exame detalhado da autoria e materialidade do crime de organização criminosa com base na farta prova produzida durante as fases preliminar e judicial.

De acordo com o que consta nos autos, identificou-se as principais estruturas e respectivos personagens que entre os anos de 2017 e 2018, portanto, ao longo da gestão do ex-vereador Lukas Pinheiro Paiva à frente da Presidência da Câmara Municipal de Ilhéus, teriam orquestrado agressivo esquema de fraudes à licitações, à execução de contratos e a processos de pagamento no âmbito da Poder Legislativo Ilheense.

Os presentes autos, por via de consequência, estão adstritos apenas à gestão do ex-vereador Lukas Pinheiro Paiva no biênio 2017/2018.

Durante essa gestão, assim como na anterior, avulta a importância de um grupo econômico e empresarial que comandava todos os procedimentos de contratação e realização de despesas da Câmara de Vereadores de Ilhéus:

- SCM CONTABILIDADE e LICITAR, representadas, respectivamente pelos acusados Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos.

Tais empresas atuaram na Câmara de Municipal de Ilhéus nas gestões do JOSEVALDO VIANA (Biênio 2013/2014), TARCÍSIO PAIXÃO (Biênio 2015/2016) e LUKAS PAIVA (Biênio 2017/2018).

A tese acusatória é que os citados presidentes se cercaram de uma estrutura de comissionados e assessorias terceirizadas, intencionalmente postos em pontos estratégicos para viabilizar as fraudes e o recebimento de vantagens indevidas, oriundas especialmente dos contratos de fornecedores e

prestadores de serviços à Câmara de Vereadores de Ilhéus, sobretudo, mas não exclusivamente, dessas empresas de assessoria.

Em todas essas gestões, chama a atenção o fato de que um grupo de atores permaneceu praticamente imutável, circunstância que os tornaria, na ótica do *Parquet*, a "memória viva do esquema criminoso". São eles:

- o servidor efetivo PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO;

- as empresas de assessoria recorrentemente contratadas pela Câmara Municipal de Ilhéus ao longo dessas três gestões - SCM CONTABILIDADE (CLEOMIR PRIMO) e a LICITAR (LEANDRO SILVA SANTOS), articuladas e coordenadas pelo acusado AÉDO LARANJEIRA DE SANTANA.

De fato, esses réus representam um "elo" entre as sucessivas gestões, circunstância fática que traz em si importantes repercussões processuais e que será tratada em tópico próprio.

A trajetória do servidor Paulo Eduardo Leal do Nascimento, naquilo que diz respeito ao objeto processual, foi realmente singular, tendo exercido diversos cargos e funções relacionados diretamente às licitações promovidas pelo poder legislativo local:

a) biênio 2011/2012 - gestão Edivaldo Nascimento de Souza: nomeado para integrar a Comissão de Licitação da CMI;

b) biênio 2013/2014 - gestão Josevaldo Viana Machado: nomeado Presidente da Comissão Permanente de licitação e Pregoeiro;

c) biênio 2015/2016 - gestão Tarcísio Oliveira Paixão - nomeado Presidente da Comissão Permanente de licitação - portarias 001/2015 e 001/2016 e Pregoeiro Oficial da Câmara - portarias 002/2015 e 002/2016;

d) biênio 2017/2018 - gestão de Lukas Pinheiro Paiva - nomeação para Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Portarias 001/2017 e 001/2018) e Pregoeiro Oficial da Câmara (Portarias 002/2017 e 002/2018) e, também, foi nomeado Fiscal de Contratos em 2017;

Consta nos autos ainda comprovação de que foi designado para integrar a comissão de inventário anual da CMI em 2018 - Portaria 005/2018.

Quanto à SCM e à Licitar, ano após ano foram contratadas pela CMI por inexigibilidade de licitação.

Infelizmente, em pleno século XXI, há mais de 30 anos de vigência da Constituição de 1988 e há mais de 25 anos de vigência da Lei nº 8.666/93, que inclusive foi revogada pela Lei nº 14.133/2021, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, Augusto César Porto Ribeiro, negociou, diretamente com Aedo Laranjeira de Santana, que não constava oficialmente no quadro societário da Licitar e da SCM, a contratação dessas empresas para prestação de serviços de assessoria contábil e de licitações para o legislativo local.

Conforme seu depoimento prestado ao Ministério Público, o ex-Presidente César Porto disse ainda que "tentou baixar o preço, mas não obteve sucesso". De fato, após tais "tratativas", a SCM Consultoria Contábil LTDA foi novamente contratada pela Câmara de Vereadores de Ilhéus, por R\$ 208.000,00, por meio de mais um procedimento de "Inexigibilidade de licitação nº 001/2019", mesmo após estar sob investigação oficial deflagrada pelo Ministério Público Estadual. Igualmente, outra empresa intimamente ligada aos réus Aedo, Cleomir e Leandro, a R&R Consultoria e Treinamento foi também contratada pela quantia de R\$ 96.000,00, pelo mesmo mecanismo, qual seja, inexigibilidade de licitação nº 002/2019.

O Ministério Público sistematizou o histórico de contratações das SCM e LICITAR ao longo dos anos da seguinte forma:

- **LICITAR**

- 2011: contratada por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação - IL 004/2011, no valor de R\$ 54.000,00;

- 2012, por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação - IL 002/2012, já no no valor de R\$ 72.000,00;

- 2013: não foi contratada;

- 2014: recontratada, tendo sido mantido o valor do seu último contrato de 2012, ou seja, R\$ 72.000,00, por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação - IL 002/2014;

- 2015/2016: contratada por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação - IL 003/2015 e IL 002/2016, ambas no valor de R\$ 96.000,00;

- 2017/2018: contratada contratada por meio da inexigibilidade de licitação IL 001/2017 e da IL 001/2018, mantendo para ambos os contratos o valor de R\$ 96.000,00;

A **SCM CONSULTORIA**, por sua vez, teve trajetória semelhante:

- 2011/2012: contratada por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação - IL 001/2011, no valor de R\$ 176.040,00, e da IL 003/2012, no valor de R\$ 126.000,00;

- 2013: semelhantemente à LICITAR, também deixou de ser contratada;

- 2014: recontratada por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação - IL 001/2014, no valor de R\$ 72.000,00;

- 2015: contratada por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação - IL 001/2015 no valor global significativo de R\$ 180.000,00;

- 2016: novo incremento no valor do contrato, é novamente contratada pelo procedimento de inexigibilidade de licitação - IL 001/2016, no valor de R\$ 195.000,00;

- 2017/2018: novamente contratada por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação - IL 002/2017 e IL 002/2018, ambos no no valor de R\$ 208.000,00!

- 2019: novamente contratada, sempre por inexigibilidade de licitação - IL 001/2019, no valor de R\$ 208.000,00, certamente por que o ex-Presidente Augusto César Porto Ribeiro não conseguiu "baixar o preço".

Aprofundando-se mais no exame das provas colhidas ao longo da persecução penal, além do servidor efetivo Paulo Leal, consta também a presença de agentes públicos que atuaram nas estruturas administrativas da Câmara Municipal de Ilhéus, exercendo e controlando, do início ao fim, o chamado "macroprocesso" de realização das despesas públicas da Câmara Municipal que, no presente caso, foi composto pelo ex-Presidente Lukas Pinheiro Paiva e seus subordinados Valmir Freitas do Nascimento, Antônio Lavigne de Lemos, Rodrigo Alves dos Santos, Joílson Santos Sá e James Costa.

A tese acusatória é que os crimes imputados na denúncia se estruturavam a partir do controle ilícito dessa burocracia administrativa e do conjunto dos seus procedimentos, criando uma desorganização administrativa que fragilizava os fluxos administrativos, além da necessária inoperância da função fiscalizatória, aliada à precária transparência. Resumindo-se numa frase, para o Ministério Público, o "descontrole favorecia o controle" por parte da organização criminosa.

Dessa maneira, sob a ótica ministerial, havia um uso criminoso da máquina administrativa para desviar recursos públicos com vistas ao enriquecimento ilícito privado e esses desvios, de grande monta, ocorriam travestidos de despesas públicas legítimas.

Por esses motivos, para a exata compreensão do fenômeno criminoso investigado, as denominadas provas indiciárias ganhariam especial relevância, diante da pluralidade de agentes, diversidades de atos administrativos praticados em momentos distintos, estruturas burocráticas igualmente diversas e grandes quantidades de dados obtidos por meios das técnicas especiais de investigação utilizadas no caso sob julgamento. Para o Ministério Público, a corrupção de atos e procedimentos "maquiados" por formas documentalmente perfeitas produziram uma manifestação "degenerada da despesa pública".

Assim, a estrutura da organização criminosa apontada nos autos seria exatamente a mesma estrutura burocrático-administrativa da Câmara Municipal de Ilhéus, juntamente com os titulares das empresas Licitar e SCM.

Examinando-se as provas colhidas, verificou-se, no caso vertente, o fenômeno denominado na doutrina de "captura do estado".

Trabalhando essa questão, Dubán Rincón Angarita argumenta que as relações entre a criminalidade organizada e o estado podem conduzir, na prática, a dois fenômenos reprováveis: a) as organizações criminosas capturam o estado mediante a corrupção ou b) os próprios servidores públicos tomam parte nas organizações criminosas como membros ativos, tendo essa segunda faceta se verificado na hipótese em julgamento (ANGARITA, 2018).

Ainda de acordo com Dubán Rincón Angarita², *"ambas situaciones descansan sobre un mismo desvalor de acción: la subversión del principio de prevalencia del interés general como derrotero de la actividad del Estado. En las dos hipótesis objeto de estudio, el funcionario público contribuye al interés de las organizaciones criminales, así como al suyo propio"*.

Nessa linha, nota-se que os réus atuando de maneira estável e organizada por pelo menos dois anos (núcleo burocrático), incrustaram-se na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ilhéus, assumindo o controle da execução orçamentária da casa, desde o processo de contratação até a últimação do pagamento, atuando em benefício próprio e da organização.

Nas palavras de Flávio Pereira Cardoso, citado por Cleber Masson e Vinícius Marçal *"essa infiltração às avessas (do crime no Estado) tem como escopo central "possibilitar que os tentáculos de uma determinada organização criminosa estejam transfixados nos poderes públicos estatais, de modo a facilitar em determinado momento a prática de atos de corrupção ou a própria impunidade de eventuais delitos cometidos. Estando próximas e inseridas no centro do poder, as redes ilícitas conseguem manter-se informadas e 'blindadas' acerca de eventuais ações preventivas ou até mesmo repressivas a serem articuladas pelos órgãos de persecução estatal"* (PEREIRA, Flávio Cardoso apud MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime Organizado*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2018. p.67/68).

Ainda consoante Cleber Masson e Vinícius Marçal, *"Com essa reconfiguração cooptada do Estado, almeja-se, pois, a "conquista de benefícios de quaisquer espécies e lucros que determinarão o incremento de novas atividades delitivas por parte da delinquência organizada". Além do mais, a referida penetração ilícita pode "consistir na forma pela qual os criminosos conseguem através de financiamento de campanhas políticas, inserirem pessoas pertencentes ao grupamento delitivo, em posições estratégicas dentro do cenário político, através de eleições manipuladas pela compra de votos e pelo uso de fraudes."*

Todo esse fenômeno está intimamente relacionado às transformações sofridas pelas primitivas formas de delinquência organizada. Atualmente, na feliz expressão de Luiz Regis Prado, houve um "salto de qualidade", haja vista que as organizações criminosas passaram a se infiltrar sistematicamente no âmbito econômico, "sobretudo porque a 'nova criminalidade organizada' não adota a violência como principal instrumento de 'trabalho', mas sim a corrupção, que é por si só mais silenciosa, de modo a favorecer o êxito dos objetivos da organização com riscos menores de persecução". (MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime Organizado*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2018. p.67/68). (negritei).

2 (ANGARITA, Duban Rincón. *CORRUPCIÓN Y CAPTURA DEL ESTADO: LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE TOMAN PARTE EN EL CRIMEN ORGANIZADO*. *Prolegómenos* [online]. 2018, vol.21, n.42, pp.57-71. ISSN 0121-182X. <https://doi.org/10.18359/prole.2984>).

A ação continuada dessa organização criminosa na Câmara de Vereadores de Ilhéus, desta feita, no biênio 2017/2018, promoveu uma verdadeira distorção do interesse público em detrimento do interesse privado de agentes públicos e empresários que, valendo-se do legislativo Ilheense, distanciaram-se dos preceitos constitucionais que regem a Administração Pública e que reproduziram, no decorrer desses dois anos, uma série de atos administrativos destinados a viabilizar e legitimar a consecução de interesses particulares escusos.

Diante da farta documentação juntada, salta aos olhos, claramente, que essas sucessivas contratações não foram realizadas de forma republicana, fato que será tratado também em tópico próprio.

Observa-se que a Licitar e SCM foram responsáveis pela confecção da totalidade dos processos de licitação, inexigibilidade e dispensa, execução dos contratos e a formalização dos processos de pagamento e prestações de contas nos anos de 2017 e 2018, respectivamente.

Em verdade, as provas colhidas demonstram que essas duas empresas, por meio dos seus sócios Leandro e Cleomir, produziram todos os atos administrativos formais integrantes desses procedimentos e apenas recolheram as assinaturas dos diversos agentes públicos intervenientes nesses processos: Presidente, Chefe de Gabinete, Procurador Jurídico, Pregoeiro e sua equipe de apoio, Fiscal de Contratos, Controlador Interno e Tesoureiro, sem que eles tenham feito, concretamente, quaisquer análises documentais, ou mesmo que tivessem refletido sobre essa atividade.

A SCM também gerenciava os prazos de publicações oficiais, emissão de Notas Fiscais e fornecimento de certidões de regularidade fiscal pelos diversos prestadores de serviços à Câmara Municipal de Ilhéus e também era responsável por alimentar os sistemas de prestação de contas do Tribunal de Contas dos Municípios, tudo com o objetivo de conferir regularidade formal aos processos internos da Câmara, garantindo a "aprovação" de contas anuais pelo TCM-BA, de modo a evitar a realização de fiscalizações externas substanciais.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, regulamentado atualmente pela Lei n. 14.133/2021 prevê a segregação das funções, princípio básico de controle interno administrativo, diretamente ligado aos princípios da moralidade e da isonomia, não devendo o mesmo agente participar das diversas fases da licitação, configurando-se uma forma de impedimento, no dizer de Justen Filho (2008, p. 151-152), pois é essa separação de funções que permite a redução do risco de erros, evita procedimentos incorretos e o risco de não detecção de tais problemas.

Altonioun (2012, p. 195) vai além ao dizer que a ausência de segregação das funções permite ações fraudulentas e anticompetitividade. Não é à toa que existem as figuras das comissões de licitação, pregoeiro, gestor de contratos, agente requisitante, fiscais, dentre outras, pois é por meio da segregação das funções que opera-se com plenitude o controle administrativo da despesa pública.

Quando isso não ocorre ou quando ocorre apenas *pro forma* nenhum controle há e, muito provavelmente, fraudes permeiam tais despesas, como ocorreu no presente caso.

No plano ideal, deve-se atentar para a fase de contratação em que as seguintes etapas devem ser realizadas: identificação da necessidade do órgão; quantificação e posterior precificação do custo apto a suprir essa necessidade. Após, verifica-se a disponibilidade orçamentária, a partir do valor global estimado. Em sequência, passa-se a fase de contratação propriamente dita por meio de licitação, dispensa ou inexigibilidade. Superada essa fase, celebra-se o contrato administrativo e a realização do empenho, prosseguindo-se com a execução do objeto contratual e a correlata fiscalização do cumprimento. Uma vez regularmente cumprido o objeto contratual, passa-se ao processo de pagamento, ocasião em que ocorre a liquidação da obrigação do ente público mediante a verificação do cumprimento da prestação. Por fim, ocorre o pagamento propriamente dito, com a saída do recurso financeiro para o ente contratado.

Em cada uma dessas etapas, há possibilidade de desvio de finalidade. Por exemplo, ainda na fase do planejamento da contratação, há possibilidade de ocorrência de sobrepreço, que se ultima com o empenho do valor final contratado. Outra possibilidade de mácula bastante corriqueira é na fase de

contratação em que frequentemente ocorrem fraudes ao caráter competitivo das licitações, bem como a validação dos preços anteriormente superestimados. Em sequência, na fase de execução do objeto contratual, há possibilidade de emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, ratificadas por agentes públicos encarregados de fiscalizar o contrato. Por fim, na fase do processo de pagamento, o desvio do recurso público se aperfeiçoa, mediante a autorização de pagamentos indevidos superestimados e superfaturados, por meio de falsidades ideológicas diversas ao longo desse caminho. Realizado o pagamento, o peculato-desvio se consuma.

Por sua própria natureza, esse "macroprocesso" de execução orçamentária demanda a prática de atos administrativos sucessivos que devem ser paulatinamente praticados nos prazos legalmente previstos, trazendo um si, estabilidade e constância. Outra consequência desse natureza é que a execução orçamentária, tal qual delineada pelo legislador, é necessariamente plurissubjetiva, até mesmo para evitar fraudes no seu percurso, salvo se todas as partes intervenientes ou, ao menos as principais estiverem concertadas, tal qual ocorreu no caso sob julgamento.

Por essas razões, a tese ministerial mostra-se acertada quando sustenta que *"um único agente (público ou privado) não conseguiria, sozinho, sem estar dolosamente ajustado a outros agentes intervenientes no referido macroprocesso, êxito no intento de praticar fraudes e desviar recursos, pois estes resultados dependem do necessário encadeamento de diversos atos de competência de diferentes agentes, sugerindo o caráter ordinariamente associativo organizado destes ilícitos"* (fls.4782).

E, um pouco mais a frente, quando afirma (fl.4786):

"tais esquemas de desvios de dinheiro público em série terminam por assumir as mesmas características do macroprocesso de realização da despesa pública: são necessariamente plurissubjetivos, de natureza associativa organizada, estável, duradoura e compostos de distintas condutas ilícitas integradas, cada qual, por diversos atos".

Para se chegar a essas conclusões, basta cotejar o macroprocesso de execução orçamentária regulado no município de Ilhéus por meio do Ato Normativo nº 01/2014 com a forma que era realizado no âmbito da Câmara de Vereadores desta cidade, guardadas as devidas proporções.

Dito isso, passemos ao exame das condutas perpetradas pelos acusados que no exercício de suas atribuições legais e contratuais, de forma organizada, viabilizaram a prática dos delitos narrados na denúncia.

Dentro do denominado "núcleo político-administrativo", no recorte temporal deste feito avulta a figura do acusado Lukas Pinheiro Paiva.

Eleito Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus para o biênio 2017/2018, o acusado Lukas Pinheiro Paiva, em razão do cargo que ocupava e dos poderes que detinha, assumiu o lugar anteriormente ocupado pelo também ex-presidente Tarcísio Santos da Paixão, tornando-se líder da organização criminosa que estava infiltrada no legislativo Ilheense, aderindo ao *modus operandi* criminoso já existente ao se vincular ao servidor efetivo Paulo Leal e aos empresários Cleomir Primo e Leandro Silva Santos, responsáveis diretos pelas empresas de assessoria de licitações e de contabilidade.

Nesse biênio, a Licitar manteve seus contratos no valor de R\$ 96.000,00, enquanto que a SCM experimentou um incremento passando do valor anual de R\$ 195.000,00 em 2016 para R\$ 208.000,00 em 2017, valor renovado em 2018.

Na montagem da estrutura burocrática da Câmara de Vereadores, Lukas Pinheiro Paiva escolheu sua equipe nomeando pessoas de seu círculo de confiança, além de outras advindas de acertos políticos, designando-as para o exercício de funções-chave na sua gestão, a saber, Chefia de Gabinete, Controladoria Interna e Gestão de Contratos, com o objetivo claro de garantir o controle total sobre o processo de execução orçamentária para a realização da despesa pública da Câmara, adotando práticas ilegais já em pleno funcionamento no legislativo local.

Para atuar consigo, o réu Lukas Paiva montou a seguinte *equipe*:

- VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO - Chefe de Gabinete da Presidência no ano de 2017, membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro e Gestor de Contratos;

- ANTONIO LAVIGNE DE LEMOS - atuou, inicialmente como Chefe do Setor de Transportes e depois "permutou" com o acusado Joílson, passando a atuar como Controlador Interno após o dia 13.04.2017 (Decretos nº 28 e 29 de 2017);

- RODRIGO ALVES DOS SANTOS - Tesoureiro e Chefe de RH;

- JOILSON SANTOS SÁ - Controlador Interno e posteriormente Chefe do Setor de Transportes, após "permuta" com o acusado Antônio Lavigne;

- JAMES COSTA - sucessor de VALMIR FREITAS na Chefia de Gabinete da Presidência no ano de 2018;

Nota-se claramente que essas pessoas exerciam funções essenciais no processo de execução orçamentária, ou seja, eram indispensáveis ao sucesso da empreitada delitiva desempenhada pela organização criminosa infiltrada na Câmara Municipal de Ilhéus e, sem a anuência deles ou, ao menos, a omissão dolosa, os crimes não teriam sido praticados da forma como ocorreram.

Como Presidente da Câmara, Lukas Paiva autorizava a prática de diversos atos administrativos meramente formais para conferir uma roupagem de legalidade aos procedimentos que culminaram nos desvios dos recursos públicos.

A fim de que fique claro, a organização criminosa atuava praticando ilícitos na fase preparatória, na fase contratação, na fase da execução contratual, na fase de fiscalização e na última fase concernente ao pagamento que, por pelas razões anteriores, era indevido.

Conforme assinalado anteriormente, esse tópico cuida do julgamento da imputação relativa ao crime de organização criminosa, ilícito que pode ser comprovado por meio do exame dos atos administrativos praticados durante as diversas fases da execução orçamentária, os quais, vistos em seu conjunto, demonstram a existência de uma organização antecedente, tendo em vista a necessária participação de distintas pessoas, praticando atos administrativos igualmente distintos e complementares, que foram se sucedendo ao longo desses dois anos, dando concreção aos requisitos estabilidade e permanência exigidos pelo tipo penal.

Sabe-se que na fase de contratação, ocorre a identificação da necessidade do órgão, a quantificação dessa necessidade e, posteriormente, a precificação do custo apto a supri-lo. Após, verifica-se a disponibilidade orçamentária, a partir do valor global estimado anteriormente.

Nessa fase, consta nos autos prova de que o acusado Lukas Paiva, além de comandar e articular os demais agentes criminosos, autorizou processos de contratação simulados, atendo-se, neste feito, aos seguintes procedimentos de inexigibilidade de licitação e respectivos contratos:

LICITAR SERVIÇO DE CONSULTORIA MUNICIPAL – TL CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME

- 2017: contratação por meio de inexigibilidade de licitação – processo administrativo nº 007/2017, inexigibilidade nº 001/2017, contrato nº 007/2017 (fls.2366/2433);

- 2018: contratação por meio de inexigibilidade de licitação – processo administrativo nº 004/2018, inexigibilidade nº 001/2018, contrato nº 004/2018 (fls.2434/2500);

SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME

- 2017: contratação por meio de inexigibilidade de licitação – processo administrativo nº 008/2017, inexigibilidade nº 002/2017, contrato nº 008/2017 - (fls.2619/2676);

- 2018: contratação por meio de inexigibilidade de licitação – processo administrativo nº 005/2018, inexigibilidade nº 002/2018, contrato nº 005/2018 - (fls.2677/2746).

Igualmente, no bojo desses procedimentos, o acusado Lukas Paiva homologou/ratificou processos de contratação que sabia serem fraudulentos.

Outros fatos também chamam a atenção.

A inexigibilidade de licitação nº 001/2017 (fls.2366/2433), que culminou com a contratação da Licitar, foi iniciado e finalizado num único dia – 06.01.2017, inclusive com a assinatura do contrato nº 007/2017.

De modo semelhante foi realizada a contratação da SCM (Inexigibilidade de licitação nº 002/2017 – fls.2619/2676) também iniciada e finalizada num único dia 10.01.2017, juntamente com a assinatura do contrato nº 008/2017.

No limiar de 2018, esse procedimento foi novamente repetido.

A Inexigibilidade de licitação nº 02/2018 que desaguou na contratação da SCM (contrato nº 005/2018) foi iniciada e finalizada num único dia - 03.01.2018, também com a assinatura do respectivo contrato (fls.2677/2746).

A inexigibilidade de licitação nº 001/2018 realizada para a contratação da Licitar (contrato nº 004/2018) foi iniciada e finalizada nesse mesmo dia (03.01.2018), juntamente com a assinatura do contrato (fls.2434/2500).

Observando esses fatos documentalmente comprovados nos autos e comparando-os com as inexigibilidades nº 001/2016 (SCM – fls. 2501/2549) e 002/2016 (Licitar – fls.2550/2618), verifica-se, claramente, um padrão de atuação da organização criminosa ao longo dos anos, isto é, contratação das mesmas empresas, para os mesmos serviços, com as mesmas justificativas, celeridade incompatível com um rito processual razoavelmente estabelecido. Além disso, observando-se o contrato nº 008/2017 (SCM), o acusado Lukas Paiva realizou pagamento integral referente ao mês de janeiro de 2017 em face de apenas metade do tempo de prestação de serviço. Aliás, conquanto assinado no dia 10.01.2017, o extrato desse contrato somente foi publicado no dia 02.02.2017 (fl.2676). Contudo, o primeiro pagamento ocorreu antes mesmo do término do mês, ou seja, no dia 24.01.2017. No ano seguinte (2018), o padrão se repetiu. O contrato nº 005/2018 (SCM) embora assinado no dia 03.01.2018 somente teve seu extrato publicado no dia 06.02.2018 (fl.2746), embora o primeiro pagamento já tivesse ocorrido no dia 18.01.2018 (Processo de Pagamento n 004/2018³).

Ultrapassada a fase de contratação, que a rigor, durou um único dia nos casos acima apontados, já na fase do pagamento, também se observa nos autos prova direta da participação do acusado Lukas Paiva, como, por exemplo, a ordenação da realização de empenho, assinada juntamente com Cleomir, no mesmo dia 03.01.2018 (Processo de Pagamento nº 004/2018).

Em relação aos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 001/2017 (Licitar) e 002/2017 (SCM), conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, o réu Lukas Paiva sequer firmou as notas de pagamento, tendo sido assinados apenas pelo réu colaborador Rodrigo. Esses pagamentos eram indevidos, porque superestimado o valor dos serviços contratados pela CMI, tendo por base o padrão do valor das propinas pagas ao Presidente imediatamente anterior ao acusado Lukas Paiva como fruto do acordo espúrio.

Comprovando esse fato, o diálogo entabulado entre os réus Lukas Paiva e Cleomir no dia 27.01.2017⁴ não deixam margem para dúvida:

"Lukas Paiva

Saindo daq a pouco

Tá na mão?

3 Documento disponível em mídia depositada no cartório deste juízo.

4 Diálogo extraído do aparelho celular do acusado Cleomir Primo – Laudo Pericial nº 2018001C043813-01 (fls.2939/2942).

Cleomir Primo Santana

Vc acredita que esqueci

Cheguei agora de Jitaúna

Lukas Paiva

E aí

Cleomir Primo Santana

Ele vai mandar um funcionário resolver, pois ele ta em Floresta

Lukas Paiva

X

Cleomir Primo Santana

O cara passou pra minha conta

Lukas Paiva

X

Lukas Paiva

X

Cleomir Primo Santana

Passa aki na porta do escritório pra irmos ali no BB"

Comparando-se a data dessa conversa (27.01.2017) com os dados obtidos após o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos réus, constata-se o seguinte (autos nº 0300626-20.2017.8.05.0103 - Relatório de análise técnica nº 48227/2019 – Movimentação bancária da CMI e SCM, Licitar e RCS Informática entre 01.01.2017 e 18/06/2018⁵):

- A Câmara Municipal de Ilhéus pagou à SCM no dia 23.01.2017 o valor de R\$ 16.000,00 mediante transferência bancária. A SCM, por sua vez, transferiu para conta de seu sócio-administrador, o réu Cleomir Primo Santana a quantia de R\$ 7.000,00 no dia 24.01.2017. O réu Cleomir, por sua vez, realizou três saques fracionados entre os dias 25.01.2017 e 26.01.2017 no valor de R\$ 2.000,00, 2.000,00 e de R\$ 3.000,00. Já no dia 27.01.2017, o valor cheio de R\$ 7.000,00 foi depositado na conta corrente do acusado Lukas Pinheiro Paiva.

Mas não foi só isso.

No mês de março de 2017, a Câmara Municipal de Ilhéus pagou o valor do empenho para a empresa SCM mediante cheque, tendo o dinheiro percorrido o seguinte "caminho":

- No dia 15.03.2017, a CMI pagou R\$ 16.000,00 mediante a emissão de cheque que foi depositado e posteriormente sacado por meio da conta de Osman Antônio Lima. Posteriormente, no dia 16.03.2017, foi feito o depósito de R\$ 7.000,00 na conta de Lukas Pinheiro Paiva.

Mas as propinas, conforme já visto, não se limitavam, apenas, ao contrato da SCM. Havia, ainda, o contrato da Licitar em que se observa o mesmo padrão de pagamento e transferências posteriores para o acusado Lukas Paiva. Vejamos.

⁵ Dados disponíveis nas mídias depositadas no cartório deste juízo.

No dia 23.02.2017, a Câmara Municipal de Ilhéus pagou o valor do empenho para a empresa Licitar através de um cheque no valor de R\$ 8.000,00.

Esse cheque foi depositado e sacado no dia 23.02.2017 na conta de Osman Antônio Lima. No dia 01.03.2017, foi depositado o valor de R\$ 4.000,00 na conta de Lukas Pinheiro Paiva.

Já quando o pagamento era realizado mediante transferência bancária, o caminho percorrido pelo dinheiro era o seguinte.

No dia 20.10.2017, a Câmara Municipal de Ilhéus transferiu o valor do empenho (R\$ 8.000,00) para a conta da Licitar Serviços de Consultoria Municipal.

No mesmo dia 20.10.2017, a Licitar transferiu R\$ 4.000,00 para a conta do réu e sócio-administrador da Leandro Silva Santos. O acusado Leandro no dia 25.10.2017, realizou dois saques no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.000,00, ocorrendo, posteriormente, o depósito de R\$ 4.000,00 na conta de Lukas Pinheiro Paiva.

Por fim, esse mesmo padrão ocorreu em relação ao contrato da RCS Informática e, embora não seja objeto desse processo, serve como mais uma prova de como a organização criminosa operava para extrair os recursos da CMI e transferi-los aos agentes públicos e particulares participantes das fraudes.

Comprovando esse fato, no dia 24.07.2017, a Câmara Municipal de Ilhéus pagou R\$ 6.000,00 para a RCS Informática LTDA-ME. Essa, por sua vez, transferiu no dia 25.07.2017 a quantia de R\$ 3.000,00 para a conta do réu Cleomir Primo Santana. No mesmo dia 25.07.2017, o réu Cleomir sacou R\$ 3.000,00, sendo que no dia 28.07.2017 esse mesmo montante foi depositado na conta do acusado Lukas Pinheiro Paiva.

Em suma, examinando-se os documentos carreados ao longo da investigação (pasta documentos diversos arquivo "Fitas de Caixa TXT"), constata-se que efetivamente muitas foram as transações realizadas pelo ex-presidente e vereador LUKAS PAIVA no dia 27/01/2017: foram depositados R\$ 67.413,61 em dinheiro, conforme as fitas de caixa, seguindo-se esse padrão de 50%, sendo certo os depósitos "redondos" de R\$ 4.000,00 oriundos do contrato da CMI com a Licitar (50% de R\$ 8.000,00) e R\$ 7.000,00 oriundos do contrato da CMI com a SCM (50% de R\$ 16.000,00).

Diante disso, nota-se claramente a manutenção do percentual das propinas em relação aos contratos da SCM e Licitar no biênio 2017/2018, o mesmo que era praticado na gestão de Tarcísio.

À semelhança da gestão anterior, ultimada a fase de contratação, que a rigor, durava um único dia, já na fase do pagamento, também se observa nos autos prova direta da participação do acusado Lukas Paiva, como, por exemplo, a ordenação da realização de empenho, assinada juntamente com Cleomir, no dia 06.01.2017 (Processo de Pagamento nº 0015/2017). Juntamente com o tesoureiro, efetuou pagamentos que se mostraram indevidos, conforme é possível se comprovar por meio da aposição de sua assinatura em diversos cheques emitidos para pagamento da SCM e Licitar, como, por exemplo, o cheque que instrui o processo de pagamento nº 0000190/2017. Além de assinar os cheques de forma física, também assinou ordens de pagamento eletrônicas por meio de *token* privativo quando os pagamentos eram feitos por meio de transferência bancária.

Além das provas materiais acima mencionadas que, examinadas superficialmente, poderiam comprovar apenas o legítimo exercício de suas funções, mesmo com a estranhável rapidez do início e conclusão da contratação (tudo num único dia), constam nos autos outras provas concretas que demonstram cabalmente o dolo do réu Lukas Paiva e que evidenciam que ele, na condição de Presidente da CMI, tinha plena consciência da ilicitude subjacente aos atos administrativos praticados, tendo autorizado processos de contratação sabidamente simulados, homologado/ratificado processos de contratação que sabia serem fraudulentos, celebrado contratos superestimados, ordenado a realização de pagamentos que sabia serem superfaturados e efetuado pagamentos que sabia serem indevidos.

Nessa linha, ao se examinar os processos de pagamento concernentes à SCM e Licitar nesse biênio, notam-se várias inconsistências que revelam a flexibilização no fluxo dos processos administrativos, apesar da existência, meramente formal de um Gestor de Contratos no ano de 2017, o réu colaborador Paulo Leal. De fato, conforme afirmado pelo *Parquet*, não constam sequer sua assinatura atestando a conferência do efetivo recebimento de mercadorias ou serviços prestados por fornecedores.

Assim, constam nesses processos de pagamento diversas "Notas de Pagamento" firmadas apenas pelo então Tesoureiro Rodrigo Alves dos Santos, "Notas de Liquidação" firmadas pelo "Controlador" Joílson Santos Sá e outras tantas "Notas de Empenho" firmadas apenas pelo réu Lukas Pinheiro Paiva (Processo de Pagamento nº 00015/2017; Processo de Pagamento nº 00059/2017; Processo de Pagamento nº 000118/2017, dentre outros). Portanto, embora fosse o ordenador das despesas da Câmara, o réu Lukas Paiva sequer se deu ao trabalho de firmar as ordens de pagamento, tarefa realizada pelo réu colaborador Rodrigo. Ainda nessa linha de medidas flexibilizadoras, o pagamento realizado no dia 23.01.2017 à SCM foi formalizado apenas no dia 24.01.2017 (Processo de pagamento nº 00015/2017).

Examinando-se o Processo de Pagamento nº 00020/2017 e cotejando-o com as informações disponíveis no RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 48227/2019 LAB/INT/CSI/MPBA, constata-se que a Licitar recebeu os créditos oriundos da Câmara Municipal de Ilhéus no dia 25.01.2017. Pagamento realizado mediante emissão de cheque. Entretanto, seguindo-se o mesmo padrão da SCM, esse processo de pagamento somente foi concluído no dia 26.01.2017.

Através desse Processo de Pagamento nº 020/2017, comprova-se o padrão de atuação: nota de liquidação firmada pelo Controlador Joílson no dia 26.01.2017; nota de pagamento assinada apenas pelo ex-Tesoureiro Rodrigo também no dia 26.01.2017, mas pagamento realizado antecipadamente, em 25.01.2017.

Comprovada a tese ministerial: "Primeiro, pagava-se. Depois, providenciava-se a formalidade dos processos de pagamento". Assim, todos esses atos administrativos eram meramente formais e praticados com a finalidade de legitimar as fraudes praticadas pela organização criminosa.

Nesse sentido, fazia parte do *modus operandi* da organização criminosa que a Licitar preparasse, de antemão, todos os documentos integrantes das licitações, bem como dos procedimentos de inexigibilidade que culminavam e culminaram, nessa gestão, na contratação dela própria e também da SCM. Ou seja, a empresa que era contratada pela Câmara elaborava o seu processo formal de contratação, quase um "autocontrato".

Embora o Procurador Jurídico da CMI na gestão do ex-vereador Lukas Paiva não tenha sido ouvido em juízo, nota-se, claramente, que o parecer por ele assinado é idênticos aos parecer assinado pelo Colaborador Kléber Sena Gomes, conforme se constata comparando-se os pareceres que instruíram as inexigibilidades nº 002/2016 (Licitar – gestão Tarcísio Paixão) e 001/2017 (Licitar – gestão Lukas Paiva) (fls.2566/2576 e 2377/2387). Entretanto, conforme pode se observar e já consignado na sentença proferida nos autos nº 0500678-61.2019.8.05.0103, de fato, todos os demais documentos são idênticos, bastando comparar os ofícios que foram assinados pelos respectivos Chefes de Gabinete, Angelo Souza dos Santos e Valmir Freitas do Nascimento. Outro exemplo, é o documento assinado pelo réu/colaborador Paulo Leal, além de outros documentos que integram esses processos.

Alternavam-se os atores na organização criminosa, mas os papéis continuavam os mesmos.

Ouvido pelos Promotores de Justiça, o ex-Presidente da CMI, Edivaldo Nascimento de Souza, também conhecido como "Dinho Gás", disse o seguinte (fls.482/484):

"Que é popularmente conhecido como "Dinho Gás", pois o depoente já foi vendedor de gás nesta cidade (...); que, no ano de 2008, o depoente, que era filiado ao PSDC, foi convidado pelo Presidente daquele partido para ser candidato a vereador pela legenda; que, inicialmente, o depoente duvidou de suas possibilidades, mas acabou aceitando diante da insistência dos convites; que, então, o depoente foi eleito em 2008 para exercer o seu mandato em 2009/2012; que o depoente tentou a reeleição em 2012 e em 2016, mas não obteve êxito em nenhuma das duas candidaturas; que o depoente foi eleito

Vice-presidente da Câmara em 2009 e, em 2010, o depoente se candidatou à Presidência, tendo sido eleito com 07 (sete votos); Que o depoente era oposição ao então Prefeito Newton Lima, que apoiava o outro candidato, o vereador Paulo Carqueja; que o depoente buscou fazer uma gestão certinha e transparente, adotando medidas de economia, como a redução do subsídios do Presidente, que, à época, era o dobro do subsídio do vereador; que abriu as portas da Câmara para a população e, ainda, pediu para fazer as contratações de fornecedores da forma certa, com licitação; que teve suas contas aprovadas pelo TCM; **que, sobre as licitações, quem cuidava dessa parte na gestão do depoente era Aedo e sua equipe, pois o depoente não entendia muito bem dessas formalidades, apenas acompanhava; que a empresa de contabilidade de Aedo era a Nova Visão (nome fantasia da SCM); que, o filho de Aedo, Cleomir, era da equipe dessa empresa que trabalhava na gestão do depoente; que fazia parte da equipe também Leandro marinho e Leandro Silva;** que foi Aedo quem arranhou essas pessoas para a gestão do depoente, salvo engano, não se recordando o depoente qual cargo exatamente; que se recorda apenas que Leandro Marinho trabalhava junto com Humberto, Tesoureiro da Câmara naquela época; Que Humberto era uma pessoa direita, não tendo o depoente a dizer nada que o desabone; que o Procurador Jurídico era Dr. Kléber; que o Controlador Interno da gestão do depoente era Júlio; que o Chefe de Gabinete do depoente foi Valdo (...); que o depoente conhece Aedo há muitos anos, pois foram criados juntos em Itabuna; que, quando soube que o depoente tinha ganhado as eleições para a Presidência da Câmara, aedo procurou o depoente e se ofereceu para fazer a parte de contabilidade e licitações da Câmara; que Aedo trouxe a equipe dele e disse para o depoente ficar tranquilo, pois sua equipe era de confiança, de pessoas direitas; que o depoente realmente confiou em Aedo e deixou ele conduzir a burocracia da Câmara; que o depoente confiava em todos os demais integrantes de sua equipe; que quem apresentou e indicou Kléber para o depoente foi Valdo; que o depoente não entende muito matematicamente dos trabalhos, que só fazia assinar mesmo as coisas; que quem levava os documentos para o depoente assinar era Valdo; (...); que, sobre o contrato da empresa de Aedo, o valor foi negociado diretamente com o depoente; que o depoente chorou, chorou, mas fechou no preço da proposta de Aedo; que Aedo fez o processo de inexigibilidade direitinho; que, salvo engano, assinou o contrato de Aedo na Procuradoria a pedido do Procurador; **que o depoente não entende bem, mas quando assinava os documentos, eles já vinham em pastinhas semelhantes aos procedimentos na mesa deste Promotor; que o depoente não tem muita lembrança, mas, acha, sim, que os demais documentos dessas pastinhas já vinham assinados; que isso acontecia com os processos de licitação (...)**".

Ora, se na gestão do ex-Presidente "Dinho Gás" os procedimentos já vinham prontos, "encadernados" inclusive, com assinaturas e o mesmo ocorreu na gestão do ex-Presidente Tarcísio Santos da Paixão, em que o ex- Procurador Jurídico da CMI, Kléber Gomes disse que os pareceres já vinham prontos e que ele "só fazia assinar", sem nenhuma análise, sendo tudo feito pela própria Licitar, não há dúvida que na gestão do acusado Lukas Paiva não foi diferente, conforme documentalmente comprovado acima, restando demonstrado, também por esse viés, o mesmo padrão de atuação da organização criminosa.

Além disso, em depoimento prestado ao Ministério Público, o acusado Joílson Santos Sá, acompanhado pelo Dr. Rafael Santana Silva, OAB/BA 57.335, disse o seguinte (fls.3554/3555):

"que possui o segundo grau completo; que é filiado ao PSB; Que, conforme o Decreto nº 005/2017, foi o primeiro Controlador Interno da atual gestão da Câmara de Vereadores de Ilhéus; que não tinha outras experiências administrativas e esta função foi uma experiência nova, pois era bem verde; que credita sua nomeação para aquele cargo em razão do apoio que prestou à campanha de Lukas Paiva e, também, à relação de confiança existente entre ambos; que conheceu Lukas Paiva na Câmara quando o depoente era assessor do então vereador Valmir Freitas; que a ligação com Valmir Freitas é anterior e de ordem pessoal, pois o interrogado conhece a família do mesmo; que sabe informar que Valmir Freitas participou da gestão de Lukas Paiva; que, ao lhe ser exibido o Decreto n. 003/2017, recordou que Valmir foi chefe de gabinete no início da gestão de Lukas Paiva; que ficou pouco tempo na função de Controlador Interno, sendo sucedido por Antônio Lavigne na Controladoria; que, no curto período em que esteve responsável pela Controladoria, o interrogado se reunia mais frequentemente com Valmir, Rodrigo, com Cleomir (responsável pela contabilidade) e Leandro (dono da Licitar e responsável pelas licitações); que o interrogado não participava das licitações/pregões; que o interrogado era encarregado apenas das dispensas; que, nesta função, o interrogado escolhia as empresas a serem contratadas por meio de cotações; que ainda no ano de 2017, foi nomeado para o setor de transportes; (...); que o setor de contabilidade (Cleomir ou Ícaro,

este um empregado de Cleomir) deixava os processos de pagamento prontos na mesa do interrogado; que, então, o interrogado fazia a conferência dos documentos e assinava a Nota de Liquidação se o processo estivesse em ordem; que, então, o interrogado mandava para o tesoureiro Rodrigo e não mais tinha contato com o processo, não se envolvendo com os pagamentos (...).

Realçando as fragilidades dos fluxos administrativos na CMI na gestão do acusado Lukas Paiva, em juízo, portanto sob a chancela dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o acusado Joílson Santos Sá afirmou, dentre outras coisas, o seguinte:

"(...) eu era o controlador; sobre a indicação, eu trabalhei na companhia de Lukas Paiva e trabalhei firmemente, com muito empenho, naturalmente eu me destaquei porque trabalhei com muito zelo, acho que foi mais peso na minha indicação; a capacidade, eu não tinha nenhum curso, não tomei nenhum curso, sei que não estava tão preparado que houve a minha saída nesses dois meses; inicialmente, eu seria candidato a vereador, mas naquele momento eu estava me apertando com um real; naquele período tinha um carro que era da família, decidi não colocar o carro, não tinha condições, naquele momento de colocar gasolina no carro, tive uma proposta do vereador atual Paulo e de Lukas Paiva; eu analisei, Lukas já era vereador, reeleição praticamente garantida, eu me inclinei para apoiá-lo; Valmir Freitas não interferiu nada; fui assessor de Valmir; naquilo momento ele falou que não sai ser candidato, que não se interessa mais, um trabalho do gestor que perseguiu muito ele, ele também estava numa situação financeira difícil, ele não interferiu em nada; concordo com a senhora plenamente, era um cargo muito importante, naquele empolgação, acho que Lukas nem sabia, a importância do cargo, quando eu me deparei com aquela situação daquele chefia, eu dei um passo para trás, naturalmente conversei com o presidente, Lukas, ele falou que não tinha problema alguma, vou ficar no grupo e vou trabalhar com o mesmo zelo e dedicação; esses contratos vieram, eu basicamente fiquei tranquilo, por minha inocência e falta de conhecimento, era um contrato que vinha de cima para baixo, quando veio o contrato, uma decisão do presidente com o procurador, é um contrato que não precisa de uma licitação; quando eu peguei esse contrato, é um contrato que já estava, se eu falar que eu acompanhei, eu estou mentido; eu fazia a conferência, das cinco certidões e da nota fiscal; até imprimir o extrato de cada empresa; as cinco certidões eu tinha o maior cuidado; sobre esse assunto é quase impossível saber o dia do pagamento; eu assinava a liquidação e passava para o tesoureiro; ele fazia imediatamente ou podia fazer daqui a dois ou três dias; no início de gestão é uma correria só; é muita demanda; então, a Câmara não tem um local, o controlador interno tem a mesma sala do tesoureiro; sempre assinava ali; Rodrigo chegava, assina aqui; eu assinava, tranquilo; eu lembro que teve uma certa vez que Ícaro me entregou, mas Cleomir eu não me lembro não; esse controle eu não tenho; são duas senhas, a do tesoureiro e a do presidente; eu não tinha esse controle; a nota de liquidação ela veio, eu assinei e passei para o Rodrigo, que era o tesoureiro; ele poderia fazer na mesma hora ou no mesmo dia; eu não tenho como responder essa inversão; (...).

Em juízo, o réu Colaborador Paulo Leal confirmou que também na gestão do acusado Lukas Paiva, ele também só "assinava", corroborando o fato de que a participação dos agentes públicos da Câmara de Vereadores de Ilhéus era apenas para "constar" nas diversas "fases" dos procedimentos licitatórios ou de dispensa de Licitação:

"eu entrei na Câmara em 1976, como Contínuo e de lá para cá fui assumindo algumas funções; porque no ano de 2000 o Presidente da gestão fez uma aposentaria e o quadro de funcionários efetivos ficou reduzido a 4 funcionários, mas tinha uma pessoa com problema sério de saúde e outro com mais de 80 anos de idade, então se resumiu a dois servidores, eu e Roseli; quando eu entrei eram 17 funcionários; hoje, eu tô na secretaria, há 12 ou 15 anos atrás eu era chefe de manutenção, depois eu assumi a responsabilidade da secretaria da Câmara; foram reduzindo os servidores e eu assumi; em 2017/2018 eu continuava nesta secretaria; assumi função de pregoeiro e presidente da comissão de licitação; consta que fui fiscal de contratos, mas não tem nada assinado por mim nesse sentido. Eu não tinha condição de acumular tantos cargos e ficar na secretaria; não sei dizer, só sei dizer que eu não fiquei (em relação a quem era o fiscal de contratos); foi feito uma portaria me nomeando, mas eu não aceitei, sei nem se foi substituído. Inclusive, Rodrigo falou que o TCM se queixou que no ano de 2017 não tinha ninguém assinando como fiscal de contrato; eu fui acusado, uma das acusações, que eu era responsável pela contratação de inexigibilidade, ficou comprovado que eu não tive participação nenhuma; quem fez a denúncia sabia das exigências da licitação e eu fui acusado, me refiro a Humberto, que ele disse que na licitação de inexigibilidade quem era responsável era o pregoeiro; no pregão presencial; o Presidente me informou que a empresa

responsável pelas licitações era a LICITAR, disse a ele que não tinha condição de acumular, principalmente, pelo trabalho da secretaria, ele disse que eu não me preocupasse que a LICITAR ia efetuar os trabalhos com a assistência direta do senhor Leandro, eu do lado dele e ele fazendo a digitalização; no início de 2017 o presidente me apresentou a Leandro, e o grande detalhe são as primeiras. O presidente me procurou e disse para que eu me afastasse da Câmara, eu questionei que não tinha férias; cabe a mim como funcionário obedecer as determinações dele; ele falou "você vai ficar uma semana sem vir aqui"; eu continuei cobrando de LEANDRO os editais, faltando 3 ou 4 dias ele me entregou; Raliomário fez uma denúncia, para Senhora ter ideia, o pregão foi no início de fevereiro, fiquei esperando LEANDRO ligar para mim, falei que ele fosse para sessão mesmo sem ter tempo hábil, ele não apareceu; um ano e meio depois ele foi fazer essa denúncia, ele se omitiu em dizer que eu tinha passado o edital pra ele; seu Humberto, eu encontrava na rua; uma das pessoas que foi fazer a denúncia chama Elisângela, ela sempre frequentou a Câmara tanto em época de licitação ou fora da época de licitação. Ela é a comadre de Humberto. Já cheguei na Câmara e a vi olhando o Facebook dentro da Câmara; o que ocorreu realmente foi isso, eu fiquei impossibilitado de fazer meu trabalho como deveria; Chamei LEANDRO e o Presidente, falei que se continuasse assim, eu iria sair; depois da décima primeira em diante já tava regularizado, o único problema que teve foram nas dez primeiras licitações; isso aí nas dez primeiras, depois não teve mais isso não, eu levei no Ministério Público e mostrei todos os envios de editais à quem nos procuravam lá, pedi auxílio de Doutor Daniel; sim, não tive esse problema; publicado não, as pessoas solicitavam na secretaria ou através de telefone ou iam lá; porque eram publicados avisos no site da Câmara e jornais de circulação nos municípios; publicou os avisos; não (em relação a empresa ter enviado os editais); não, ele falou comigo pessoalmente (em relação a Lukas ter mandado ele se afastar por uma semana); o que mudou foi minha resistência, porque existia uma questão que tinha que ter um funcionário efetivo, como só tinha dois funcionários efetivos, o mais qualificado pra área seria eu; foi (em relação a ter conversado com o procurador); a responsabilidade dos editais era da empresa que no contrato constava que quem confeccionava os editais era a empresa, passava ao procurador jurídico e ele passava pra mim; não senhora nenhum, inexigibilidade encontrava direita, inclusive, é através de parecer jurídico ou órgão competente; todo início de gestão; não tem relação nenhuma, quando foi publicada os avisos já foi com as empresas contratadas, os avisos com os pregões que se iniciavam do um ao décimo já com material de expediente; sim (elaborado pela própria Licitar); não estava não, soube que quem estava era o presidente (Cleberson ter procurado os editais); ouvi dizer que teve desentendimento, porque ele foi atrás dos editais; eu não tenho não, nunca tive problema com ele, inclusive, com a doença da esposa dele, ela teve vários câncer, um do tratamento que ela fez em Salvador ela ficou na casa de minha mãe e ele tava junto, acredito que eu não tenha nenhum problema pessoal com ele não; tenho conhecimento sim; esse email aí foi depois da realização dos pregões, não é isso? (e-mail licitar para ele); eu tive conhecimento depois dessa operação ser realizada que o próprio Leandro enviou editais para outras pessoas, para quem de direito ele devia mandar, ele não mandou, que era pra mim; compareceram sim; através dele porque não fui eu quem distribuí; faltando três dias para encerrar o prazo ele me passou dois editais que foi essa que eu passei a Raliomário; não me lembro não (em relação aos nomes das empresas que compareceram); sempre participava (Leandro sempre participava); não, Cleomir e Aedo, só vi no início da gestão; Aedo, Cleomir sempre final de mês ia lá receber o pagamento sobre o serviço que ele prestava na contabilidade, Aedo só vi uma vez no início, no corredor, não sei o que ele tava fazendo lá; eu sei que eles são de Itabuna, Ibicaraí, não sei não; Aqui nunca encontrei eles em lugar nenhum; o que eu sei é que cada um presta um serviço, não sei se tem ligação a mais nisso não; Nunca vi eles juntos em lugar nenhum; eu tinha uma atividade que tomava muito meu tempo na secretaria, terça e quarta subia ao plenário; conferência dos documentos fazia sim, conjuntamente com ele, validade de certidões; em relação às tomadas de preços, ele sempre chegava com os três preços; sei Doutora se era ele que fazia as coletas; sobre pregoeiro foi um curso de final de semana; no caso em Salvador, três finais de semanas, ia sábado e domingo; sim (em relação a ter ido sozinho); acho que em uma Humberto participou também (não sei se mais alguém era responsável a pegar essa cotações na Câmara); no máximo umas 15 (licitações por ano na Câmara); eu acho que é mais na verdade, passa de 20; início de cada mandato, onde tá se fazendo as compras pro ano, janeiro – fevereiro; não ocorreram foi no período da entrega dos editais; participei de todos; ele que conduzia juntamente eu sentado do lado e conferindo documentos com ele, ele pegava planilha, fazia questão das cotações, olhava as cotações, baseada nas cotações as pessoas ofereciam valores e ia abaixando pra chegar numa média; não lembro com muita clareza (Grand Pix limpeza da Câmara); garanto que em todas eu tava; já, assim entrar na sala e sai, não sabia o motivo, né, mas já aconteceu sim (pessoas desistir das licitações); eu só tive contato com Antônio, inclusive nós fizemos uma reformulação no material de expediente, diminuimos assim, iniciativa dele, pegamos a relação e reduzimos quase 50%; tenho

ate hoje cópia do trabalho que foi feito com ele; não participava, só foi nesse caso, material de expediente e cozinha; antes da licitação, isso foi em 2018; eu sei que houve essa ação e foi diminuído em 50% da quantidade; não me lembro (antes ou depois da CITRUS); pelo pouco entendimento, a figura do procurador jurídico é que decide quais empresas vão fazer, com base no parecer, que vai dizer se a empresa é apta ou não pra exercer aquele serviço; sim, é possível (ter assinado documentos que Leandro trouxe sem perceber o se tratava); por inexigibilidade sim; a realização do pregão eu participava, em conferir documentos, ver as cotações; não senhora (em relação a afirmar que leu todos os documentos que Leandro lhe entregou); os arquivos de acompanhamentos das sessões eram tudo no pen drive; sim, senhora (os editais Leandro mandava por email); não senhora, nunca (relação dele com empresa de contabilidade) não, não participei (inexigibilidade da contabilidade); não, senhora, não havia; (fiscalizava se Leandro tava fazendo corretamente) se existia alguém pra fiscalizar, eu não tenho conhecimento; eu acho que eles se conheciam, mas não sei se são primos (Leandro e Cleomir); Valmir (não interferia nas licitações); chefe de gabinete (cargo Valmir); chefe de gabinete recebe as correspondências e despacha com o Presidente; solicitar as necessidades (papel do chefe nas licitações); quem fazia o dimensionamento dessas despesas na Câmara não sei quem fazia; solicitando algum material, solicitação; Leandro participava da fase de solicitação de contratação – não sei; vinha de Leandro (documento com parecer técnico); não tenho conhecimento disso; através de Leandro (o procedimento chegava às suas mãos); eu sei que ele saía da minha sala com a documentação, pra onde ele levava eu não sei; se eu não me engano quem era em 2018 era Toninho (fiscal); não sei (quem fiscalizava a contabilidade); percebeu incremento na limpeza no biênio 2017-2018 eu acho que melhorou; as pessoas desenvolviam melhor o trabalho; acredito que sim (se eram mais pessoas); não (em relação a empresa ter mudado); era formal; o processo chegava pronto até mim; doutor, Leandro já trazia os documentos prontos e sempre em cima da hora; era ordem (em relação a assinar sem ler); ordem do senhor Leandro; não (em relação a ser subordinado a Leandro); era pelo afogadilho; eu não disse isso, doutor, eu disse que não recebi os editais para distribuir na semana que estava o aviso; o presidente Lukas me determinou que eu não fosse para a Câmara; eu não sei (qual finalidade Lukas determinou isso), não Senhor, que teria distribuir os editais, foi isso que eu respondi; a pessoa que distribuía os editais era eu, Doutor; se não chegaram lá os editais, nem na minha mão nem na mão de ninguém; acredito que tenha sido Leandro, tenho certeza; a irregularidade Doutor é que quem deveria distribuir os editais no prazo de 8 dias seria eu, as pessoas iriam me procurar na Câmara e não me achavam; não foram publicados, o que foi publicado foram os avisos; compareci (em relação a ter comparecido aos pregões); o que houve de irregularidade foi que pessoas foram lá e não adquiriram os editais; tenho (em relação a ter conhecimento de muitas empresas não participarem das licitações); tenho (em relação a ter conhecimento de que as empresas atuais são praticamente as mesmas das anteriores); Doutor, eu vou me reportar as acusações que foram feitas, tiveram pessoas que foram lá procurar editais e não me encontravam (conhecimento da existência de fatos graves dentro da Câmara); não, meu telefone particular ninguém ligava (se as pessoas ligavam); eles queriam participar; tem pessoas dessas aí que tavam querendo participar pela primeira vez; não tenho conhecimento, os requisitos são feitos na hora do pregão; sim, e aí houve distribuição dos editais (no ano seguinte ele estava lá); não me lembro, Doutor (se na posterior as pessoas que reclamaram participaram); não teve licitação comigo afastado, o que teve foi a não distribuição de editais; eu não me recordo (em relação as pessoas que foram ao MP denunciar, participaram dos pregões no ano seguinte); não existiam irregularidades; sim, senhor (em relação a receber por email); abria, conferia sim (em relação a conferir os e-mails); o que eu falei foi que tem pessoas ligadas a Humberto que foram ao MP, durante a gestão de 2017 a 2018 ela mesma declarou que não compareceu na Câmara, Elisangela, inclusive, comadre de Humberto; me causou estranheza o senhor Ralimário, porque depois de um ano e meio foi fazer denúncia no MP; não (em relação a Valmir Freitas já teve ingerência em processo de licitação); que eu saiba não (Valmir já teve ingerência em processo de contratação); não, senhor (em relação a Valmir tem conexão com empresa que tenha ligação com a Câmara); não sei nada sobre esse assunto, conhecimento nenhum disso; eu sei dizer que ele era chefe de gabinete, tenho maior lembrança de Valmir quando era vereador; nunca ouvi isso (em relação a Valmir interferir para que alguma empresa fosse contratada); não tenho conhecimento não, doutor (em relação a Valmir ter se beneficiado); não tenho conhecimento não; fevereiro; eu sei que foi depois desse mês; prestavam; sim, senhor (as empresas receberem pelos serviços que prestavam); não, não existia não; sim; foi muito trabalhoso, teve que começar do zero (registrar o tomo com Antônio Lavigne); não (ingerência de Antonio Lavigne); não me lembro não (valor empenhado em 2017 e o valor gasto); em relação ao trabalho que foi feito por seu Antonio Lavigne reduziu muito; não sei Doutor, porque eu chegava na Câmara, entrava na secretaria e era muito trabalho por lá; que eu participava que eu era a pessoa que escolhia as empresas por inexigibilidade e que não entreguei os editais (em relação a acusação

feita contra ele); eu é que não sei, eu não sei o que houve; eu não sei porque ele está se comportando dessa forma (o que aconteceu entre ele e Humberto); conheço (em relação a conhecer James); me relaciono bem com ele; sim (pessoa honesta - James); não (ter visto James envolvido em corrupção); ouvi dizer, ouvi esses comentários (foi levado a vereador Valmir na casa de Nilton); ele ficava na antessala recebendo a documentação que ficava no gabinete (em relação a função de James)".

Disso se depreende que mesmo antes da formalização de quaisquer procedimentos ou formalidades legais, o acusado Lukas Paiva já havia escolhido a empresa Licitar. Logo, Paulo Leal, assim como os demais agentes públicos intervenientes, era mais uma peça na engrenagem criminosa, era mais um que só fazia "assinar" documentos pré-fabricados, inclusive aqueles que desaguaram na contratação da empresa responsável pelas licitações da Câmara, que já estava atuando na casa, continuou na gestão de Lukas Paiva e na subsequente.

Nessa gestão, diferentemente da gestão do ex-vereador Tarcísio Paixão, também chama a atenção a alternância na forma de realização dos pagamentos à SCM e Licitar, ora feito em cheque, ora por meio de transferência bancária direta.

À semelhança da gestão de Tarcísio Paixão, quando o pagamento era feito em cheque, o caminho percorrido pelo dinheiro para sair do "cofre" da CMI e chegar até o "bolso" de Lukas Paiva e demais agentes era o seguinte: os cheques emitidos em pagamento à SCM e Licitar eram os mesmos que deixando de ingressar no patrimônio daquelas, foram sacados por meio da conta de "Manzo" e entregues à Lukas Paiva por meio de Rodrigo Alves dos Santos.

Já quando o pagamento era realizado mediante transferência bancária, os réus Cleomir e Leandro depositavam os valores correspondentes à propina do presidente diretamente na conta de Lukas Paiva, mediante depósitos seqüenciais de valores que chegavam a R\$ 7.000,00 (SCM) e R\$ 4.000,00 (Licitar).

Comprovando essa tese, foram juntados aos autos pelo Ministério os dados de movimentação bancária de Osman Antônio de Oliveira, vulgo "Manzo", os quais demonstram que valores idênticos a esses cheques de pagamento à SCM e Licitar estavam sendo depositados e imediatamente sacados na conta de "Manzo", para posterior entrega aos reais beneficiários (fls.3127/3152).

De fato, as declarações de Osman Antônio Lima prestadas junto ao Ministério Público (fls.1031/1035) e em juízo são bastante elucidativas acerca do funcionamento desse esquema:

"(...) 2017 eu era assessor do vereador ALISSON MENDONÇA; bancários, fazia depósito, mandava, sacar eu sacava; alguns cheques deles e outros de funcionários que eles mandavam; empresas que eu sacava e devolvia para as pessoas que me entregavam os cheques; eram na época RODRIGO E ARIEL; os valores de 15 mil; eram eles; não, RODRIGO me dava alguns cheques eu sacava e entregava para ele; VALMIR era o assessor do vereador Lukas PAIVA; Lukas era o presidente da Câmara; ele era pessoa próxima do presidente; RODRIGO era o tesoureiro na época; ele era mais próximo ao presidente, era o tesoureiro; ele foi assessor de VALMIR FREITAS que eu me lembro; JOILSON era também, trabalhava diretamente com o presidente da Câmara, o apelido era "LILICO"; não, falava com ele, muito pouco, eu sei que ele fazia as compras lá; ele era gente do presidente como era VALMIR e RODRIGO; ANTONIO LAVIGNE era do presidente também; quem me entregava os cheques era RODRIGO, mas não sei quem sabia; RODRIGO me entregava só, LAVIGNE não estava presente; ARIEL me entregava na gestão de TARCISIO; JAMES COSTA quando eu cheguei ele ficava na presidência mas não sei o que ele fazia; LEANDRO de vez em quando, diretamente não via ele não; eu acho que foi antes de Lukas; não sei qual era a função, sei que ele trabalhou antes, não sei se na época de TARCISIO; eu não ficava lá em cima, sei que ele subia; eu ficava mais ou menos na recepção; as licitações eram em cima, não participava de nada disso; no dia que tinha eu via o pessoal subindo; era negócio de licitação eu sabia o que tava acontecendo; muita gente ficava embaixo e não participava desse negocio de licitação; CLEOMIR ficava lá em cima; ele e LEANDRO ficavam lá em cima; AEDO trabalhava com LEANDRO; LEANDRO e CLEOMIR; já vi chegando junto; andava muito com isso, inclusive eu tava trabalhando no hotel Canabrava e de repente me mandaram embora, deve ser política; "rapaz você foi lá falar de Rodrigo"; "se foi Rodrigo que me entregou o cheque eu tenho que falar", até hoje tenho medo de andar na rua; muitos comentários "cuidado, o pessoal tem dinheiro vão pegar você"; continua o

mesmo comentário; que Lukas disse que conseguiria as gravações; me senti ameaçado e continuo ainda; perdi o emprego; esses políticos conhece muito o pessoal do Hotel Canabrava e eu estava trabalhando e do nada me mandaram embora; em 2017 quando RODRIGO me entregava eu entregava na mão dele; quando ARIEL me entregava eu entregava na mão dele; eu não sei, quem me entregava era ARIEL E RODRIGO; já endossado, carimbado em tudo; o cheque saía nominal a empresa; quando me entregavam já me davam tudo certinho e eu devolvia a mesma pessoa; eles mandavam eu ficar na recepção; ordem lá de cima; eu ficava na recepção quando eles me chamavam pra fazer alguma coisa de banco; na época de TARCÍSIO eu era assessor de ALISON; eu era assessor mas ficava mais na portaria; na gestão de Lukas eu ficava mais na portaria; eu não sei, quando me chamavam para depositar; alguns vereadores me davam cheques deles; na gestão de Lukas eu sei quando RODRIGO me chamava para descontar o cheque eu sacava e devolvia na mão dele; me chamaram para eu ser ouvido no MP; muito comentário na praça que vão pegar você e eu fui no MP falar a verdade; a pessoa me dava o cheque e eu devolvia a pessoa, era isso; eu não to lembrando, eu lembro que em 2017 me davam o cheque e eu descontada; na época de Lukas, RODRIGO me dava os cheques das empresas e eu descontada; quem fazia isso era o tesoureiro; eles me davam o cheque eu ia descontar e devolvia para RODRIGO; eu ia sacar; eu continuo ainda, até hoje eu passo na porta da prefeitura eles tão comentando e ainda tão me perseguindo; eu consegui emprego e me tiraram do local que eu tava trabalhando; até hoje eu continuo ameaçado; ontem passei pela prefeitura e falaram 'cuidado rapaz'; eu to falando que até hoje sou ameaçado; ocorreu, eu continuo sendo ameaçado; continuaram o pessoal olhava pra mim com cara feia; eu continuo no emprego, tinha um contrato, até o final do contrato; até hoje eu continuo sendo ameaçado, eu perdi meu emprego e sei que tem político no meio; essas pessoas que eu falei agora; os políticos, não vou dizer; os amigos políticos; eu não sei dizer o nome, mas políticos; meu telefone está grampeado; eles não vão me ameaçar; até hoje eu falo, perdi meu emprego; quando passo na porta da prefeitura "rapaz, você não tem dinheiro"; não fiz acordo nenhum com MP; acordo nenhum; nada, pra que fazer delação?; eles falam "vai pegar você"; eu perdi o emprego; não vou dizer o nome mas que tem político no meio eu tenho certeza que tem; sei que são políticos de Ilhéus; alguns vereadores me davam o salários deles para sacar; o próprio vereador me davam endossado e eu ia sacar e devolvia; alguns tesoureiros me davam de algumas empresas e eu sacava e devolvia; pediam porque eles deviam estar muito ocupados, ai eles me chamavam e eu descontava; alguns cheques de vereador era; vereador e algumas empresas, agora não lembro o nome das empresas; eu ainda mandava conferir; alguns funcionários também me davam; ex VALMIR me dava o cheque dele endossado e eu ia e sacava; eles me davam a identidade; quando tinha muita gente o próprio banco falava para depositar; eu depositava e sacava na mesma hora era devolvida; alguns vereadores; os cheques que eu pegava era na mão de RODRIGO e alguns vereadores, só; RODRIGO que me dava e eu devolvia para RODRIGO; salário era de vez em quando, muito difícil; sei que eu recebia de alguns vereadores; eu pegava no banco; eu ia e pegava com a pessoa e devolvia na mesma hora; era em nome delas, não poderia ser em nome de outra pessoa; o cheque estava nominal a pessoa; igualmente vereador; quando sacava o pessoal tava lá no banco; conheço VALMIR, ele foi vereador e depois ele trabalhou com Lukas e depois não vi mais; não sei quantos ele foi vereador; não, eu ficava embaixo, nunca participei de nenhuma reunião ficava cá embaixo; eu ficava embaixo, ele subia e não sei o que eles iam fazer lá em cima; nunca peguei empréstimo com vereador; nunca peguei; nunca emprestei dinheiro, não tenho dinheiro como vou emprestar; eu ganhava muito pouco; eu ganhava mil reais; e ainda continuo perseguido; perdi meu emprego tem 30 dias; alguém fez ligação, político de Ilhéus e ainda estou sendo prejudicado; ANTONIO LAVIGNE não tava presente; quem me entregava o valor era RODRIGO, ele entregava só; eu nunca vi LAVIGNE; eu pegava na mão de RODRIGO; alguns funcionários que eu encontrava no banco mandava sacar e eu devolvia para a própria pessoa; nunca recebi nada; pode perguntar a eles, vantagens nenhuma; o motivo que eu fui colocado na Câmara era o contrato e perdeu; eu fui e tô sendo prejudicado, consegui emprego no hotel Canabrava fiquei mais ou menos 30 dias e depois não me chamaram mais; JAMES trabalhava ali no local que VALMIR ficava; nunca vi nada; na época de TARCÍSIO e na época de Lukas; eu ficava na recepção; AEDO e CLEOMIR ficavam lá em cima; eu só ia lá quando me chamavam para trocar o cheque; não sei dizer sei que eles ficavam lá; quando eu subia eu via muito eles na secretária; não sei dizer de empresas; não, quem me dava os cheques era RODRIGO, mas a empresa eu não sei dizer; o cheque era carimbado".

Através dos depoimentos de "Manzo", denota-se que o acusado Rodrigo Alves dos Santos era o elo com o Presidente Lukas Paiva que nesse ponto também se mostrou cauteloso, evitando receber o dinheiro diretamente das mãos de Osman Antônio Lima. Não por outro motivo, a não ser pura confiança, Rodrigo foi alçado ao posto de Tesoureiro, no lugar de Humberto do Nascimento Oliveira.

Confirmando os depoimentos prestados por Osman Antônio Lima ao longo da persecução penal, o Ministério Público juntou aos autos extratos bancários da conta de Manzo abrangendo o período de fevereiro 2016 a junho 2017 sendo possível comprovar tanto a veracidade do seu depoimento como o padrão histórico de atuação da organização criminosa ao longo do período alcançado pela investigação, deixando claro a presença dos requisitos estabilidade, permanência e liame subjetivo entre os envolvidos (fls.3857/3882).

De forma iniludível, o cheque emitido para pagamento da Licitar, no dia 25.01.2017, no valor de R\$ 8.000,00, aquele mesmo que foi emitido antes da formalização do respectivo processo de pagamento, encontra seu correspondente exato no depósito, também em cheque, no valor de R\$ 8.000,00, na conta de Osman Antônio Lima nesse mesmo dia (fl.3875).

Depois, no dia 23.02.2017, outro depósito em cheque na conta de Osman Antônio Lima, no valor de R\$ 8.000,00, seguido do saque imediato da quantia exata (fl.3877).

Já no dia 15.03.2017, o cheque depositado e posteriormente sacado da conta de Osman Antônio Lima foi o destinado ao pagamento da SCM, no valor de R\$ 16.000,00 (fl.3879), obedecendo-se ao padrão de depósito e saque da quantia exata do valor destinado ao pagamento mensal da SCM. De forma idêntica ocorreu no dia 17.05.2017, com o depósito e saque posterior da quantia de R\$ 16.000,00 (fl.3881).

Especificamente sobre esse fato, o réu Colaborador Rodrigo Alves dos Santos disse em juízo que:

"(...) os pagamentos eram para ser feitos todos via transferência mas ocorria que em algum momento tinha pessoas que preferiam receber em cheque; o presidente Lukas não queria transferência queria em cheque; o pagamento das empresas, eu não pagava, eu não dava cheque de empresas a eles; tinha feito pagamentos de empresas via cheque sim, mas foram poucas vezes, inclusive de duas empresas a de LEANDRO e a de CLEOMIR; eles me pediram se tinha como ser em cheque e ainda me perguntou cadê "Manzo" que ele queria que "Manzo" descontasse pra ele; eu dava mesmo vários cheques para ele descontar pra mim, cheques de vereadores, cheques de assessores; eu pagava e pegava o cheque para emitir, dava a ele ele ia lá e sacava; aconteceu de fazer cheques para empresas deles; o pagamento era em nome das empresas; no compromisso de falar a verdade eu vou explicar, isso foi umas das grandes erros cometidos por mim; CLEOMIR ele me pediu uma certa vez que fizesse uma transferência para ele direta; ele falou com Lukas 'deixe que depois eu resolvo'; eu fiz a transferência pra ele; para fazer a transferência tem que ter a segunda chave; a segunda chave é do Presidente; a chave era do Presidente, tinha que ter a minha e a do Presidente; obrigatoriamente tinha que ter as duas chaves; eu fiz a transferência pra ele; quando chegou não lembro a data, mas vou falar a de ÍCARO; isso ele me pediu pra fazer e disse 'olha, você vai fazer a transferência pra conta de Ícaro', Cleomir pediu; ele disse 'eu vou pedir pra Ícaro dar metade desse dinheiro pra você RODRIGO'; pra eu ficar como se fosse uma gratificação; o restante não sei o que foi feito porque ele simplesmente me entregou, foi isso que aconteceu; no meu termo de compromisso da delação eu deixei registrado que foi isso que aconteceu e eu estou reafirmando que isso foi verídico mesmo sabendo que isso foi errado e que eu tenha que pagar por isso mas não vou faltar com a verdade, a verdade foi isso; se não me falha a memória aconteceu 3 vezes; 2 com o próprio CLEOMIR e outra com ÍCARO; essa última que o dinheiro ficou comigo; essas assinaturas são de Lukas PAIVA e minha (mostrado cheque na tela destinado a ERICA); uma certa feita o presidente Lukas me procurou dizendo que precisava de uma certa quantia em dinheiro que era mais ou menos no valor desse cheque; não sei pra que era mas que precisava desse dinheiro; eu não sabia como fazer por que pela folha de pagamento não podia que já tinha pagado, na empresa não podia; não tinha como fazer nada aí eu falei pra ele o que que poderia fazer, conversei com ÍCARO o que poderia fazer; ele me disse que ia consultar a empresa e depois me falava; sei que ele voltou e falou 'Rodrigo você vai fazer um cheque do valor que você quer do INSS e eu vou fazer uma guia quando chegar ao invés de você destinar ao INSS você não nomeia ninguém, deixa em branco e manda descontar'; eu fiz, dei o cheque a "Manzo", sem estar nominal, ele foi lá no banco e voltou dizendo que tinha que ter assinado, tinha que ter o nome; aí me deu um estalo, vou colocar em nome de uma assessora aqui e pronto; eu coloquei, ele sacou e pronto; esse dinheiro eu não entreguei a Lukas, eu tinha costume de deixar lá na gaveta da Presidência, deixei lá; em outras ocasiões precisou novamente; eu só liquei pra ICARO e falei pra ele providenciar uma guia e o resto eu já sabia fazer; eu colocava como se fosse para o INSS; justamente para cobrir algumas despesas que não eram

legais da Câmara; porque o Presidente não queria tirar do bolso; pra pagar o blog, fazia acordo com "a, b ou c" pegava os valores e pagava; eles não faziam serviços para Câmara, era quando precisasse fazer uma Câmara ou não falar mal, tinham esses caminhos; foi feito a primeira eu deixei na sala dele e as outras duas foi pra tapar esses buracos; até do próprio salário dele mesmo, as vezes ele mandava eu deixa e falava 'o o dinheiro tá na gaveta'; eu tinha acesso da sala da tesouraria a sala da presidência eu botava no envelope e colocava lá; eu só queria deixar claro que mesmo que meu advogado tenha falado eu não trouxe fato novo, tudo que falei está no MP, se no acordo não tem escrito isso, mas nos meus depoimentos tem, todos os depoimentos em que eu decidi ser colaborador tem; eu posso ter colocado outras palavras usado outras expressões mas é a mesma coisa; tudo que eu disser eu já disse no MP inúmeras vezes; isso no MP eu expliquei; no primeiro depoimento que eu prestei no ano de 2018 o MP já tinha conhecimento desse cheque e dessa transferência eu não estava com Dr. Dimitri quem me acompanhou foi até Dr. Gabriel, que Lukas indicou e lá no MP, Dr. Franklin me fez esse questionamento e eu menti, disse que não tinha conhecimento; depois que eu falei que ele foi e me mostrou e perguntou como eu explicava e eu disse que não sabia; a partir do momento que eu passei a ser acompanhado por Dr. Dimitri e ele me disse 'o melhor momento de você apresentar sua defesa é você narrar exatamente o que ocorreu e eu vou poder te defender da melhor form possível'; eu não narrei nada novo a explicação talvez eu tenha detalhado mais mas no MP eu deixei claro como foi que aconteceu; (...)

"(...) quando falava era o PRESIDENTE; geralmente questionava, 'já pagou a LEANDRO?'; geralmente era CLEOMIR que perguntava se já tinha pagado (sic) LEANDRO; algumas vezes que fiz por cheque a pedido deles, mas eles estavam presentes no momento; quando falei do cheque que pedi pra eu pagar a empresa em cheque que entreguei a MANZO não foi no mesmo dia; uma vez ou outra que um chegou pra mim e falou que queria receber em cheque; eu fazia e o presidente assinava, eu assinava e entregava a eles; houve uma vez pagamento de cheque para LICITAR sim; não sei se precisar se na mesma época; sei que houve para ambas empresas a pedido deles, mas não era corriqueira, era pontual; se não me engano a LICITAR foi uma vez e a de CLEOMIR uma ou duas vezes; não era frequente nem no mesmo dia; essa tratativa eu lembro que foi feito na sala do presidente junto com o Presidente e os respectivos donos das empresas; da SCM e da LICITAR; a SCM era CLEOMIR e Aedo; Aedo eu só vi lá uma vez, geralmente era CLEOMIR; eu acredito que na primeira reunião AEDO estava sim; VALMIR não participou, negociação em si não me recordo; (...) foi no início da gestão; na gestão anterior quando muda o presidente meu entendimento as negociações devem ser outra; ali no momento não tinha processo de inexigibilidade de nada, eu não fiquei pra ver ate o final quando começou não estava falando em si do contrato, estavam conversando normalmente e foi quando me retirei; passados uns 2 dias da reunião deram início a fazer a inexigibilidade e as coisas; eu tenho a impressão que sim, eu não posso precisar se realmente ele estava, mas como era de praxe a condução das empresas LICITAR E SCM da contabilidade é provável que ele estivesse presente (LEANDRO); eram distintos, cada um resolvia problema de sua empresa a harmonia que eu acreditava ter era de amizade, coleguismo, mas de direção de empresa não; LEANDRO era responsável por todos os procedimentos licitatórios junto com PAULO LEAL; como PAULO era o responsável por conduzir as licitações, era o pregoeiro; e LEANDRO na empresa de consultoria de licitação ele conduzia junto com PAULO os procedimentos licitatórios; ele trazia tudo no pen drive, LEANDRO; ele fazia pessoalmente com PAULO, PAULO conduzia sempre com ele; pegando os documentos das empresas, verificando; algumas licitações apareciam duas, três empresas diferentes, as vezes só aparecia uma; LEANDRO também tratava da inexigibilidade, ele que fazia todos os processo junto com PAULO; se ele era responsável pelo procedimento com PAULO presente então ele fez sim, ele tinha essa documentação pronta; se não me engano quando Naiara falou que o chefe de gabinete instaura o processo ou ela estava se referindo a época de quando ela era chefe de gabinete; ela a qualidade de chefe e de gabinete que quando vem o processo licitatório vem pela demanda que é designada pelo chefe de gabinete; eu acredito que essa tratativa foi feita direto com o presidente; (...) a questão de quantidade vinha todo na planilha que LEANDRO vinha com o pen drive, até a cotação de preços que vinha com três tipos diferentes; depois que tava tudo pronto e na parte que tem o pedido tem a assinatura do chefe de gabinete; as cotações era LEANDRO também; ele já trazia tudo pronto pra PAULO colher as assinaturas dos participantes, do vencedor da assinatura do contrato; como ele se reunia na sala da tesouraria eu não tenho como dizer que não estava mas eu não entendo nada de processo licitatório; não lembro se foi móvel ou algo assim, acho que foi móvel, então LEANDRO, PAULO, vieram as empresas, se reuniram lá e estavam fazendo tudo isso; em tese tinha um fiscal de contrato que no caso se for documental tinha um carimbo e ele assinava, na época não lembro quem era, sei que assinava o processo; se de fato ele tava lá todo mundo via quando ele chegava pra fazer o certame; (...)"

Na mesma linha, vejamos o seguinte diálogo mantido entre Lukas Paiva e o acusado Leandro:

"RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA - MONITORAÇÃO TELEFÔNICA Nº 039/2018
SIE/INT/CSI/MPBA

Terminal (73) 999900000 - UTILIZADO POR LUKAS PINHEIRO PAIVA

ÍNDICE: 1607696

OPERAÇÃO: XAVIER IV

NOME DO ALVO: LUKAS PINHEIRO PAIVA

TELEFONE DO ALVO: 73999900000

DATA DA CHAMADA: **16/08/2018**

HORA DA CHAMADA: 10:03:45

DURAÇÃO: 00:03:03

TELEFONE DO CONTATO: 73999449988 (LEANDRO DA SILVA SANTOS)

OBSERVAÇÕES: + @ LUKAS X LEANDRO

TRANSCRIÇÃO:

LEANDRO: Bom dia irmão!

LUKAS: Bom dia doutor!

LEANDRO: Como é que tá o senhor? Acordando agora e o doutor sou eu... Dez da manhã... Acordando agora né?

LUKAS: Que nada!

LEANDRO: E o doutor sou eu né?

LUKAS: Oh meu Deus do céu como eu queria...

LEANDRO: É...

LUKAS: Você está por onde?

LEANDRO: Cheguei em Salvador.

LUKAS: Tá em Salvador?

LEANDRO: É

LUKAS: Foi fazendo o quê aí rapaz?

LEANDRO: Vim aqui na Conder ver um negócio de uma prestação de contas véio.

LUKAS: Tá sozinho é?

LEANDRO: Não, mas eu volto amanhã de manhã. O que é que manda?

LUKAS: Tá com quem?

LEANDRO: Vim com DIANA e GARRAFÃO. É o negócio da prestação de conta de lá da pavimentação.

LUKAS: Hã... Foi até bom. Deixa eu te falar. O acerto dele com CLÁUDIO lá...

LEANDRO: Hã...

LUKAS: Foi... Foi o quê?

LEANDRO: Cinco de seis.

LUKAS: **Hã... PRISCILA me ligou agora dizendo que tinha botado três.**

LEANDRO: **Não, foi dois de três. Foram dois depósitos de três.**

LUKAS: Com certeza?

LEANDRO: **Absoluta, eu tô com o comprovante na mão.**

LUKAS: É por que ele só mandou um pô, pra ela no whatsapp.

LEANDRO: Não, se ela olhar direito, ela vai ver que ali são dois. É porque ela não olhou direito, são dois. É porque juntou os dois comprovantes e tirou a foto.

LUKAS: Oh menina lerda da...

LEANDRO: Mande ela olhar direito. (risos)

LUKAS: Menina lerda do caralho... Vou ligar pra ela aqui agora.

LEANDRO: Olhe aí. Fale com ela, olhe lá, pelo horário ela vai ver tem dois de três, um em cima e um embaixo.

LUKAS: Vou ligar aqui pra ela agora.

LEANDRO: Valeu.

LUKAS: E ela ia falar com GARRAFÃO aí no whatsapp.

LEANDRO: Pois é, pode falar com ela aí.

LUKAS: Eu falei: peraí, não fala agora não, peraí. Pra não ficar ruim né?

LEANDRO: **É... Não olhou direito. Eu tô com o comprovante aqui. Foram dois de três. Agora foi feito em envelope, deve entrar só depois que o banco abrir.**

LUKAS: *Eu vou falar com ela. Não, isso aí é o de menos pô...*
LEANDRO: *É.*
LUKAS: *Eu tô falando por causa do valor, pra ela não chegar pro pai e falar: "Oh só depositou três...". Entendeu?*
LEANDRO: *É. Tá comendo mosca né irmão?*
LUKAS: *É. Aí pra criar uma confusão né?*
LEANDRO: *É*
LUKAS: *E você avisa a GARRAFÃO que eu não sou maria vai com as outras não viu.*
LEANDRO: *(risos) Eu vou falar com ele.*
LUKAS: *Um abraço.*
LEANDRO: *Valeu véio".*

Outras provas importantes dizem respeito à movimentação financeira do acusado Lukas Paiva no período investigado.

Salta aos olhos a quantidade de depósitos em dinheiro e de depósitos não identificados realizados em suas nas contas, além de uma espécie de pagamento de *royalties* pela Jupará Motos.

Vejamos o detalhamento dessas informações através do Relatório Técnico LAB/CSI/MPBA nº 55/2017:

"Período de afastamento do SIGILO:

- Bancário: 01/01/2013 a 13/03/2017
- Fiscal: 2013 a 2015

3) Com base nas informações recebidas da RFB, foi elaborado o comparativo entre os rendimentos declarados (DIRPF) pelo investigado e os créditos ocorridos em suas contas (DIMOF) nos anos de 2013, 2014 e 2015:

(...) c. Com as informações recebidas da RFB, é possível afirmar que nos anos de 2013, 2014 e 2015 circularam, em contas tituladas por Lukas Pinheiro Paiva recursos diversos da renda por ele declarada;

O. Os depósitos em dinheiro e depósitos sem identificação completa de origem correspondem a mais da metade (53%) dos créditos recebidos pelo investigado.

P. Apenas um crédito foi encontrado referente à Câmara Municipal de Ilhéus, os créditos mensais que se assemelhariam ao pagamento de salários (pela periodicidade e regularidade dos valores) foram identificados como provenientes da empresa JUPARÁ MOTOS E ASSESSÓRIOS, CNPJ 01.654.253/0002-22. (...);

T. O investigado não declarou possuir imóveis, entretanto, informações da DIMOB fornecidas pela RFB dão conta do contrário. A empresa CIDADELLE II PRAIA DO SUL HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CNPJ 18.931.856/0001-46, declarou ter vendido dois imóveis para LUKAS PINHEIRO PAIVA;

U. Os rendimentos declarados por Lukas Pinheiro Paiva seriam insuficientes para a aquisição de tais imóveis;

V. Segundo a DIRF, o investigado LUKAS PINHEIRO PAIVA recebeu, entre 2013 e 2015, valores relativos a "ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS A PF" pagos pela empresa JUPARÁ MOTOS PECAS E ACESSÓRIOS LTDA. Entretanto, no patrimônio declarado pelo investigado nesses anos, não consta nenhum bem que pudesse ensejar o pagamento de aluguéis ou royalties por parte da referida empresa.

VI. CONCLUSÃO

1) Com as informações recebidas da RFB, é possível afirmar que nos anos de 2013, 2014 e 2015 circularam, em contas tituladas por LUKAS PINHEIRO PAIVA recursos diversos da renda por ele declarada;

4) Informações da DIMOB e da DIRF dão conta de que LUKAS PINHEIRO PAIVA possuiria imóveis não declarados (...)"

No mesmo sentido, agora tendo como escopo da análise o período compreendido entre os dias 01/01/2017 a 18/06/2018, consta no Relatório de Análise Técnica nº 48231/2019 – LAB/INT/CSI/MPBA outras inconsistências relacionadas ao acusado Lukas Paiva no período em que esteve a frente da Câmara de Vereadores de Ilhéus:

"a. No período compreendido entre 01/01/2017 e 18/06/2018, segundo dados fornecidos pelas instituições financeiras, as contas de LUKAS PINHEIRO PAIVA apresentaram 275 lançamentos (movimentação bruta) com natureza de CRÉDITO totalizando R\$ 944.665,81.

b. Para esta análise foram selecionados, dentre os 275 créditos supramencionados, 136 depósitos com indícios de terem sido efetuados em espécie pelo próprio titular (LUKAS PINHEIRO PAIVA) ou sem identificação de origem fornecida pela instituição financeira:

(mês/ano; valor; quantidade)

| | | |
|--------|-----------|----|
| jan/17 | 18.146,00 | 4 |
| fev/17 | 13.550,00 | 4 |
| mar/17 | 32.840,00 | 8 |
| abr/17 | 24.447,00 | 6 |
| mai/17 | 24.653,00 | 8 |
| jun/17 | 22.042,00 | 10 |
| jul/17 | 23.488,00 | 8 |
| ago/17 | 18.138,00 | 6 |
| set/17 | 29.325,00 | 13 |
| out/17 | 19.460,00 | 9 |
| nov/17 | 18.400,00 | 10 |
| dez/17 | 24.730,00 | 8 |
| jan/18 | 14.043,00 | 9 |
| fev/18 | 12.800,00 | 7 |
| mar/18 | 14.784,00 | 6 |
| abr/18 | 10.517,00 | 6 |
| mai/18 | 18.974,00 | 8 |
| jun/18 | 19.199,00 | 6 |

TOTAL 359.536,00 136

d. O valor médio mensal depositado foi de R\$ 19.974,22".

Some-se a isso que esses relatórios comprovam que o réu Lukas Paiva experimentou significativa progressão financeira a partir do início de sua vereança em Ilhéus no ano de 2013, passando seu patrimônio, em 2015, antes mesmo de se tornar Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus, de R\$ 245 mil reais (2013) para R\$ 795 mil reais (2015).

O acusado Lukas Paiva ainda possui dois imóveis não declarados no Cidadelle. No mesmo sentido, consta nos autos nº 0300626-20.2017.8.05.0103 - afastamento dos sigilos bancário e fiscal na mídia identificada como "Simba 3", uma transferência de R\$ 130.000,00, no dia 07/05/2015 para a Morelli Construtora, empresa do ramo imobiliário que atuava nesta Comarca.

Dentre outros fatos, restou comprovado que o acusado Lukas Paiva seguiu restringindo o acesso de outros interessados nas licitações promovidas pela CMI, chegando ao ponto de determinar ao Presidente da Comissão de Licitações e Pregoeiro Oficial (Portarias 001/2017; 001/2018; 002/2017 e 002/2018) que ficasse durante uma semana na sua casa, ao mesmo tempo em que Leandro

sonegava esses editais ao próprio Paulo Leal. Além disso, embora houvesse o Decreto nº 007/2015 da Presidência da CMI determinando a publicação na íntegra desses editais (art.11, I, alínea "c"), apenas os avisos eram publicados na internet, concentrando-se injustificadamente, sob o ponto de vista eminentemente administrativo, os editais nas mãos de um único servidor, isso quando chegavam. Dessa forma, apenas as empresas integrantes ou próxima à organização criminosa eram beneficiadas. Não por outro motivo, mais uma vez, na gestão do acusado Lukas Paiva, as empresas do "grupo familiar Andrade", ou seja, pertencentes à Enoch, saíram vencedoras dos Pregões Presenciais nº 01 e 02 de 2017, com empresas "parceiras" ou de fachada (fls.283/461; 786/800).

Comprovando esse fato, o Ministério Público acostou aos autos o depoimento Cleberson da Silva Souza, prestado no dia 31/01/2017, em relação aos editais relativos aos Pregões Presenciais deflagrados no início de 2017. De acordo com Cleberson, o então Presidente da Casa, Vereador Lucas Paiva, ao ser procurado para resolver essa situação, teria dito que não sabia de "porra de edital nenhum" (sic) (fls. 1015/1016).

Outra evidência cabal apontada pelo Ministério Público para a dificuldade de se obter os editais é que alguns deles em verdade nem existiam na época de realização do certame. De fato, foi juntado aos autos cópia de e-mail remetido pelo representado Leandro Silva Santos à Paulo Leal no dia 20/02/2017, com os editais, sendo que os dez primeiros Pregões Presenciais de 2017 já haviam ocorrido e foram homologados no dia 03/02/2017 (documentos gravados na mídia que instrui os autos nº 0303493-83.2017.8.05.0103 em apenso).

Doutra banda, reforçando os vínculos entre os acusados Lukas Paiva, Valmir Freitas, Rodrigo Alves, Joílson Sá e James Costa (vínculos de natureza preponderantemente político) e Antônio Lavigne, as testemunhas e réus disseram o seguinte em juízo:

"Humberto do Nascimento Oliveira - "(...) VALMIR me entregou dizendo que eu não fazia mais parte do ato; ele já tinha alguém pra ficar no meu lugar, que era RODRIGO; ele já vinha me perguntando as coisas, aprendendo comigo; ele trabalhava no gabinete de VALMIR; quando Lukas ganhou; ele levou com ele RODRIGO, JOILSON, levou mais 3 pessoas do gabinete de VALMIR para trabalhar junto com Lukas PAIVA; eram pessoas conhecidas porque tinha conhecimento da folha de pagamento mas se olhar a relação dos assessores de Valmir em out/nov/dez e depois olhar em janeiro vai ver que algumas pessoas dele foram para Lukas; eu lembro de Antônio Lavigne que passou a integrar a gestão de Lukas Paiva acho que ele passou a ser controlador pro mês de abril ou maio; foi quando o menino JOILSON saiu de controlador e passou a ser chefe do transporte; (...); chefe de gabinete era VALMIR, junto com ele tinha o tesoureiro RODRIGO e esse menino JOILSON e esse LAVIGNE que se não me engano começou a ser controlador no mês de abril ou maio; Joilson já era assessor de VALMIR FREITAS; Rodrigo o tesoureiro entre outros que VALMIR tinha que vieram pra gestão de Lukas Paiva; ele ficou o mês de abril e foi substituído por esse LAVIGNE que era advogado, mais conhecedor; parece que ele tinha conhecimento; já não tava mais na Câmara; (...);

"Paulo Roberto Monteiro Carqueija - "(...) VALMIR integrava a diretoria do gabinete; naturalmente existe; ele era diretor de gabinete; eu não sei se ele tratava disso; nem na Câmara, nem fora dela; ficava próximo meu gabinete; ANTONIO LAVIGNE tinha uma função como controlador algo assim; tem que ver as funções, faz o controle da controladoria, não sei dizer; nunca integrei a Câmara diretora; já me candidatei, nunca ganhei; eu não sei dizer quais as funções, o nome fala naturalmente, controlador de controlar os tramites administrativos da Câmara; quando falo que era zeloso ele ouvia com atenção que a gente falava e se preocupava quando a gente dizia que um ar condicionado não tava funcionando, que não tinha um material; ele dizia que ia providenciar, que ia procurar com quem de direito; quando eu conversava com ele ele dizia pra mim ' não se preocupe que vou procurar os responsaveis e tomar providência'; a JOILSON eu também me dirigia algumas vezes, mas Antonio eu encontrava mais vezes; JOILSON eu também pedia algumas vezes; não existia, essa clareza cristalina, sabíamos que eles integravam o gabinete da presidência e como tínhamos relação falávamos com eles; assim de cabeça não sei dizer quem integrava; mas já me dirigi aos dois fazendo solicitações; todo tempo que Lukas foi presidente eu só entrei na sala de licitações uma única vez casualmente e estava tendo licitação para móveis e eu fiquei ali uns 10 min; era extremamente burocrática, tinha várias empresas e aí eu saí; não sei precisar quando foi; mas foi nesse biênio; (...)

Antônio Lavigne - "(...) "eu tenho uma relação pessoal com Lukas de infância, amigo de longa data, somos contraparente, mãe dele é prima do meu pai, temos relação próxima muito tempo; sempre acompanhei a vida política de Lukas, mas nunca me envolvi, sempre muito próximos por relação de amizade; quando ele fez a reeleição, em 2017, ele assumiu a presidência, me convidou para estar junto da administração; num primeiro momento, eu tinha dificuldade de tempo, mas iniciei como chefe de transportes; (...)".

Joílson Santos Sá - "eu era o controlador; sobre a indicação, eu trabalhei na companhia de Lukas Piava e trabalhei firmemente, com muito empenho, naturalmente eu me destaquei porque trabalhei com muito zelo, acho que foi mais pesou na minha indicação; a capacidade, eu não tinha nenhum curso, não tomei nenhum curso, sei que não estava tão preparado que houve a minha saída nesses dois meses; inicialmente, eu seria candidato a vereador, mas naquele momento eu estava me apertando com um real; naquele período tinha um carro que era da família, deicidi não colocar o carro, não tinha condições, naquele momento de colocar gasolina no carro, tive uma proposta do vereador atual Paulo e de Lukas Paiva; eu analisei, Lukas já era vereador, reeleição praticamente garantida, eu me inclinei para apoiá-lo; Valmir Freitas não interferiu nada; fui assessor de Valmir; naquilo momento ele falou que não sai ser candidato, que não se interessa mais, um trabalho do gestor que perseguiu muito ele, ele também estava numa situação financeira difícil, ele não interferiu em nada; concordo com a senhora plenamente, era um cargo muito importante, naquele empolgação, acho que Lukas nem sabia, a importância do cargo, quando eu me deparei com aquela situação daquele chefia, eu dei um passo para trás, naturalmente conversei com o presidente, Lukas, ele falou que não tinha problema alguma, vou ficar no grupo e vou trabalhar com o mesmo zelo e dedicação (...)".

James Costa - "em 2018 fui nomeado para assessor parlamentar, que o pessoal nomeia chefe de gabinete; fui candidato a reeleição e perdi pelo PSB; e o partido, no final de 2017 para 2018, o partido procurou um salário maior para mim, o partido perguntou ao presidente, ele disse que não havia problema em me nomear; (...)".

Acerca das inúmeras ilegalidades cometidas na gestão do acusado Lukas Paiva, o réu colaborador Rodrigo Alves dos Santos asseverou em juízo que:

- Indicação para o cargo de tesoureiro:

"Minha indicação foi o próprio Lukas que me convidou para ocupar o cargo de tesoureiro, para compor a gestão dele 17/18; como não existe o cargo de tesoureiro na Câmara; a função pode existir mas o cargo não; existe a prática de nomear a pessoa em um cargo e designar ela para outra função; eu fui nomeado como ouvidor e foi feito uma portaria designando eu para tesoureiro e chefe do RH; tesoureiro é realizar os pagamentos dos processos que me eram atribuídos; pagamento dos vereadores, pagamentos dos fornecedores; eu não tenho formação, graduação em contabilidade, mas possuo conhecimento, busquei aprender; sou rápido e sei como funcionava; antes de ser tesoureiro, eu já via e acompanhava alguma coisa relacionada a essa questão e existe uma empresa de contabilidade que faz todo trabalho burocrático, então pra mim o conhecimento técnico foi suficiente para desempenhar o que me era atribuído; (...)";

- Quanto ao fluxo dos processos de pagamento na CMI:

"(...) em relação ao processo de pagamento é de praxe que se organize todo o processo de pagamento depois dele pronto vai para os setores, controladoria até chegar ao tesoureiro para ordem de pagar; isso era o que deveria ser feito, mas lá não ocorria dessa forma; lá era quando chegava o momento de vamos colocar em termos de fornecedores; só era exigido que a empresa entregasse para mim as notas fiscais, as certidões e a planilha de material que foi entregue ou de serviço executado, depois disso eu simplesmente pagava; tinha o aval do presidente que dizia pode pagar e eu pagava; depois eu anexava o comprovante de pagamento mais essa nota fiscal e enviava para a contabilidade; a contabilidade fazia todo o processo; isso era no decorrer do mês; quando chegava no final do mês, aí tudo já tava pago, aí chegava pra mim a pasta de volta com os documentos que mandei já com as notas de empenho o processo de pagamento pronto; aí dessa forma era analisada pelo controlador interno, presidente e tesoureiro; todo mundo assinava e depois era só falar com a empresa de digitação que eles inseriam no SIGA, TCM; ocorria que muitas vezes com essa quantidade de pastas em assinaturas no processo as vezes uma folha ou outra passava sem

assinatura que já me aconteceu de digitalizar sem a minha assinatura; mas ele tinha conhecimento, que estava sendo pago; justamente, isso vinha pra mim dessa forma isso faz parte de um processo todo, aí eu tô vendo que é só uma folha de determinando processo, nas pastas que vinham para assinatura do tesoureiro, do controlador e do tesoureiro; quase em todas as pastas e desse processo as vezes vem só com a minha assinatura; (...);

- Sobre sua relação com o réu Valmir Freitas:

“(...) eu não sei se VALMIR na época que ocorreu um episódio eu não sei se ele tava falando a verdade ou se estava mentindo, mas quando lá no plenário Lukas chegou pra mim e falou no meu ouvido, se não me engano em novembro, 'o se eu for presidente você vai ser tesoureiro'; VALMIR disse pra mim que não sabia; lá pra trás VALMIR tinha conversado com Lukas que a equipe dele não poderia ficar desamparada; quando ele fala equipe, era eu e JOILSON que era ligada desde o início; eu conheço VALMIR desde pequeno; quando houve esse entendimento de VALMIR apoiar Lukas, ele não querendo que eu e JOILSON ficasse desamparado; no momento VALMIR nem pediu por JOILSON que ele tava querendo outros caminhos ele tava até conversando com Paulo Carqueija que não deu certo e ele foi e voltou pra gente; VALMIR se preocupando que eu não ficasse desamparado por que eu já tinha uma trajetória com ele, obviamente conversou com Lukas para que eu pudesse trabalhar com ele; quando eu falei que Lukas tinha me chamado para tesoureiro ele ficou até alegre mas pareceu surpreso;

- Sobre as guias do INSS relacionadas ao diálogo interceptado e transcrito na denúncia:

“(...) o INSS, no caso essas guias de INSS, era feito pela empresa de contabilidade; eu recebia pronta pra pagar; tinha um recolhimento que era pra ser pago à prefeitura; não estavam sendo pagos e foi criando um montante; era a Câmara que devia pagar; era uma coisa que não era de lembrança diária porque eles diziam 'pode fazer você vai deixando aí depois você paga'; o INSS pagava todo mês mas esse outro que era feito era um DAM para prefeitura e isso implicava no contexto do INSS era uma parte acho que patronal que não fechava; quando chegasse no final do ano se fosse caminhando do jeito que tava não ia bater as contas; ia dar diferença do valor pago e do dinheiro que tem em caixa; ia dar uma inadimplência; LAVIGNE preocupado com isso me procurou dizendo que tínhamos que dar um jeito conversar com a empresa de contabilidade e com o homem para que isso não estoure; não estoure é chegar o tempo de pagar e ter o dinheiro para pagar; essa diferença assim a narrativa do MP na verdade, não li totalmente mas o diálogo que tive com o LAVIGNE sobre essa questão foi uma questão de erro, um erro contábil que teve; não é que faltou, ou foi tirado, mas é que faltou esse pagamento; essa parte de FGTS e esse patronal essa coisa era puxada através, era a empresa que prestava o serviço da Câmara disponibilizando o software da folha de pagamento; eu falei que isso eu posso ver com Lucas o levantamento geral; esse Lucas que me refiro eu recordo que esse Lucas é da RCS; é um funcionário que era responsável por elaborar as equipes para passar pra mim e poder ser feito o pagamento; ÍCARO era funcionário da empresa de contabilidade; a tratativa de processos de pagamento de FGTS era tudo com ele com o funcionário; eu ligava pra ele, ele ia na Câmara essas questões era com ele; o ÍCARO, funcionário da empresa de contabilidade; os pagamentos eram para ser feito todos vias transferência (...);

- Acerca da forma do pagamento da SCM e LICITAR e recebimento de propina dessas empresas:

“(...) mas ocorria que em algum momento tinha pessoas que preferiam receber em cheque; o presidente Lukas não queria transferência, queria em cheque; o pagamento das empresas, eu não pagava, eu não dava cheque de empresas a eles; tinha feito pagamentos de empresas via cheque sim, mas foram poucas vezes, inclusive de duas empresas, a de LEANDRO e a de CLEOMIR; eles me pediram se tinha como ser em cheque e ainda me perguntou “cadê Manzo?”, que ele queria que Manzo descontasse pra ele; eu dava mesmo vários cheques para ele descontar pra mim, cheques de vereadores, cheques de assessores; eu pagava e pegava o cheque para emitir, dava a ele, ele ia lá e sacava; aconteceu de fazer cheques para empresas deles; o pagamento era em nome das empresas; no compromisso de falar a verdade eu vou explicar, isso foi umas das grandes erros cometidos por mim; CLEOMIR ele me pediu uma certa vez que fizesse uma transferência pra ele direta; ele falou com Lukas 'deixe que depois eu resolvo'; eu fiz a transferência pra ele; para fazer a transferência, tem que ter a segunda chave; a segunda chave é do presidente; a chave era do presidente, tinha que ter a minha e a do presidente; obrigatoriamente tinha que ter as duas chaves; eu fiz a transferência

pra ele; quando chegou não lembro a data, mas vou falar a de ÍCARO; isso ele me pediu pra fazer e disse 'olha, você vai fazer a transferência pra conta de Ícaro', Cleomir pediu; ele disse 'eu vou pedir pra Ícaro dar metade desse dinheiro pra você RODRIGO'; pra eu ficar como se fosse uma gratificação; o restante não sei o que foi feito porque ele simplesmente me entregou, foi isso que aconteceu; no meu termo de compromisso da delação eu deixei registrado que foi isso que aconteceu e eu estou reafirmando que isso foi verídico, mesmo sabendo que isso foi errado e que eu tenha que pagar por isso, mas não vou faltar com a verdade, a verdade foi isso; se não me falha a memória, aconteceu 3 vezes; 2 com o próprio CLEOMIR e outra com ÍCARO; essa última que o dinheiro ficou comigo; (...);

- Quanto à emissão de cheques “frios” para pagamento de despesas pessoais do acusado Lukas Paiva:

“(…) essas assinaturas são de Lukas Paiva e minha (mostrado cheque na tela destinado a ÉRICA); uma certa feita o presidente Lukas me procurou dizendo que precisava de uma certa quantia em dinheiro que era mais ou menos no valor desse cheque; não sei pra que era, mas que precisava desse dinheiro; eu não sabia como fazer porque pela folha de pagamento não podia que já tinha pagado, na empresa não podia; não tinha como fazer nada, aí eu falei pra ele o que que poderia fazer, conversei com ÍCARO o que poderia fazer; ele me disse que ia consultar a empresa e depois me falava; sei que ele voltou e falou 'Rodrigo você vai fazer um cheque do valor que você quer do INSS e eu vou fazer uma guia quando chegar, ao invés de você destinar ao INSS, você não nomeia ninguém, deixa em branco e manda descontar'; eu fiz, dei o cheque a MANZO, sem estar nominal, ele foi lá no banco e voltou dizendo que tinha que ter assinado, tinha que ter o nome; aí me deu um estalo, vou colocar em nome de uma assessora aqui e pronto; eu coloquei, ele sacou e pronto; esse dinheiro eu não entreguei a Lukas, eu tinha costume de deixar lá na gaveta da presidência, deixei lá; em outras ocasiões precisou novamente; eu só liguei pra ÍCARO e falei pra ele providenciar uma guia e o resto eu já sabia fazer; eu colocava como se fosse para o INSS; justamente para cobrir algumas despesas que não eram legais da Câmara; porque o presidente não queria tirar do bolso; pra pagar o blog, fazia acordo com a, b ou c pegava os valores e pagava; eles não faziam serviços para Câmara, era quando precisasse fazer uma Câmara ou não falar mal, tinham esses caminhos; foi feito a primeira eu deixei na sala dele e as outras duas foi pra tapar esses buracos; até do próprio salário dele mesmo, as vezes ele mandava eu deixar e falava 'o dinheiro tá na gaveta'; eu tinha acesso da sala da tesouraria a sala da presidência, eu botava no envelope e colocava lá; eu só queria deixar claro que mesmo que meu advogado tenha falado eu não trouxe fato novo, tudo que falei está no MP, se no acordo não tem escrito isso, mas nos meus depoimentos tem, todos os depoimentos em que eu decidi ser colaborador tem; eu posso ter colocado outras palavras usado outras expressões mas é a mesma coisa; tudo que eu disser eu já disse no MP inúmeras vezes; isso no MP, eu expliquei; no primeiro depoimento que eu prestei no ano de 2018 o MP já tinha conhecimento desse cheque e dessa transferência; eu não estava com Dr. Dimitri, quem me acompanhou foi até Dr. Gabriel que Lukas indicou e lá no MP, Dr. Frank me fez esse questionamento e eu menti, disse que não tinha conhecimento; depois que eu falei que ele foi e me mostrou e perguntou como eu explicava e eu disse que não sabia; a partir do momento que eu passei a ser acompanhado por Dr. Dimitri e ele me disse 'o melhor momento de você apresentar sua defesa é você narrar exatamente o que ocorreu e eu vou poder te defender da melhor forma possível'; eu não narrei nada novo a explicação talvez eu tenha detalhado mais mas no MP eu deixei claro como foi que aconteceu; quem tem conhecimento dessa narrativa além de Dr Frank, é Dra. Maiana; (...);

- Quanto ao diálogo do “sarapatel de carneiro”:

“(…) sarapatel de fato existiu, o fato de ter cozinhado sarapatel, eu que cozinhei juntamente com Luciano foi servido e tudo; esse diálogo de VALMIR ficou uma coisa, realmente o MP veio pra cima de mim procurando saber do diálogo; realmente isso aconteceu, quando ele perguntou do dono do carneiro eu falei: 'não entendi'; ele disse 'poxa esse Rodrigo não entende de diagrama'; estranhamente um pagamento da empresa, acho que de CLEOMIR, tinha feito naquele dia; o MP entendeu que ele estava perguntando sobre o pagamento dessa empresa e que ele queria algum valor; VALMIR nunca tratou comigo de dinheiro de empresa, nem de processo licitatório; sempre que chegava ele já perguntou 'Rodrigo, o presidente quer saber se já providenciou o pagamento das empresas'; aí eu dizia; essa questão do sarapatel, apesar da alta repercussão, eu fiquei até tranquilo que eu não tratei com VALMIR de valores; VALMIR tinha essa mania de todo dia ou toda hora tá atrás de um dinheiro emprestado e tudo isso era feito de forma legal; eu afirmo porque várias vezes

ele pedia para determinado funcionário adiantar seu salário pra poder me pagar; o servidor pedia metade do salário ou 30% do salário; eu fazia isso pra VALMIR; no final quando fazia o pagamento ele devolvia; se fulano adiantou o salário e emprestou pra VALMIR, ele devolvia depois; apesar de não ser uma boa prática isso não era ilegal; era direito dele pedir adiantamento de salário várias vezes ele me pedia até do próprio salário dele; eu não via nada de mais porque quando fosse final do mês ele não ia receber nada ou eu não adiantava todo; a questão do sarapatel em si não ficou configurado pra mim dessa forma; o MP entendeu que fosse um código cobrando; ele nunca me cobrou nada, tudo que ele falava comigo era como chefe de gabinete solicitando as coisas do presidente; eu até fiquei surpreso que eu não lembrava do diálogo, mas quando ele falou de diagrama eu acho que ele tava querendo falar de algum dinheiro emprestado; ele talvez tenha perguntado da presença do presidente ou outra coisa, mas eu não entendi; alguns dias atrás Dr. Dimitri conversando comigo ele falou era bom que você tivesse o registro desse sarapatel, eu falei que tinha mas não sei no celular ou tenho alguma conta de e-mail e eu consegui alguns dias atrás, eu consegui resgatar algumas fotos e tinha essas pessoas narradas; tava LAVIGNE, VALMIR, JOILSON, TIANE, BETINHO, NEN, RIGERSON, uma pessoa que não apareceu, mas que tava DR TACIANO ARAGÃO, tava também almoçando lá; o dia que VALMIR me ligou foi nesse; o dia do diálogo foi o dia do sarapatel e eu não sei se ainda vai estar, mas na foto deve preservar a data da imagem; foi na Câmara; foi na sala do presidente, eu fiz a comida na copa; LAVIGNE levou o carneiro da fazenda dele; acho que uns 5 kg de carneiro; eu e LUCIANA fomos produzir fizemos frango, carne cozida, Betinho chegou lá com salada; o almoço era alusivo à reforma da cozinha, a aquisição de uma geladeira nova e um fogão; a cozinha é embaixo, no térreo, no final do corredor; quando ele se referiu ao restaurante era lá em cima na sala da presidência que a gente tinha costume de almoçar lá; (...);

- Acerca de suas motivações para celebrar acordo de colaboração premiada

"(...) eu quero ratificar tudo que falei, eu só queria fazer uma ponderação; não é apresentar fatos novos nem nada eu quero que eu até o presente momento por mais que muitos não acreditem eu não tenho nada contra nenhum dos acusados; não tenho nada contra nenhum; eu não vou dizer que sou pobre, sou simples, eu sou tão feliz com minha família que a coisa mais triste que eu ia querer para minha família era me ver atrás das grades e isso estava no caminho, era o que estava encaminhando porque eu estava distorcendo fatos, eu estava acobertando coisas; seria fácil eu chegar em juízo e sustentar até o fim; dizendo que não passei dinheiro nenhum, eu não fiz nada disso fiz tudo pra mim, assumir tudo e deixar todo mundo livre, fui conivente fui porque uma das coisas mais importantes que aconteceram na minha vida foi a ajuda financeira que minha família me deu para que eu pudesse enfrentar esse processo, só que minha mãe ela chegou pra mim e falou 'eu não criei filho para tá envolvido nessas coisas, eu vou te ajudar mas no dia que você pisar os pés naquela Câmara novamente pode esquecer que você tem mãe'; (...);

- Sobre a emissão de cheques para pagamentos da LICITAR e SCM e reunião para nova contratação dessas empresas

"(...) era só na questão da data que era mais adiantado que as outras empresas sempre pagava a LICITAR e SCM primeiro; VALMIR nunca chegou pra mim pra adiantar alguma coisa da empresa não; quando falava era o PRESIDENTE; geralmente questionava, 'já pagou a LEANDRO?'; geralmente era CLEOMIR que perguntava se já tinha pagado LEANDRO; algumas vezes que fiz por cheque foi a pedido deles, mas eles estavam presentes no momento; quando falei do cheque que pedi pra eu pagar a empresa em cheque que entreguei a MANZO não foi no mesmo dia; uma vez ou outra que um chegou pra mim e falou que queria receber em cheque; eu fazia e o presidente assinava, eu assinava e entregava a eles; houve uma vez pagamento de cheque para LICITAR sim; não sei se precisar se na mesma época; sei que houve para ambas empresas a pedido deles, mas não era corriqueira (sic), era pontual; se não me engano a LICITAR foi uma vez e a de CLEOMIR uma ou duas vezes; não era frequente nem no mesmo dia; essa tratativa eu lembro que foi feito na sala do presidente junto com o presidente e os respectivos donos das empresas; da SCM e da LICITAR; a SCM era CLEOMIR e AEDO; Aedo eu só vi lá uma vez, geralmente era CLEOMIR; eu acredito que na primeira reunião AEDO estava sim; VALMIR não participou, negociação em si não me recordo; se ele entrou foi coisa de momento, ele era chefe de gabinete; agora negociar, sentar na mesa, assim eu não me recordo dele ter feito isso não até por que eu não fiquei na sala; eu estive na sala, mas não fiquei por muito tempo; VALMIR estava no dia, não participou da negociação ele chegou, falou com o presidente e saiu; eu posso atestar porque no momento que eu estava na sala e ele entrou; eu não fiquei até o final; eu entrei na sala e logo em seguida VALMIR entrou na sala e saiu; foi no início da

gestão; na gestão anterior quando muda o presidente, no meu entendimento as negociações devem ser outra; ali no momento não tinha processo de inexigibilidade de nada, eu não fiquei pra ver até o final quando começou não estava falando em si do contrato, estavam conversando normalmente e foi quando me retirei; passados uns dois dias da reunião deram início a fazer a inexigibilidade e as coisas; eu tenho a impressão que sim, eu não posso precisar se realmente ele estava, mas como era de praxe a condução das empresas LICITAR e SCM da contabilidade é provável que ele estivesse presente (LEANDRO); eram distintos, cada um resolvia problema de sua empresa, a harmonia que eu acreditava ter era de amizade, coleguismo, mas de direção de empresa não; (...)"

- Sobre a dinâmica interna das licitações

"(...) LEANDRO era responsável por todos os procedimentos licitatórios junto com PAULO LEAL; como PAULO era o responsável por conduzir as licitações, era o pregoeiro; e LEANDRO na empresa de consultoria de licitação, ele conduzia junto com PAULO os procedimentos licitatórios; ele trazia tudo no pen drive, LEANDRO; ele fazia pessoalmente com PAULO, PAULO conduzia sempre com ele; pegando os documentos das empresas, verificando; algumas licitações apareciam 2, 3 empresas diferentes, as vezes só aparecia 1; LEANDRO também tratava da inexigibilidade, ele que fazia todos os processo junto com PAULO; se ele era responsável pelo procedimento com PAULO presente então ele fez sim, ele tinha essa documentação pronta; se não me engano, quando Naiara falou que o chefe de gabinete instaura o processo ou ela estava se referindo a época de quando ela era chefe de gabinete; ele a qualidade de chefe e de gabinete que quando vem o processo licitatório, vem pela demanda que é designada pelo chefe de gabinete; eu acredito que essa tratativa foi feita direto com o presidente; eu tinha convivência grande com VALMIR, os procedimentos, era zeloso em assinar e ler documentos, porque ele sempre teve dificuldade, ele tinha cuidado em olhar os documentos destinados a ele; em relação ao processo ele assinou na parte que ele requisita o serviço ou o material, a leitura do processo todo eu não sei porque eu não acompanhava; todos os procedimentos licitatórios vinha e precisa de material de expediente, quando se fazia a planilha e o levantamento; o chefe de gabinete, na época VALMIR, 'vai precisar de material de limpeza'; a questão de quantidade vinha todo na planilha que LEANDRO vinha com o pen drive, até a contração de preços que vinha com 3 tipos diferentes; depois que tava tudo pronto e na parte que tem o pedido tem a assinatura do chefe de gabinete; as cotações era LEANDRO também; ele já trazia tudo pronto pra PAULO colher as assinaturas dos participantes, do vencedor da assinatura do contrato; como ele se reunia na sala da tesouraria, eu não tenho como dizer que não estava, mas eu não entendo nada de processo licitatório; não lembro se foi móvel ou algo assim, acho que foi móvel, então LEANDRO, PAULO, vieram as empresas, se reuniram lá e estavam fazendo tudo isso; em tese tinha um fiscal de contrato que no caso se for documental tinha um carimbo e ele assinava; (...)";

- Acerca os processos de pagamento

"(...) na época não lembro quem era, sei que assinava o processo; se de fato ele tava lá todo mundo via quando ele chegava pra fazer o certame; em todo e qualquer local, instituição privada ou pública, é notório que parte de uma necessidade de um serviço vai se fazer o processo, nota de empenho faz tudo, controlador olha, verifica, monta o processo todo e solicita as certidões as notas fiscais e depois de montado o processos, todos os responsáveis assina (sic) e daí chega pro tesoureiro; isso não acontecia lá, o que acontecia, isso tô falando e sei que em outras gestões também era sim; primeiro pagar com nota fiscal e certidões; paga, chegou 20 galões de agua, pega com o fornecedor as notas fiscais e as certidões, faz a transferência e pagava ele; isso é como se diz é uma continuidade, a SCM falou que funcionava dessa forma, pega a nota fiscal, paga pra gente, pega a nota e manda pra lá, lá eles fazem o processo e manda de volta; eu me recordo que uma vez o procurador da época, DANIEL MENDONÇA, ele questionou e falou que não era correto, ele falou que tava o contrário; infelizmente eu tô falando uma coisa que vai ser difícil alguém que está me ouvindo contestar; (...)";

- Sobre a mudança de cargo entre os réus Antônio Lavigne e Joílson Sá

"(...) LAVIGNE começou no início da gestão como chefe de transportes e JOILSON como controlador; no mês de março/abril foi feita sugestão entre eles de trocar; se não me falha a memória essa troca de lugar foi unicamente entre JOILSON e ANTONIO LAVIGNE; JOILSON não estava satisfeito como controlador, talvez pela falta de técnica e a questão de lidar com o transporte fosse mais fácil; eles entraram em comum acordo e resolveram solicitar a mudança do cargo, foi quando LAVIGNE passou a ser o controlador interno; na verdade eu não vi dialogo algum, mas eles sempre se entendiam entre

eles, então eu acredito que eles tenha acordado (sic) entre eles; como eu também respondia pela nomeação e exoneração, veio o pedido que era pra ser feito a troca; eu subentendi que eles já tinham comunicado ao presidente, coisa desse tipo; não houve ordem do presidente e nenhum dos dois informou que o presidente tinha mandado fazer, foi uma decisão deles; pela proximidade entre o presidente e os dois servidores como era do mesmo gabinete, eu tinha como certo de que mesmo que não tenha vindo formalmente o presidente dizer que era pra fazer a mudança, eu tinha certeza que ele tinha conhecimento de que ele tinha ciência da mudança; pra mim não chegou a oposição; o salário não era igual, o de controlador era um e o do chefe era outro, não lembro os valores; o maior era do controlador; (...);

- Em relação ao proceder do acusado Antônio Lavigne no exercício do cargo de Controlador Interno

“(...) ele em todos os momentos, ele sempre questionava isso, por sinal, mesmo que a gente tenha ido de encontro o que era o trâmite legal, mas ele não fazia de bom grado, ele não gostava como isso era conduzido, ele achava que deveria ser de outro jeito; não, eu acredito que ele deixou que acontecesse do jeito que tava, até mesmo porque ele não iria conseguir modificar, eu acredito que não; os processos de inexigibilidade depois que estavam prontos ele olhava e assinava direitinho; se não me engano ele é formado em direito; totalmente esclarecido; as discussões era em torno justamente dos processos de pagamento, de folha de pagamento de questão de processos licitatórios; ele tratava com a contabilidade; o processo de pagamento chegou a contabilidade, as vezes tinha tratativa dele do contatos com a contabilidade, quando chegava os processos, ele lia e assinava; quando LEANDRO E PAULO faziam o certame depois que estava tudo pronto, montado e organizado, já tinha saído o vencedor e tudo mais, esses processos chegavam na mão do Controlador para ele analisar; das despesas, no caso de material de expediente, material de limpeza, isso aí ele participava pelo menos acompanhando; (...);

- Sobre a contratação da GRAND PRIX

“(...) trabalhei desde 2009; da gestão de TARCISIO eu não estava aprofundado; a quantidade de funcionários e principalmente de material de limpezas continuou a mesma coisa, se não me engano 7, 9; não, eram 7 funcionários; só vinha pessoas diferentes, mas a quantidade se não me falha a memória foi a mesma; eu acho que era a mesma empresa, a GRAND PRIX; nunca vi, todas as vezes que tinha o processo licitatório acho que o próprio dono ele não iria ele mandava um representante, eu vi o dono algumas vezes quando era época de pagamento, ele chegava lá com as notas fiscais e tudo, nunca vi ele tratando alguma coisa com LEANDRO; o nome dele era JOSÉ AUGUSTO; só sei que teve nessa gestão aumentou o número de pessoas, se não me engano foi para 9 funcionários, eu acredito duas a mais; é de praxe que todo vereador tenha influência de pedir por suas pessoas; eu via um fluxo de duas ou três pessoas e nem todos poderiam indicar por que só eram 9 funcionários; eu sei que alguns indicavam; (...);

- Sobre a entrega de cheques à Osman Antônio Lima e o trâmite dos processos de pagamento

“(...) as guias eram emitidas pela RCS; era eu acredito que responsabilidade da contabilidade ter verificado isso foi quando chegou a essa diferença que talvez não tenha sido atentado no período certo; não sei como era feito a correção, isso aí mexia com a folha de pagamento inteira, né?; ÍCARO era representante da SCM; CLEOMIR era o dono e ÍCARO era o funcionário; eu lembro que foi pago um valor final em dezembro, mas essa correção eu não sei; sei que foi pago um valor final à prefeitura por que segundo eles não poderia ficar devendo; a pessoa de MANZO fazia essa função de pegar, sacar e entregar pra pessoa, as vezes eles acompanhavam e pegavam no próprio banco e outras vezes; não era feito eles dois lá na Câmara, já chegou até mesmo o próprio CLEOMIR ir no banco e sacar o dinheiro; das vezes que aconteceu eles receberam o dinheiro em mãos; acho que uma vez dentro da Câmara, das outras eu não sei porque entregaram a MANZO e eu não vi; eu fui ouvido uma única vez no ano de 2018 na condição de investigado, sem a presença do meu atual advogado e lá neste dia eu não falei a verdade, após isso eu só fui ser ouvido depois que houve a operação e eu já fui sendo ouvido com Dr. Dimitri e em alguns momentos a gente foi começando a avançar e eu comecei a falar os fatos de forma gradual, até porque no MP não tratou tudo de vez comigo; eu os termos da colaboração são os que tenho; eu sei que eu acredito que pela forma do acordo de colaboração eu depus muito mais; eles não viam prontos para pagar não; nota de empenho e nota de liquidação; não, o setor jurídico ele lia também e assinava também; em alguns

processos licitatórios, o setor jurídico assinava, mas em tese os processos quando viam se não me engano só quando tinha alguma coisa de licitação que precisava da assinatura do controlador; os licitatórios eram passados pelo jurídico, assinatura do jurídico; não, porque todos foram prestados, os serviços foram prestados; os materiais foram adquiridos, posso até citar exemplo dos móveis o que foi citado estava lá na Câmara e tá tudo lá; exigia-se a nota fiscal; quando chegava nota fiscal e as certidões era autorizado eu fazer pagamento eu fazia e envia para a contabilidade e vinha já o processo de pagamento pronto; eu não lembro de ter pago sem a nota, não posso afirmar que sim nem que não; não era o comum, se porventura fosse prática corriqueira eu diria, mas eu sempre procurava pagar com nota fiscal, se ocorreu sem, eu não lembro de forma alguma; não tomei providência nenhuma, ele fez uma observação eu falei pra conversar com o presidente, mas eu não fiz oposição continuei fazendo; não tenho conhecimento, ele só fez a observação foi até a título de comentário; tinha conhecimento de que não foi novidade na gestão de Lukas pagar o fornecedor sem o devido processo tramitar na Câmara; em outras gestões sempre acontecia isso; até por que no período que eu passei lá, eu vi o fluxo e via como funcionava; esse pagamento, essa transferência feita a conta pessoa de CLEOMIR foi um pedido dele, ele que me pediu, eu contestei em algum momento, mas por inexperiência fui e fiz o pagamento, foi dessa forma; foi transferência bancária; (...);

- Sobre a forma de autorização dos pagamentos e emissão de cheques para pagamentos de despesas pessoais do ex-Presidente Lukas Paiva:

“(...) na verdade, não era TOKEN, era uma chave digital que quando foi feita junto eu e ele lá no Banco do Brasil; eu ficava com a minha e ele me pediu que eu ficasse com a dele porque ele não tinha disponibilidade de ficar indo todo dia de ficar fazendo pagamento e eu fazia os pagamentos, mas a responsabilidade do CPF era dele; não recordo o momento, já utilizou; não recordo quantas vezes ele utilizou; no primeiro cheque que foi feito que eu pedi orientação a pessoa da contabilidade, no primeiro cheque ele não me falou pra que era, eu deixei onde sempre deixava pra ele, na gaveta; nas outras vezes foi para pagar essas despesas de publicidade que uma outra eventual necessidade algum blog que não tinha justificção, não tinha verba nem nada e ele queria que pagasse; como sempre faz a gente paga dá pra você entender que determinado momento era para fazer como fiz; eu fiz o procedimento, fiz o pagamento e passei a pessoa devida; não estavam previstas nas despesas da Câmara; só essa do blog; não tinha verba para publicidade; nessas duas ocasiões; justamente esses buracos, essas questão de pagamento de blogs que eram feitos; em todas as ocasiões não, se esse dinheiro ele destinou para outra pessoa, não sei, mas os demais foram para isso, para os pagamentos dos blogs; eu não entreguei em mãos dele, eu entreguei em nome da pessoa devida; (...);

- Acerca da tramitação dos processos de pagamento

“(...) não era minha competência checar as cotações; chegavam com os valores de empresas diferentes para chegar ao entendimento do melhor preço; não era minha competência apreciar se tava correto ou não; eu só poderia depois do processo pronto pagar; a cotação é uma avaliação dos valores dos produtos que a gente ia querer, o fiscal de contrato não estava fiscalizando porque não havia contrato, ali era uma análise do melhor preço; depois passava pelo chefe de gabinete e quando fazia o processo de dispensa o controlador analisava; depois de homologado o processo de dispensa ou licitatório, vem adquirir o produto em si; vem o fornecedor que estava na dispensa ou na licitação, ele vai me chegar com a nota fiscal e mais as certidões pertinentes da empresa deles, com o produto entregue atestado pelo fiscal de contrato, é autorizado o pagamento; eu pago e anexo junto com as certidões e lá montam o processo de pagamento e vem a devolutivo e assina presidente, assina tesoureiro; quando sai do pagamento e vai pra contabilidade, quando volta pega e faz assinatura de tudo do processo que já tá pronto para ser inserido no TCM; o controlador interno poderia embargar e dizer: não vai pagar isso que o preço não foi isso que foi feito, a nota não condiz com o produto, seria dessa forma; até pago já tava, era só pra ele assinar; quando eu entrei, falaram, “RODRIGO, o trabalho é feito dessa forma”; da contabilidade; e determinado momentos na gestão anterior de TARCISIO eu passei um tempo com HUMBERTO e até auxiliando algumas coisas; o procedimento era esse; era uma praxe da casa; SCM eu não sei; SCM é a empresa, o nome da empresa; (...);

- Acerca de sua nomeação como Tesoureiro pelo acusado Lukas Paiva e do aumento ilegal da sua própria remuneração com anuência do ex-presidente

“(...) a relação minha com Lukas era relação normal de assessor para vereador do convívio ali da Câmara, sem alardes de questão de impasses, tínhamos uma relação harmoniosa; eu queria continuar na Câmara trabalhando quando ele me ofereceu o cargo de tesoureiro; eu obviamente fiquei contente e eu caminhei adentro tentando fazer o que era ordenado a mim fazer; fiquei grato claro; eu quando eu assumi, nos primeiros meses não sei o valor líquido, era três mil e pouco ou dois e pouco; começou assim, uns 2, 3, 4 meses; teve um aumento; eu não me recordo, sei que eu tive esse entendimento de que, via um salário, a folha de pagamento você tem acesso a todos os servidores, os contracheques de anos atrás e vi o contracheque de HUMBERTO e falei que era justo eu receber o mesmo salário dele porque eu prestava o mesmo serviço que ele; ele recebia quando no mês era 10, 11, 12 por aí; eu me recordo que eu tive uma conversa com Lukas falando que queria aumentar o salário pra ele me dar uma gratificação, “ele falou beleza”; aí eu fui e fui colocando; a partir do momento que eu tinha hora extra e colocava hora extra; o que acontece é um detalhe importante é que a qualquer momento os processos de pagamento eram de acesso a todos; a partir do momento que ele via o meu salário se ele achasse indevido ou injusto ele poderia dizer: “RODRIGO, tá errado, você vai ter que receber tanto”; enquanto ele não questionou, eu continuei; não era ilegal porque todos sabiam inclusive o Tribunal de Contas nunca questionou; as chaves ficava (sic), é uma chave no computador e não física; na hora que faz um faz o outro, eu tinha conhecimento dessa senha e dessa chave porque ele delegou a mim; os processos de pagamento, tudo que era feito via transferência; não é que eu não precisava da aquiescência dele, ele me autorizava a fazer os pagamentos; não existiu, existiu na época em que eu ainda era tesoureiro, não foi um encontro em Salvador, foi uma oitiva; foi via telefone; que eu fosse no MP em Salvador e conversasse, foi em Salvador porque no momento eu estava em Salvador fazendo um curso patrocinado pela Câmara e nesse determinado momento o promotor solicitou se eu tivesse disponibilidade que ele queria um termo de oitiva em Salvador, isso foi quando eu ainda estava como tesoureiro; eu não compareci; (...)”

- Sobre o trabalho desenvolvido pelo réu Paulo Leal e do seu exercício figurativo enquanto membro da Comissão de Licitações da CMI

“(...) PAULO era o pregoeiro; fazia parte da comissão, eu era o primeiro membro junto com PAULO LEAL, acredito que dois anos no processo licitatório; não lembro quantos, foram muitos; em algum momento foi, ela foi membro de comissão também (ROSELI); enquanto membro, eu pelo menos eu estava presente lá, mas na verdade não fazia nada; eu estava na mesa fazendo as funções de tesoureiro e quando terminava e precisava da minha assinatura, eu ia e assinava; eu não opinava em nada; o pregoeiro era PAULO LEAL; em alguns momentos foi ROSELI, depois ela pediu pra sair e o outro membro, eu não lembro quem foi; na condição de pregoeiro não; eu chegava com a documentação do pen drive estava os participantes, Paulo pegava a documentação de cada um mostrava a ele, ele também dava uma olhadinha; eu estava na sala, eu não participava sentado ao lado, ficava na minha mesa, quando terminava o certame eles falavam: 'Rodrigo venha assinar'; eu ia e assinava; geralmente ele (LEANDRO) chegava lá com as cotações, mas qualquer membro do administrativo, seja na controladoria ou o chefe de gabinete poderia fazer essa levada, porque cotação é coisa simples; quando eu me lembro, ele tinha uma cotação em mãos; ele trouxe as cotações em mãos; eu disse que ele chegava com as cotações em mãos, eu não posso dizer que ele fazia, ele poderia atribuir a outra pessoa, mas quando ele chegava na sala, ele estava com elas em mãos; ele estava com as cotações em mãos sempre que chegava pra fazer o processo; quando ele chegava e não tinha, ele mandava providenciar a cotação; nunca foi feito pagamento sem terem feito o serviço; material de expediente, qualquer outro material de consumo ele olhava ponto a ponto com a nota fiscal e dava o ateste; na verdade, foi um pedido do TCM, mas em relação ao fiscal do contrato que estava faltando a assinatura do fiscal, na época eu não lembro; ele era controlador, ele verificava essa informação mas tinha o fiscal de contrato que assinava e verificava também se estava tudo correto; o carimbo do fiscal de contrato só foi acontecer depois que o TCM notificou, mas não lembro a data eu acho que foi 2018 ou 2017, não lembro; não sei precisar; eu não sei precisar porque não sei qual era o valor anterior, mas na gestão 17/18 houve aumento, mas não sei se foi elevado, mas houve um aumento sim; (...)”

- Sobre sua relação com o réu Valmir Freitas

“(...) conheço Valmir desde que nasci, cinco seis anos de idade, já conhecia, por que fomos criados na mesma rua, a casa que ele morava era próximo da minha casa; conheci Valmir na vida pública quando ele sucedeu os passos do pai dele, que era um líder na comunidade de Inema; Valmir foi o

único que ingressou na política; fui assessor de Valmir dois mandatos; não, nunca vi, enquanto assessor dele, as questões que ele desenvolvia era do mandato dele; não, que eu saiba não, nunca presenciei ele envolvido com nenhuma empresa, que já tenha ganhado processo licitatório na Câmara de Ilhéus; não, envolvimento nenhum; o único participação que eu sei da prefeitura foi que ele foi secretário; não, com empresa nenhuma ele envolvido, no sentido de barganhar, que eu tenha conhecimento, não; foi quando ele dialogou quando ele estava politicamente desgastado na comunidade de Inema e Pimenteira pelas intervenções que não eram feitas na comunidade dele; Valmir colocou uma casa de apoio à Inema, Pimenteira e Banco Central e isso o colocou em dificuldades financeiras; eu tomava conta da casa; em 2013, no segundo mandato dele, ele demonstrou uma profunda dificuldade de manter essa casa por conta das condições financeiras dele; tudo aquilo que almejava em favor da comunidade, a gestão não estava realizando; eu acredito, início de 2015, que não tinha condições financeiras de manter o mandato, até chegar em 2016 e decidir que não ia ser candidato; mentira, porque como eu já tinha narrado antes por causa da dificuldade financeira que ele tinha, ninguém iria vender sua possível candidatura a troco de nada; a questão de Valmir foi que ele não tinha como sustentar uma campanha; nunca vi ele tratando de valores para desistência da candidatura; o desamparar que ele fala era não deixar desempregado, ou os outros membros da equipe dele; o que ele tinha em mente que o gestor fizesse, que ele apoiou, era que nós não ficassemos de fora do mandato; Lukas Paiva disse que eu ia ser tesoureiro; eu afirmo que ele (Valmir) tinha pedido a colocação de membros do mandato dele para ter membros em pontos estratégicos da Câmara; a situação financeira dele (Valmir) começou a decair, já em 2012, 2013, com dificuldades financeiras; eu frequentava a casa dele; ele sempre confidenciara que a situação não estava boa; ele já ficou de prontidão para não deixar a Coelba cortar a luz dele; sim, para amigos, familiares, servidores da Câmara, Naiara, Antônio Lavigne, R\$ 500,00, R\$ 200,00, coisas pequenas; já, quando era tesoureiro, ganhava melhor, chegava a socorrer ele, mas era questão de empréstimo; eu também já pedi dinheiro a ele emprestado e ele devolvia; geralmente era na conta de Lorena ou de Dona Edna, esposa dele; era só dinheiro cair na conta, o banco raspava, estava sempre devedor; ele nunca tinha condições de receber por que ia debitar e ele ia ficar sem; teve uma época em que trabalhava na gestão dele, uma pessoa minha, um filho meu, foi nomeado por ele, de uma certa ele utilizava parte de dinheiro; quando eu transferia era a título de empréstimo e ele devolvia; as vez ele nem devolvia em transferência, poderia entregar em mãos ou transferia diretamente para uma conta minha; foi uma coisa simples, ele perdeu o chip, chegou com o chip comprado, ele não era bom de tecnologia, eu peguei e fiz no meu CPF e entreguei para ele; não, se ele tinha a intenção de fazer isso, ele não me falou; poder de mando não; não estava lá para poder me induzir a fazer algo em benefício dele; pressionar para pagamento de empresas que ele tinha interesse não; não, ele ter recebido não (propina de empresas que prestavam serviços da Câmara); ordem expressa de Valmir não; era Antônio Lavigne, Joilson, eles não tinham conhecimento do escopo do problema que iria ser tratado; não especifiquei o escopo do problema, mas que tinha que achar uma justificativa para justificar aquele despesa envolvida, mas Valmir desconhecia a situação desse cheque; (...);

- Acerca do trabalho desenvolvido pelo acusado Joilson Sá, o “Lilico”

“(...) Joilson exerceu apenas dois cargos, chefe de transportes e controlador interno; ele poderia até desenvolver a habilidade, mas eu sentia nele que não estava a vontade em assumir aquele responsabilidade, ela gosta de estar em campo, serviço mais amplo; foi esse motivo que levou ele a trocar de cargo; não, de forma alguma; Joilson não determinava nenhum tipo de situação de antecipação, ele fazia como todo mundo, assinava quando tinha que assinar; para adiantar pagamento de empresa não; não, não teve curso nenhum; eu acredito que não, nunca vi; sim, ele todo mês ele tinha o cuidado de me entregar uma planilha com a placa dos carros, o valor que abasteceu, o horário que pegava, o horário que entregava, ele tinha o organograma; sim, entregava; atribuição era essa; quando ele recebia o aval do presidente que poderia liberar o carro, ele fazia uma planilha, a pessoa assinava e ele autorizava a saída do carro, quando o carro retornava, ele ia conferir o estado do carro; Joilson não tinha poder de pegar o carro ir abastecer, ele teria que ir ao gabinete da presidência para que ele autorizasse o combustível; não tinha esse poder, quando eles solicitavam o veículo indicando o local; não cabia a Joilson determinar a cidade ou qual local; não, nunca vi nenhuma irregularidade praticada por Joilson; (...);

- Sobre o trabalho exercido por James Costa

“(...) conheço sim, James Costa, assumiu o lugar de Valmir, como chefe de gabinete; não participava de licitação; na antessala no presidente; atender os ofícios, receber os ofícios dos vereadores,

pedidos de diária, requerimentos de vereadores, de material de expediente, dava o recebido e entregava pessoa de direito; ele simplesmente fazia esse trabalho; (...)”;

- Informações sobre o réu Cleomir Primo e o trabalho da SCM na CMI

“(…) conheço Cleomir; ele era sócio da empresa SCM e prestava consultoria em contabilidade para a Câmara de Ilhéus; era tesoureiro; só a partir do pagamento; chegava a mim as notas fiscais e as certidões de determinando a empresa que tinha prestado serviço, eu fazia o pagamento, anexava o comprovante de pagamento, a partir daí é que eles faziam o desdobramento, nota de empenho; em si, é atribuição do contador; como na CMI não há o contador, todas as gestões sempre utilizaram empresas de contabilidade área que fizesse (sic) isso; o tesoureiro só teria a obrigação de pagar; pode até não ser responsável, mas era ela quem fazia o serviço, eu só fazia pagar; até onde tange meu conhecimento a assessoria contábil implica na produção das notas de empenho, liquidação, notas de pagamento, sistema de pagamento relacionadas a FGTS, INSS, todo o movimento financeiro de despesas, receitas; todo movimento contábil do que foi pago do primeiro ao último dia do mês; eu vi publicamente, contas aprovadas com ressalvas; não recordo; duas chaves; eu falei que a SCM sempre recebia primeiro que as outras empresas; para mim não era irregular; o pagamento era feito do mesmo modo que era feito para os outros, apenas em datas diferentes; a gente tentou fazer mais transferência bancária; em relação a Antônio Lavigne era mais tombo; o funcionário da contabilidade sempre ia na Câmara e de lá com certo tempo ele trazia tudo pronto, onde ali todo mundo assinava, o contador, que era o próprio Cleomir e depois fazia a digitalização desses documentos; eu presenciei as pessoas que estavam na reunião, mas eu não fiquei; as reuniões que eu vi eram das empresa de Cleomir e Leandro, onde não tinha nenhum contrato, nenhuma dispensa, nem nada, a reunião estava tratando da negociação das empresas, tratando de valores, isso era normal; não ouvi o conteúdo das reuniões, não participei efetivamente não; para mim, são distintas, uma prestava consultoria em contabilidade e a licitar consultoria em licitação; interferir um no trabalho do outro não; eu não presenciei, faticamente, mas eu vi que era feito levantamento de patrimônio, resto a pagar, mas eu não participei efetivamente não; lembro que ela orientou a montar o processo de transição”.

Pelo que se infere das provas coligidas, o caminho final trilhado pela "propina" era o seguinte: antes mesmo da tramitação dos processos de pagamento, após a apresentação da nota fiscal do serviço prestado pela SCM e Licitar, o pagamento era efetuado pelo Tesoureiro Rodrigo, mediante cheque ou transferência bancária direta. Quando o pagamento ocorria por meio de cheque, a cártula era entregue à Osman Antônio Lima, o "Manzo" que se dirigia ao banco, depositava e imediatamente sacava o valor do cheque através de sua conta pessoal, entregando, em seguida, o dinheiro à Rodrigo, homem de confiança de Lukas Paiva, o qual, inclusive, tinha acesso a assinatura eletrônica do presidente e autorizava, sozinho, os pagamentos da CMI, utilizando-se de ambas as chaves eletrônicas.

Corroborando a prova oral colhida, de acordo com as informações contidas no RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 049/2018 LAB/INT/CSI/MPBA, depreende-se o seguinte:

A) dos pagamentos de empenhos referentes aos contratos da Câmara Municipal de Ilhéus com a empresa Licitar Serviços de Consultoria Municipal – ME (CNPJ 10.944.372/0001-20), para um empenho pago no dia 26.01.2017 não foram encontradas movimentações subsequentes, entretanto, no dia anterior (linha 48) encontramos um crédito em cheque, no mesmo valor do empenho pago, na conta de Osman Antônio Lima;

B) A seguir aos 05 empenhos pagos em 23/12/2015, 29/02/2016, 29/06/2016, 29/11/2016 e 23/02/2017 (linhas 21, 26, 34, 43 e 50) foram identificados créditos em cheques e saques, no mesmo valor dos empenhos pagos, na conta de OSMAN ANTONIO LIMA;

C) Na supracitada planilha, destacamos um crédito em espécie recebido por LUKAS PINHEIRO PAIVA em 23/05/2017 (linha 57), efetuado um dia antes de pagamento de empenho de mesmo valor (linha 58);

D) dos pagamentos de empenho referentes aos contratos da Câmara Municipal de Ilhéus com a empresa SCM Serviços de Consultoria Contábil LTDA (CNPJ 08.825.784/0001-07), para 03

empenhos pagos em 24/03/2016, 30/05/2016 e 24/01/2017 (linhas 33, 37 e 58), também não foram encontradas movimentações subseqüentes nas contas dos investigados. Entretanto, foram identificados depósitos em cheques, em valores idênticos aos empenhos pagos, nas contas da empresa SCM SERVICOS DE CONSULTORIA CONTABIL LTDA em datas imediatamente anteriores às datas de pagamento dos empenhos;

E) A seguir aos 05 empenhos pagos em 22/06/2016, 29/11/2016, 29/12/2016, 15/03/2017 e 17/05/2017 (linhas 38, 49, 54, 61 e 66) foram identificados créditos em cheques e saques, em valores idênticos ou aproximados aos valores dos empenhos pagos, na conta de OSMAN ANTONIO LIMA;

F) Foram identificados depósitos em cheques nas contas de CLEOMIR PRIMO SANTANA no mesmo valor dos 03 empenhos pagos em 26/01/2015, 26/02/2015 e 20/04/2017 (linhas 1, 3 e 64)".

Por conseguinte, mesmo a presente gestão tendo alternado os modos de pagamento, o padrão praticado na gestão anterior continuou o mesmo, conforme explicitado no Relatório de Análise Técnica nº 48227/2019 – LAB/INT/CSI/MPBA.

Não fosse isso o suficiente, outra evidência contundente acerca do superfaturamento dos contratos das empresas que prestaram serviços à CMI nessa gestão é o diálogo recuperado pela Coordenação de Computação Forense do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, existente no aparelho celular do acusado Cleomir, em conversas mantidas por meio do *whatsapp*, em que ele e o réu Lukas Paiva combinam o recebimento da propina, diálogo já transcrito nesta sentença linhas acima.

Da análise de todos essas provas, infere-se que o padrão de propinas herdado da gestão anterior manteve-se na gestão do ex-vereador Lukas Paiva, da seguinte forma:

- 1º - contrato gravemente superestimado em, pelo menos, R\$ 11.000,00, pois dos R\$ 16.000,00 mensais contratados pela Câmara de Vereadores de Ilhéus com a SCM, 2/3 de R\$ 16.000,00 mensais, R\$ 7.000,00 eram devolvidos à Lukas Paiva em forma de propina;
- 2º - apenas R\$ 5.000,00 ficavam para a empresa, como remuneração correspondente ao cumprimento do objeto do contrato;

Assim como na gestão anterior, o valor de mercado real desse contrato seria de R\$ 5.000,00, valor correto a ser suportado pelo contribuinte ilheense aos serviços que seriam prestados à CMI pela SCM.

Ao longo do biênio 2017/2018, considerando os 26 pagamentos mensais de R\$ 16.000,00 feitos pela Câmara Municipal de Ilhéus à SCM, o rombo aos cofres públicos foi de pelo menos R\$ 286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais).

E isso somente com o contrato da SCM.

Lastreando esse fato, o já citado RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 48227/2019LAB/INT/CSI/MPBA comprova o caminho percorrido pelo dinheiro recebido da Câmara Municipal de Ilhéus pela SCM no dia 23 de janeiro de 2017, o mesmo que o processo de pagamento somente foi montado no dia seguinte, aliás, prática corriqueira nessa gestão.

Na gestão de Lukas Paiva, o pagamento feito à LICITAR era semelhante ao pagamento realizado para a SCM, qual seja, ora por meio de cheque, ora por transferência bancária direta. Quando foi feito por meio de cheque, foram depositados e sacados através da conta de Osman Antônio Lima, sem o valor correspondente em dinheiro tenha ingressado nas contas da Licitar ou do seu sócio-administrador Leandro.

Assim, das provas colhidas, depreende-se que o superfaturamento do contrato com a Licitar era da ordem de 50%, que retornava em propina ao ex-Presidente da CMI, Lukas Paiva. A primeira evidência incontestada deste fato é que a fita de caixa das transações realizadas pelo acusado LUKAS

PAIVA no dia 27 de janeiro de 2017 comprovou que ele efetivamente recebeu R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) do contrato da LICITAR, ou seja, 50% do valor desse contrato.

Examinando-se o Relatório de Análise Técnica nº 48227/2019 – LAB/INT/CSI/MPBA, elaborado com as informações obtidas por meio do afastamento do sigilo bancário dos réus, tendo por base o contrato da Licitar no biênio 2017/2018, constatou-se o seguinte "padrão" de comportamento, de onde se extrai claramente essa proporção de 50%:

- Pagamento feito em cheque: pagamento de empenho no dia 26.01.2017; entretanto, Osman Antônio Lima depositou e sacou o cheque de R\$ 8.000,00 em 25.01.2017, sacando-o no mesmo dia. No dia 27.01.2017, Lukas Paiva recebeu na sua conta um depósito não identificado em dinheiro no valor de R\$ 4.000,00;

- Pagamento feito em cheque: pagamento de empenho no dia 23.02.2017. Osman Antônio Lima depositou e sacou no mesmo dia 23.02.2017 um cheque no valor de R\$ 8.000,00. No dia 01.03.2017, Lukas Paiva recebeu na sua conta um depósito não identificado em dinheiro no valor de R\$ 4.000,00;

- Pagamento mediante transferência bancária: pagamento de empenho no dia 28.03.2017. Transferência da CMI para a Licitar no dia 28.03.2017. Transferência da Licitar para a conta do réu Leandro no valor de R\$ 4.000,00. No dia 30.03.2017, dois saques da conta de Leandro com cartão, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.000,00, seguido de depósito em dinheiro na conta de Lukas Paiva no valor de R\$ 7.500,00 no dia 05.04.2017;

- Pagamento mediante transferência bancária: pagamento de empenho no dia 20.10.2017. Transferência da CMI para a Licitar no dia 20.10.2017. Transferência da Licitar para a conta do réu Leandro no valor de R\$ 4.000,00. No dia 25.10.2017, dois saques da conta de Leandro com cartão, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.000,00, seguido do depósito em dinheiro na conta de Lukas Paiva no valor R\$ 4.000,00 no dia 31.10.2017.

Constam ainda nesse relatório esse padrão de comportamento ao longo dessa gestão até os meses de maio de junho de 2018, corroborando, de forma inequívoca, a tese acusatória.

Não por outra razão, constou ao final do relatório da CSI/MPBA a seguinte conclusão:

"1) As contas tituladas por LUKAS PINHEIRO PAIVA apresentam volume e frequência de créditos incompatíveis com seus rendimentos como vereador na CAMARA MUNICIPAL DE ILHEUS".

No que toca ao depoimento do Colaborador Paulo Leal, merece ser destacado o seguinte.

Segundo Paulo Leal, por ser um dos dois únicos servidores efetivos da Câmara Municipal de Ilhéus, era sempre designado pelos Presidentes para atuar como Pregoeiro, embora estivesse todo o tempo assoberbado com os trabalhos da secretaria legislativa. Ainda assim, foi nomeado Pregoeiro, Presidente da Comissão de Licitações e Fiscal de Contratos, tendo feito a ressalva, nesse último caso, que não teria assinado nada relacionado ao exercício dessa atribuição.

Assim como na gestão anterior, o Colaborador Paulo Leal afirmou que informou ao então presidente Lukas Paiva que não teria condições de acumular funções. Contudo, o réu Lukas Paiva teria dito que ele não se preocupasse porque a Licitar iria efetuar os trabalhos com assistência direta do "Sr. Leandro". Ainda segundo Paulo Leal, no início de 2017, o Presidente o teria apresentado a Leandro e lhe dito para que se afastasse da Câmara, tendo Paulo Leal questionado o motivo, já que não teria férias para gozar nesse período. Entretanto, o acusado Lukas Paiva teria dito: você vai ficar uma semana sem vir aqui". De acordo com Paulo, o problema teria ocorrido nas dez primeiras licitações de 2017 e que quando os avisos de licitação foram publicados, as empresas já estavam contratadas.

Portanto, de acordo com Paulo Leal, somente aceitou mais essa incumbência por que haveria uma empresa, a Licitar, que lhe daria o suporte total. Essa contratação, decidida em reunião realizada no gabinete da Presidência da CMI, conforme relatado por Rodrigo, ensejou, mais uma vez, na atuação da Licitar para a contratação dela mesma, ou seja, para que fique bem claro, mais uma vez: a Licitar organizou formalmente a contratação dela própria. Segundo Paulo Leal, Lukas Paiva, diante da resistência em acumular outra função, Lukas Paiva o chamou e disse que a "Licitar iria efetuar os

trabalhos com assistência direta do "Sr. Leandro". referindo-se ao réu Leandro Silva Santos. Ordem direta apontando quem iria ajudar, outra vez, o assoberbado Paulo Leal.

Assim como na gestão imediatamente anterior, asseverou que somente viu Aedo no início do mandato do Presidente Lukas Paiva, conforme fez com outros presidentes, a exemplo de Dinho Gás, Tarcísio Paixão e Augusto César Porto. Uma vez acertada a contratação, não se fazia mais necessária a presença de Aedo na Câmara Municipal de Ilhéus.

Chama a atenção que a restrição de acesso aos editais mais importantes, isto é, as dez primeiras licitações de cada ano, ocorreu com ordem direta emanada do ex-presidente Lukas Paiva, que determinou o afastamento de Paulo Leal da Câmara nesse período. Ainda consoante as declarações de Paulo Leal, para quem o acusado Leandro deveria enviar os editais, ou seja, para ele, não o fazia, embora os enviasse para outras pessoas interessadas nos certames.

Mais uma vez, cotejando-se as informações prestadas por Paulo Leal e Rodrigo Alves, além da testemunha Naiara, depreende-se que as Licitações eram realizadas na sala da Tesouraria e que Rodrigo somente assinava ao final, mas não participava efetivamente do ato, já que estava realizando seu trabalho enquanto tesoureiro. Estava também naquela função para "constar", assim como Paulo, um dos únicos servidores efetivos da casa.

Após evidenciada a prática do crime de organização criminosa pelo acusado Lukas Paiva, em prosseguimento ao julgamento, no escalão imediatamente inferior na organização criminosa, dentro do denominado "núcleo-político administrativo" pelo Ministério Público, encontrava-se a figura do acusado Valmir Freitas do Nascimento, o "Valmir de Inema".

Em decorrência das funções que exerceu na Câmara de Vereadores de Ilhéus durante parte da gestão do acusado Lukas Paiva, sua atuação ocorreu principalmente na fase de contratação das empresas fornecedoras de bens e serviços à Câmara. Aqui, assim como os demais, sua atividade profissional no âmbito da CMI se confundiu com a prática delitiva, ou seja, a legitimação formal de procedimentos administrativos fraudulentos.

O acusado Valmir Freitas do Nascimento foi o primeiro Assessor do Gabinete da Presidência da CMI, na gestão do acusado Lukas Paiva, tendo permanecido nesse posto até dezembro de 2017, sendo sucedido pelo acusado James Costa, em razão de ter sido nomeado para a Secretaria de Agricultura do Município de Ilhéus (fls.3268;3286).

Nesse ponto, algumas particularidades merecem ser realçadas. O acusado Valmir Freitas, ao tempo da deflagração deste demanda, era sabidamente uma liderança política nesta Comarca, representando a população dos distritos de Inema, Pimenteira e Banco Central⁶.

Foi alçado ao posto de Assessor de Gabinete da Presidência em razão de um acordo político e, embora os réus tenham se esforçado para descaracterizar ao máximo os estreitos vínculos existentes entre eles, trouxe consigo dois companheiros de longa data, os réus Rodrigo Alves e Joílson Sá, o "Lilico".

Rodrigo foi nomeado como chefe do Setor de Recursos Humanos e para a Tesouraria, enquanto que Joílson foi nomeado, inicialmente, para o importante cargo de Controlador Interno, fazendo com que Valmir Freitas, há um só tempo, ocupasse, com homens de sua confiança, dois postos-chave na administração interna da CMI, responsáveis diretos pelo controle da legalidade dos atos administrativos.

Durante a instrução do feito, muito foi alardeado pela Defesa, bem como pelos réus Joilson e Rodrigo, além das testemunhas Paulo Carqueija, Naiara Pereira Souza, Silmar, dentre outras, a suposta situação de penúria financeira experimentada pelo acusado Valmir Freitas.

Contudo, o fato do acusado enfrentar dificuldade financeira ou ser pobre, no sentido econômico do termo, não significa dizer que os crimes não foram praticados. Afinal, o Ministério Público não está acusando Valmir Freitas de ter desviado cifras milionárias, nem que, em decorrência desse crime,

6 <https://jornaldoradialista.com.br/valmir-de-inema-e-o-novo-secretario-de-agricultura-e-pesca-de-ilheus/>

necessariamente, tenha angariado riqueza material visível para toda a comunidade de Ilhéus e região. Um fato não implica necessariamente em outro.

Ademais, conforme ressaltado pelo Ministério Público, antes mesmo de Lukas Paiva ser eleito vereador nas eleições de 2016, consta no Relatório de Análise Técnica n. 055/2017 a existência de uma transferência bancária feita por Lukas Paiva para Valmir Freitas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), numa única parcela. Complementando esse dado, consta no Análise Técnica nº 48.229/2019 que essa transação ocorreu no dia 30 de março de 2016. Isso comprova que mesmo antes das eleições municipais ocorridas em 2016, já existiam vínculos estreitos entre Lukas Paiva e Valmir Freitas, vínculo que se manteve durante a gestão de Lukas Paiva e prolongou-se mesmo após a saída de Valmir Freitas da CMI.

Assim, no final de 2017, Valmir Freitas desligou-se formalmente da Câmara de Vereadores, indo atuar, conforme visto, na Secretaria de Agricultura do município de Ilhéus. Todavia, esse fato não implicou no desfazimento total dos vínculos com a Câmara Municipal, nem com o Presidente, eis que seus dois parceiros de longa data continuaram trabalhando na CMI durante todo o biênio 2017/2018.

De fato, durante o período coberto pela interceptação telefônica, o réu Valmir Freitas, mesmo após ter saído da CMI, continuou se comunicando com os réus Rodrigo e Joílson, comprovando a tese ministerial segundo a qual a presença de Rodrigo e Joílson em funções estratégicas dentro da Câmara, especialmente Rodrigo, era garantia de controle sobre a percepção de vantagens indevidas decorrentes de danos ao Erário, em razão do pagamento de propinas oriundas dos contratos superfaturados com a SCM e Licitar, além do pagamento de assessores parlamentares.

Comprovando esse fato, transcrevo alguns diálogos entabulados entre os réus ao longo da gestão de Lukas Paiva:

"RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA - MONITORAÇÃO TELEFÔNICA Nº 002/2018 - SIE/INT/CSI/MPBA

*ÍNDICE: 1251515
OPERAÇÃO: XAVIER II
NOME DO ALVO: LUKAS PINHEIRO PAIVA
TELEFONE DO ALVO: 73999900000
DATA DA CHAMADA: 05/12/2017
HORA DA CHAMADA: 12:20:14
DURAÇÃO: 00:00:49
TELEFONE DO CONTATO: 73981064410
TRANSCRIÇÃO*

LUKAS pergunta se LILICO "entregou aquele negócio". HNI diz que entregou para BINHO. LUKAS pergunta quantos nomes LILICO entregou. LILICO fala que entregou do mesmo jeito que LUKAS tinha entregue para ele".

"RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA - MONITORAÇÃO TELEFÔNICA Nº 007/2018 - SIE/INT/CSI/MPBA

*"ÍNDICE: 1282508
NOME DO ALVO: LUKAS PINHEIRO PAIVA
TELEFONE DO ALVO: 73999900000
DATA DA CHAMADA: 14/12/2017
HORA DA CHAMADA: 16:49:35
DURAÇÃO: 00:00:32
TELEFONE DO CONTATO: 73991514511
TRANSCRIÇÃO:
LUKAS X VALMIR*

VALMIR fala "e aí?". LUKAS responde "tudo certo". VALMIR fala "tá por onde?". LUKAS diz "tô na Câmara". VALMIR fala "pegou lá na mão dele?". LUKAS diz "tudo certo, já tá lá na sua c...". VALMIR interrompe dizendo "ah, tá, beleza...".

"ÍNDICE: 1285659
NOME DO ALVO: LUKAS PINHEIRO PAIVA
TELEFONE DO ALVO: 73999900000
DATA DA CHAMADA: 15/12/2017
HORA DA CHAMADA: 12:09:33
DURAÇÃO: 00:00:57
TELEFONE DO CONTATO: 73991514511
TRANSCRIÇÃO:

VALMIR fala "e aí?". LUKAS diz "tudo azul. Que horas você desce aqui?". VALMIR diz "vai depender de São Pedro". LUKAS fala "amém!". VALMIR diz "que horas é seu horário?". LUKAS responde "tô dentro do avião". LUKAS fala que em uma hora estará lá. **VALMIR diz que se não for, LILICO vai**".

"ÍNDICE: 1286923
NOME DO ALVO: LUKAS PINHEIRO PAIVA
TELEFONE DO ALVO: 73999900000
DATA DA CHAMADA: 15/12/2017
HORA DA CHAMADA: 16:33:12
DURAÇÃO: 00:00:33
TELEFONE DO CONTATO: 73991514511
TRANSCRIÇÃO:

LUKAS X VALMIR

LUKAS diz "oi VALMIR!". VALMIR pergunta "é verdade que você voltou?". LUKAS diz "voltei, voltei. Se fomos barrados...". VALMIR diz "aí então vocês vão me botar também". LUKAS diz "pode voltar, pode voltar". VALMIR diz "já tô voltando". LUKAS diz "avisa a RODRIGO ITA...". VALMIR diz "não, ele já tá lá dentro". LUKAS fala "passa aqui no Posto Brasil". VALMIR diz "pronto, estamos indo pra aí".

"ÍNDICE: 1300698
NOME DO ALVO: LUKAS PINHEIRO PAIVA
TELEFONE DO ALVO: 73999900000
DATA DA CHAMADA: 19/12/2017
HORA DA CHAMADA: 16:17:52
DURAÇÃO: 00:02:01
TELEFONE DO CONTATO: 73999449988
TRANSCRIÇÃO:
LEANDRO X PAIVA

PAIVA pergunta "cadê o negócio?". LEANDRO pergunta "qual?". PAIVA diz que é o contrato. LEANDRO diz que mandou ontem para o email de TONINHO e de PAULO LEAL".

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA - MONITORAÇÃO TELEFÔNICA Nº 039/2018
SIE/INT/CSI/MPBA

"ÍNDICE: 1607991
OPERAÇÃO: XAVIER IV
NOME DO ALVO: LUKAS PINHEIRO PAIVA
TELEFONE DO ALVO: 73999900000
DATA DA CHAMADA: 16/08/2018
HORA DA CHAMADA: 15:08:00
DURAÇÃO: 00:00:24
TELEFONE DO CONTATO: 73988154621(JOILSON SANTOS SÁ)
OBSERVAÇÕES: + @ LUKAS X JOILSON
TRANSCRIÇÃO:

LUKAS pergunta onde JOILSON está. JOILSON fala que está em Itabuna. LUKAS diz que quando JOILSON chegar eles conversam".

"ÍNDICE: 1608014

OPERAÇÃO: XAVIER IV
NOME DO ALVO: LUKAS PINHEIRO PAIVA
TELEFONE DO ALVO: 73999900000
DATA DA CHAMADA: **16/08/2018**
HORA DA CHAMADA: 15:13:01
DURAÇÃO: 00:00:41
TELEFONE DO CONTATO: 73988154621(JOILSON SANTOS SÁ)
OBSERVAÇÕES: + @ LUKAS X JOILSON
TRANSCRIÇÃO:

LUKAS fala que está com SAMUCA e que amanhã a candidata a vice-governadora vai estar em Ilhéus, e pede para **JOILSON mobilizar trinta pessoas "deles" na caminhada. JOILSON pergunta se é para amanhã. LUKAS diz que sim. JOILSON diz "beleza". LUKAS diz que quando chegar lá conversa".**

"ÍNDICE: 1608996
OPERAÇÃO: XAVIER IV
NOME DO ALVO: LUKAS PINHEIRO PAIVA
TELEFONE DO ALVO: 73999900000
DATA DA CHAMADA: **17/08/2018**
HORA DA CHAMADA: 17:02:47
DURAÇÃO: 00:01:53
TELEFONE DO CONTATO: 73991514511 (VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO)
OBSERVAÇÕES: + @ LUKAS X VALMIR
TRANSCRIÇÃO:

LUKAS pergunta para VALMIR onde ele está. VALMIR fala que está na Prefeitura, pois foi assinar um documento e já está saindo. LUKAS diz "trabalhando né?". VALMIR diz "trabalhando, tá vendo? Quando eu tava na Presidência mais você, uma hora dessa eu já tava de pijama...". LUKAS ri e diz "mas o real era menor...". VALMIR diz "mas eu não tenho problema com o real não, tanto faz menor quanto maior, a gente se vira...". LUKAS ri e diz "quer voltar?". VALMIR fala "oxe, só estou esperando o dia...". (...)"

"ÍNDICE: 1619756
OPERAÇÃO: XAVIER IV
NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS
TELEFONE DO ALVO: 73991148109
DATA DA CHAMADA: **24/08/2018**
HORA DA CHAMADA: 10:15:00
DURAÇÃO: 00:00:33
TELEFONE DO CONTATO: 73991514511 (VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO)
OBSERVAÇÕES: + @ RODRIGO X VALMIR
TRANSCRIÇÃO:
VALMIR: Tá aonde?
RODRIGO: Tô na reunião aqui.
VALMIR: Em Itabuna?
RODRIGO: **Itabuna, com LUKAS e o pessoal aqui.**
VALMIR: **Ah, beleza... A ponte tá quebrada ou desabou? Tá firme ou desabou?**
RODRIGO: Não sei.
VALMIR: Tá. Vou encontrar com ele agora.
RODRIGO: Beleza.
VALMIR: Qualquer coisa eu ligo pra você.
RODRIGO: Valeu, valeu.
VALMIR: **Digo: "me ajude!"**
RODRIGO: (risos)
VALMIR: Tá, tchau!"

ÍNDICE: 1639508
OPERAÇÃO: XAVIER IV
NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS
TELEFONE DO ALVO: 73991148109

DATA DA CHAMADA: **31/08/2018**
HORA DA CHAMADA: 12:39:45
DURAÇÃO: 00:01:52
TELEFONE DO CONTATO: 73991514511 (VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO)
OBSERVAÇÕES: + @ RODRIGO X VALMIR
TRANSCRIÇÃO:

VALMIR: Não bote na minha conta sozinha. Tá ouvindo?

RODRIGO: Oi!

VALMIR: Não bote na minha conta a responsabilidade sozinha.

RODRIGO: De quê rapaz?

VALMIR: **Se é pra continuar no poder, na cadeira onde você tá sentado, onde eu tô, onde LILICO tá, não bote na minha conta pra eu pagar sozinho. Certo? Quando você vai pra Inema você procura os companheiros e pergunta "tem alguma coisa pra me...tô indo pra Inema tem alguma coisa pra me levar?".**

RODRIGO: Não, mas você não sabia que eu ia?

VALMIR: Não, fiquei sabendo aqui agora.

RODRIGO: Ah, pois saiba.

VALMIR: Não bote na minha conta, porque eu não vou pagar conta de ninguém, eu vou pagar a minha. Meu voto, eu vou dar meu voto, o voto, agora os outros votos vocês que tem que dar.

RODRIGO: Tá bom papai, tá bom.

VALMIR: **Quando você vai pra Inema... Tô indo pra Inema meu amigo. Tem alguma coisa pra mandar pra comunidade que nós representamos? Certo?"**

"Terminal (73) 988080686 UTILIZADO POR RODRIGO ALVES DOS SANTOS

ÍNDICE: 1610531

OPERAÇÃO: XAVIER IV

NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS

TELEFONE DO ALVO: 73988080686

DATA DA CHAMADA: 20/08/2018

HORA DA CHAMADA: 12:16:07

DURAÇÃO: 00:00:59

TELEFONE DO CONTATO: 73988154621 (JOILSON SANTOS SÁ)

OBSERVAÇÕES: + @ RODRIGO X JOILSON

TRANSCRIÇÃO:

JOILSON convida RODRIGO para almoçar. JOILSON diz que VALMIR quer falar com RODRIGO.

RODRIGO questiona o que é que VALMIR quer. JOILSON diz que não sabe. RODRIGO pergunta onde VALMIR e JOILSON estão. JOILSON diz que está embaixo, na porta".

ÍNDICE: 1615585

OPERAÇÃO: XAVIER IV

NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS

TELEFONE DO ALVO: 73988080686

DATA DA CHAMADA: 22/08/2018

HORA DA CHAMADA: 15:31:48

DURAÇÃO: 00:01:28

TELEFONE DO CONTATO: 73988154621 (JOILSON SANTOS SÁ)

OBSERVAÇÕES: + @ RODRIGO X JOILSON

TRANSCRIÇÃO:

RODRIGO: Diga aí irmão!

JOILSON: Meu irmão!

RODRIGO: Oi!

JOILSON: **Sua conta do Banco do Brasil pode receber uma... um depósito...**

RODRIGO: (RODRIGO conversa com HNI ao fundo) Sim, pode sim pai.

JOILSON: Pode? Me dê seu número aí.

RODRIGO: É... agência 0445-6

JOILSON: OK. Conta?

RODRIGO: conta 10339-X, a letra X, se tiver no aplicativo é o zero.

JOILSON: Ah certo.

RODRIGO: Entendeu? Se você tiver por exemplo, a pessoa for transferir do

aplicativo, da internet, do aplicativo pra conta usa o zero, se for no caixa que tiver a letra X aberta o X.

JOILSON: Beleza, RODRIGO, beleza... RODRIGO né?

RODRIGO: Se não bota zero. RODRIGO ALVES DOS SANTOS, o próprio.

JOILSON: Beleza.

RODRIGO: Vovô RODRIGO.

JOILSON: Vovô RODRIGO. Valeu vovô!

RODRIGO: Valeu, valeu".

"Terminal (73) 991514511 UTILIZADO POR VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO

ÍNDICE: 1620828

OPERAÇÃO: XAVIER IV

NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS

TELEFONE DO ALVO: 73991514511

DATA DA CHAMADA: **24/08/2018**

HORA DA CHAMADA: 15:51:54

DURAÇÃO: 00:00:43

TELEFONE DO CONTATO: 73988154621 (JOILSON SANTOS SÁ)

OBSERVAÇÕES: + @ VALMIR X JOILSON

TRANSCRIÇÃO:

JOILSON: Alô!

VALMIR: **Chegou a hora de apagar as velinhas... Chegou a hora de pagar a continha... dos credores...**

JOILSON: Você tá aonde?

VALMIR: Estou esperando.

JOILSON: Você tá aqui perto? Porque o carro tá aqui perto.

VALMIR: O carro já saiu daí.

JOILSON: Ah, calma aí que eu vou nesse instante aí, deixe eu sair que eu resolvo...

VALMIR: Você me liga então".

"ÍNDICE: 1621063

OPERAÇÃO: XAVIER IV

NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS

TELEFONE DO ALVO: 73991514511

DATA DA CHAMADA: **24/08/2018**

HORA DA CHAMADA: 16:46:44

DURAÇÃO: 00:01:55

TELEFONE DO CONTATO: 73999749461 (JOILSON SANTOS SÁ)

OBSERVAÇÕES: + @ VALMIR X JOILSON

TRANSCRIÇÃO:

VALMIR fala "Rapaz, eu tava ligando pra você! O cara está lá em casa". JOILSON diz "tá é?".

VALMIR fala "... me ligou agora dizendo que tem um cara lá. Deve ser ele".

JOILSON diz que está na Câmara. VALMIR diz que vai na casa de LUKAS, da casa de LUKAS vai para a Câmara. JOILSON pergunta em quantos minutos. VALMIR diz "o mais rápido possível".

VALMIR diz "já tá com ele?". JOILSON diz "não, vou ter que sacar ali. Mande depositar o dinheiro pra mim. Aí depositaram, mas já deve tá na conta. Você quer que transfira pra sua conta?". VALMIR diz "que conta é?". JOILSON diz "da Caixa Econômica?". VALMIR diz "você é doido?". JOILSON diz "que eu vejo o que ELIETE tem lá e... Banco do Brasil?". VALMIR fala "tudo morto. Só se for a de EDNA, que a minha não pode não". JOILSON diz "veja aí. Aí eu já...". VALMIR fala "tá aqui... anota o número da conta". JOILSON fala que está dirigindo e pede para passar por zap. JOILSON pergunta se VALMIR tem o telefone de ELIETE. VALMIR fala que não. JOILSON manda VALMIR passar pra ele, que ele passar para ELIETE".

ÍNDICE: 1639839

OPERAÇÃO: XAVIER IV

NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS

TELEFONE DO ALVO: 73991514511

DATA DA CHAMADA: 31/08/2018

HORA DA CHAMADA: 14:14:38

DURAÇÃO: 00:05:39

TELEFONE DO CONTATO: 73981273798 (Terminal cadastrado em nome de REGINALDO FLORENCIO DOS SANTOS, CPF: 95011862534)

OBSERVAÇÕES: + @ VALMIR X HNI

TRANSCRIÇÃO:

VALMIR diz que o telefone está grampeado. HNI fala que pagou dívida de VALMIR. **VALMIR manda HNI depositar na conta de EDNA os valores".**

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA - MONITORAÇÃO TELEFÔNICA Nº 49854/2019
SIE/INT/CSI/MPBA

"Terminal (73) 999749461 UTILIZADO POR JOILSON SANTOS SÁ

ÍNDICE: 1931855

OPERAÇÃO: XAVIER VI

NOME DO ALVO: JOILSON SANTOS SÁ

TELEFONE DO ALVO: 73999749461

DATA DA CHAMADA: 24/04/2019

HORA DA CHAMADA: 15:32:27

DURAÇÃO: 00:01:03

TELEFONE DO CONTATO: 73991918668

OBSERVAÇÕES: @ LILICO (JOILSON) X LILIANE - CONTA DE LUKAS PAIVA

TRANSCRIÇÃO:

LILICO (JOILSON) pergunta para LILIANE se tem como pegar uma segunda via de boleto para cartão de crédito. LILIANE diz "depende. O cartão de crédito era débito em conta?". LILICO diz "agora... eu não sei... Não, não é débito em conta não".

LILIANE diz "é sua conta?". LILICO diz "não, é a conta de LUKAS". LILIANE diz "de quem?". LILICO diz "de LUKAS PAIVA". LILIANE diz "passe o cpf pelo meu zap, que eu vejo aqui, que eu te falo".

LILICO diz "vou passar aqui agora. Obrigado".

Diante de todas essas provas, restou comprovado que os réus Lukas Paiva, Valmir Freitas, Joílson Sá e Rodrigo Alves mantinham relacionamento, inclusive de ordem pessoal, desde antes da eleição de 2016, vínculo que perdurou durante a gestão de Lukas Paiva em 2017/2018 e chegou até 2019, conforme demonstra claramente esse último diálogo. Além disso, nota-se que Rodrigo e Joílson estavam hierarquicamente num posição inferior à Lukas Paiva e à Valmir Freitas, sendo, ambos, responsáveis pela execução material dos delitos, inclusive realizando diversas transações bancárias para Lukas Paiva e Valmir Freitas.

Interessante registrar que Valmir Freitas se mostrou sempre cauteloso em suas comunicações, gostando de utilizar "diagramas", em suas falas com o nítido objetivo de camuflar o real sentido da conversa, senão, vejamos:

"RODRIGO: Itabuna, com LUKAS e o pessoal aqui.

VALMIR: **Ah, beleza... A ponte tá quebrada ou desabou? Tá firme ou desabou?" (...);**

"VALMIR: **Chegou a hora de apagar as velinhas... Chegou a hora de pagar a continha... dos credores... (...);**

Os diálogos acima ainda comprovam que Valmir Freitas se utilizava da conta dos seus familiares para o recebimento de dinheiro, evitando receber quaisquer quantias em suas próprias contas, segundo a Defesa, por que o saldo estava sempre negativo e na hipótese de algum crédito em conta o banco certamente se apropriaria dessas quantias como forma de adimplemento.

Os dados de movimentação bancária obtidos através da medida cautelar respectiva demonstraram que alguns parentes muito próximos à Valmir Freitas, como sua esposa Maria Edna e sua filha Lorena Cunha, além do seu irmão Reginaldo Freitas, possuem diversas comunicações bancárias com outros acusados, especialmente Joílson e Rodrigo, os quais aparecem nos diálogos realizando efetivamente essas transações. Inclusive, há mais comunicações bancárias entre essas pessoas do que com o próprio Valmir.

Exemplo dessa constatação decorre do exame dos documentos contidos na mídia denominada "Simba 3", juntada aos autos nº 0300626-20.2017.8.05.0103 em apenso), onde se observa o seguinte:

- Há registro de 05 transações bancárias entre o investigado Joilson e Valmir, entre os anos de 2013 e 2014. Contudo, entre Maria Edna Cunha dos Santos, esposa de Valmir Freitas, há o registro de 08 ocorrências bancárias com Joilson em 2013.

- Já entre Lukas Paiva e Maria Edna, há o registro de 08 transferências bancárias entre 2017 e 2018;

- Há registro de 07 transações bancárias entre Rodrigo e Maria Edna Cunha dos Santos entre os anos de 2013 e 2014. Há também 06 transações bancárias entre Rodrigo e Lorena Cunha do Nascimento, filha de Valmir Freitas entre os anos de 2017 e 2018.

- Todavia, entre Rodrigo e Valmir, não consta nenhuma transação nesse mesmo período abrangido pela investigação.

- Outro que possui intensa movimentação bancária com Lorena Cunha é o réu Antônio Lavigne de Lemos, havendo registro de 10 transações bancárias, entre 22/09/2017 e 01/06/2018, no montante de quase R\$ 10.000,00.

Aliás, conforme visto acima, era o próprio Valmir quem orientava Joilson e Rodrigo a depositarem dinheiro na conta de sua esposa. Outro fato relevante é que Valmir Freitas utilizava aparelho celular cadastrado no CPF de Rodrigo Alves, o mesmo informado por ele ao Ministério Público.

Diante de todas essas evidências, depreende-se que Rodrigo atuou na CMI em obediência à Valmir, sendo responsável por receber e repartir o dinheiro da propina sacado por Manzo. Logo, o exercício de suas funções enquanto tesoureiro era garantia de sucesso no esquema para o próprio Valmir, mesmo formalmente afastado da Câmara de Vereadores.

Em depoimento prestado no dia 26 de outubro de 2018, "Manzo" disse que já fez troca de cheques dos salários de Rodrigo e Joilson, a mando de Valmir, a quem entregou diretamente o dinheiro em espécie.

Assim, mostra-se intenso o dolo de Valmir Freitas ao se utilizar de contas bancárias em nome de sua própria esposa e filha, com nítido objetivo de para ludibriar os órgãos de controle. Além disso, utilizava terminal telefônico cadastrado não em seu no CPF, mas sim no CPF de Rodrigo, ou seja, mais uma tentativa de atuar nas sombras, ao mesmo tempo em que implicou pessoas próximas a si, revelando a gravidade concreta das condutas imputadas pelo *Parquet*.

Para além dessa atuação próxima e orquestrada juntamente com Lukas Paiva, participando diretamente dos frutos colhidos através do despojamento da CMI.

Enquanto esteve como Assessor do Gabinete da Presidência da CMI (fls.3268; 3286), uma de suas tarefas consistia em dar início aos processos de contratação, atuando, por via de consequência, nas licitações, inexigibilidades e dispensas realizadas no ano de 2017.

Em juízo, o acusado Valmir Freitas exerceu o direito de permanecer em silêncio. Contudo, ouvido pelo Ministério Público no dia 14.10.2018, disse o seguinte:

"(...) que, antes de ingressar na vida pública, o interrogado era comerciante e tinha um mercadinho no distrito de Inema; que tem esse negócio desde o início da década de 1980 e não se recorda, mas acredita que o referido mercadinho não tinha CNPJ; que, além do referido mercadinho, o interrogado foi funcionário da empresa CAUIPE, que comprava cacau, após encerrar o seu negócio no início da década de 1990; que o interrogado entrou para a política em 1992 e, enquanto residiu em Inema, somente fez campanha naquele distrito e perdeu três campanhas para vereador; que o interrogado foi administrador do Distrito de Inema entre 1996 e 2004, período correspondente a dois mandatos de Jabes Ribeiro; que somente veio morar em Ilhéus em 2005 para dar uma melhor condição de vida e educação aos seus filhos; QUE, já aqui em Ilhéus, o interrogado foi convencido por um irmão de igreja, GUMERCINDO, a se candidatar novamente, desta vez ampliando a campanha para a cidade de Ilhéus, além do distrito de Inema; QUE o interrogado frequenta a igreja LINDINÓPOLIS, no bairro

da Conquista, nesta cidade; QUE o interrogado foi eleito vereador deste município pela primeira vez em 2008 pelo PP; QUE se reelegeu em 2012 pelo PT; QUE integrou a Mesa Diretora da Câmara como segundo secretário (2009-2010), primeiro Secretário em 2011-2012 e 2013-2014; QUE, depois disso, o interrogado se filiou ao Solidariedade e, atualmente, encontra-se filiado ao PSB; QUE o interrogado não tentou a reeleição em 2016; QUE o interrogado abandonou outras atividades econômicas a partir do momento que iniciou sua vida pública como vereador; QUE, quando o interrogado começou a sua vida pública, seu núcleo familiar possuía um padrão econômico normal, de classe média, enfrentando as dificuldades deste padrão financeiro; QUE tinham casa própria em Inema, pertencente à família do interrogado, mas que já foi vendida; QUE, aqui em Ilhéus, o interrogado e sua família não possuem casa própria e ainda moram de aluguel; QUE a esposa do interrogado possui um histórico financeiro muito parecido ao do interrogado, sendo oriunda de família de classe média sem posses significativas; QUE o interrogado decidiu não se lançar a mais uma reeleição em 2016 porque era muito desgastante fazer campanha na sede deste município e no distrito de Inema, distante 100km desta sede; QUE este foi o motivo determinante para o interrogado decidir não se candidatar novamente ao cargo de vereador; QUE, além deste motivo, o interrogado considerou também o custo financeiro da campanha, que em 2016 girava em torno de, no mínimo, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); QUE, contudo, o interrogado permanecia na política ilheense; QUE o interrogado intencionava voltar a exercer atividade comercial para compensar a perda da renda oriunda do cargo de vereador; QUE, apesar de, naquele momento, não ter nada concreto neste sentido, a esposa do interrogado já era professora do Município (admitida em março de 1987) e poderia prover o sustento da família; QUE o interrogado ainda pretende abrir um ponto de venda de gás de cozinha; QUE, então, diante da sua decisão, o interrogado passou a ser assediado por políticos locais que lhe ofereciam dinheiro em troca de apoio político; QUE o interrogado recusou todas essas propostas e decidiu apoiar um candidato que desse sequência ao seu trabalho na Câmara e que zelasse pelos interesses da comunidade de Inema; QUE foi quando decidiu apoiar LUKAS PAIVA; QUE o falecido pai de LUKAS PAIVA (o vereador Marcus Paiva) tinha eleitores em Inema; **QUE, na campanha de 2012, LUKAS PAIVA concorreu com o interrogado em Inema, sendo o segundo mais votado naquele distrito; QUE, sendo ambos eleitos naquele pleito, o interrogado se aproximou politicamente de LUKAS PAIVA no ano de 2014, quando então passou a conhecê-lo melhor; QUE, sendo LUKAS PAIVA uma pessoa de caráter e de palavra, e diante do fato de o mesmo já ser conhecido no distrito de Inema, o interrogado decidiu apoiá-lo; QUE o interrogado não tinha e nem desenvolveu relação pessoal, econômica ou financeira com LUKAS PAIVA; QUE houve apenas um episódio onde o interrogado comentou despreziosamente que estava precisando de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por questões familiares;** QUE LUKAS PAIVA ouviu e se prontificou a fazer referido empréstimo, tendo o interrogado brincado que o devolveria em 06 (seis) parcelas sem juros; QUE, contudo, LUKAS PAIVA levou a sério e fez o referido empréstimo, salvo engano do interrogado, no ano de 2015 ou 2016, quando o interrogado ainda era vereador; QUE o referido empréstimo foi feito em uma única parcela; QUE o interrogado quitou referida dívida ainda durante o seu mandato de vereador; QUE, salvo engano, fez duas ou três transferências bancárias para LUKAS PAIVA em valores que não se recorda e, o restante, pagou em dinheiro em espécie; QUE não houve outros empréstimos de LUKAS PAIVA para o interrogado; QUE, em verdade, referido empréstimo foi para pagar dívidas de campanha; QUE até hoje o interrogado paga dívidas da campanha de 2012; QUE essas dívidas eram contraídas com banco e pessoas da família do interrogado; QUE o interrogado não fez qualquer acordo com LUKAS PAIVA em troca do seu apoio político; QUE, uma vez eleito Presidente da Câmara, LUKAS PAIVA convidou o interrogado para a ser seu Chefe de Gabinete no início do biênio 2017-2018; QUE o interrogado aceitou o convite de LUKAS PAIVA e seguiu como Chefe de Gabinete do mesmo até o final dezembro de 2017, quando foi nomeado, por indicação do PSB, Secretário de Agricultura e Pesca deste município; **QUE, enquanto Chefe de Gabinete, o interrogado comparecia diariamente à Câmara de Vereadores e, basicamente, cuidava da agenda do Presidente, organizava documentos de interesse da Presidência e, ainda, recebia as solicitações de materiais de expediente realizadas pelos vereadores por meio de ofícios; QUE o interrogado dava o recebido na cópia dos ofícios apresentados que ficavam com os vereadores solicitantes e encaminhava a sua via para o Controlador Interno; QUE o interrogado não fazia registro dos referidos ofícios recebidos, apenas encaminhava ao Controlador e não mais interferia no procedimento de fornecimento desses materiais; QUE não sabe informar se o Controlador Interno fazia tais registros das solicitações; QUE o primeiro Controlador interno da gestão de LUKAS PAIVA foi JOILSON (LILICO), que já foi assessor parlamentar do interrogado;** QUE a relação entre JOILSON e LUKAS PAIVA é apenas política e profissional; QUE sabe dizer que JOILSON tem o segundo grau completo, não sabendo informar se tem outras

especializações, crendo o interrogado que não; **QUE o interrogado não sabe a razão pela qual JOILSON foi escolhido por LUKAS PAIVA para ser Controlador Interno no início da sua gestão;** QUE, sobre RODRIGO, afirma que a relação entre o mesmo e LUKAS PAIVA era a mesma de LILICO (JOILSON), ou seja, meramente profissional; QUE o interrogado sabe que RODRIGO é professor, não sabendo soube outras formações específicas; QUE, salvo engano, RODRIGO chegou a iniciar uma graduação de RH a distância, mas abandonou no meio do caminho; **QUE não sabe informar os motivos que levaram LUKAS PAIVA a convidar RODRIGO para a função de Tesoureiro;** **QUE RODRIGO também foi assessor parlamentar do interrogado;** **QUE ambos, JOILSON e RODRIGO, foram assessores do interrogado nos dois mandatos do interrogado;** **QUE a relação do interrogado com ambos é pessoal e mesmo familiar;** **QUE RODRIGO cresceu junto com o interrogado na mesma rua em Inema e, quanto a JOILSON, o interrogado conhece o mesmo e sua família há muito tempo aqui mesmo de Ilhéus;** QUE, no período em que o interrogado foi vereador, o interrogado não possuía nenhuma fonte de renda formal ou informal além do salário de vereador; QUE o interrogado recebia seu salário em cheque; QUE o interrogado não tinha conta corrente no Banco do Brasil, apenas tinha conta no Santander e na Caixa Econômica; **QUE o interrogado costuma entregar os cheques do seu salário para OSMAN (MANZO) sacar;** **QUE fazia isso para não pegar fila em banco e porque essa era uma prática comum que todos faziam;** **QUE essa era uma prática comum entre vereadores e assessores;** QUE, enquanto Chefe de Gabinete, o interrogado nunca atuou ou se envolveu com processos de pagamento na Câmara; QUE não sabe informar se empresas fornecedoras da Câmara também entregavam pagamentos em cheque a OSMAN (MANZO); QUE, enquanto o interrogado era Chefe de Gabinete, o interrogado trabalhava dentro do Gabinete da Presidência; QUE o Controlador Interno (tanto JOILSON quanto ANTONIO LAVIGNE, atual Controlador) trabalhavam em sala própria e distinta; QUE, na época do interrogado, a Controladoria Interna funcionava numa sala situada no andar térreo, onde hoje funciona o Almoxarifado; QUE, no dia a dia, o interrogado não acompanhava os trabalhos do Controlador Interno, seja JOILSON, seja ANTONIO LAVIGNE; QUE o interrogado conheceu ANTÔNIO LAVIGNE no ano de 2017 por ocasião da gestão de LUKAS PAIVA, mantendo com o mesmo relação meramente profissional; QUE não conhece a empresa SCM; QUE só conhece CLEOMIR e AEDO de nome e de vista, mas não tem aproximação nenhuma com os mesmos; QUE não conhece a empresa LICITAR; QUE conhece LEANDRO também de vista; QUE o interrogado não sabe o que LEANDRO, CLEOMIR e AEDO faziam na Câmara, o interrogado apenas os via esporadicamente; QUE o interrogado via mais LEANDRO do que CLEOMIR; QUE não sabe informar se LEANDRO e CLEOMIR eram conhecidos um do outro; **QUE o interrogado nunca participou ou mesmo se envolveu com qualquer licitação, seja quando vereador, seja como Chefe de Gabinete;** **QUE nunca tomou conhecimento de nada relevante sobre este assunto;** QUE o interrogado não conhecia os outros fornecedores da Câmara; QUE, com relação a PAULO LEAL, o interrogado se relacionava profissionalmente quando exercia os cargos na Mesa Diretora, pois PAULO LEAL é Secretário- Geral da Câmara e prestava apoio à atividade legislativa; QUE, fora isso, não mantinha outro tipo de relação com o mesmo; QUE nunca ouviu falar nada que desabone a conduta de PAULO LEAL; QUE, quanto a TARCÍSIO PAIXÃO, o interrogado manteve relação apenas profissional durante a gestão do mesmo, tendo se afastado depois que o interrogado deixou a Câmara; **QUE, sobre ZERINALDO, o interrogado o conhece há muito tempo, ambos frequentam a mesma igreja e tem com um mesmo uma relação mais pessoal;** QUE qualificaria esta relação como uma relação próxima, mas sem intimidade; QUE esta relação com ZERINALDO não gira em torno de nenhum interesse específico; QUE, no passado, o interrogado já foi mais próximo de ZERINALDO, mas esta relação se desgastou por conta da política e, atualmente, por questões de ordem religiosa, ambos tentam a superação desses desgastes; QUE o interrogado conhece ARIELL FIRMO de vista, pois o mesmo era assessor de TARCÍSIO, mas o interrogado não mantinha relação de proximidade com o mesmo; **QUE, além do interrogado, nenhum membro da família teve qualquer vínculo financeiro com a Câmara de Vereadores ou com quaisquer das pessoas acima citadas;** QUE, quanto à relação atual do interrogado com RODRIGO e JOILSON, o interrogado segue mantendo o mesmo nível de intimidade com os mesmos, se falando com eles praticamente todos os dias; QUE conversam sobre todo tipo de assunto, incluindo assuntos políticos; QUE, contudo, falam da política de um modo geral; QUE RODRIGO e JOILSON não confidenciam ao interrogado nada que diga respeito a assuntos específicos da gestão de LUKAS PAIVA; QUE não sabe informar se RODRIGO e JOILSON conhecem LEANDRO, CLEOMIR ou AEDO; **QUE, após a sua saída para a Secretaria de Agricultura, o interrogado passou a manter pouco contato com LUKAS PAIVA;** QUE, quando estes ocorrem, tratam basicamente de reivindicações para a comunidade de Inema; QUE a esposa do interrogado nunca teve outra fonte de renda além daquela referente ao seu cargo de professora; QUE somente tomou conhecimento das investigações da

*Operação Prelúdio no dia das buscas na Câmara de Vereadores, quando o interrogado tomava café no Berimbau, em frente ao Banco do Brasil e INSS, e JOILSON foi correndo contar ao interrogado; QUE, antes deste dia, não manteve contato com nenhum das pessoas citadas acima que tivesse tratado de investigação do Ministério Público; **QUE, quanto a ECNOH, o interrogado somente o conhece de oi oi da igreja Lindinópolis; QUE o interrogado sabia que ENOCH era fornecedor da Câmara, mas não sabe como o mesmo se inseriu lá; QUE não sabe informar sobre a relação existente entre LUKAS PAIVA e LEANDRO, AEDO ou CLEOMIR; QUE, enquanto o interrogado era Chefe de Gabinete, LUKAS PAIVA comparecia muito pouco à Câmara de Vereadores e, quando ia, era para assinar os documentos que tinha que assinar, batia um papinho e logo saía; QUE LUKAS PAIVA mantinha esta mesma postura com relação aos demais membros da equipe administrativa; QUE o interrogado reafirma que não recebeu qualquer valor de LUKAS PAIVA ou de outro político em razão de troca de apoio e nem condicionou o apoio dado a LUKAS PAIVA a qualquer benefício; QUE a afirmação de HUMBERTO (ex-tesoureiro) neste sentido não é verdadeira e, inclusive, o interrogado ainda deve R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como saldo de dívida de campanha; QUE, como HUMBERTO é dono de posto de combustível, o interrogado abastecia seus carros de som de modo fiado (venda a crédito na base da confiança) e sobre esta situação que deve dinheiro a HUMBERTO; **QUE, quando o interrogado era Chefe de Gabinete, a responsabilidade de identificação e quantificação das necessidades/demandas administrativas da Câmara era do Controlador Interno; QUE o interrogado não sabia quem fazia a gestão dos contratos da Câmara; QUE, em sendo necessário, o interrogado não se opõe o acesso pelo Ministério Público aos seus dados bancários e fiscais (do interrogado)**".***

Contudo, em que pese ter negado "qualquer participação nas licitações da casa", há prova nos autos de que, como Assessor de Gabinete da Presidência, legitimou formalmente as solicitações de despesas que, conforme já comprovado, eram superestimadas por meio de cotações simuladas.

Em verdade, quem de fato produzia as cotações era o acusado Leandro, conforme declarações prestadas pelos réus colaboradores Paulo Leal e Rodrigo.

Uma de suas principais tarefas, enquanto Assessor do Gabinete da Presidência, consistia em dar início aos processos de contratação, atuando, por via de consequência, nas licitações, inexigibilidades e dispensas realizadas a partir do momento em que assumiu o cargo. Aliás, assim como à Angelo anteriormente e James Costa na sequência, cabia-lhe, como Chefe de Gabinete da Presidência da CMI, dentre outras atribuições, identificar, quantificar e precificar as necessidades administrativas internas do órgão⁷.

No Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União⁸, observa-se a seguinte advertência:

"A estimativa de preço está na raiz de problemas como o sobrepreço e o ato antieconômico, que compõem irregularidades graves que podem afetar a gestão dos recursos dos órgãos, bem como levar à responsabilização de servidores participantes dos processos de contratação e de gestão contratual. Portanto, deve ser feita com o maior cuidado possível" (p.189).

A razão de tal advertência é justamente porque esse é um momento extremamente importante para a correção do gasto público porque uma vez estimado o valor da futura despesa e verificada a disponibilidade orçamentária para realizá-la, autorizam-se os atos subsequentes do processo de contratação pública por meio da licitação, dispensa ou inexigibilidade. Tamanha é a importância dessa fase preliminar que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, a partir do art. 18, suas regras basilares.

Contudo, conforme bem apontado pelo Ministério Público, o acusado Valmir Freitas limitou-se a dizer que não tinha envolvimento nenhum com as licitações promovidas pela CMI, tendo afirmado ainda que quando era "*Chefe de Gabinete, a responsabilidade de identificação e quantificação das necessidades/demandas administrativas da Câmara era do Controlador Interno*", fato negado pelo acusado Joílson, o qual, aliás, não tinha nenhuma noção das atividades do Controlador Interno.

⁷ Acórdão nº 3516/2007-TCU/1ªT.

⁸ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br>.

Entretanto, no ano de 2017, foi o acusado Valmir Freitas que praticou o primeiro ato formal nos processos de contratação de fornecedores de bens e serviços da CMI, inclusive, as 10 primeiras daquele ano. Assim como os demais intervenientes, o acusado Valmir Freitas estava ali para dar sua parcela de contribuição para a contratação das empresas de assessoria e demais prestadores de bens e serviços da Câmara, tendo se limitado a apenas assinar documentos fabricados por Leandro, diga-se de passagem, idênticos aos da gestão anterior (fls.2366/2433; 2619/2676).

A prova material do exercício de legitimação formal de procedimentos administrativos fraudulentos subscritos por Valmir Freitas está consubstanciado pelo ofício datado de 10.01.2017, em que solicitou a abertura de processo para contratação da SCM (Inexigibilidade nº 002/2017, Processo Administrativo nº 008/2017), processo iniciado e concluído no mesmo dia, inclusive com a assinatura do respectivo contrato.

Examinando-se esses autos, após a solicitação de abertura de processo subscrita pelo acusado Valmir Freitas (fl.2620), instruída com especificação do objeto a ser contratado, também assinada por ele (fl.2621) e com a proposta de prestação de serviços da SCM (fls.2622/2627), o Presidente da Comissão de Licitação, Paulo Eduardo Leal do Nascimento, autuou os autos do processo (fl.2630) e, ao contrário do sustentado pelo acusado Valmir Freitas acerca de sua ausência de participação nos processos de contratação da câmara, há outro ofício assinado por ele (fl.2632) encaminhando os autos ao Procurador Jurídico da Casa para que ele elaborasse parecer (fl.2633). Outra vez contrariando a tese defensiva, constata-se outra participação do acusado Valmir Freitas, desta feita, submetendo os autos do processo de contratação da SCM ao Presidente da casa, Lukas Paiva, para "ratificação" (fl.2634). Por fim, ainda consta uma "certidão de publicação da inexigibilidade de licitação" também assinada pelo réu Valmir Freitas (fl.2637) e, ao final, a assinatura do contrato. Tudo no mesmo dia 10.01.2017.

Como já comprovado em linhas anteriores, todos esses atos administrativos consubstanciavam apenas mera legitimação formal de uma contratação já decidida anteriormente por Lukas Paiva, inclusive, com a manutenção do percentual da propina já praticado pela gestão anterior, conforme comprovado em linhas anteriores.

Em verdade, todo esse procedimento foi integralmente fabricado pelo réu Leandro Silva Santos que produziu, inclusive, todas as peças do procedimento que redundou na contratação da própria Licitar, ou seja, quase uma "autocontratação".

Conquanto ainda não seja o tópico destinado ao exame dos crimes licitatórios, observa-se, até mesmo pelo parecer que instruiu esse procedimento que havia claramente possibilidade de competição, para além do fato de o serviço a ser prestado pela SCM não ser algo de notória especialização. Ainda nessa linha de inteligência, verifica-se que os réus Aedo e Cleomir, à época da contratação, sequer haviam concluído o ensino superior, sendo o primeiro "Bacharelado em Administração de Empresa (sic)" e o segundo, "Graduando em ciências contábeis" (fl.2628). Mas, como já visto, expertise não era a moeda para contratação. Era propina mesmo.

Outra evidência que desnatura completamente as teses defensivas sustentadas pelas Defesas dos réus é o Processo de Inexigibilidade nº 001/2016, aqui referido de passagem. Cotejando os processos de contratação da SCM em 2016 e 2017 e o mesmo se aplica para a contratação da Licitar, constata-se que seguiu exatamente o mesmo padrão, com peças idênticas, mudando-se apenas os agentes públicos ocupantes dos cargos de Presidente da CMI, Assessor de Gabinete da Presidência, Procurador Jurídico. Assim, como na gestão sob julgamento, esse procedimento foi realizado num único dia – 04.01.2016, mais uma evidência que demonstra a farsa das contratações realizadas pela CMI e, nesse caso, comprova-se, mais uma vez, a farsa da atuação do então Assessor de Gabinete da Presidência, o acusado Valmir Freitas, bem como, pelas mesmas razões, do acusado James Costa (fls.2501/2549 – 2619/2676; 2366/2433 – 2550/2618; 2434; 2500; 2677/2746).

Diante de todas essas provas, nenhuma dúvida há acerca da realização de processos de contratação viciados formal e substancialmente, tendo o acusado Valmir Freitas, a partir de janeiro de 2017, aderido à engrenagem criminoso e atuado de forma dolosa para viabilizar a contratação de empresas vinculadas ao projeto de espoliação do patrimônio público pela organização criminoso chefiada por Lukas Paiva. Valmir ainda se omitiu do seu dever de realizar as tarefas de identificação, quantificação

e precificação das necessidades da CMI, limitando-se a assinar documentos previamente elaborados por Leandro nessa seara.

Entretanto, para a Defesa técnica do acusado Valmir, a tese do ministerial acerca da responsabilidade penal do acusado Valmir estaria lastreada, fundamentalmente, na alegação do suposto controle que ele teria sobre os acusados Joilson e Rodrigo. Todavia, conforme já demonstrado, mesmo após a saída forma de Valmir Freitas da Assessoria da Presidência da Câmara Municipal de Ilhéus, o réu continuou a se comunicar com frequência com os seus dois ex-assessores, inclusive tratando e orientando sobre a realização de depósitos nas contas de seus parentes próximos, especialmente de sua esposa.

Outra tese ventilada pela Defesa de Valmir Freitas seria de que o depoimento prestado pelo réu colaborador Rodrigo não trouxe elementos aptos a comprovar qualquer crime supostamente cometido por ele. Nesse ponto, é mister considerar que a Colaboração Premiada não é prova, mas sim um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova (art.3º, I e art. 3º-A, ambos da Lei nº 12.850/2013). Logo, a prova da autoria e materialidade do crime de organização criminosa praticado pelo acusado Valmir Freitas reside nas provas acima explicitadas, não nas declarações prestadas pelo réu Colaborador Rodrigo.

Exemplificando-se esse ponto, a Defesa de Valmir alegou que ele "não tinha qualquer participação ou ingerência nos processos de licitação apontados pela denúncia como fraudulentos". Ora, o réu Valmir "startou" os dois procedimentos de inexigibilidade de licitação que culminaram com a contratação da SCM e Licitar em 2017, ou seja, teve participação decisiva ao apor sua assinatura nesse e noutros documentos fabricados apenas para conferir ares de legalidade para uma contratação já decidida anteriormente. Além desses dois, nos Pregões Presenciais realizados no ano de 2017, houve participação direta de Valmir Freitas.

Exemplificativamente, cito o Pregão Presencial nº 002/2017, Processo Administrativo nº 014/2017, de 19.01.2017, "Para a contratação de empresa para fornecimento de materiais e serviços de expediente". Consta nos autos desse procedimento, de que o acusado Valmir Freitas enquanto Assessor de Gabinete da Presidência, legitimou formalmente essa solicitação de despesa que, conforme já comprovado, eram superestimadas por meio de cotações simuladas, tal qual ocorreu no PP nº 002/2016, em que participaram do certame duas empresas do "grupo de Enoch" e, novamente nesse caso em que "concorreram", mais uma vez a Thayne L. Santos Magazine e C. Rafael dos Santos Neto Comercial - ME. Conforme já salientado antes, uma das funções do acusado Valmir Freitas, dentre outras atribuições, era justamente identificar, quantificar e precificar as necessidades administrativas internas do órgão⁹.

Entretanto, quem de fato realizava essa tarefa era o acusado Leandro que, de acordo com as testemunhas, já chegava para conduzir a realização dos certames com as cotações em mãos, de modo semelhante ao que era feito na gestão passada.

Quando prestou depoimento na fase preliminar, o acusado Valmir Freitas negou que tivesse participado ou mesmo se envolvido com qualquer licitação e quem quem fazia a quantificação das demandas da CMI era o Controlador Interno, no caso, o acusado Joilson:

"(...) QUE o interrogado nunca participou ou mesmo se envolveu com qualquer licitação, seja quando vereador, seja como Chefe de Gabinete; QUE nunca tomou conhecimento de nada relevante sobre este assunto; (...)

"(...) QUE, quando o interrogado era Chefe de Gabinete, a responsabilidade de identificação e quantificação das necessidades/demandas administrativas da Câmara era do Controlador Interno; (...)".

Entretanto, no ofício idêntico ao que foi assinado pelo seu antecessor imediato, o réu Angelo Souza, da demanda penal relativa à gestão anterior, consta uma menção explícita subscrita pelo acusado Valmir Freitas em que ele afirmou ter instruído sua solicitação com uma planilha em que *"já consta o custo estimado para contratação da empresa"*:

⁹ Acórdão nº 3516/2007-TCU/1ªT.

- Ofício datado de 16.01.2017 (Pregão Presencial nº 002/2017)

"Senhor Presidente,

Tendo em vista a necessidade de manter um bom desempenho dos trabalhos administrativos desta Casa Legislativa, este setor solicita que seja autorizado a abertura de processo licitatório, conforme planilha em anexo, a qual já consta o custo estimado para contratação de empresa para fornecimento de materiais de expediente quando da manutenção dos serviços administrativos da Secretaria, bem como dos gabinetes dos vereadores desta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade, para renovar meus sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente, (...)" (grifo nosso).

Realmente, "nada" fazia nas licitações. Era uma peça na engrenagem criminosa. Estava ali para isso também. Era apenas mais um daqueles que também só assinaram documentos, prestando-se a legitimar formalmente contratações cujas empresas vencedoras já estavam definidas, sobretudo em decorrência das restrições impostas pela organização criminosa à publicidade dos editais, pois publicaram apenas os avisos de licitação, não o edital na íntegra, embora houvesse norma interna da CMI determinando isso. Não por outra razão, condicionavam a retirada dos editais de forma presencial na CMI, apenas com um único servidor, o acusado Paulo Leal, o mesmo que afirmou que o réu Lukas Paiva ordenou que ele ficasse em casa durante esse período inicial em que as principais licitações da casa, com os maiores valores, eram realizadas. Nessa linha, não havia necessidade de que Valmir "interferisse" nas licitações, porque já estava tudo acertado de antemão.

Ouvido em juízo, o acusado Joílson disse o seguinte:

"(...) eu era o controlador; sobre a indicação, eu trabalhei na companhia de Lukas Piava e trabalhei firmemente, com muito empenho, naturalmente eu me destaquei porque trabalhei com muito zelo, acho que foi mais pesou na minha indicação; a capacidade, eu não tinha nenhum curso, não tomei nenhum curso, sei que não estava tão preparado que houve a minha saída nesses dois meses; (...)";

"(...) concordo com a senhora plenamente, era um cargo muito importante, naquele empolgação, acho que Lukas nem sabia, a importância do cargo, quando eu me deparei com aquela situação daquele chefia, eu dei um passo para trás, naturalmente conversei com o presidente, Lukas, ele falou que não tinha problema alguma, vou ficar no grupo e vou trabalhar com o mesmo zelo e dedicação; esses contratos vieram, eu basicamente fiquei tranquilo, por minha inocência e falta de conhecimento, era um contrato que vinha de cima para baixo, quando veio o contrato, uma decisão do presidente com o procurador, é um contrato que não precisa de uma licitação; quando eu peguei esse contrato, é um contrato que já estava, se eu falar que eu acompanhei, eu estou mentido; eu fazia a conferência, das cinco certidões e da nota fiscal; até imprimir o extrato de cada empresa; as cinco certidões eu tinha o maior cuidado; sobre esse assunto é quase impossível saber o dia do pagamento; eu assinava a liquidação e passava para o tesoureiro; ele fazia imediatamente ou podia fazer daqui a dois ou três dias; no início de gestão é uma correria só; é muita demanda; então, a Câmara não tem um local, o controlador interno tem a mesma sala do tesoureiro; sempre assinava ali; Rodrigo chegava, assina aqui; eu assinava, tranquilo; eu lembro que teve uma certa vez que Ícaro me entregou, mas Cleomir eu não me lembro não; esse controle eu não tenho; são duas senhas, a do tesoureiro e a do presidente; eu não tinha esse controle; a nota de liquidação ela veio, eu assinei e passei para o Rodrigo, que era o tesoureiro; ele poderia fazer na mesma hora ou no mesmo dia; eu não tenho como responder essa inversão; (...)"

Logo, essa tese defensiva também não pode ser acatada.

Lado outro, saliento que quando o Ministério Público se referiu ao histórico de prováveis envolvimento do réu Valmir Freitas em inúmeros ilícitos semelhantes, estava se referindo a outros fatos não abrangido por este processo e, por isso mesmo, tratados como "supostos eventos delitivos". Situação fática citada pelo *Parquet* para justificar essa afirmação seria a ação que acusa o réu Valmir Freitas da prática de improbidade administrativa.

Quanto à tese acusatória de que os réus Rodrigo e Joílson foram "colocados" por Valmir Freitas em cargos estratégicos, deve-se levar em consideração que o acordo político entre Lukas Paiva e Valmir Freitas envolveu o pedido de "não deixar desamparados" os seus companheiros de longa data. Portanto, segundo Rodrigo, Valmir Freitas não sabia que ele seria escolhido como tesoureiro, mas o acerto envolvia o "amparo" deles (Rodrigo e Valmir) por meio de cargos na Câmara de Vereadores de Ilhéus. Ademais, embora não tenha ficado comprovado nos autos que essas duas contratações em dois dos cargos mais importantes na estrutura burocrática da CMI tenha ocorrido pela imposição de Valmir Freitas, fato é que os réus Joílson e Rodrigo cumpriram seus papéis dentro da organização criminosa, pois Joílson efetivamente nada fiscalizou, sendo tão notória sua falta de capacidade técnica que ele pediu para exercer outra função na CMI, sendo deslocado para outro setor em que também não realizou controle efetivo algum. Já Rodrigo, enquanto tesoureiro, participou ativamente de todas as práticas criminosas relatadas pelo *Parquet*, não tendo sido nomeado para essa função por Lukas Paiva por acaso para ocupar o cargo/função exercido anteriormente por Humberto.

Quanto à alegação feita pelo Ministério Público segundo a qual a testemunha Osman Antônio Lima teria dito que o acusado Valmir Freitas recebeu valores relativos ao saque de cheques de assessores, verifiquei que essa tese está baseada no depoimento prestado por Manzo aos Promotores de Justiça no dia 15.05.2018 (fls.1031/1035).

Em relação a tese segundo a qual a penúria financeira do acusado Valmir Freitas seria incompatível com a de um líder de uma organização criminosa especializada no desvio de verbas públicas, conforme já afirmado anteriormente nesse *decisum*, um fato não guarda relação necessária com o outro. A uma por que não se trata de um desvio "milionário" e a duas por que esse fato pode ensejar até mesmo maior "sede" da obtenção de recursos de maneira escusa, tal qual ocorreu no caso dos autos.

Por fim, quanto aos documentos juntados pela Defesa do acusado Valmir Freitas (fls.4320/4716), assevero que não têm o condão de desnaturar a imputação ministerial no tocante ao crime de organização criminosa, senão vejamos:

- fl.4320 – informações de cartão de crédito sem dados relevantes;
- fl.4321 – extrato bancário da Caixa Econômica Federal de Valmir Freitas – alguns dias de março de 2019 – 01/03/2019 a 06/03/2019;
- fls. 4322/4324 – Cópia do Recibo de entrega do Imposto de Renda Valmir Freitas e cópia da DIRPF incompleta;
- fls. 4325 – Solicitação de exames Valmir Freitas Nascimento;
- fls. 4326/4327 – Contrato de locação em nome da esposa do acusado Valmir Freitas Nascimento com vigência entre 25/04/2019 até 25/04/2020;
- fls. 4328/4329 – Laudo Médico e cartão SUS Valmir Freitas Nascimento;
- fls. 4330/4335 – Certidões negativas de propriedade expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Itapitanga e Ilhéus em nome de Valmir Freitas Nascimento e Maria Edna Cunha dos Santos Nascimento;
- fls. 4336/4347 – Contracheques de Valmir Freitas Nascimento relativo ao período da vereança – janeiro de 2013 a dezembro de 2016;
- fls. 4384/4395 - Contracheques de Valmir Freitas Nascimento enquanto Assessor de Gabinete da Presidência, sendo o último relativo à dezembro de 2017;
- fls.4396/4436 - contracheques da época da assessoria e do exercício do mandato de vereador;
- fls. 4437/4441 – Extrato bancário de Lorena Cunha Nascimento, do Banco Bradesco, do período de 07/01/2013 até 27/05/2014;
- fls. 4442/4461 - Extrato bancário de Lorena Cunha Nascimento, do Banco do Brasil, do período de 29/12/2017 até 28/09/2018;
- fls.4462 - Extrato bancário Lorena de Cunha Nascimento, do Banco do Brasil, do período de 26/11/2018 até 31/12/2018;
- fls. 4463/4479 - Extrato bancário de Lorena Cunha Nascimento, do Banco do Brasil do período de 01/02/2017 até 29/12/2017;
- fls. 4480/4486 - Extrato bancário de Lorena Cunha Nascimento, do Banco do Brasil, do período de 21/12/2018 até 22/05/2019;
- fls. 4487/4528 - Extratos bancários de Lorena Cunha Nascimento do Bradesco;
- fls. 4529/4542 – Extratos bancários de Maria Edna Cunha dos Santos, Banco Bradesco, do período de 02/01/2013 até 29/05/2014;

- fls.4543/4604 - Extratos bancários de Maria Edna Cunha dos Santos, Banco Bradesco;
- fls. 4605/4628 – Extratos bancários Valmir Freitas Nascimento do Banco do Brasil de 2013 até 2019;
- fls. 4629/4706 – Extratos bancários Maria Edna Cunha dos Santos, do Banco do Brasil;
- fls. 4707/4716 – outros documentos.

Em verdade, nota-se claramente um decréscimo na remuneração do acusado Valmir da época em exerceu a vereança para o momento em que decidiu desistir de concorrer a um novo mandato e apoiou Lukas Paiva, tornando-se seu Assessor de Gabinete, com uma remuneração bem menor, o que traz ínsito em si, ao revés do postulado pela Defesa, justamente a necessidade de complementar essa renda a menor.

Quanto aos extratos bancários extraídos das contas da esposa e filha do réu, também são ineficazes para comprovar sua inocência, tendo em vista que o sigilo bancário e fiscal dos acusados já havia sido afastado por este juízo, razão pela qual esses extratos não acrescentam nada novo que seja capaz de ensejar compreensão diversa daquela já declinada nesta decisão.

Já em relação aos extratos bancários da conta do acusado Valmir Freitas, do Banco do Brasil, ao contrário do quanto afirmado pela defesa, embora sempre houvesse pouco dinheiro na conta, verifica-se que não há indicação de saldo negativo no período de 2013 até 2019, não havendo razões de ordem prática, ou mesmo lícitas para evitar depósitos em sua própria conta, senão o desejo de dificultar eventual ação fiscalizatória dos órgãos integrantes do sistema de justiça. Assim, resta completamente desnaturada a tese defensiva segundo a qual os depósitos apontados pelo identificados nos autos não foram realizados diretamente em suas contas por que o credor, no caso, o Banco, iria "raspar" o recurso. Não há base material nos autos que sustentem esse argumento (fls.4605/4626).

Por isso, em que pese a possibilidade de utilização de sua própria conta bancária, é possível perceber intensa troca financeira entre os acusados Valmir Freitas e Lukas Paiva, além de outros réus, nesta e noutra demanda (0500678-61.2019.8.05.0103 - gestão 2015/2016) (fls.4545/4597):

- Tarcísio Santos da Paixão: fl. 4545 – transferência no valor de R\$ 1.000,00, ocorrida no dia 28.07;
- Tarcísio Santos da Paixão – fl. 4549 – transferência bancária no valor de R\$ 2.000,00, ocorrida no 03.10;
- Joílson Santos Sá – fl. 4545 - transferência bancária no valor de R\$ 650,00, ocorrida no 28.07;
- James Costa - fl. 4563 - transferência bancária no valor de R\$ 600,00, ocorrida no 30.03;
- James Costa – fl. 4590 - transferência bancária no valor de R\$ 300,00, ocorrida no 24.05;
- James Costa – fl. 4595 - transferência bancária no valor de R\$ 800,00, ocorrida no 31.10;
- James Costa – fl. 4596 - transferências bancárias no valor de R\$ 870,00, R\$ 300,00, ocorridas no 24.12;
- Ariell Firmo da Silva Batista – fl.4573 - transferência bancária recebida no valor de R\$ 300,00, ocorrida no 15.03;
- Lukas Pinheiro Paiva – fl. 4575 - transferência bancária no valor de R\$ 1.400,00, ocorrida no 12.05;
- Lukas Pinheiro Paiva – fl. 4579 - transferência bancária recebida no valor de R\$ 350,00, ocorrida no 03.09;
- Lukas Pinheiro Paiva – fl. 4579 - transferência bancária recebida no valor de R\$ 300,00, ocorrida no 08.09;
- Lukas Pinheiro Paiva – fl. 4581 - transferência bancária recebida no valor de R\$ 2.500,00, ocorrida no 22.11;

- Lukas Pinheiro Paiva – fl. 4582 - transferências bancárias enviadas nos valores de R\$ 900,00; R\$ 1.062,00, ocorrida no 14.12;

- Lukas Pinheiro Paiva – fl. 4583 - transferência bancária enviada no valor de R\$ 2.000,00, ocorrida no 21.12;

- Lukas Pinheiro Paiva – fl. 4589 - transferência bancária recebida no valor de R\$ 1.000,00, ocorrida no 10.05;

- Lukas Pinheiro Paiva – fl. 4597 - transferência bancária enviada no valor de R\$ 2.000,00, ocorrida no 14.02;.

Esse era o *modus operandi* característico de Valmir Freitas. Não por outra razão, dois diálogos entabulados entre ele e o seu ex-assessor Joílson, já no ano de 2018, especificamente no dia 24 de agosto de 2018, ou seja, quando Valmir Freitas já estava na Secretaria de Agricultura e Pesca do Município de Ilhéus, comprovam justamente essa utilização indiscriminada da conta de sua esposa como forma de dificultar eventual ação fiscalizatória dos órgãos do sistema de justiça:

"Terminal (73) 991514511 UTILIZADO POR VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO

ÍNDICE: 1620828

OPERAÇÃO: XAVIER IV

NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS

TELEFONE DO ALVO: 73991514511

DATA DA CHAMADA: **24/08/2018**

HORA DA CHAMADA: 15:51:54

DURAÇÃO: 00:00:43

TELEFONE DO CONTATO: 73988154621 (JOILSON SANTOS SÁ)

OBSERVAÇÕES: + @ VALMIR X JOILSON

TRANSCRIÇÃO:

JOILSON: Alô!

VALMIR: **Chegou a hora de apagar as velinhas... Chegou a hora de pagar a continha... dos credores...**

JOILSON: Você tá aonde?

VALMIR: Estou esperando.

JOILSON: Você tá aqui perto? Porque o carro tá aqui perto.

VALMIR: O carro já saiu daí.

JOILSON: Ah, calma aí que eu vou nesse instante aí, deixe eu sair que eu resolvo...

VALMIR: Você me liga então".

"ÍNDICE: 1621063

OPERAÇÃO: XAVIER IV

NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS

TELEFONE DO ALVO: 73991514511

DATA DA CHAMADA: **24/08/2018**

HORA DA CHAMADA: 16:46:44

DURAÇÃO: 00:01:55

TELEFONE DO CONTATO: 73999749461 (JOILSON SANTOS SÁ)

OBSERVAÇÕES: + @ VALMIR X JOILSON

TRANSCRIÇÃO:

VALMIR fala "Rapaz, eu tava ligando pra você! O cara está lá em casa". JOILSON diz "tá é?".

VALMIR fala "... me ligo agora dizendo que tem um cara lá. Deve ser ele".

JOILSON diz que está na Câmara. VALMIR diz que vai na casa de LUKAS, da casa de LUKAS vai para a Câmara. JOILSON pergunta em quantos minutos. VALMIR diz "o mais rápido possível".

VALMIR diz "já tá com ele?". JOILSON diz "não, vou ter que sacar ali. Mande depositar o dinheiro pra mim. Aí depositaram, mas já deve tá na conta. Você quer que transfira pra sua conta?". VALMIR diz "que conta é?". JOILSON diz "da Caixa Econômica?". VALMIR diz "você é doido?".

JOILSON diz "que eu vejo o que ELIETE tem lá e... Banco do Brasil?". VALMIR fala "tudo morto. Só se for a de EDNA, que a minha não pode não". JOILSON diz "veja aí. Aí eu já...".

VALMIR fala "tá aqui... anota o número da conta". JOILSON fala que está dirigindo e pede

para passar por zap. JOILSON pergunta se VALMIR tem o telefone de ELIETE. VALMIR fala que não. JOILSON manda VALMIR passar pra ele, que ele passar para ELIETE".

Na sequência, assevero que o fato de as certidões expedidas pelos cartórios de registro de imóveis de apenas duas Comarcas não são suficientes para sustentar a tese defensiva segundo a qual o réu não se locupletou ilicitamente com os desvios dos recursos imputados pelo Ministério Público, seja porque essa circunstância de não possuir imóveis registrados em seu nome ou no nome de sua esposa não exclui por completo a possibilidade de ser o "proprietário de fato" de imóveis registrados em nome de "laranjas ou testas de ferro". Muito pelo contrário. Além da amostra reduzida, também não é comum que bens móveis ou imóveis adquiridos através de recursos obtidos ilicitamente sejam registrados diretamente no nome do agente político tido como real proprietário. Não é isso que se observa na prática. Portanto, não sendo objeto dos autos a prática do crime de lavagem de capitais, esses documentos constituem dados neutros para o fim pretendido pela Defesa, ou seja, provam apenas que não existem imóveis registrados nos nomes do réu e de sua esposa nas Comarcas de Ilhéus e Itapitanga, o que não é o mesmo que concluir, com base nesses documentos, que o réu não se locupletou indevidamente. São situações distintas.

Dessa forma, examinando-se globalmente as provas juntadas pelo *Parquet*, denota-se, nesse gigantesco "quebra-cabeças", que restou comprovada a atuação deliberada e ostensiva do acusado Valmir Freitas no âmbito da organização criminosa sob julgamento. Comprovou-se que o fato de que Valmir Freitas desempenhou suas funções de identificar, precificar e quantificar as demandas internas da Câmara de Vereadores de Ilhéus sendo que, em verdade, até mesmo a fase preliminar que seria de responsabilidade interna da CMI por meio dos seus servidores, até isso, era feito pelo réu Leandro, conforme ocorreu na gestão anterior, embora Valmir Freitas tenha assinado ofícios em que "startou" processos de contratação como se a estimativa de custo tivesse sido por ele elaborada.

Saliento que o ato inicial de provocar, de dar início às contratações da Casa envolve necessária carga de discricionariedade pois, mesmo que fosse verificada uma determinada necessidade interna, não houvesse recursos financeiros para provê-la, certamente o acusado não agiria "cegamente". Em verdade, o réu praticou atos indispensáveis, dentro da estrutura burocrática da Câmara Municipal de Ilhéus, à prática delitiva, pois foi alçado ao posto de Assessor de Gabinete da Presidência justamente para viabilizar tais desmandos, por ser do círculo de confiança do Presidente. Tanta confiança que existia antes do mandato, a ponto de entabularem empréstimo no valor de R\$ 20.000,00, continuou durante o exercício da função de Assessor de Gabinete no ano de 2017 e permaneceu mesmo após a saída para a Secretaria de Agricultura e Pesca, conforme comprovam os diversos contatos telefônicos anteriormente apontados, bem como às diversas comunicações bancárias efetuadas pelo réu através da conta de sua esposa e filha.

Em prosseguimento, passo a examinar as imputações formuladas em face do réu-colaborador Rodrigo Alves dos Santos.

Conforme já comprovado nos autos, o acusado Rodrigo foi assessor parlamentar do ex-vereador Valmir Freitas. Ambos são de Inema e afirmaram que esse relacionamento remonta à infância.

Formalmente, durante a gestão de Lukas Paiva, foi por ele designado para o cargo de Assessoria da Ouvidoria Geral. Entretanto, foi também estrategicamente alçado à função de Tesoureiro e Chefe do Setor de RH, funções anteriormente exercidas por Humberto.

Como Tesoureiro, Rodrigo mantinha estreito relacionamento com Cleomir, sócio-administrador da SCM. Porém, suas funções não se limitaram a isso. Em verdade, conforme bem ressaltado pelo *Parquet*, o acusado Rodrigo assumiu um papel desempenhado pelo acusado Ariell Firmo na gestão do ex-Presidente Tarcísio Santos da Paixão: Rodrigo ficou responsável, na gestão do acusado Lukas Paiva, de receber os cheques destinados aos pagamentos dos fornecedores, em especial, SCM e Licitar e entregá-los à Osman Antônio Lima, que depositava em sua própria conta, sacava e lhe devolvia posteriormente o dinheiro em espécie, parte essencial no esquema de desvio dos recursos públicos. Ao receber o dinheiro de Osman, Rodrigo deixava o dinheiro numa gaveta existente num cômodo na sala da Presidência da CMI.

Conforme afirmado, além de Assessor da Ouvidoria Geral, Tesoureiro e Chefe do RH, também foi nomeado para as seguintes funções, com atribuições fiscalizatórias relevantes, diga-se de passagem:

- Membro da Comissão Permanente de Licitação em 2017 (Portaria 001/2017);
- Membro da Equipe de Apoio do Pregoeiro Oficial em 2017 (Portaria 002/2017);
- Primeiro Membro da Comissão de Análise dos Levantamentos Patrimoniais e Demonstrativos Elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo (Portaria 007/2017);
- Membro da Comissão Permanente de Licitação de 2018;
- Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro em 2018. Não era por acaso que, segundo informou Humberto, RODRIGO percebia expressivos valores em forma de função gratificada.

De fato, diante da assunção de tantas e importantes funções, denota-se que Rodrigo era uma peça fundamental ao funcionamento da organização criminosa sob julgamento. Conforme já demonstrado anteriormente, mesmo afastado formalmente da Câmara de Vereadores de Ilhéus, Valmir Freitas e Rodrigo mantiveram diversos contatos, não apenas acerca de coisas triviais, mas também de temas relacionados à CMI:

"ÍNDICE: 1619756

OPERAÇÃO: XAVIER IV

NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS

TELEFONE DO ALVO: 73991148109

DATA DA CHAMADA: **24/08/2018**

HORA DA CHAMADA: 10:15:00

DURAÇÃO: 00:00:33

TELEFONE DO CONTATO: 73991514511 (VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO)

OBSERVAÇÕES: + @ RODRIGO X VALMIR

TRANSCRIÇÃO:

VALMIR: Tá aonde?

RODRIGO: Tô na reunião aqui.

VALMIR: Em Itabuna?

RODRIGO: **Itabuna, com LUKAS e o pessoal aqui.**

VALMIR: **Ah, beleza... A ponte tá quebrada ou desabou? Tá firme ou desabou?**

RODRIGO: Não sei.

VALMIR: Tá. Vou encontrar com ele agora.

RODRIGO: Beleza.

VALMIR: Qualquer coisa eu ligo pra você.

RODRIGO: Valeu, valeu.

VALMIR: **Digo: "me ajude!"**

RODRIGO: (risos)

VALMIR: Tá, tchau!"

ÍNDICE: 1639508

OPERAÇÃO: XAVIER IV

NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS

TELEFONE DO ALVO: 73991148109

DATA DA CHAMADA: **31/08/2018**

HORA DA CHAMADA: 12:39:45

DURAÇÃO: 00:01:52

TELEFONE DO CONTATO: 73991514511 (VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO)

OBSERVAÇÕES: + @ RODRIGO X VALMIR

TRANSCRIÇÃO:

VALMIR: Não bote na minha conta sozinha. Tá ouvindo?

RODRIGO: Oi!

VALMIR: Não bote na minha conta a responsabilidade sozinha.

RODRIGO: De quê rapaz?

VALMIR: **Se é pra continuar no poder, na cadeira onde você tá sentado, onde eu tô, onde LILICO tá, não bote na minha conta pra eu pagar sozinho. Certo? Quando você vai pra Inema você procura os companheiros e pergunta "tem alguma coisa pra me...tô indo pra Inema tem alguma coisa pra me levar?".**

RODRIGO: Não, mas você não sabia que eu ia?

VALMIR: Não, fiquei sabendo aqui agora.

RODRIGO: Ah, pois saiba.

VALMIR: Não bote na minha conta, porque eu não vou pagar conta de ninguém, eu vou pagar a minha. Meu voto, eu vou dar meu voto, o voto, agora os outros votos vocês que tem que dar.

RODRIGO: Tá bom papai, tá bom.

VALMIR: **Quando você vai pra Inema... Tô indo pra Inema meu amigo. Tem alguma coisa pra mandar pra comunidade que nós representamos? Certo?"**.

Ainda de acordo com o próprio Rodrigo, ao verificar o valor da remuneração do tesoureiro anterior, decidiu, ao seu talante e com aquiescência do acusado Lukas Paiva, aumentar o próprio salário, tendo, em razão disso, percebido vantagens que, de acordo com a folha de pagamento de novembro de 2017, elevaram em mais de 100% o valor do seu salário base.

Conforme já transcrito em linhas anteriores, em seu depoimento prestado em juízo, o réu colaborador Rodrigo confessou a prática de diversas irregularidades perpetradas na gestão do acusado Lukas Paiva, como, por exemplo, as seguintes:

- a ordem dos processos de pagamento era invertida – Rodrigo tinha o aval do Presidente Lukas Paiva para pagar os fornecedores apenas com a apresentação as notas fiscais, as certidões e a planilha de material que foi entregue ou de serviço executado – primeiro, pagava-se – depois a "contabilidade" fazia todo o processo;
- entregou vários cheques emitidos pela CMI para pagamento de vereadores, assessores e fornecedores para Manzo descontar, prática há muito corriqueira no Poder Legislativo Local, inclusive da SCM e Licitar;
- tinha a posse da "chave" de pagamento do Presidente Lukas Paiva e, juntamente com a dele, de Tesoureiro, autorizou diversos pagamentos sozinho, ou seja, sem nenhum controle do ordenador natural das despesas da CMI;
- fez transferências bancárias diretas para pagamento da SCM, tendo recebido de volta parte do pagamento como "gratificação", ou seja, foi um dos beneficiários diretos do esquema de desvio de recursos públicos instalado na CMI;
- confessou a prática da emissão de cheques "frios" para pagamentos de despesas particulares do Presidente Lukas Paiva com dinheiro público, especialmente para "blogs";
- após receber o dinheiro das mãos de "Manzo", deixava o dinheiro dentro de um envelope numa gaveta na sala da presidência da CMI;
- os pagamentos da SCM e Licitar eram sempre os primeiros;
- disse que não entendia nada sobre licitações e durante os certames, como eles ocorriam na sala da Tesouraria, estava presente, entretanto, apenas assinava quando os procedimentos eram finalizados;
- que o acusado Leandro Santos Silva trazia tudo pronto num *pen drive*;
- que ele já chegava com as cotações;
- que o acusado Joãoilson Sá, o "Lilico, não tinha capacitação técnica para exercer a função de Controlador Interno.

Ouvido na fase preliminar e em juízo, Osman Antônio Lima confirmou que recebeu cheques de Rodrigo para descontá-los através de sua conta, tendo fornecido, inclusive, extratos de sua conta corrente comprovando essa prática com os cheques para pagamento à SCM e Licitar. Disse ainda em depoimento prestado ao Ministério Público no dia 26 de outubro de 2018 que já fez esse serviço para Valmir Freitas, atendendo ao seu pedido, descontando os cheques destinados aos pagamentos de Rodrigo e Joãoilson.

Diante de todas essas provas, nota-se que o réu-colaborador Rodrigo Alves dos Santos atuou durante os dois anos da gestão do acusado Lukas Paiva na operacionalização do esquema de desvio de recursos públicos instalado no Poder Legislativo local. No Âmbito do denominado "macroprocesso de execução orçamentária", atuou em duas frentes principais: na fase dos processos de pagamento momento em que ficou responsável pelo recolhimento das propinas, após ele mesmo autorizar os pagamentos indevidos. Mas não apenas isso. Como integrante "formal" da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio ao Pregoeiro no biênio 2017/2018, limitou-se a "assinar" os documentos previamente preparados por Leandro, omitindo-se gravemente no exercício dessa importante função fiscalizatória dos procedimentos licitatórios.

Conquanto os réus tenham se esforçado para descaracterizar uma relação de amizade, confiança e trabalho mútuo contínuo, a presença de Rodrigo e de Joílson na CMI, efetivamente assegurou que o réu Valmir Freitas, embora na Secretaria de Agricultura e Pesca do Município de Ilhéus, acompanhasse a realização dos pagamentos aos fornecedores, especialmente dos dois contratos fraudulentos ora investigados (SCM e Licitar). Os diálogos mantidos entre esses réus, no ano de 2018 deixam esse fato inequívoco. Além disso, os depósitos e transferências bancárias nas contas da esposa e filha do acusado Valmir Freitas também corroboram esses mesmos fatos. Através disso também se evidencia a existência do ajuste prévio entre os réus, bem como as ações em unidade de desígnios e em comunhão de esforços com os demais réus Cleomir e Leandro, todos unidos de forma estável, estruturalmente ordenada e organizada ao longo dos anos de 2017 e 2018.

Umbilicalmente vinculado aos réus Valmir Freitas e Rodrigo Alves dos Santos encontrava-se, dentro dessa organização criminoso, o acusado Joílson Santos Sá (Lilico).

Assim como Rodrigo, Joílson foi assessor parlamentar de Valmir Freitas, pessoa com quem mantinha estreitos vínculos pessoais. Conforme as provas colhidas, tais vínculos eram antigos, tendo permeado boa parte da carreira política de Valmir Freitas, conforme relatado por ele aos Promotores de Justiça no dia 14.10.2018:

"(...) QUE não sabe informar se o Controlador Interno fazia tais registros das solicitações; QUE o primeiro Controlador interno da gestão de LUKAS PAIVA foi JOILSON (LILICO), que já foi assessor parlamentar do interrogado; QUE a relação entre JOILSON e LUKAS PAIVA é apenas política e profissional; QUE sabe dizer que JOILSON tem o segundo grau completo, não sabendo informar se tem outras especializações, crendo o interrogado que não; QUE o interrogado não sabe a razão pela qual JOILSON foi escolhido por LUKAS PAIVA para ser Controlador Interno no início da sua gestão; QUE, sobre RODRIGO, afirma que a relação entre o mesmo e LUKAS PAIVA era a mesma de LILICO (JOILSON), ou seja, meramente profissional; QUE o interrogado sabe que RODRIGO é professor, não sabendo sobre outras formações específicas; QUE, salvo engano, RODRIGO chegou a iniciar uma graduação de RH a distância, mas abandonou no meio do caminho; QUE não sabe informar os motivos que levaram LUKAS PAIVA a convidar RODRIGO para a função de Tesoureiro; QUE RODRIGO também foi assessor parlamentar do interrogado; QUE ambos, JOILSON e RODRIGO, foram assessores do interrogado nos dois mandatos do interrogado; QUE a relação do interrogado com ambos é pessoal e mesmo familiar; QUE RODRIGO cresceu junto com o interrogado na mesma rua em Inema e, quanto a JOILSON, o interrogado conhece o mesmo e sua família há muito tempo aqui mesmo de Ilhéus; (...)"

Conforme já afirmado anteriormente, embora a Defesa dos acusados Valmir Freitas, Lukas Paiva e Joílson tenham tentado descaracterizar o fato de que as indicações de Rodrigo e Joílson para os respectivos cargos na Câmara de Vereadores de Ilhéus tenham decorrido da "cota" de Valmir Freitas como fruto do acordo político de apoio à Lukas Paiva, um fato concreto subsiste para confirmar a tese ministerial, qual seja, a ausência de motivos técnicos plausíveis que justificassem a assunção por Joílson, do cargo de Controlador Interno da CMI:

- Valmir Freitas: *"(...) QUE o interrogado não sabe a razão pela qual JOILSON foi escolhido por LUKAS PAIVA para ser Controlador Interno no início da sua gestão; (...)"*

O próprio "Lilico" em juízo explicou o injustificável da seguinte forma:

"(...) "eu era o controlador; sobre a indicação, eu trabalhei na companhia de Lukas Piava e trabalhei firmemente, com muito empenho, naturalmente eu me destaquei porque trabalhei com muito zelo,

acho que foi mais pesou na minha indicação; a capacidade, eu não tinha nenhum curso, não tomei nenhum curso, sei que não estava tão preparado que houve a minha saída nesses dois meses; inicialmente, eu seria candidato a vereador, mas naquele momento eu estava me apertando com um real; naquele período tinha um carro que era da família, decidi não colocar o carro, não tinha condições, naquele momento de colocar gasolina no carro, tive uma proposta do vereador atual Paulo e de Lukas Paiva; eu analisei, Lukas já era vereador, reeleição praticamente garantida, eu me inclinei para apoiá-lo; Valmir Freitas não interferiu nada; fui assessor de Valmir; naquilo momento ele falou que não seria candidato, que não se interessa mais, um trabalho do gestor que perseguiu muito ele, ele também estava numa situação financeira difícil, ele não interferiu em nada; concordo com a senhora plenamente, era um cargo muito importante, naquele empolgação, acho que Lukas nem sabia, a importância do cargo, quando eu me deparei com aquela situação daquele chefia, eu dei um passo para trás, naturalmente conversei com o presidente, Lukas, ele falou que não tinha problema alguma, vou ficar no grupo e vou trabalhar com o mesmo zelo e dedicação; esses contratos vieram (...)".

De fato, Joílson permaneceu como Controlador Interno até 13 de abril de 2017, ocasião em que permutou com o acusado Antônio Lavigne de Lemos, amigo pessoal de Lukas Paiva e que ocupava até aquele momento à Chefia do Setor de Transportes da CMI (Decreto nº 028/2017, de 31 de março de 2017 e Decreto nº 29/2017 de 03 de abril de 2017 – fls. 3281/3284).

Restou indene de dúvidas nos autos que o acusado Joílson não reunia as qualificações técnicas mínimas para o exercício dessa importante função fiscalizatória, tendo sido mais um, dentre outros agentes públicos denunciados neste autos que "apenas" assinou documentos que precisavam de sua chancela para conferir o tom de regularidade aos atos administrativos praticados, sem realizar, entretanto, nenhum controle efetivo, nenhuma análise documental, até mesmo por que ele não sabia o que deveria fazer.

Houve, durante esse período, na Câmara de Vereadores de Ilhéus, um verdadeiro "apagão" fiscalizatório, ficando o Poder Legislativo local destituído, no plano concreto, de qualquer controle interno efetivo. O Controlador Interno não fazia a mínima idéia do que deveria fazer, tendo legitimado, com sua assinatura, consciente e voluntária, para a montagem dos processos de pagamento ideologicamente falsos, fato que será melhor tratado em tópico específico nesse *decisum*. Como Controlador Interno liquidou pagamentos em que não houve fiscalização efetiva acerca da prestação dos serviços ou mesmo conferência de bens adquiridos pela CMI, já que o Fiscal de Contratos da Casa, o réu Paulo Leal (fls.3278/3279), afirmou que não fez nada a esse título.

Ouvido em juízo, sobre esse ponto, o acusado Paulo Leal disse o seguinte:

"(...) foram reduzindo os servidores e eu assumi; em 2017-2018 eu continuava nesta secretaria; assume função de pregoeiro e presidente da comissão de licitação; consta que fui fiscal de contratos, mas não tem nada assinado por mim nesse sentido. Eu não tinha condição de acumular tantos cargos e ficar na secretaria; não sei dizer, só sei dizer que eu não fiquei (em relação a quem era o fiscal de contratos); foi feito uma portaria me nomeando, mas eu não aceitei, sei nem se foi substituído. Inclusive, Rodrigo falou que o TCM se queixou que no ano de 2017 não tinha ninguém assinando como fiscal de contrato (...)".

Diante desses fatos graves, a tese ministerial mostra-se mais uma vez acerta: o descontrole favorecia o controle.

De fato, examinando-se os autos do Processo de Pagamento nº 015/2017, constata-se que o réu Lukas Paiva efetuou pagamento à SCM, mediante transferência bancária, as 13h:07min:34s do dia 23.01.2017, enquanto que a Nota de Liquidação nº 022/2017 foi assinada pelo Controlador Interno Joílson Santos Sá no dia seguinte, 24.01.2017. Aliás, todo o procedimento somente foi concluído no dia seguinte. Pagava-se primeiro, depois as "formalidades" eram providenciadas. Caso semelhante ocorreu no Processo de Pagamento nº 020/2017, esse para a Licitar, com Nota de Liquidação nº 029/2017 também assinada pelo Controlador Interno Joílson Santos Sá no dia 26.01.2017, entretanto com pagamento mediante emissão de cheque assinado pelo acusado Lukas Paiva no dia 25.01.2017.

Ambos os contratos com valores superfaturados para acomodar tanto o pagamento mensal das propinas, como para viabilizar o lucro natural esperado pela atividade empresarial.

Interessante ressaltar que os Peritos conseguiram recuperar do aparelho celular do réu Cleomir uma conversa mantida entre ele e Lukas Paiva no dia 27.01.2017 em que fica evidente o recebimento da propina em relação a esse simbólico primeiro pagamento em sua gestão.

Após ter permutado com Antônio Lavigne, uma vez na Chefia de Transportes, o acusado Joílson continuou desempenhando suas atividades sem a prática de nenhum controle real efetivo. Tanto foi assim que houve episódios de abastecimento irregular de carros privados ou desvio de finalidade em veículos alugados pela CMI, inclusive para custear viagens particulares para Salvador com combustível adquirido pago pelo contribuinte.

De fato, consta no relatório de monitoração telefônica a interceptação da seguinte mensagem enviada para um dos aparelhos celulares cadastrados no nome do acusado Lukas Paiva:

"ÍNDICE: 1418061
OPERAÇÃO: XAVIER III
TELEFONE DO ALVO: 73999900000
DATA DA CHAMADA: 19/04/2018
HORA DA CHAMADA: 19:23:51
DURAÇÃO: 00:00:00
TELEFONE DO CONTATO: 73988211767 (Terminal cadastrado em nome de AUGUSTO CESAR PORTO RIBEIRO, CPF nº 55915876587)
DIREÇÃO: MENSAGEM

TRANSCRIÇÃO:

Mensagem: (tipo: entrega) Irmão me consiga um abastecimento de gasolina pra ir em Salvador levar minha filha e esposa fazer o concurso de delegado da civil, vou deixar elas amanha

ÍNDICE: 1418064
OPERAÇÃO: XAVIER III
TELEFONE DO ALVO: 73999900000
DATA DA CHAMADA: 19/04/2018
HORA DA CHAMADA: 19:24:19
DURAÇÃO: 00:00:00
TELEFONE DO CONTATO: 73988211767 (Terminal cadastrado em nome de AUGUSTO CESAR PORTO RIBEIRO, CPF nº 55915876587)
TRANSCRIÇÃO:

Mensagem: (tipo: entrega) Pode ser?

Infelizmente, essa era a tônica nessa gestão. Mas não para por aí.

Não por outras razões, efetivamente constato que o TCM-BA apontou a ausência de planilhas nos processos de pagamento da CMI.

Outro fato marcante nessa ausência de controle interno do uso de veículos e gasto de combustíveis adquiridos pela CMI, foi o flagrante de um veículo oficial da Câmara Municipal de Ilhéus no "Feiraguay", na cidade de Feira de Santana, fato amplamente noticiado pela imprensa local na época¹⁰.

Portanto, observa-se que o acusado Joílson, tanto no período em que ocupou o cargo de Controlador Interno, quanto no período em que esteve à frente do Setor de Transportes da CMI, atuou de forma relevante para que as atividades ilícitas da organização criminosa obtivessem sucesso, seja por que desconhecia totalmente as funções do Controlador Interno, seja por que permitiu o abastecimento irregular de veículos privados, ou mesmo o uso irregular de veículos a disposição da CMI.

10 <https://fabiorobertonoticias.com.br/2018/06/09/carro-oficial-da-camara-de-ilheus-e-flagrado-em-compras-na-feiraguay-em-feira-de-santana/>

De fato, à semelhança de Rodrigo, "Lilico" também foi colocado por Lukas Paiva para o exercício de outras funções com características fiscalizatórias relevantes. Entretanto, assim como Rodrigo, foi alçado a essas outras funções "apenas para inglês ver"¹¹, tendo sido nomeado para (fls.3293/3294):

- Suplente da Comissão Permanente de Licitação em 2017 (Portaria 001/2017);
- Presidente da Comissão de Análise dos Levantamentos Patrimoniais e Demonstrativos Elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo (Portaria 007/2017);
- Membro da Comissão Permanente de Licitação de 2018;
- Membro da Equipe de Apoio do Pregoeiro Oficial em 2018.

Corroborando todos esses fatos, ouvido em juízo, Joílson disse o seguinte:

"(...) então, a Câmara não tem um local, o Controlador Interno tem a mesma sala do Tesoureiro; sempre assinava ali; Rodrigo chegava, assina aqui; eu assinava, tranquilo; eu lembro que teve uma certa vez que Ícaro me entregou, mas Cleomir eu não me lembro não; esse controle eu não tenho; são duas senhas, a do Tesoureiro e a do Presidente; eu não tinha esse controle; a nota de liquidação ela veio, eu assinei e passei para o Rodrigo, que era o Tesoureiro; ele poderia fazer na mesma hora ou no mesmo dia; eu não tenho como responder essa inversão; o pagamento são as duas peças, as duas autoridades que faziam; comprovante de pagamento não, vinha a nota a fiscal; só tinha nota fiscal; esse acontecimento, aconteceu com o vereador Cesar Porto, por que eu na minha organização, do Setor de Transporte, eu falo com propriedade, eu tinha um controle antes, o vereador pedia o carro, fazia um ofício, ia para o Presidente, ele autorizava, eu agendava a saída daquele veículo; esse carro, eu não sei o que aconteceu, o site Fabio Roberto publicou isso aí, eu dei para ele a declaração que o vereador César esclarecendo o que ele estava fazendo no Feiraguay; o esclarecimento do vereador César Porto; eu recebia o ofício, liberava o carro e ele fazia, ia para Salvador; eu não era responsável por isso, a minha responsabilidade era final do mês, vinha o ofício com a quilometragem do carro e passava para o tesoureiro; o abastecimento, era o Presidente, o vereador ia ao presidente e dava uma autorização para ele abastecer o carro, quando ele não estava Antônio Lavigne tinha esse poder; era parlamentar com parlamentar, vereador com vereador; tinha um check list; do consumo não tinha, nenhuma; o nome da empresa eu não lembro; não cabia fiscalizar o contrato de locação do veículo; cabia a mim, trabalhava com três carros locados; todos os vereadores pegavam os carros; esse controle, eu tinha o controle mais do carros e o controle de gasolina, era a presidência; esse controle não; ele sempre fazia o ofício – vou à Salvador – e após eu entregaria o carro; no ofício ele colocava que estava a serviço parlamentar, do vereador; eu não estou com ele a todo momento; controle de quilometragem tinha mensal; esse controle não; além de mim; por esse controle não; não, não recebia nada por isso; nenhuma gratificação por isso; não; eu as vezes, eu não sabia; as vezes possa ser que alguém colocou por que vivia o tempo todo na câmara, trabalhando, a senhora pode notar que não tinha minha assinatura; eu não levei um real, sempre tentei fazer o certo, se fiz algo errado foi inexperiência; (...)"

Diante disso, constata-se que o acusado Joílson, antigo companheiro de jornada política de Valmir Freitas, participou efetivamente da execução dos esquemas fraudulentos operados pela organização criminosa na CMI. Em relação aos crimes apontados na denúncia, nota-se que participou de todos os processos de pagamento fraudados no início da gestão de Lukas Paiva em 2017, quando "só assinou" os documentos que lhes foram apresentados por Rodrigo no início do ano de 2017 (janeiro a abril de 2017), no exercício da função de Controlador Interno, promovendo a liquidação das obrigações contratuais da Câmara inclusive quando o pagamento já havia ocorrido.

Nota-se que essas liquidações ocorreram apesar da ausência de atestado de recebimento de bens ou da prestação dos serviços correlatos pelo fiscal de contratos, o acusado Paulo Leal, formalmente nomeado para essa função, mas que negou até mesmo ter concordado com essa incumbência. Portanto, mesmo sem qualquer outra documentação comprobatória idônea da satisfação da

11 "Pra inglês ver": essa famosa expressão tem como significado fingir que fez algo ou fazer mal feito. Ela surgiu na primeira metade do século 19, quando a Inglaterra, por interesses econômicos, tentou abolir a escravidão no mundo. Em sua lista, estava o Brasil, que tinha nos escravos a base de sua economia. Para enganar a potência, o Império colocava navios no litoral com a suposta missão de ir atrás das naus negreiras. Entretanto, na prática, nada acontecia a elas. Era uma encenação "para inglês ver". Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/pr-ingles-ver-confira-a-origem-das-principais-expressoes-populares-brasileiras/>. Acesso em: 01.11.2022.

prestação contratual, viabilizou, com sua conduta, os desvios de recursos públicos oriundos dos contratos da SCM e Licitar.

Por fim, comprovando seu papel dentro da organização criminosa, seguiu atuando a mando do acusado Lukas Paiva para providenciar pessoas para recepção de Autoridade Públicas, além de atuar como um verdadeiro "secretário" de Valmir Freitas, realizando constantes operações financeiras em seu favor.

Conforme já visto anteriormente, Joílson foi sucedido pelo acusado Antônio Lavigne de Lemos na função de Controlador Interno da CMI, após "permuta" realizada entre eles.

Em razão do exercício das funções inerentes a esse cargo e no que concerne ao objeto processual aqui apreciado, atuou diretamente na fase dos processos de pagamento, a partir de abril de 2017 até o final da gestão do acusado Lukas Paiva. Assim, como Controlador Interno, competia-lhe realizar a liquidação das despesas realizadas ao longo da fase da execução dos contratos celebrados pela CMI com seus diversos fornecedores.

Uma vez cumprida regularmente a prestação pelo fornecedor, cabia à Antônio Lavigne, com base nos documentos comprobatórios do adimplemento contratual (declaração do recebimento das mercadorias e/ou da prestação de serviços – incumbência do fiscal de contratos), constatar formalmente o total cumprimento da prestação e liquidar a despesa (artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/1964).

Finda a instrução, o Ministério Público entendeu que o réu somente teria praticado o crime de falsidade ideológica, pois seguiu garantindo o funcionamento da engrenagem criminosa ao viabilizar a realização de pagamentos mesmo sem o cumprimento das formalidades legais.

Como prova, o Ministério Público apontou diversos processos de pagamento, sendo que da emissão da nota fiscal pelo prestador de serviços até a realização do pagamento decorriam apenas alguns minutos, fato que demonstra, mais uma vez, que os respectivos processos eram montados pela SCM quanto o pagamento já tinha sido ultimado, em especial àqueles vinculados à própria SCM.

Nessa linha, trouxe à tona o *Parquet* a nota fiscal emitida pela SCM no dia 18.01.2018, as 12h17min, referente a prestação de serviços do mês de janeiro, sendo que o pagamento foi realizado mediante transferência bancária no dia 18.01.2018 as 12h54min, com ordem de pagamento assinada apenas pelo Tesoureiro Rodrigo. Realmente, chama atenção o pagamento realizado no dia 18.01.2018, ou seja, muito antes do fim do mês, sendo que a contratação da SCM foi "formalizada" no dia 03.01.2018 (fls.2677/2746). Realmente, pagamento integral, para prestação de serviços ainda parcial.

Apesar disso, ou seja, prestação parcial dos serviços, bem como da ausência de atuação de um fiscal de contratos nesse e noutros processos de pagamento, o réu Antônio Lavigne liquidou essa despesa, viabilizando o pagamento à SCM, do réu Cleomir Primo.

Esse já vinha sendo o procedimento adotado pelo Controlador Antônio Lavigne desde quando assumiu esse cargo (abril de 2017), tendo em vista que em 2017, o Presidente nomeou o réu colaborador Paulo Leal como Fiscal de Contratos. Entretanto, ouvido em juízo, o réu Paulo Leal afirmou que não reconheceu, não aceitou, muito menos atuou como Fiscal de Contratos. Entretanto, mesmo assim foi mantido, fazendo com que o sistema de fiscalização interno da CMI atuasse apenas "formalmente", ou seja, sem realizar nenhum controle substancial e efetivo e isso desde a gestão anterior, conforme sucedeu com o acusado Ariell Firmo.

De fato, examinando-se os processos de pagamento listados pelo Ministério Público (fl. 4911), observa-se que todos os pagamentos à SCM no ano 2018 foram feitos sem intervenção do Fiscal de Contratos, comprovando o padrão de atuação do Controlador Interno Antônio Lavigne em desconformidade as normas procedimentais há muito estabelecidas para isso (Lei nº 4.320/64):

- Exercício 2018:

- Processo de pagamento nº 000004 - nota fiscal emitida no dia 18/01/2018, as 12h:17min – pagamento mediante transferência bancária no dia 18/01/2018, as 12h:54min;

- Processo de pagamento nº 000071 - nota fiscal emitida no dia 16/02/2018, as 10h:02min – pagamento mediante transferência bancária no dia 16/02/2018, as 10h:22min;
- Processo de Pagamento nº 0000145 - nota fiscal emitida no dia 16/03/2018, as 09h:44min – pagamento mediante transferência bancária no dia 16/03/2018, as 12h:30min;
- Processo de Pagamento nº 0000226 - nota fiscal emitida no dia 18/04/2018, as 14h:52min – pagamento mediante transferência bancária no dia 18/04/2018, as 16h:14min;
- Processo de Pagamento nº 0000294 - nota fiscal emitida no dia 16/05/2018, as 10h:34min – pagamento mediante transferência bancária no dia 16/05/2018, as 12h:04min;
- Processo de Pagamento nº 0000371 – nota fiscal emitida no dia 15/06/2018, as 12h:19min – pagamento mediante transferência bancária no dia 15/06/2018, as 16h:03min;
- Processo de Pagamento nº 0000442 – nota fiscal emitida no dia 16/07/2018, as 10h:38min – pagamento mediante transferência bancária no dia 16/07/2018, as 16h:18min;
- **Processo de Pagamento nº 0000520 – nota fiscal emitida no dia 16/08/2018, as 09h:45min – pagamento mediante transferência bancária no dia 17/08/2018, as 10h:02min;**
- Processo de Pagamento nº 0000588 – nota fiscal emitida no dia 18/09/2018, as 09h:14min – pagamento mediante transferência bancária no dia 18/09/2018, as 10h:02min;
- Processo de Pagamento nº 0000649 – nota fiscal emitida no dia 16/10/2018, as 08h:47min – pagamento mediante transferência bancária no dia 16/10/2018, as 11h:20min;
- Processo de Pagamento nº 0000710 – nota fiscal emitida no dia 16/11/2018, as 11h:19min – pagamento mediante transferência bancária no dia 16/11/2018, as 13h:06min;
- Processo de Pagamento nº 0000776 – nota fiscal emitida no dia 17/12/2018, as 11h:18min – pagamento mediante transferência bancária no dia 17/12/2018, as 12h:17min;
- Processo de Pagamento nº 0000791 – nota fiscal emitida no dia 20/12/2018, as 12h:16min – pagamento mediante transferência bancária no dia 21/12/2018, as 16h:02min.

Ouvido em juízo, o acusado Antônio Lavigne disse o seguinte:

"eu tenho uma relação pessoal com Lukas de infância, amigo de longa data, somos contraparente (sic), mãe dele é prima do meu pai, temos relação próxima de muito tempo; sempre acompanhei a vida política de Lukas, mas nunca me envolvi, sempre muito próximos por relação de amizade; quando ele fez a reeleição em 2017, ele assumiu a presidência, me convidou para estar junto da administração; num primeiro momento, eu tinha dificuldade de tempo, mas iniciei como chefe de transportes; se eu não me engano, abril ou maio, me convidou para que assumisse o controle interno; na época eu fazia um segundo curso superior, cursava agronomia na UESC; eu não tinha muito tempo, tranquei o curso e assumi; foi assim que eu cheguei ao cargo; em 2004 eu perdi meu pai e daí em diante, eu assumi a administração das coisas da minha família, principalmente da fazenda, então eu tinha um conhecimento administrativo bom; hoje, minha função é na administração da propriedade de minha mãe; eu sou uma pessoa de bem, acho que é claro em qualquer lugar da cidade, sou uma pessoa que ele confiável, sou uma pessoa séria com tudo o que eu faço e tinha entendimento administrativo do meu processo particular; sou formado em Direito; eu assumi o desafio de assumir pela primeira vez um cargo de gestão pública; não, foi a primeira vez que eu assumi uma função pública, eu só tinha experiência privada; eu fiz um curso durante o período já de controlador; foi, salvo engano, todo em 2018 (data do curso feito); minhas funções seriam fazer o controle dos custos de pagamento das prestações de serviço e os consumos; disse que eu teria assessoria da LICITAR e da contabilidade que estaria ali colaborando com aquela parte; quando eu iniciei o processo de controle, ele já era contratos em execução, eu sei dizer como ele caminhou dali em diante; os contratos eram dois contratos continuados, todo mês; a Licitar não só assessorava como a dispensa e o Cleomir fazia a parte contábil mensal da Câmara; eram contratos que todo mês estavam ali; tinha mais

contato com Leandro do que com Cleomir; então, todo serviço pago no período que eu fui Controlador a essas duas empresas foram prestados; a Câmara tinha uma regra, quando eu comecei já funcionava dessa forma, os pagamentos iniciavam após o dia 15; os pagamentos eram feitos próximos ao dia 20; os serviços continuados recebiam praticamente junto com os salários; as entregas de material, esse tipo de coisa, era praticamente nesse ciclo de 20 a 20; os contratos eram feitos mais ou menos nesses períodos aí de 18 a 20; os contratos eu recebia normalmente do Rodrigo, na tesouraria; a Câmara não tem sala da controladoria; eu trabalhava entre uma máquina que tinha sala da tesouraria e uma máquina na antessala da presidência; esses contratos eu recebia de Rodrigo da tesouraria; conferia os valores e eu atestava isso ali; era um serviço prestado que eu sabia os serviços prestados pelas empresas; eu estava lá todos os dias; eu ia todos os dias à Câmara; como eu estava lá todos os dias, provavelmente esse dia foi numa situação que a nota chegou, Rodrigo, eu lá presente, a nota fiscal coincidia com valor, tava tudo ok, como era uma regra da casa, o serviço seria prestado até o dia 30, então ali eu fazia a liquidação do pagamento, provavelmente, aconteceu nesse sentido, nota emitida, eu na sala de Rodrigo; quando eu estava presente, não tinha atraso pra ninguém, se fosse um fornecedor de água, ele receberia da mesma forma; como as empresas de serviço continuado, sim, com as outras prestações de produtos, eram pagos o que eram entregues até aquele dia; essas duas empresas levavam o processo como se fosse um servidor da casa, os servidores recebiam também no dia 20, uma regra que quando eu cheguei já funcionava; (...); a gente entrou e continuou o processo da mesma forma; as duas empresas recebiam nesse período por que o entendimento é que elas entravam como servidores, serviço contínuo prestado da mesma forma; sim, todos recebiam do mês corrente; a Câmara só tem 5 ou 6 concursados, o resto é cargo comissionado; acho que só tem Paulo Leal e mais 6 pessoas concursados; mas eu acho, Doutora, posso estar enganado, que essa página não tinha minha assinatura; se eu não me engano, a página que eu assinava, o Rodrigo não assinava; é porque Doutora, tinha página que Rodrigo assinava sozinho, e outra que eu assinava, eu não me recordo se eu assinava a mesma página que ele; não, eu assinava a liquidação, o pagamento era feito por Rodrigo; o processo eles eram muitas páginas, o cabeçalho tá cortado ali; eu não tenho certeza que essa é a ordem de pagamento; na página que eu assinava, Cleomir não assinava; Leandro fazia a assessoria das licitações e dos processos administrativos, as dispensas, todos mês acontecia uma dispensa de algum serviço, era através de Leandro, ele arrumava o processo da dispensa e emitia as guias da cotação e ele utilizava nessa parte, Cleomir na parte de pagamento, era continuado também; a medida que necessitava ele ia prestando o serviço; eu não fazia o pagamento; eu assinei processo de pagamento que autoriza a licitação de uma guia de INSS, esse processo foi o que eu assinei, o cheque foi analisado depois desse momento, eu não tinha ciência disso, o próprio Rodrigo disse que eu não tinha ciência; foi essa guia que eu liquidei; o processo do INSS chegava o processo pronto, com a guia emitida, eu recebia isso de tesouraria; quando eu recebia o processo pronto, ele vinha com a nota de liquidação; sim, se a senhora tiver acesso ao processo de pagamento, a senhora vai ver que o processo tá completo e regular; conferi, sim, senhora; tanto que ele passou no tribunal de contas, sem percepção de erros; eu conferi o processo, ele era regular; o pagamento foi feito depois que eu liquidei; eu já não tinha mais acesso ao pagamento; eu assumi uma função dentro de um grupo, grupo pequeno, onde o entendimento era de que nós éramos um grupo de confiança, eu trabalhava; praticamente ao lado de Rodrigo, ele me passa o processo pronto com a GEFIC, eu ia dizer que a GEFIC não era confiável?; eu conferi o processos, processo tava regular; ele narrou a situação que eu não tinha conhecimento; eu tive conhecimento dessa situação quando aconteceu o processo; esse grupo todo que tá aqui hoje, foram colegas de trabalho que eu conheci em 2017, então Valmir eu conheci em 2017, Leandro, Cleomir, Rodrigo, Joilson, quem eu conhecia anteriormente era Daniel que é do mesmo grupo de amigos pessoal meu, Paulo Leal em 2017, era um pessoal que eu tinha relação; coincidentemente nesse dia, eu estava saindo da Câmara com Rodrigo, eu morava na época na Soares Lopes no primeiro quarteirão da avenida, próximo à catedral, eu ia para Câmara caminhando todos os dias, eu estava saindo da Câmara com Rodrigo, porque nós fomos intimados pra ir no mesmo dia ao MP, Leandro tava saindo da Câmara e perguntou se eu queria carona eu disse que não, mas ele insistiu, eu peguei uma carona com o colega de trabalho da Câmara ao MP, eu tô levantando a calça e rindo, ele fez brincadeira por causa da minha calça; eu fui tranquilo, porque eu fui com um amigo advogado, foi pela minha amizade; e eu entrei pra ser ouvido, dali ele saiu, tem outra foto dele na porta de Lukas, que eu não sei se é do mesmo dia; eu fui tranquilo por que eu teria como voltar pra casa, não me preocupei tanto de ir buscar meu carro; foi só uma coincidência que virou um fato do processo; eu não queria deixar passar uma situação, a senhora puxa a situação do cheque, o MP quando usa essa situação, ele tenta induzir o juiz ao erro, se a senhora prestar atenção ele usa ligação minha com Rodrigo que aconteceu agosto de 2018, eu acho que página 77, onde eu cobrava a Rodrigo em 2018 a questão dos (...) deixa eu dizer o que

aconteceu; nesse período de agosto, foi notado que as contas da Câmara, elas poderiam ter algum problema pra o fechamento do final do ano, no primeiro ano a Câmara conseguiu, fazer um economia razoável, fazendo aquisição de vários bens, chegou até a devolver montante de dinheiro à prefeitura, terminou que em 2018 teve acréscimo de cargo e o custo da Câmara teve um aumento continuado, em agosto eu percebi que aquela conta podia não fechar, pode colapsar pro final do ano, foi quando comecei a cobrar a Rodrigo que a gente juntasse aquele até o final do ano e aí pra que a gente montasse previsão de custo até o final do ano, eu precisava ver todos os custos que a gente tinha, tanto que pra mostrar isso de forma clara, no final do ano de 2018, se for olhar, o corpo de pessoal da Câmara houve redução de cargo de diretoria e de vale alimentação da casa; essa foi minha ligação, que eu cobrava a Rodrigo, pessoa direta com a contabilidade, que a gente precisava desses valores, para que a conta ficasse organizada; o MP pega minha ligação e diz que ela foi direcionada para esse desvio em 2017, como que eu em 2018 tô programando o desvio de 2017?; eu sempre tentei ser o mais regular possível ali dentro, desde o cumprimento de meu serviço lá dentro, de estar presente, de ser comprometido com o que eu estava ali pra fazer, então, assim, como eu dizer dessa situação do cheque, eu peguei o processo pronto, não enxerguei irregularidade, e liquidei o processo que o colega de trabalho me passou; Lukas da RCS era o rapaz que emitia as guias do INSS, salvo engano; esse rapaz RCS, o que acontece, quando eu vi que a conta poderia não fechar, eu entendi que a gente precisaria reduzir de algum lugar; então como a gente ia propor que retiraria algum serviço ou cargo de forma que não fosse necessário, eu precisava de um número exato pra falar olha "a coisa vai passar do valor " vai ser necessário cortar de algum ponto pra terminar o ano regular; a minha preocupação é, qualquer função que a gente fale redução de cargo, reflete na Câmara; quando o presidente indica um diretor pra ele, ele automaticamente indica a todos os vereadores; não, nunca; nunca foi relacionado a isso, eu nunca tive ciência disso até existir o processo crime que eu respondo hoje; eu nunca tive ciência desses cheques até existir o processo; doutora, olha, eu vim dizer a verdade aqui, que eu não tenho certeza se é o mesmo dia exatamente, posso afirmar que eu levei umas vísceras cortadas pra câmara pra a gente celebrar, num ato de confraternização a chegada dos itens da cozinha, Rodrigo disse que ia cozinhar, eu tinha recentemente abatido um animal na fazenda, e a gente comeu um sarapatel dentro da Câmara; eu não tenho certeza da data, mas pode ter sido; O fato do almoço aconteceu porque eu levei a víscera, Rodrigo e Luciano cozinham e o almoço aconteceu dentro da Câmara; não posso lhe afirmar a data exata, possivelmente, sim; as contas foram aprovadas, em dois anos com ressalvas, mas foram as duas aprovadas em 2017 e 2018; nunca, todos os pagamentos eram tratados de forma igual, sem exceção, sem diferença; as de 2017 já, já tinham sido; eu ganhei no processo o título de que era controlador, mas que nada controlava; a gente ouviu muita palavra dura da acusação, eu de fato me empenhei muito para que desse certo meu trabalho; quando eu fui chefe de transporte, a Câmara só tinha dois veículos que só dava despesa e trabalho pra Câmara; por iniciativa minha, depois com Joilson, os veículos foram devolvidos para prefeitura e tirou essa despesa que a câmara tinha ali; a primeira plotagem de carro começou quando eu fui chefe de transporte, por que a gente via o uso indevido, via os blogs cobrando toda hora; foi uma forma de controlar o uso do veículo; o livro tombo, foi uma revolução muito grande minha da gente sair daquele momento com tudo pronto, a gente recebe uma Câmara que não tinha livro tombo, não tinha inventário, foi retirado da Câmara mais de dois caminhões de equipamento velho; a gente entregou a gestão 17-18 com a Câmara com novo ar, maquinários novos funcionando, arquivos novos funcionários, almoxarifado, todos os itens da Câmara passava; quando a gente teve visita do MP lá, o MP pôde conferir, então assim, não era uma coisa que tinha que acontecer da noite pro dia; a gente ia galgando cada passo; a gente recebeu algo bem desorganizado, por mais que seja pequena em corpo físico, era muito bagunçado nesse sentido; quando a testemunha Paulo Cerqueira falou que as vezes me procurava, talvez muita coisa era direcionada ao controlador como administrador, "acabou meu papel da sala" "acabou o tonner da impressora", chegou um momento que eu achava uma forma de fazer ou aquilo não ia caminhar; a gente queria uma melhoria dali de dentro; por mais que a visão que o MP transmita que a gente só errou, eu terminei 2018 com a ideia de que a gente acertou; eu nunca fiz nada ali com a vontade de lesar; infelizmente, eu tô aqui pagando pelo processo do INSS; por mais que eu não tinha conhecimento, aqui eu estou pra dizer que não fiz; salvo engano, o contrato de Leandro da LICITAR permaneceu o mesmo valor, o de Cleomir não aumenta tanta coisa; não teve grande acréscimo da gestão anterior pra gestão de Lukas; assim como foi mantelado exorbitante valores, ao grupo GRAND PIX como pra esses dois contratos, se a gente pensa até no volume de trabalho, a contabilidade fazia contabilidade da instituição inteira; era uma relação de trabalho grande, eu nunca questioneei essa situação; eu administro uma propriedade rural, onde eu tenho o custo de contabilidade e o meu volume é ínfimo e eu tenho um custo, sei quanto custa uma contabilidade mensal; pra mim não havia exorbitância; ele tem que ter um lucro também; se fosse pra pagar um salário mínimo a Câmara

contratava; eu acho que os contratos de forma geral não tinha um valor tão gritante pra assustar e falar "olha isso aqui com olhar diferente; sim, 2017 foi o primeiro ano que a gente conseguiu fazer uma economia bem grande, porque a gente tava entendendo como funcionava o processo, porque foi visto o material de cozinha e expediente; eu sentei com Paulo pra ver até onde a gente conseguia enxugar; a Câmara funcionou por 20 meses comigo como controlador e nunca faltou um papel, um toner, ou material de expediente; a gente nunca teve problema nenhum disso; a economia aconteceu, 2017 para a prefeitura; não consegui se fazer da mesma forma em 2018 porque o vale alimentação partiu interrupto de janeiro direto, custo grande que todos os servidores recebiam; como Lukas citou mais cedo, foi trocado máquinas, foi trocado as televisões para assistir as sessões no gabinete; reforma legal lá em cima; a Câmara termina a gestão com uma melhora física bem legal, bem expressiva; o único envolvimento com política foi esse momento que eu me expus de estar trabalhando com Lukas; nunca, nunca me envolvi com nada disso; aconteceu principalmente, pela minha relação pessoal com Lukas; Valmir foi uma pessoa que eu conheci em 2017, a gente tava na mesma a sala, praticamente; Valmir era uma cara do bem, tinha uma boa relação com ele; ele tinha um problema financeiro continuado; não sei porque, nunca entrei no viés, mas era um colega de trabalho que tava ali; num primeiro momento, a primeira vez que eu fiz uma transferência pra Lorena, a gente tava na Câmara e ele disse que tinha que ir no banco fazer um depósito; e eu fiz a transferência pelo celular pra ele, ele me deu o dinheiro em mãos; e depois ele passou a me pedir pra fazer isso, mas sempre me pagava no mesmo dia ou no máximo três dias após; depois disso aconteceu uma vez em 2018, ele não estava mais lá dentro; as vezes ele vinha na presidência, conversava, e saía; foi uma relação que ficou da coisa e acontecia; era, era coisa simples, praticamente um "toma-lá da-cá"; eu tinha muita relação com a Câmara de forma geral; Rodrigo as vezes comentava, os colegas do gabinete também, acontecia mais ali dentro do e porque eu no setor, onde eu mais transitava; aquela ligação foi no dia que a Câmara recebeu a visita da promotoria e eu estava em casa, recebi a ligação pedindo que eu comparecesse, quem ligou foi até o rapaz da segurança, guarda municipal, ligou pra mim rapaz, o MP tá aqui. Como faz? E eu entendi que a pessoa mais adequada a ligar, era Daniel, do setor jurídico da casa, quem deveria estar presente era o setor jurídico da Câmara, que era Daniel; na ligação ele ainda se preocupa de Paulo ter sido preso, no final tá todo mundo trabalhando junto, tem preocupação um com outro; eu falei que não sabia de Paulo, eu nem vi o que tava acontecendo com Paulo; o rapaz da Câmara não parava de me ligar, o MP já tava ameaçando arrombar as portas; eu só tenho as chaves da parte da presidência; comecei a ligar para Rodrigo, a quem podia contactar o pessoal pra abrir as portas; ligação só pra falar sobre o que tava acontecendo; foi aberto tudo, foi exposto ao MP tudo o que queria naquele momento".

Portanto, embora o acusado Antônio Lavigne tenha afirmado em juízo que agiu de forma condizente aos ditames legais, as provas acima amealhadas comprovam o contrário, pois os pagamentos foram efetuados apenas com a apresentação das notas fiscais e das certidões, sendo que Antônio Lavigne e os demais, apenas assinaram as peças integrantes dos processos de pagamento que eram montados pela própria SCM. Nota-se que a garantia do "controle" acerca da prestação do serviços pela Licitar e SCM era que o réu comparecia todos os dias na CMI e "via" que o serviço estava sendo feito e, por esse motivo, liquidou essas obrigações, viabilizando a realização dos pagamentos para essa empresas.

Entretanto, conforme ressaltado pelo *Parquet*, não restou devidamente comprovado que o acusado Antônio Lavigne, embora atuando de forma negligente no tocante à verificação do cumprimento efetivo das obrigações assumidas pela SCM e Licitar, era também um dos responsáveis por realizar o trânsito dos processos de pagamentos entre o Presidente Lukas Paiva e o Tesoureiro Rodrigo. Há nos autos apenas indícios do seu envolvimento no esquema ora apurado, como, por exemplo, seu relacionamento de estreita amizade com o acusado Lukas Paiva; o fato de ter realizado diversos depósitos na conta da filha do acusado Valmir Freitas, como também ter chegado no Ministério Público para prestar depoimento no carro pertencente ao acusado Leandro e, após saírem de lá, irem ao encontro do acusado Lukas Paiva; o fato de ter realizado várias viagens em companhia de Rodrigo para realização de cursos de capacitação. Todavia esses fatos são circunstanciais e não são suficientes para comprovar seu envolvimento efetivo com a organização criminosa.

De fato, o acusado Rodrigo deixou claro em juízo que o então presidente Lukas Paiva tinha lhe concedido tamanha autonomia que só era exigido que as empresas prestadoras de serviços à CMI entregassem para ele as notas fiscais, as certidões e as planilhas do material ou do serviço executado que o pagamento poderia ser realizado. Segundo Rodrigo, tinha o "aval" do presidente Lukas Paiva para efetuar o pagamento nessas condições. Além disso, Rodrigo esclareceu que ele

anexava esses documentos e enviava para a contabilidade, leia-se, SCM, sendo que a "contabilidade" fazia a nota de empenho e de liquidação, todo o processo de pagamento pronto e somente quando chegava no fim do mês, tanto o controlador interno, quanto os demais, assinavam, digitalizavam os documentos e inseriam no SIGA.

De fato, as provas colhidas nos autos deixaram o acusado Antônio Lavigne de Lemos numa verdadeira "zona cinzenta", pois se representasse obstáculo ao esquema de corrupção em atividade na Câmara de Vereadores de Ilhéus, certamente não teria ocupado o cargo de Controlador Interno durante tanto tempo. Entrementes, não há prova cabal de que o acusado Antônio Lavigne tivesse pleno conhecimento do esquema criminoso envolvendo a Licitar e a SCM, como ocorreu, por exemplo, com um dos seus antecessores, o acusado Ariell Firmo, que recebeu os cheques destinados aos pagamentos dessas empresas, entregou-os para Osman Antônio Lima sacar e, após isso, recebeu o dinheiro em mãos, tal qual ocorreu com o Tesoureiro da gestão em julgamento, o acusado Rodrigo.

Portanto, em relação ao crime de organização criminosa deve o acusado Antônio Lavigne ser absolvido, restando procedente, apenas, a imputação relativa ao crime de falsidade ideológica, conduta, conforme acima constatado. Entretanto, saliento, desde já, que essa conduta restou absorvida pelo crime de peculato, sendo esse ponto tratado também em tópico específico nesse decisum.

Na sequência, passo ao exame da imputação do crime de organização criminosa em face do acusado James Costa.

Sua atuação está adstrita ao período em que atuou como Assessor de Gabinete da Presidência da CMI durante o ano de 2018, após a saída do seu antecessor Valmir Freitas.

Portanto, de forma semelhante ao acusado Valmir Freitas, James Costa atuou na fase dos processos de contratação, com ênfase na recontração em 2018 da SCM e Licitar por inexigibilidade de licitação.

James Costa foi vereador neste município no período de 2013 a 2016 e contra si pesam condenações definitivas em razão da prática de crimes graves, a saber, concussão e estupro de vulnerável (autos nº 0503676-70.2017.8.05.0103 e 0001294-74.2011.8.05.0103).

Portanto, não se tratava de um neófito na política local. Em verdade, em decorrência dos acertos políticos, coube ao acusado James Costa dar continuidade aos esquemas de corrupção já instalados na Câmara de Vereadores de Ilhéus. Efetivamente, James Costa foi outra peça colocada na engrenagem criminosa para fazê-la funcionar sem solução de continuidade, tendo se limitado a "assinar" documentos confeccionados de antemão pelo acusado Leandro, sem realizar as funções atinentes a essa função, qual seja, zelar pela eficiência e economicidade dos gastos da CMI, prestando-se a legitimar formalmente contratações já decididas anteriormente pelo acusado Lukas Paiva juntamente com os réus Leandro e Cleomir.

Ouvido em juízo, James Costa disse o seguinte:

"em 2018 fui nomeado para assessor parlamentar, que o pessoal nomeia chefe de gabinete; fui candidato a reeleição e perdi pelo PSB; e o partido, no final de 2017 para 2018, procurou um salário maior para mim, o partido perguntou ao Presidente, ele disse que não havia problema em me nomear; sim, por já ter sido vereador; receber as pessoas que vão até o gabinete da presidente, anotar um horário para o presidente receber; receber as solicitações dos gabinetes, água etc; não tinha nada com processo de licitação; presidente dizia: "procure saber da contabilidade se a Câmara tem dotação orçamentaria para esse serviço"; não cabe ao chefe do gabinete fazer precificação (complementar o depoimento); a decisão de contratar a empresa de licitação ou de contabilidade cabe exclusivamente ao presidente; sei que precisava desses cargos, dessas pessoas, eu fazia a solicitação; contato com Leandro via ele na Câmara sempre; o modelo deve ser feito pela Licitar, era utilizado para fazer pedido de material; o documento é modelo único, tinha um computador que tinha, que era utilizado por mim, por Antônio Lavigne, já tinha esse modelo pré-preenchido; isso aí só fazia por saber que precisava desse serviço, vai precisar contratar a empresa, é o Presidente quando entra, ele sabe, as empresas iam para lá oferecer o serviço, tem que contratar a empresa para fazer o

serviço; nessa parte era apenas isso, mandar o ofício solicitando; o conteúdo já veio formulado, eu só assinei; esse documento vinha sempre da sala onde ficava o pessoal da licitação e da tesouraria; por que realmente precisava da empresa de contabilidade; não vinha a quantidade; não fazia a cotação; não cabe ao chefe de gabinete; só solicitava mesmo o serviço ou o material; eu encaminhava para o Presidente ele pedia para saber se tinha dotação orçamentária para comprar o produto; não tenho conhecimento de quem fazia isso; o chefe de gabinete só pede o produto; não tem como saber quanto ia custar; ele autorizava baseado na necessidade de usar o produto; ele autorizava para fazer a cotação e comprar o produto; eu fiquei o ano de 2018 todo; a demanda que chegava era de uso corriqueiro direto dos gabinetes; essa parte não caberia a minha função; quanto a quantidade e ao valor não caberia a função que eu fazia; não sei quem fazia; eu passei a fazer a pauta da sessão, dos projetos que iria subir para votação; quando os documentos chegavam, eu dava uma lida para poder assinar; esse documento, tinha um computador que tinha vários documentos de uso da Câmara; o documento só solicitava a compra; o custo estimado vem ano a ano, a gestão reduziu esse custos; esse valor não era eu que posicionava, a contabilidade; eu não encaminhei planilha; não senhora, só encaminhava o pedido para a compra, eu não botava custo; a licitação era feita sempre no início do ano; essa planilha de demandas não chegou para mim; o pedido de compra, assinava o pedido de compra; eu não encaminhei estimativa; e não sabia nem preço de produtos, só encaminhei o pedido de compra de material; só sei que precisava contratar o pessoal para fazer a limpeza, agora a quantidade não caberia a mim; (...); Leandro prestava serviço no setor de licitação; ele me forneceu esses documentos não, acredito que vinha de lá, ele nunca me entregou documento nenhum; Leandro não me entregou nenhum documento para eu assinasse; sei que é um modelo antigo da Câmara que já existia desde de 2013; todos os modelos de pedidos são iguais; inexigibilidade eu não participava; eu só fazia a solicitação; empresa de licitação, como contabilidade, isso cabe exclusivamente ao Presidente escolher quem vai contratar; só falou que tinha tinha essas empresas que prestavam esse serviço e vai continuar a mesma empresa que está aprovando as contas, então vamos continuar com as empresas; eu não sabia que era empresa que ia continuar, eu só solicitei, vai continuar as mesmas empresas que estão trabalhando por que está dando certo; eu via Leandro lá na Câmara sim, só sabia que era com licitação quando fui trabalhar como chefe de gabinete; documentação não cabia a mim; nunca tive acesso a nenhuma documentação da empresa; documentação de empresa não, apenas solicitação do serviço; nenhuma empresa; não tenho conhecimento; não sei quem fazia essa análise; não, meu trabalho era só receber ofício, ou algum comunicado, cidadão comum; ele não me esclareceu em nada; quando precisar de material, você encaminha para o presidente, depois não tinha mais acesso a nada; esse alguém é que eu não sei; para mim é uma incógnita; isso, partido PSB ao qual fui filiado, solicitou, pediu e o presidente aceitou o pedido e me colocou para trabalhar, o presidente do partido; conhecia que nós trabalhamos juntos; não fiz apoio a ele na campanha; Diego Messias; não me recordo quem me entregou esse documento; Leandro não; o presidente, acho que não; num lembro exatamente; chegou o documento, tem que passar por você, você precisa assinar para trâmites ir para o TCM, assinei o documento, não lembro quem me entregou; a demanda chegava até a mim e eu entregava ao presidente; chegou o documento para eu assinasse, por que tem ser assinado, já assinei sabendo que a mesma empresa que prestaram o serviço em 2017 iam prestar o serviço para 2018; já é praxe, essa contratação é feita diretamente com o presidente, essa documentação é encaminhada para o tribunal de contas para apreciar as contas do legislativo; Diego messias, presidente do PSB, seus votos ajudaram o partido a eleger vereadores, ele pediu ao presidente que me conseguisse essa vaga de trabalho, Diego me pediu, então não vejo empecilho para você trabalhar aqui".

Examinando-se esse depoimento e cotejando-o com as demais provas colhidas durante a denominada "Operação Xavier/Chave-E", depreende-se, claramente, que a Câmara Municipal de Ilhéus, desde a entrada em vigor da Constituição da República de 1988, ou seja, há mais de 34 anos, não realizou um único concurso público para provimento de cargo público efetivo.

Diante disso, ao longo desses anos, o preenchimento dos mais diversos cargos de sua estrutura burocrática interna têm sido ocupados por pessoas vinculadas aos vereadores por laços de amizade ou por força de conchavos políticos. Foi assim com Antônio Lavigne e Valmir Freitas, apenas para ficar na gestão 2017/2018. E foi assim com James Costa, indicado e nomeado para o cargo de Assessor de Gabinete não por experiência pretérita nessa função ou por mérito, mas sim para acomodar diversas conveniências políticas, sobretudo, a adesão ao esquema criminoso em pleno funcionamento, figurando sua remuneração como sua parte no espólio da CMI.

Conforme dito por ele, "(...) chegou o documento para eu assinasse, por que tem que ser assinado, já assinei sabendo que a mesma empresa que prestaram o serviço em 2017 iam prestar o serviço para 2018; já é praxe, essa contratação é feita diretamente com o presidente, essa documentação é encaminhada para o tribunal de contas para apreciar as contas do legislativo (...)".

Assim, o acusado James Costa seguiu "apenas" assinando, ou seja, legitimando formalmente os atos administrativos de sua responsabilidade nos processos de contratação sem realizar qualquer juízo crítico sobre essa atividade.

Embora não tenha dito de quem recebeu os documentos, afirmou em juízo que os recebeu já prontos, para que os assinasse, já que a contratação estava previamente definida pelo Presidente Lukas Paiva. Não disse, mas as outras existentes nos autos demonstram que foram elaborados por Leandro, conforme se depreende das declarações do réu-colaborador Paulo Leal. Segundo Paulo Leal declarou, Leandro era quem providenciava a entrada dele mesmo.

Nessa mesma linha, embora James Costa, assim como Valmir Freitas, tenha negado qualquer participação nos processos de contratação da CMI, licitada ou não, ele assinou diversos documentos que contradizem suas declarações, como, por exemplo, as seguintes: "elaborou" a especificação do objeto a ser contratado; "solicitou" a abertura de processo, solicitou parecer jurídico e, já ao final do simulacro procedimental, "comunicou" ao Presidente Lukas Paiva a conclusão para "ratificação".

Acerca da precificação, disse que "(...) esse valor não era eu que posicionava, a contabilidade; eu não encaminhei planilha; não senhora, só encaminhava o pedido para a compra, eu não botava custo; a licitação era feita sempre no início do ano; essa planilha de demandas não chegou para mim; o pedido de compra, assinava o pedido de compra; eu não encaminhei estimativa; e não sabia nem preço de produtos, só encaminhei o pedido de compra de material; (...)".

Em que pesem essas declarações, sabe-se que uma de suas principais tarefas, enquanto Assessor do Gabinete da Presidência, consistia justamente em dar início aos processos de contratação, atuando, por via de consequência, nas licitações, inexigibilidades e dispensas realizadas a partir do momento em que assumiu o cargo. Aliás, assim como à Angelo e Valmir Freitas, cabia-lhe, como Chefe de Gabinete da Presidência da CMI, dentre outras atribuições, identificar, quantificar e precificar as necessidades administrativas internas do órgão¹².

No Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União¹³, observa-se a seguinte advertência:

"A estimativa de preço está na raiz de problemas como o sobrepreço e o ato antieconômico, que compõem irregularidades graves que podem afetar a gestão dos recursos dos órgãos, bem como levar à responsabilização de servidores participantes dos processos de contratação e de gestão contratual. Portanto, deve ser feita com o maior cuidado possível" (p.189).

A razão de tal advertência é justamente porque esse é um momento extremamente importante para a correção do gasto público porque uma vez estimado o valor da futura despesa e verificada a disponibilidade orçamentária para realizá-la, autorizam-se os atos subsequentes do processo de contratação pública por meio da licitação, dispensa ou inexigibilidade. Tamanha é a importância dessa fase preliminar que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, a partir do art. 18, suas regras basilares.

Em 2018, foi o acusado James Costa que praticou o primeiro ato formal nos processos de contratação de fornecedores de bens e serviços da CMI daquele ano. Assim como os demais intervenientes, o acusado James Costa estava ali para dar sua parcela de contribuição para a contratação das empresas de assessoria e demais prestadores de bens e serviços da Câmara, tendo se limitado a apenas assinar documentos fabricados por Leandro, diga-se de passagem, idênticos aos da gestão anterior (fls.2366/2433; 2619/2676; 2434/2500- 2677/2746).

A prova material do exercício de legitimação formal de procedimentos administrativos fraudulentos subscritos por James Costa está consubstanciado pelo ofício datado de 03.01.2018, em que solicitou

12 Acórdão nº 3516/2007-TCU/1ªT.

13 Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br>.

a abertura de processo para contratação da SCM (Inexigibilidade nº 002/2018, Processo Administrativo nº 005/2018), processo iniciado e concluído no mesmo dia, inclusive com a assinatura do respectivo contrato (fl.2678).

Examinando-se esses autos, após a solicitação de abertura de processo subscrita pelo acusado James Costa (fls.2678), instruída com especificação do objeto a ser contratado, também assinada por ele (fl.2679) e com a proposta de prestação de serviços da SCM (fls.2680/2683), o Presidente da Comissão de Licitação, Paulo Eduardo Leal do Nascimento, autou os autos do processo (fl.2684) e, ao contrário do sustentado pelo acusado James Costa acerca de ausência de sua participação nos processos de contratação da Câmara de Vereadores de Ilhéus, há outro ofício assinado por ele (fl.2686) encaminhando os autos ao Procurador Jurídico da Casa para que ele elaborasse parecer (fls.2687/2689). Outra vez contrariando a tese defensiva, constata-se outra participação do acusado James Costa desta feita, submetendo os autos do processo de contratação da SCM ao Presidente da casa, Lukas Paiva, para "ratificação" (fl.2690). Por fim, ainda consta uma "certidão de publicação da inexigibilidade de licitação" também assinada pelo réu James Costa (fl.2693) e, ao final, a assinatura do contrato. Tudo no mesmo dia 03.01.2018.

Como já comprovado em linhas anteriores, todos esses atos administrativos consubstanciavam apenas mera legitimação formal de uma contratação já decidida anteriormente por Lukas Paiva, conforme afirmado pelo próprio James Costa.

Em verdade, todo esse procedimento foi integralmente fabricado pelo réu Leandro Silva Santos que produziu, inclusive, todas as peças do procedimento que redundou na contratação da Licitar, ou seja, quase uma "autocontratação".

Outra evidência que desnatura completamente as teses defensivas sustentadas pelas Defesas dos réus é o Processo de Inexigibilidade nº 001/2016, aqui referido de passagem. Cotejando os processos de contratação da SCM em 2016, 2017 e 2018 (o mesmo se aplica para a contratação da Licitar), constata-se que seguiu exatamente o mesmo padrão, com peças idênticas, mudando-se apenas os agentes públicos ocupantes dos cargos de Presidente da CMI, Assessor de Gabinete da Presidência, Procurador Jurídico e, em 2018, também o texto do parecer jurídico. Assim, como na gestão sob julgamento, esse procedimento (001/2016) foi realizado num único dia – 04.01.2016, mais uma evidência que demonstra a montagem das contratações realizadas pela CMI e, nesse caso, comprova-se, mais uma vez, a farsa da atuação do então Assessor de Gabinete da Presidência, o acusado James Costa, bem como, pelas mesmas razões, do acusado Valmir Freitas (fls.2501/2549 – 2619/2676; 2366/2433 – 2550/2618; 2434; 2500; 2677/2746).

De tudo isso, infere que o acusado James Costa atuou de forma clara e inequívoca nos processos de contratação realizados pela CMI em 2018, licitações, inexigibilidades e dispensa, omitindo-se gravemente no exercício das atribuições do seu cargo ao não realizar a quantificação e precificação das demandas internas da CMI. Além dessa omissão, ao assinar solicitações de despesas superestimadas em cotações não realizadas por ele, deu sua parcela de contribuição para que a organização criminosa continuasse a atuar na CMI sem percalços, não havendo dúvida acerca da unidade de desígnios e comunhão de esforços com os demais acusados, não havendo dúvida quanto a autoria e materialidade delitiva do crime de associação criminosa.

Dando sequência, passo a analisar o papel do réu-colaborador Paulo Eduardo Leal do Nascimento, integrante do denominado núcleo operacional estável¹⁴. Teve atuação de destaque na execução de diversas fraudes praticadas pela organização criminosa, especialmente, na fase dos processos de contratação.

Rememorando, para o Ministério Público, o núcleo operacional estável se subdividia em dois pólos: um público, integrado pelo servidor efetivo PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO, e um privado, integrado pelos réus-empresários AÉDO LARANJEIRA DE SANTANA, CLEOMIR PRIMO SANTANA e LEANDRO DA SILVA SANTOS, responsáveis pelas empresas de assessoria de contabilidade (SCM) e de licitações (LICITAR). Segundo o Ministério Público, esse grupo era a

14 Para facilitar a compreensão do leitor, informo que o Ministério Público enquadrou os réus em três grupos distintos, porém, inter-relacionados: núcleo operacional estável; núcleo político-administrativo-burocrático e um grande núcleo econômico-empresarial: integrado pelo grupo das diversas empresas fornecedoras de bens e serviços à Câmara de Vereadores de Ilhéus.

memória viva do *modus operandi* criminoso, circunstância que traz importantes repercussões processuais que serão doravante explicitadas.

Paulo Eduardo Leal do Nascimento era um dos únicos servidores efetivos da Câmara Municipal de Ilhéus. Além de exercer seu cargo de Secretário Legislativo, integrou, no biênio 2017-2018, a Comissão Permanente de Licitações e a Equipe de Apoio ao Pregoeiro (fls.301 e 3271). Foi nomeado por Lukas Paiva Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme Portarias 001/2017 e 001/2018 (fls.3271 e 3293) e Pregoeiro Oficial da Câmara, nos termos das Portarias 002/2017 e 002/2018 (fls.3272 e 3294).

Sustenta o Ministério Público que no biênio 2017/2018, o acusado PAULO LEAL permitiu que a organização criminosa continuasse atuando na Câmara de Vereadores de Ilhéus, deixando de fiscalizar a regularidade dos procedimentos licitatórios e das inexigibilidades, entregando todas as suas funções ao acusado Leandro, apenas assinando os documentos concernentes as licitações da casa apenas para conceder ares de regularidade.

De fato, ouvido em juízo, o réu-colaborador Paulo Leal deixou indene de dúvidas esse fato, motivo pelo qual impõe-se a transcrição do seu depoimento:

"Eu entrei na Câmara em 1976, como Contínuo e de lá para cá fui assumindo algumas funções; por que no ano de 2000 o Presidente da gestão fez uma aposentaria e o quadro de funcionários efetivos ficou reduzido a quatro funcionários, mas tinha uma pessoa com problema sério de saúde e outro com mais de 80 anos de idade, então se resumiu a dois servidores, eu e Roseli; quando eu entrei, eram 17 funcionários; hoje, eu tô na secretaria, há 12 ou 15 anos atrás eu era chefe de manutenção, depois eu assumi a responsabilidade da secretaria da Câmara; foram reduzindo os servidores e eu assumi; em 2017-2018 eu continuava nesta secretaria; assumi a função de pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação; consta que fui Fiscal de Contratos¹⁵, mas não tem nada assinado por mim nesse sentido. Eu não tinha condição de acumular tantos cargos e ficar na secretaria; não sei dizer, só sei dizer que eu não fiquei (em relação a quem era o fiscal de contratos); foi feito uma portaria me nomeando, mas eu não aceitei, sei nem se foi substituído; inclusive, Rodrigo falou que o TCM se queixou que no ano de 2017 não tinha ninguém assinando como fiscal de contratos; eu fui acusado, uma das acusações, que eu era responsável pela contratação de inexigibilidade, ficou comprovado que eu não tive participação nenhuma; quem fez a denúncia sabia das exigências da licitação e eu fui acusado, me refiro à Humberto, que ele disse que na licitação de inexigibilidade (sic) quem era responsável era o pregoeiro; no pregão presencial; o Presidente me informou que a empresa responsável pelas licitações era a LICITAR, disse a ele que não tinha condição de acumular, principalmente, pelo trabalho da secretaria, ele disse que eu não me preocupasse que a LICITAR ia efetuar os trabalhos com a assistência direta do senhor Leandro, eu do lado dele e ele fazendo a digitalização; no início de 2017 o presidente me apresentou a Leandro e o grande detalhe são as primeiras; o Presidente me procurou e disse para que eu me afastasse da Câmara, eu questionei que não tinha férias; cabe a mim como funcionário obedecer as determinações dele; ele falou "você vai ficar uma semana sem vir aqui"; eu continuei cobrando de LEANDRO os editais, faltando 3 ou 4 dias ele me entregou; Raliomário fez uma denúncia, para Senhora ter ideia, o pregão foi no início de fevereiro, fiquei esperando LEANDRO ligar para mim, falei que ele fosse para sessão mesmo sem ter tempo hábil, ele não apareceu; um ano e meio depois ele foi fazer essa denúncia, ele se omitiu em dizer que eu tinha passado o edital pra ele; seu Humberto eu encontrava na rua; uma das pessoas que foi fazer a denúncia chama Elisângela, ela sempre frequentou a Câmara tanto em época de licitação ou fora da época de licitação; ela é a comadre de Humberto; já cheguei na Câmara e a vi olhando o facebook dentro da Câmara; o que ocorreu realmente foi isso, eu fiquei impossibilitado de fazer meu trabalho como deveria; chamei LEANDRO e o Presidente, falei que se continuasse assim, eu iria sair; depois da décima primeira em diante já tava regularizado, o único problema que teve foram nas dez primeiras licitações; isso aí nas dez primeiras, depois não teve mais isso não, eu levei no Ministério Público e mostrei todos os envios de editais à quem nos procuravam lá, pedi auxílio de doutor Daniel; sim, não tive esse problema; publicado não, as pessoas solicitavam na secretaria ou através de telefone ou iam lá; porque eram publicados avisos no site da Câmara e jornais de circulação nos municípios; publicou os avisos; não (em relação a empresa ter enviado os editais); não, ele falou comigo pessoalmente (em relação a Lukas ter mandado ele se afastar por uma semana); o que mudou foi minha resistência, porque existia uma questão que tinha que ter um

15 Publicação Diário Oficial do Legislativo – Portaria n.º 003/2017 – nomeando Paulo Eduardo Leal do Nascimento como Fiscal dos contratos administrativos.

funcionário efetivo, como só tinha dois funcionários efetivos, o mais qualificado pra área seria eu; foi (em relação a ter conversado com o procurador); a responsabilidade dos editais era da empresa que no contrato constava que quem confeccionava os editais era a empresa, passava ao procurador jurídico e ele passava pra mim; não Senhora nenhum, inexigibilidade é contratação direta, inclusive, é através de parecer jurídico ou órgão competente; todo início de gestão; não tem relação nenhuma, quando foi publicado os avisos já foi com as empresas contratadas, os avisos com os pregões que se iniciavam do um ao décimo já com material de expediente; sim (elaborado pela própria Licitar); não estava não, soube que quem estava era o presidente (Clebson ter procurado os editais); ouvi dizer que teve desentendimento, porque ele foi atrás dos editais; eu não tenho não, nunca tive problema com ele, inclusive, com a doença da esposa dele, ela teve vários câncer (sic), um do tratamento que ela fez em Salvador, ela ficou na casa de minha mãe e ele tava junto, acredito que eu não tenha nenhum problema pessoal com ele não; tenho conhecimento sim; esse email aí foi depois da realização dos pregões, não é isso? (e-mail da Licitar para ele); eu tive conhecimento depois dessa operação ser realizada que o próprio Leandro enviou editais para outras pessoas, pra quem de direito ele devia mandar, ele não mandou, que era pra mim; compareceram sim; através dele por que não fui eu quem distribuiu; faltando três dias para encerrar o prazo, ele me passou dois editais que foi essa que eu passei à Raliomário; não me lembro não (em relação aos nomes das empresas que compareceram); sempre participava (acerca da participação de Leandro); não, Cleomir e Aedo, só vi no início da gestão; Aedo, Cleomir sempre final de mês ia lá receber o pagamento sobre o serviço que ele prestava na contabilidade; Aedo só vi uma vez no início, no corredor, não sei o quê ele tava fazendo lá; eu sei que eles são de Itabuna, Ibicaraí, não sei não; aqui nunca encontrei eles em lugar nenhum; o que eu sei é que cada um presta um serviço, não sei se tem ligação a mais nisso não; Nunca vi eles juntos em lugar nenhum; eu tinha uma atividade que tomava muito meu tempo na secretaria, terça e quarta subia ao plenário; conferência dos documentos fazia sim, conjuntamente com ele, validade de certidões; em relação às tomadas de preços, ele sempre chegava com os três preços; sei doutora se era ele que fazia as coletas; sobre pregoeiro foi um curso de final de semana; No caso em Salvador, três finais de semanas, ia sábado e domingo; sim (em relação a ter ido sozinho); acho que em uma Humberto participou também (não sei se mais alguém era responsável a pegar essa cotações na Câmara); no máximo umas 15 (licitações por ano na Câmara); eu acho que é mais na verdade, passa de 20; início de cada mandato, onde tá se fazendo as compras para o ano, janeiro – fevereiro; não ocorreram foi no período da entrega dos editais; participei de todos; ele que conduzia juntamente com eu (sic) sentado do lado e conferindo documentos com ele, ele pegava planilha, fazia questão das cotações, olhava as cotações, baseada nas cotações as pessoas ofereciam valores e ia abaixando pra chegar numa média; não lembro com muita clareza (Grand Prix - limpeza da Câmara); garanto que em todas eu tava; já, assim entrar na sala e sair, não sabia o motivo, né, mas já aconteceu sim (pessoas desistiram das licitações); eu só tive contato com Antônio, inclusive nós fizemos uma reformulação no material de expediente, diminuímos assim, iniciativa dele, pegamos a relação e reduzimos quase 50%; tenho até hoje cópia do trabalho qe foi feito com ele; não participava, só foi nesse caso, material de expediente e cozinha; antes da licitação, isso foi em 2018; eu sei que houve essa ação e foi diminuído em 50% da quantidade; não me lembro (antes ou depois da CITRUS); pelo pouco entendimento, a figura do Procurador Jurídico é que decide quais empresas vão fazer, com base no parecer, que vai dizer se a empresa é apta ou não para exercer aquele serviço; sim, é possível (ter assinado documentos que Leandro trouxe sem perceber o se tratava); por inexigibilidade sim; a realização do pregão eu participava, em conferir documentos, ver as cotações; não senhora (em relação a afirmar que leu todos os documentos que Leandro lhe entregou); os arquivos de acompanhamentos das sessões eram tudo no pen drive; sim, senhora (os editais Leandro mandava por e-mail); não Senhora, nunca (relação dele com empresa de contabilidade) não, não participei (inexigibilidade da contabilidade); não, senhora, não havia; (fiscalizava se Leandro tava fazendo corretamente) se existia alguém pra fiscalizar, eu não tenho conhecimento; eu acho que eles se conheciam, mas não sei se são primos (Leandro e Cleomir); Valmir (não interferia nas licitações); chefe de gabinete (cargo de Valmir); chefe de gabinete recebe as correspondências e despacha com o presidente; solicitar as necessidades (papel do chefe nas licitações); quem fazia o dimensionamento dessas despesas na Câmara não sei quem fazia; solicitando algum material, solicitação; Leandro participava da fase de solicitação de contratação – não sei; vinha de Leandro (documento com parecer tecnico); não tenho conhecimento disso; através de Leandro (o procedimento chegava às suas mãos); eu sei que ele saía da minha sala com a documentação, pra onde ele levava eu não sei; se eu não me engano quem era em 2018 era Toninho (fiscal); não sei (quem fiscalizava a contabilidade); percebeu incremento na limpeza no biênio 2017-2018) eu acho que melhorou; as pessoas desenvolviam melhor o trabalho; Acredito que sim (se eram mais pessoas); não (em relação a empresa ter mudado); era formal; o processo chegava pronto até mim;

doutor, Leandro já trazia os documentos prontos e sempre em cima da hora; era ordem (em relação a assinar sem ler); ordem do senhor Leandro; não (em relação a ser subordinado a Leandro); era pelo afogadilho; eu não disse isso, doutor, eu disse que não recebi os editais para distribuir na semana que estava o aviso; o Presidente Lukas me determinou que eu não fosse para a Câmara; eu não sei (qual finalidade Lukas determinou isso), não senhor, que teria distribuir os editais, foi isso que eu respondi; a pessoa que distribuía os editais era eu, doutor; senão chegaram lá os editais, nem na minha mão, nem na mão de ninguém; acredito que tenha sido Leandro, tenho certeza; a irregularidade doutor é que quem deveria distribuir os editais no prazo de oito dias seria eu, as pessoas iriam me procurar na Câmara e não me achavam; não foram publicados, o que foi publicado foram os avisos; compareci (em relação a ter comparecido aos pregões); o que houve de irregularidade foi que pessoas foram lá e não adquiriram os editais; tenho (em relação a ter conhecimento de muitas empresas não participarem das licitações); tenho (em relação a ter conhecimento de que as empresas atuais são praticamente as mesmas das anteriores); doutor, eu vou me reportar as acusações que foram feitas, tiveram pessoas que foram lá procurar editais e não me encontravam; (conhecimento da existência de fatos graves dentro da Câmara); não, meu telefone particular ninguém ligava (se as pessoas ligavam); eles queriam participar; tem pessoas dessas aí que tavam querendo participar pela primeira vez; não tenho conhecimento, os requisitos são feitos na hora do pregão; sim, e aí houve distribuição dos editais (no ano seguinte ele estava lá); não me lembro, doutor (se na posterior as pessoas que reclamaram participaram); não teve licitação comigo afastado, o que teve foi a não distribuição de editais; eu não me recordo (em relação as pessoas que foram ao MP denunciar, participaram dos pregões no ano seguinte); não existiam irregularidades; sim, senhor (em relação a receber por email); abria, conferia sim (em relação a conferir os e-mails); o que eu falei foi que tem pessoas ligadas a Humberto que foram ao MP, durante a gestão de 2017 a 2018 ela mesma declarou que não compareceu na Câmara, Elisangela, inclusive, comadre de Humberto; me causou estranheza o senhor Raliomário, porque depois de um ano e meio foi fazer denúncia no MP; não (se Valmir Freitas já teve ingerência em processo de licitação); que eu saiba não (se Valmir já teve ingerência em processo de contratação); não, senhor (em relação a Valmir tem conexão com empresa que tenha ligação com a Câmara); não sei nada sobre esse assunto, conhecimento nenhum disso; eu sei dizer que ele era chefe de gabinete, tenho maior lembrança de Valmir quando era vereador; nunca ouvi isso (em relação a Valmir interferir para que alguma empresa fosse contratada); não tenho conhecimento não, doutor (em relação a Valmir ter se beneficiado); não tenho conhecimento não; fevereiro; eu sei que foi depois desse mês; prestavam; sim, senhor (as empresas receberem pelos serviços que prestavam); não, não existia não; sim; foi muito trabalhoso, teve que começar do zero (registrar o tombo com Antônio Lavigne); não (acerca de ingerências de Antonio Lavigne); não me lembro não (valor empenhado em 2017 e o valor gasto); em relação ao trabalho que foi feito por seu Antonio Lavigne reduziu muito; não sei doutor, porque eu chegava na Câmara, entrava na secretaria e era muito trabalho por lá; que eu participava que eu era a pessoa que escolhia as empresas por inexigibilidade e que não entreguei os editais (em relação a acusação feita contra ele); eu é que não sei, eu não sei o que houve; Eu não sei porque ele está se comportando dessa forma (o que aconteceu entre ele e Humberto); conheço (em relação a conhecer James); me relaciono bem com ele; sim (pessoa honesta James); não (ter visto James envolvido em corrupção); ouvi dizer, ouvi esses comentários (foi levado a vereador Valmir na casa de Newton); ele ficava na antessala recebendo a documentação que ficava no gabinete (em relação a função de James) (...)"

Diante das provas já examinadas e cotejando-se com seu depoimento em juízo, depreende-se que o réu e colaborador Paulo Leal, embora afirmando estar assoberbado com seu trabalho regular na Secretaria Legislativa, aceitou, novamente, ser nomeado pelo Presidente Lukas Paiva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro Oficial da Câmara durante o biênio 2017/2018. Entretanto, assim como ocorrera no biênio anterior, mesmo assim aceitou essas incumbências adicionais, pois teria alguém para auxiliá-lo. Esse "alguém" já havia sido escolhido por Lukas Paiva e seria Leandro, responsável legal pela empresa Licitar, quem, em verdade, realizou todo o trabalho relacionado aos processos de contratação da CMI, inclusive a legitimação formal da contratação da empresa dele mesmo.

Portanto, uma das mais importantes funções de Paulo Leal dentro da organização criminosa foi viabilizar que as empresas Licitar e SCM fossem novamente contratadas de forma direta por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº IL 001/2017 e IL 001/2018, ambas no valor de R\$ 96.000,00 (fls.2366/2433 e 2434/2500 - Licitar) e IL 002/2017 e IL 002/2018 (fls. 2619/2676 e fls.2677/2746 - SCM), sendo que em 2017 o valor foi de R\$ 208.000,00, repetido em 2018.

Vê-se que o acusado Paulo Leal legitimou as atas de sessão pública e outros atos dos procedimentos de contratação elaborados previamente por Leandro, mediante a aposição de sua assinatura em documentos confeccionados e entregues por ele, pois, conforme dito pelo próprio acusado Paulo Leal em juízo, era Leandro quem fazia tudo: planejamento, a análise e estudo dos editais, acompanhamento e julgamento dos certames, dentre outras atividades.

Em sentido oposto, sustenta a Defesa do réu e colaborador Paulo Leal, que ele não teria interferido nas contratações por inexigibilidade da SCM e LICITAR pois foram contratações diretas, de responsabilidade exclusiva do Presidente.

Entretanto, em que pese essa afirmação, conquanto essas contratações (SCM e LICITAR) tenham efetivamente sido decididas por Lukas Paiva, a peso de ouro para o erário, inclusive, mesmo assim, necessitou do arcabouço legal e institucional para se realizar, recebendo a chancela do acusado Paulo Leal, enquanto presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro Oficial da Câmara (vide, por exemplo o documento de fl.2684). Logo, essa tese defensiva não prospera.

Tanto é assim que a própria defesa confessou:

"(...) Em primeira análise, demonstra o Parquet que o acusado era o Presidente da CPL (Comissão Permanente de Licitações) e que este deixou de exercer suas atribuições administrativas, entregando todas as funções ao domínio do acusado LEANDRO. O que é verdade.

"O acusado, em procedimento de Colaboração Premiada, confessa sua desídia, haja vista que apenas assinava os atos confeccionados por outrem, sem análise. Era o presidente formal da CPL, ao passo que de fato quem exercia as atribuições era a empresa Licitar". (fls.5096/5097).

No mesmo sentido, se o acusado confessou em juízo que "Leandro trabalhou para a entrada dele mesmo na câmara", não há como acolher a tese de que o réu e colaborador Paulo Leal não tinha ciência das irregularidades que circundavam essas contratações, se ele, enquanto servidor da casa, estava assinando documentos feitos por outrem, sem nenhuma análise material.

Além disso, avulta o fato de ter contribuído, com sua omissão, para inviabilizar o caráter competitivo das licitações. Nota-se que, em pleno século XXI, a modalidade preferencial e comumente utilizada pela CMI era o pregão presencial, pois exigia a presença física dos prepostos das empresas concorrentes, dificultando sobremaneira a participação de empresas não situadas nesta região e, por outro lado, ajudava a controlar aquelas que estariam presentes nos certames.

Saliento que desde 2015 estava em vigor o Decreto n.º 007 de 02 de Janeiro de 2015 (fls. 987/1003) que determinava, no seu artigo 11, I, alínea "c", a publicação integral de todos os editais, os quais deveriam estar disponíveis em meio eletrônico, na Internet, em site da Câmara Municipal de Ilhéus, independente do valor estimado.

Porém, não era isso que ocorria. Apenas os avisos das licitações eram publicados, obrigando os interessados a comparecerem pessoalmente na CMI para obterem os editais diretamente das mãos do réu Paulo Leal e isso quando ele os recebia com antecedência necessária à realização dos certames, o que nem sempre acontecia.

Desse modo, o acesso aos editais era restringido consideravelmente enquanto que, na outra ponta, o acusado Leandro ajustava os editais de acordo com as possibilidades das empresas fornecedoras de bens e serviços vinculadas ao esquema, o que provocava a "recontratação" sucessiva, quase sempre, das mesmas empresas, sendo exemplo emblemático as contratações reiteradas das empresas do "grupo de Enoch".

Prova material desse fato é o e-mail remetido pela Grand Prix no dia 30.01.2017, ou seja, as vésperas das licitações ocorridas nos dias 01 e 02 de fevereiro de 2017, solicitando os editais dos PP 003/2017, 002/2017, 007/2017 e 009/2017.

Além desse e-mail, tem outro enviado pelo réu Leandro Silva Santos para a RCS no dia 19/02/2017, comprovando que era o réu Leandro quem desempenhava o encargo de providenciar as cotações:

"Favor preencher as cotações de Ilhéus referente a Janeiro de 2017. Data de 02 e 03 de Janeiro. Att. Leandro Silva Santos Administrador" (autos nº 0302342-48.2018.8.05.0103).

Por conseguinte, denota-se que o acusado Paulo Leal desempenhou duas importantes funções e que foram decisivas para o sucesso dessa empreitada delitativa ao longo dos anos, qual seja, possibilitar a restrição do acesso aos editais das licitações realizadas pela CMI, omitindo-se gravemente no exercício de suas funções enquanto Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro Oficial, bem como legitimar documentos ideologicamente falsos mediante mera aposição de assinatura sem qualquer análise de mérito, contribuindo assim para a contratação sucessivas das empresas vinculadas ao esquema criminoso em operação na CMI.

Nessa linha, ouvido pelo Ministério Público no dia 11.06.2018, Raliomário Andrade Santos, aduziu que (fls.3299/3300):

"(...) não foi diferente com o vereador Lukas Paiva, já conhecia dos corredores, quando ele foi eleito, no primeiro dia útil fiz a mesma coisa; então a mesma trajetória, não muda uma vírgula do que eu executei, por que não muda? Por que eu sempre tive a mesma rotina de trabalho, respeitando a legalidade em toda minha vida na atividade pública; antes de abrir minha empresa, eu já trabalhava como servidor público em outras entidades, quando Lukas venceu, que eu apresentei e fui aos trabalhos, eu lembro bem o que ele falou na nossa primeira reunião, disse: "oh não quero meu nome envolvido em coisa errada. Sei que licitação é caso sério, portanto preserve meu CPF. Quero minhas contas aprovadas"; (...); que, no início do ano de 2017, o depoente tomou conhecimento sobre a realização de licitações na Câmara de Ilhéus, sendo que o depoente tinha interesse na licitação de conservação e limpeza; Que, então, o depoente acessou o site da Câmara e lá somente encontrou o aviso das referidas licitações, não encontrando os editais; Que o aviso orientava os interessados a retirarem cópia dos editais na sede da Câmara de Vereadores; que os interessados deveriam procurar o servidor Paulo Leal, responsável pela entrega dos editais; que o depoente esteve pessoalmente na Câmara umas três ou quatro vezes e não conseguia passar da recepção, onde, ao procurar por Paulo Leal no intuito de obter o edital, era sempre orientado a voltar no dia seguinte; que, quando o depoente retornava no dia seguinte, não conseguia encontrar Paulo Leal; Que o depoente também tentou fazer, por diversas vezes e em turnos diferentes, contato pelo telefone fixo da Câmara, mas era sempre informado pelo recepcionista que Paulo Leal não se encontrava; Que o depoente chegou a deixar o seu irmão Márcio Andrade Melgaço de plantão na frente da Câmara de Vereadores uma manhã inteira e, ainda assim, não conseguiu encontrar Paulo Leal para obter o edital; que o depoente conseguiu o telefone celular de Paulo Leal com um conhecido, pois na Câmara não forneciam o número ao depoente; que o depoente tentou por diversas vezes fazer contato por meio do celular de Paulo Leal, somente conseguindo falar com o mesmo quando ligou, do telefone fixo da residência do depoente, às 23:00h da antevéspera das licitações; que, naquele contato, o depoente se apresentou como sócio da R S Serviços temporários e informou a Paulo Leal sobre seu interesse de obter o edital; que, então, Paulo Leal disse ao depoente que comparecesse na manhã do dia seguinte à Câmara (dia anterior ao pregão de interesse do depoente), pois o mesmo estaria lá para entregar o edital; que o depoente esteve na Câmara, conforme orientado por Paulo Leal, mas este não apareceu; que, então, o depoente desistiu daquela licitação, pois já não haveria tempo hábil para reunir as documentações necessárias; que, depois disso, o depoente não procurou saber mais nada sobre aquelas licitações (...)"

Em verdade, o universo das provas colhidas durante a "Operação Xavier/Chave-E" comprovam que Paulo Leal sequer dispunha dos editais daquelas primeiras licitações ocorridas no início de 2017, justamente no período em que ele atendeu a ordem ilegal emanada por Lukas Paiva para que ele ficasse em casa no período em que outros interessados poderiam acorrer à Câmara em busca dos editais, conforme aconteceu com Raliomário Andrade Santos. Esses editais somente foram enviados por Leandro muito tempo depois dos dias 01 e 02 de fevereiro de 2017, conforme e-mail remetido por ele para Paulo Leal no dia 20.02.2017, com os editais de 2017, ou seja, as licitações foram realizadas sem os editais!

Especificamente sobre esse ponto, ouvido em juízo, o acusado Leandro Silva Santos Negou que esse fato tivesse ocorrido:

"(...) Lukas encaminhava ao pregoeiro, Paulo Leal na época, eu elaborava os editais, mandava até do meu e-mail pessoal para Paulo Leal e Macalé, rapaz responsável pela publicação do jornal de Ilhéus, e Paulo Leal publicava no diário oficial da Câmara de Ilhéus; encaminhava esse e-mail com avisos de publicação, Paulo Leal realizava a publicação no diário e Macalé no jornal; publicava aviso de licitação; posso ratificar que muitas das licitações não havia necessidade de publicação no jornal por conta do valor, a lei diz; todos da Câmara era publicado no jornal (...); com relação aos editais, contra fatos não há argumentos, os editais não eram publicados, erro administrativo que nunca trouxe prejuízo ao erário público, pois ainda que os editais não foram publicados, os avisos foram publicados e não tivemos nenhuma questionamento com dificuldade de se pegar edital, com exceção de 2017: eu presenciei por volta de meio-dia, porque ele não promoveu a denúncia no dia que foi pegar o edital e foi negado? chegou um rapaz com uma mochila nas costas e procurou Paulo Leal querendo os dez editais, Paulo Leal estava na casa; Paulo Leal já falou a correria dele de trabalho, Paulo Leal pediu que eu imprimisse os editais e passasse pro rapaz, eu falei: Paulo não há necessidade de imprimir, pede o e-mail dele, por que você não vai ter custo; na Câmara de Ilhéus, eu sempre orientei de não cobrar; se você manda por e-mail ou por pen drive não tem custo; eu lembro que o rapaz falou "vou ali comprar o pen drive e volto" até hoje, o rapaz não voltou; doutora, quando eu iniciei minha fala, eu deixei bem claro que iria falar a verdade, a Senhora não vai me ver nervoso, angustiado, pra mim tá sendo fácil, porque tô falando a verdade, não tenho que inventar detalhes, é a versão verdadeira; dando continuidade, meses depois esse rapaz aparece promovendo denúncia no MP; isso (Paulo Leal responsável por publicar os editais); Doutora, isso pra mim, eu assisti o depoimento dele e li a denúncia depois desse depoimento, a denúncia fala de um e-mail de 2017 que eu mandei pra Paulo 20 dias após a realização do certame; ele afirma que ele recebeu os editais três dias antes da licitação, mas o MP na denúncia diz que os editais nunca existiram, que o setor não distribuiu que eu enviei 20 dias após a licitação para Paulo Leal; isso, Paulo Leal, ainda que não seja verdade o que ele falou, porque não foi com três dias que ele recebeu, mas já diz que o MP fala algo que é mentiroso; voltando as questões dos editais, minha caixa de meio foi averiguada e consta os e-mails que eu mandei em relação aos avisos, de imediato eu disponibilizava todos os editais no computador de Paulo Leal; se ele recebeu orientação pra ficar afastado, é grande surpresa porque eu nunca vi essa orientação na casa, uma surpresa que eu não acredito;(..."

Embora o acusado Leandro Silva Santos negue o fato de que remeteu para Paulo Leal os editais somente após a realização dos certames, afirmando que os enviou antes, o próprio Paulo Leal disse que somente recebeu dois editais, com três dias de antecedência ao término do prazo.

Contudo, um fato não muda, os editais não eram publicados na íntegra no sítio da CMI como deveriam, não se tratando de um "mero erro administrativo", justamente por macular diretamente os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e artigo 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, quando se observa que houve ordem direta emanada do Presidente da CMI, Lukas Paiva, o mesmo que contratou a empresa do acusado Leandro, determinando que Paulo Leal se ausentasse da câmara justamente no período em que os editais seriam disponibilizados aos interessados, o dolo fica ainda mais evidente.

Dessa maneira, quer o acusado Leandro tenha remetido os editais com antecedência para o acusado Paulo Leal, quer os tenha enviado com apenas três dias apenas de antecedência para o término do prazo, fato é que o procedimento foi realizado ao arripio da lei, gerando prejuízos concretos, já que outros interessados não puderam participar dos certames ocorridos nos dias 01 e 02 de fevereiro de 2017, conforme ocorreu com Raliomário.

Portanto, a condição de servidor público do acusado Paulo Leal foi indispensável para a prática dos crimes por que permitiu que a organização criminoso continuasse atuando na Câmara de Vereadores de Ilhéus, mesmo sabendo o histórico de contratações da casa e o *modus operandi* utilizado para isso, revelando de forma patente sua omissão dolosa, eis que deixou deliberadamente de exercer suas atribuições de fiscalização da regularidade dos procedimentos licitatórios e das inexigibilidades, deixando todas as suas funções nas mãos do acusado Leandro, inclusive a elaboração do procedimento de inexigibilidade da própria empresa LICITAR, conferindo feição de legitimidade e legalidade a documentos ideologicamente falsos.

Assim, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, a atuação de Paulo Leal mostrou-se indispensável para o sucesso dos crimes perpetrados pela organização criminosa e sendo ele servidor efetivo da casa, um dos dois únicos até então, impõe-se o reconhecimento da majorante prevista no art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013:

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...) II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

Quanto à atuação mais específica do acusado Paulo Leal em relação aos crimes licitatórios, informo que serão examinados em tópico específico mais adiante.

Dando prosseguimento, ainda no que toca ao chamado núcleo operacional estável, passo ao exame das condutas imputadas aos integrantes do "pólo empresarial": Aedo Laranjeira de Santana, Cleomir Primo Santa e Leandro Silva Santos, no que toca ao crime de organização criminosa.

Os três constituíram um grupo de empresas especializadas em prestar serviços de assessoria para órgãos públicos, em especial Câmaras de Vereadores e Municípios. Dessas empresas, conquanto outras tenham sido identificadas, são objeto deste processo apenas as contratações fraudulentas da SCM e LICITAR ocorridas na gestão do ex-presidente Lukas Paiva.

A LICITAR e SCM, por meio dos acusados Leandro Silva Santos e Cleomir Primo Santana, respectivamente, eram responsáveis pela totalidade dos processos de contratação de fornecedores da Câmara, pela execução dos contratos, formalização dos processos de pagamento e prestação de contas.

Conforme já comprovado anteriormente, essas empresas produziram todos os atos administrativos formais integrantes desses procedimentos, limitando-se os agentes públicos (Presidente, Chefe de Gabinete, Pregoeiro e sua equipe de apoio, Fiscal de Contratos e Controlador Interno), a exarar "apenas" suas respectivas assinaturas, sem questionar ou realizar quaisquer análises documentais.

Contratualmente, cabia à Licitar prestar serviços de assessoria técnica especializada na área de gestão pública, com foco no monitoramento das ações de controle interno e acompanhamento das ações administrativas e financeiras junto à câmara Municipal de Ilhéus, como, por exemplo, planejamento de licitação ou de contratação direta; análise, estudo e confecção do edital; orientação quanto aos procedimentos legais relacionados com a abertura, instrução e encerramento de processo administrativo, acompanhamento em julgamentos dos certames, orientações quanto aos registros no SIGA, dentre outros previstos na cláusula terceira do contrato nº 007/2017 (fls.2426/2428).

Já à SCM competia prestar assessoria e consultoria Contábil, elaboração de balancetes mensais, respostas às notificações do TCM- Tribunal de Contas dos Municípios, bem como atendimento aos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, orientar os agentes da Administração direta e indireta do legislativo, no sentido de dotá-la de uma estrutura enxuta, ágil, desburocratizada e competente para melhor gerir a sua área administrativa, permitir a modernização da área financeira, transformando-a de instrumento meramente registrador de atos e fatos em instância de controle gerencial, apta a fornecer relatórios consistentes, possibilitando à Administração a tomada de decisões estratégicas (fls.2669/2670).

Na prática, em verdade, verificou-se que o grande objetivo era conferir regularidade formal aos processos internos da Câmara, garantindo a "aprovação" de contas anuais pelo TCM-BA, de modo a evitar a realização de fiscalizações externas substanciais.

Entretanto, diferentemente da gestão imediatamente anterior, em relação à gestão do acusado Lukas Paiva (2017/2018), não restou comprovado nos autos que o réu Aedo Laranjeira teria praticado os crimes descritos na denúncia, tendo em vista que os diálogos recuperados pelos Peritos da Coordenação de Computação Forense do Estado da Bahia, dizem respeito à outras gestões da Câmara Municipal de Ilhéus.

Dessa forma, não se mostra viável a condenação do acusado Aedo apenas com base em indícios, ou seja, não há nos autos provas suficientes para condenação, impondo-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Todavia, a mesma sorte não assiste aos acusados Cleomir e Leandro.

No âmbito da CMI, a SCM CONTABILIDADE era comandada diretamente pelo filho de Aedo, o réu Cleomir Primo Santana, sendo que a LICITAR era operada diretamente pelo réu Leandro. Entretanto, constam diversas provas nos autos que demonstram a ligação íntima entre os réus e as respectivas empresas.

Não custa lembrar, a atuação da SCM e da Licitar na CMI remonta aos idos de 2011/2012 (gestão de Dinho Gás) e, ao longo dos anos foi ganhando importância e, por via de consequência, aumentando os valores pagos. Tanto a SCM, quanto a Licitar, com exceção do ano de 2013, foram sucessivamente contratadas pelos ex-presidentes Josevaldo Viana Machado (2013/2014), Tarcísio Santos da Paixão (2015/2016), Lukas Pinheiro Paiva (2017/2018) e Augusto César Porto (2019) (a exceção da Licitar), tendo esse ciclo sido interrompido após atuação do sistema de justiça, conforme ressaltado pelo *Parquet*.

Paralelo a isso, vê-se como o histórico de atuação do acusado Paulo Leal em funções relacionadas às licitações ao longo dos anos foi fundamental para a manutenção e funcionamento do esquema de corrupção:

a) biênio 2011/2012 - gestão Edivaldo Nascimento de Souza: nomeado para integrar a Comissão de Licitação da CMI;

b) biênio 2013/2014 - gestão Josevaldo Viana Machado: nomeado Presidente da Comissão Permanente de licitação e Pregoeiro;

c) biênio 2015/2016 - gestão Tarcísio Oliveira Paixão: nomeado Presidente da Comissão Permanente de licitação - portarias 001/2015 e 001/2016 e Pregoeiro Oficial da Câmara - portarias 002/2015 e 002/2016;

d) biênio 2017/2018 - gestão de Lukas Pinheiro Paiva - nomeação para Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Portarias 001/2017 e 001/2018 e Pregoeiro Oficial da Câmara (Portarias 002/2017 e 002/2018) e, também, foi nomeado Fiscal de Contratos em 2017.

Desse modo, mostra-se acertada e comprovada a tese ministerial segundo a qual a atuação conjunta e articulada dos acusados Paulo Leal, Cleomir e Leandro, ao longo desses anos garantiu a continuidade do *modus operandi* fraudulento por meio da barganha com cada novo grupo político vitorioso nas eleições para Presidência da CMI, em especial, no caso dos autos, a gestão do ex-vereador Lukas Paiva.

Portanto, por meio da estratégica atuação das empresas SCM e LICITAR, repita-se, sempre contratadas diretamente por meio de sucessivos e ilegais procedimentos de inexigibilidade de licitação, realizados por elas mesmas, houve a "captura" da Câmara de Vereadores de Ilhéus no biênio sob julgamento.

Por que a atuação dessas empresas era tão estratégica para o sucesso da organização criminosa?

Ora, a LICITAR, através da atuação de Leandro, era responsável por todos os atos administrativos concernentes aos processos de contratação da CMI (licitações, inexigibilidades e dispensas). Era a "porta de entrada" e somente "passava" por ela quem atendia aos interesses do grupo criminoso, conforme ocorreu com as empresas do grupo de Enoch.

Já a SCM, por meio de Cleomir, estava situada na "porta de saída", sendo responsável pelo controle total dos processos de pagamento e da contabilidade geral da CMI, além de realizar a prestação de contas junto aos órgão de controle.

Foram acostados aos autos evidências materiais que demonstram estreitos relacionamentos entre as empresas SCM, Licitar e RCS e respectivos sócios, consoante se extrai das pesquisas nº 054/2018, 8770/2017 e 8693/2018.

- Leandro da Silva Santos - sócio administrador da Licitar Serviços de Consultoria Municipal - ME;

- Cleomir Primo Santana - sócio da SCM Serviços de Consultoria Contábil LTDA - ME, além de já ter sido sócio da Licitar, tendo sido excluído no dia 16/10/2017. Ou seja, durante quase todo o ano de 2017, o réu Cleomir integrou formalmente e de forma concomitante os quadros societários da SCM e Licitar;

- Romilton Sérgio Cerqueira - sócio da RCS Informática LTDA, incluído em 15/03/2014; sócio da Licitar Serviços de Consultoria Municipal LTDA, incluído em 16/10/2017 e excluído do quadro societário da SJ Assessoria Municipal e AR Loc Comércio e Serviços Manutenção em Veículos LTDA.

Efetivamente, após descortinado os arranjos formais firmados pelos réus na constituição e ulteriores modificações nos quadros societários dessas empresas, não se mostra estranho o fato de que o retorno da RCS Informática LTDA à Câmara Municipal de Ilhéus se encontrar associado à retomada pela SCM, em 2015, primeiro ano da gestão Tarcísio, do contrato de assessoria contábil. Não por outro motivo, há nos autos relatório elaborado pelo órgão técnico do Ministério Público que comprova a existência de relacionamento bancário regular entre a RCS e o acusado Cleomir Primo (Relatório de Análise Técnica nº 48227/2019. Outra prova inconteste desse relacionamento íntimo é comprovante de transferência bancária entre a RCS e o acusado Leandro Silva Santos, transação efetuada pelo Sr. Romilton Sérgio Cerqueira da Silva no dia 29.12.2016¹⁶, ou seja, esse estreito relacionamento bancário manteve-se nos anos de 2017 e 2018.

De fato, a RCS retomou suas atividades no ano de 2015 (1º ano da gestão Tarcísio Paixão), por meio de uma Dispensa de Licitação, para, posteriormente, sagrar-se vencedora como licitante única, do Pregão Presencial 002/2015, para realizar o mesmo objeto, todavia, com valor extremamente inflacionado: de um contrato de R\$ 20.000,00 em 2013, a RCS passa a um contrato no valor global de R\$ 72.000,00 em 2015.

Examinando-se os documentos acostados, observa-se que a RCS também vinha sendo ano após ano contratada pela CMI, sempre pelo mesmo *modus operandi*: dispensa de licitação, prorrogação do contrato por meio de aditivos e em 2019, mais uma contratação por dispensa de licitação (DL 002/2019), no contrato no valor de R\$ 12.000,00, e isso apenas para janeiro e fevereiro de 2019 (informações disponíveis no SIGA TCM/BA).

Também chama atenção o fato de que durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos durante a "Operação Prelúdio", foram encontrados e apreendidos com na sede da SCM processos de pagamento das empresas do grupo (SCM e LICITAR), procedimento em total dissonância dos mandamentos legais, algo que foge ao mínimo da razoabilidade administrativa.

Outra prova material clara desse relacionamento íntimo típico e um único grupo empresarial reside no fato de que, muitas vezes, os pagamentos destinados à RCS, INITWORK, R&R, foram recebidos pelo réu Cleomir, circunstância essa vista como problemática. Transcrevo a seguir o diálogo recuperado pelos peritos forenses do Estado da Bahia em que Leandro sugeriu que os responsáveis legais dessas empresas mentissem e afirmassem que eles haviam assinado no lugar de Cleomir¹⁷: (Laudo de exame pericial nº 201800ICO43805-01– fls.2211/2214).

"CLEOMIR

Meu problema é que Humberto enviou pro MP os recibos que assinei pelos caras

16 Cópia do documento disponível em mídia depositada na Secretaria deste juízo.

17 Dados extraídos do aparelho celular do acusado Leandro Silva Santos, dados disponíveis em mídia depositada no cartório deste juízo.

Rcs e Initwork

Com minha letra

LEANDRO PASSOS

Foram muitos

Eh dizer pra os caras afirmar q foram eles

CLEOMIR

Eles como?

Alguns"

Outra prova dessa íntima relação é que o réu Cleomir foi sócio formal Licitar até o dia 16/10/2017, quando foi excluído do quadro societário, sendo que esteve presente em propostas comerciais da Licitar até 2016 (fl.2303).

Mais adiante, cotejando os vínculos contratuais estabelecidos pela Licitar e SCM com outros entes públicos ao longo dos anos, encontrou-se outra evidência da íntima ligação entre essas duas empresas, visto que também atuaram, muitas vezes, de forma conjunta nos seguintes municípios:

- Licitar: Aiquara; Almadina, Arataca, Camacã, Coaraci, Itabela, Itacaré e Itaju do Colônia;

- SCM: Arataca, Itabela, Itagimirim, Itacaré, Coaraci, Ilhéus, Ipiaú, Canavieiras;

Municípios em que essas empresas atuaram de forma conjunta conforme levantamento feito pelo Ministério Público: Aiquara, Itapebi; Coaraci; Ibicaraí; Ilhéus; Ipiaú; Itapé, Santa Cruz da Vitória, Itabuna.

Portanto, além de ser sócio formar da Licitar à época do biênio 2015/2016 e expresso nas propostas comerciais da Licitar, conforme visto acima, Cleomir também recebeu cheques destinados à Leandro, havendo prova desse intenso relacionamento bancário entre eles, conforme dados obtidos após o afastamento dos sigilos bancário e fiscal de ambos (autos nº 0300626-20.2017.8.05.2013).

Além disso, o acusado Leandro também recebeu recursos transferidos pela SCM, logo após essa empresa receber os pagamentos pelos órgãos públicos. Muitos eram os fluxos bancários entres eles, inclusive com o expediente de que o dinheiro depositado na conta da SCM, passava pela conta de Cleomir e eram posteriormente transferidos para Leandro.

Conforme bem observado pelo Ministério Público e confirmado após análise dos dados bancários colhidos por meio do procedimento nº 0300626-20.2016.8.05.0103, demonstraram que, majoritariamente, ocorriam débitos da conta da SCM e créditos para o acusado Leandro o que comprova, cabalmente, que Leandro também administrava os recursos do grupo, inclusive por meio de sua conta pessoal. Não fosse isso suficiente, apenas no biênio 2017-2018, foram identificados 14 transações bancárias entre os acusados Leandro Silva Santos e Cleomir Primo por meio de suas contas pessoais.

Assim, restou comprovado que no âmbito do "núcleo empresarial", cabia a Cleomir e a Leandro a operacionalização em campo das atividades da SCM e Licitar, ou seja, receber cheques e pagamentos destinados um e ao outro, além de repassar o dinheiro, ora em espécie, ora por transferência bancária, para os demais integrantes da organização criminosa, dentro do ajuste inicial da propina estabelecida no início do contrato.

Portanto, diante de todas essas provas, as teses defensivas não se sustentam. Vejamos especificadamente cada uma delas, no que concerne ao delito de organização criminosa.

A Defesa do acusado Cleomir afirmou que o Ministério Público criou um imbróglio com questões e conceitos financeiros e contábeis, além de ter apresentado afirmativas manifestamente contraditórias. Asseverou ainda que a prova colhida em juízo evidenciou a inexistência da organização criminosa pelas seguintes razões:

- ausência de acerto prévio entre os réus, sendo que os colaboradores afirmaram que não houve acerto ou determinação para agirem da forma como procederam;
- ausência de liame subjetivo entre os réus, tornando a conduta atípica;
- não demonstração de um mínimo de organização hierárquica, estável, harmônica e permanente, com distribuição de funções;
- não demonstração de estabilidade e permanência da organização criminosa descrita na denúncia;
- ausência de vínculo entre SCM e Licitar;

Já a defesa dos acusados Lukas Paiva e Leandro Silva Santos asseverou o seguinte:

- a conduta imputada ao acusado é um indiferente penal elemento por ausência do elemento subjetivo do tipo, composto pelo dolo e pelo vínculo associativo entre os agentes que integrariam a suposta organização criminosa;
- o Ministério Público não indicou quais elementos informativos coligidos aos autos teriam caracterizado o dolo, a estabilidade, a permanência e o animus associativo, requisitos indispensáveis ao reconhecimento da organização criminosa;
- não houve descrição do que consistiria essa estabilidade, permanência e animus associativo entre os membros da empresa criminosa;
- o Ministério Público teria se limitado a conjecturar a existência da organização criminosa pelo simples fato de os acusados possuírem contatos ocasionais uns com os outros e uma relação profissional à época das investigações, por força dos contratos vigentes entre a Câmara de Vereadores de Ilhéus e as empresas SCM e Licitar;
- existência de simples amizade e vínculo afetivo entre os réus Leandro e Cleomir;
- não caracterização do animus associativo, estável e permanente entre todos os sujeitos, já que muitos deles nunca travaram um diálogo entre si ou sequer estiveram na presença um do outro.
- especificamente em relação ao acusado Lukas Paiva, a Defesa técnica aventou uma suposta contradição na denúncia quando o Ministério Público afirmou que ele deixava "tudo a cargo do seu tesoureiro, o denunciado Rodrigo" e, mesmo assim, seria Lukas Paiva que efetuava os pagamentos imputados como superfaturados, não tendo ficado claro, na ótica da Defesa, se Lukas Paiva participou ou não das etapas do processo de pagamento.

As Defesas dos acusados James Costa e Joílson Sá sustentaram que eles nunca integraram nenhuma organização criminosa e apenas exerceram as funções administrativas que lhes couberam.

Já a Defesa do acusado Valmir Freitas alegou que a prova colhida em juízo evidenciou a inexistência do crime de organização criminosa em razão do não preenchimento dos requisitos legais para configuração dele delito, como o acerto prévio, ausência de coordenação entre os acusados, não comprovação do liame subjetivo entre os acusados, nem de estrutura ordenada, com divisões de tarefas.

Todavia, em que pesem as alegações das Defesas dos réus, entendo que o Ministério Público logrou êxito em comprovar a existência da organização criminosa, conforme fundamentação acima exposta.

Desse modo, depurando-se as conclusões até aqui já expostas e à luz das considerações feitas pelas Defesas, é importante ressaltar, quanto à dinâmica e características da organização criminosa descrita na denúncia, as palavras de Vicente Greco Filho:

"a) Estrutura organizacional, com células relativamente estanques, de modo que uma não tem a identificação dos componentes da outra.

b) Especialização de tarefas, de modo que cada uma exerce uma atividade predominante. Tomando como exemplo uma organização criminosa para o tráfico ilícito de entorpecentes, dir-se-ia que tem atividade definida o importador, o transportador, o destilador, o financeiro, o traficante de área e distribuidor e o traficante local, como uma rede, das artérias aos vasos capilares.

c) A existência de vários níveis de hierarquia, em que os subordinados nem sempre, ou quase nunca, conhecem a identidade da chefia de dois ou mais escalões superiores ou ainda que conheçam a chefia mais elevada não têm contato direto com ela e não podem fornecer provas a respeito.

d) A possível existência de infiltração de membros da organização em atividades públicas, nos Poderes Executivo, Legislativo, Ministério Público e Judiciário e corrupção de agentes públicos.

e) A tendência de durabilidade.

f) A conexão com outras organizações, no mesmo ramo ou em ramo diferente, quando não a atividade em vários ramos.

g) A coação, mediante violência, chantagem ou aproveitamento da condição de pessoas não participantes, mas que passam a ser auxiliares ou coniventes e que vivem sob a imposição de grave dano em caso de delação.

h) Mais de quatro pessoas (Greco Filho, Vicente).

Assim, quanto à alegação da inexistência de acerto prévio entre os réus, tendo por base o fato de que testemunhas e colaboradores afirmaram que não houve ordem para agir da tal ou qual forma não procede. Primeiro, por que todos já sabiam o que deveriam fazer. E isso ficou claro na repetição praticamente idêntica dos processos de contratação da Licitar e SCM logo no início da nova gestão, com os novos agentes públicos apenas "assinando" os mesmos campos assinados pelos seus antecessores, comprovando de forma cristalina o padrão de funcionamento da organização criminosa, antes liderada por Tarcísio que foi sucedido pelo ex-vereador Lukas Paiva. Portanto, de forma semelhante ao que já estava sendo feito, o colaborador Paulo Leal disse ao Presidente Lukas Paiva que somente aceitaria as funções de Presidente da Comissão de Licitações e Pregoeiro Oficial da Câmara se tivesse alguém para lhe auxiliar e esse "alguém" era o mesmo que já estava atuando na Câmara de Vereadores de Ilhéus, o acusado Leandro Silva Santos, o verdadeiro responsável pela condução total das licitações promovidas pela casa legislativa. Ademais, ao participar das licitações apenas assinando documentos apresentados por Leandro, o acusado Paulo Leal se omitiu gravemente no exercício de suas funções ao entregá-las completamente à Leandro. Os Assessores de Gabinete de Lukas Paiva, os acusados Valmir Freitas e James Costa, também assinaram documentos elaborados por Leandro, com estimativas de contratação superestimadas, até por que nem mesmo eram eles quem redigiram tais ofícios, embora fosse uma de suas atribuições realizar a precificação correta das demandas internas da Câmara. Entretanto, ambos "apenas" assinaram documentos fabricados por Leandro, até mesmo porque as contratações da SCM e Licitar já estavam previamente acertadas com o acusado Lukas Paiva. Na mesma toada, o acusado Joílson confessou que não tinha a menor qualificação técnica para exercer a função de Controlador Interno, situação tão embaraçosa que ele mesmo solicitou a mudança de funções, tendo "permutado" com o réu Antônio Lavigne, passando a atuar no Setor de Transportes da Casa, local em que também ocorreram inúmeras fraudes. O acusado Rodrigo, por sua vez, confessou a prática dos delitos imputados na denúncia, deixando evidente que retirou cheques destinados aos pagamentos da SCM e Licitar e os entregou para que Osman Antônio Lima depositasse em sua conta, sacasse e entregasse o dinheiro para ele. Uma vez com o dinheiro nas mãos, deixava-o no gabinete da Presidência para o acusado Lukas Paiva. Além disso, manteve estreitos contatos telefônicos com o acusado Valmir Freitas, mesmo após ele ter ido trabalhar na Secretaria de Agricultura do Município de Ilhéus, inclusive

tratando sobre a realização de pagamentos e realizado diversos depósitos nas conta da esposa e filha do acusado Valmir Freitas. Não dá simplesmente para atribuir ao acaso a manutenção do funcionamento desse esquema criminoso.

Em relação aos réus Cleomir e Lukas Paiva, essa tese também não se mostra correta, tendo em vista os diálogos mantidos entre eles logo no início da gestão (25.01.2017), sendo que parte já foi transcrita anteriormente nesta decisão e doravante transcrevo o restante do diálogo para reafirmar que o Ministério Público logrou êxito em demonstrar a presença do acerto prévio, bem como do liame subjetivo entre os acusados (diálogo recuperado pela Coordenação de Computação Forense do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, existentes no celular de Cleomir, em conversas mantidas por meio do *whatsapp* - Laudo pericial nº 201800IC043813-01):

- Dia 25.01.2017

"Lukas Paiva

Kd vc?

Me salve

Cleomir Primo Santana

kkkkk

Foi mal

To indo a los agora a tarde eu acho

Se ã, amanhã cedo.

Lukas Paiva

Blz

Me mate não

Cleomir Primo Santana

kkkkk

Chico mandou um abraço

Lukas Paiva

kkkkkkkkk

Mande outro

Gente boa

Cleomir Primo Santana

kkkkk

Amanhã cedo vou aí

Lukas Paiva

Venha

Tô com saudade

Cleomir Primo Santana

kkkkk

Blz".

No dia 26.01.2017, a conversa continua:

Lukas Paiva

Kd vc peixe

Cleomir Primo

Estrafa (sic)

Lukas Paiva

Em que lugar?

Cleomir Primo Santana

Clube dos médicos

Lukas Paiva

Porra

Adianta aí

Cleomir Primo Santana

Blz

Lukas Paiva

rsrs

Cleomir Primo Santana

rsrs

Lukas Paiva

E aí papai

Tá vindo de ré

???

Cleomir Primo Santana

kkkkk

Vivela (sic)

Vilela

Tá na câmara?

Lula e Jesiel

Empresa: Initwork - Consultoria, Análise e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.

Resumindo: Disponibiliza o sistema para arquivamento digital, juntamente com um ou até mais equipamentos (Scanner).

Se vc notar que ele ta emperrando a entrega vc me fale

<https://drive.google.com/file/d/0B1G0yAxelyOmUG1BRkJ3eIBUMms/view?usp=drivesdk>

Segue video da apresentação 

Lukas Paiva

Ele conversou com bento e Fabiano?

Cleomir Primo Santana

Sim

Isso aki ã era pra ter ido kkkkk

Lukas Paiva

Blz

rsrs

Cleomir Primo Santana

Rsrs

Vlwww

Lukas Paiva

Amanhã cedo vou falar com bento

Cleomir Primo Santana

Fechou...vlw

Ate liguei aki pra ele, mas ã atendeu

To sem moral

kkk

Lukas Paiva

Vc conhece ele? (...)"

Ainda no dia 26.01.2017, a conversa prossegue entre os réus Cleomir Primo e Lukas Paiva tratando sobre oferecimento de proposta de serviço de digitalização, fornecido por uma das empresas do "grupo", para apreciação pelo Município de Ilhéus, quando, já no dia 27.01.2017, os réus falam explicitamente sobre o recebimento da propina:

"27.01.2017 - 17h20min19s

Lukas Paiva

Saindo daq a pouco

Tá na mão?

Cleomir Primo Santana

Vc acredita que esqueci

Cheguei agora de Jitaúna

Lukas Paiva

E aí

Cleomir Primo Santana

Ele vai mandar um funcionário resolver, pois ele ta em Floresta

Lukas Paiva

X

Cleomir Primo Santana

O cara passou pra minha conta

Lukas Paiva

X

Lukas Paiva

X

Cleomir Primo Santana

Passa aki na porta do escritório pra irmos ali no BB".

O teor desse diálogo foi corroborado pelo depósito de dinheiro equivalente na conta corrente do acusado Lukas Paiva, ou seja, na mesma data que a Câmara Municipal de Ilhéus efetuou o pagamento à RCS referente ao mês de janeiro de 2017 (Dispensa de Licitação n. 04/2017).

Quanto aos réus Cleomir e Leandro, nota-se que se fizeram presentes, ao menos, nas gestões do ex-presidentes Tarcísio e Lukas Paiva e atuaram juntos nas principais fases do denominado "macroprocesso" de realização de despesa pública da CMI durante esse período.

Tanto no biênio 2015/2016, quanto no biênio sob julgamento, com a aquiescência de Lukas Paiva, Leandro controlou a totalidade dos processos de contratação, inclusive da própria Licitar, tendo realizado todas as licitações, inexigibilidades e dispensas ocorridas nesse período. Já Cleomir foi o responsável pela execução dos correlatos contratos, a formalização dos processos de pagamento e as prestações de contas.

Ainda do aparelho celular de Cleomir foram extraídas diversos diálogos entre ele e Leandro durante o período investigado, demonstrando que, para além de uma estreita amizade, existia também um vínculo empresarial que somente foi desfeito formalmente quando Cleomir deixou o quadro societário da Licitar em 2017, mas que permaneceu informalmente:

"Dia 23.01.2017

Cleomir Primo Santana

Vou ter que pegar Rodrigo

Ele tem que ta la cedo

Prometi a carona

Ele vai adiantar umas paradas pra Lukas

Leandro Silva Santos

Blz".

Ora, além de todas as provas já citadas, esses diálogos comprovam a existência do acordo prévio entre os acusados, bem como o liame subjetivo entre eles. É isso para além de qualquer dúvida razoável.

Nesse ponto, consoante afirmado por Vicente Greco Filho, a lei não exige, para configuração do delito de organização criminosa, que todos os integrantes da súcia tenham conhecimento de toda a dimensão objetiva e subjetiva do esquema de corrupção. Alias, essa é justamente umas das características das organizações criminosas, até mesmo para dificultar a identificação daqueles que ocupam posições hierárquicas superiores dentro da organização.

Portanto, é irrelevante para a configuração do delito de organização criminosa que seus integrantes se conheçam reciprocamente ou mesmo que haja um chefe ou líder e/ou que todos participem de cada ação delituosa. Em verdade, o que é crucial é a vontade livre e consciente de participar ou contribuir de forma estável e permanente para as ações do grupo (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 2ª ed. Niterói: Impetus, 2009. p. 682), o que foi satisfatoriamente comprovado por meio das condutas praticadas por cada membro da organização no exercício de suas funções institucionais ou contratuais, todas coordenadas finalisticamente para transferir o dinheiro dos cofres públicos para os "bolsos" dos réus. Sem essas condutas, certamente os crimes não teriam sido praticados da forma que o foram.

Também não se mostra escorreito o argumento de que o *animus* associativo estável e permanente entre todos os sujeitos não estaria demonstrado por que alguns dos réus nunca travaram diálogos entre si ou nunca estiveram na presença um do outro. Não procede esse argumento.

Portanto, quanto menos os integrantes das castas inferiores souberem acerca das operações conduzidas pelos superiores, mais difícil se torna para o sistema de justiça identificar todos os seus participantes. É o que também ocorreu no presente caso, por exemplo, com o acusado Joílson que foi Controlador Interno sem ter a mínima noção do que isso significava na prática, mas, mesmo assim, liquidou obrigações que viabilizaram o pagamento as empresas envolvidas no esquema.

Em sequência, transcrevo outros diálogos entabulados entre os acusados Cleomir e Leandro, os quais deixam evidente a estabilidade do relacionamento profissional existente entre eles. Tais conversas, transcritas pelo Ministério Público ao longo dos seus memoriais desnaturam completamente essa tese defensiva. Vejamos esse diálogo extraído do aparelho celular do acusado Leandro (Laudo Pericial 2018800IC043813-01, da Coordenação de Computação Forense do DPT/BA¹⁸):

"Cleomir

- Estou com o depoimento de ZERI e Ariel

- Ariel Cagou um pouco

Leandro

18 Mídia depositada no cartório deste juízo.

- kkkkkkk
- Manda para mim

Cleomir

- Pq como controlador, mostrou que era um bosta nágua".

Constam ainda outras conversas mantidas diretamente entre os réus Cleomir e Leandro, além daquelas já transcritas pelo Ministério Público no corpo dos memoriais:

"Leandro Silva Santos

Tá por onde mane

Cleomir

Saindo da praia

Indo p Itb

Uruçuca e Coaraci, por serem 1.2 receberam grana boa viu

Leandro Silva Santos

Pois eh

To em Coaraci o prefeito tá vindo de vitória És chega final da tarde

Vou amanhã cedo

Lá

Cleomir

Ta blz

Se der Eu vou (...)"

No dia 11.02.2016 – 12:52, Leandro e Cleomir conversam novamente sobre questões relacionadas as atividades das empresas do grupo e os respectivos "esquemas" com os órgãos públicos:

"Leandro

Diga malandro

Vai fazer o pagamento agora

Pedi que fizesse o mesmo esquema de 3000 pra pagar em duas vezes

E sobre o pagamento de Zel converso contigo aí pessoalmente

Cleomir

Ta blz

Tranquilo

Leandro

Assim que a gente entrar na conta vc agiliza a transferência pra Raimundo

Cleomir

Na hora

Leandro

Pode colocar os 8000 na conta dele

Cleomir

Veja a parada da Camara

Mostre ao prefeito

Leandro

Certo

Ok

Manda o comprovante pra mim (...)

8000 Raimundo

3100 pra Zel

Cleomir

Agora vei, escritorio ta falido, ajudando 5 peso morto, da um migue la na proxima, na moral, quando Tico pedir (...)

Dia 12.02.2016:

'Cleomir

Se vc fosse comigo segunda seria uma boa

Pq Chiquinho agendou uma reunião com Aldenes segunda

P falar do contrato

Leandro

Q horas?

Cleomir

De manha

Pq o controlador q flw essa merda, vai ta la

Leandro

To ligado

Cleomir

Pq o contrato vai ter, o problema é Janeiro

Leandro

To ligado

Veja o horário

Pq essa semana Coaraci não funcionou

Aí segunda é foda

Dia 09.03.2016 – 20:08

Leandro

Quando puder me liga pois preciso falar com vc sobre Aiquara

Como eu te falei, o homem me apertou

Malandro, amanhã fudeu tudo

Fpm zerado

Cleomir

Ohh

Era esperado

Vc foi na ST pegar o serial do balanço???

Leandro

Liberou ainda não

Tem q pagar dezembro (...)"

Portanto, ao contrário do alegado pelas Defesas, a presença do dolo é manifesta, não havendo nenhuma dúvida acerca do acerto prévio entre os réus que, conforme demonstrado, trabalhavam juntos, um colaborando com o outro, deixando límpida a existência do liame subjetivo entre Cleomir e Leandro. Igualmente, restou claro que Cleomir e Leandro repartiam entre si a execução diária das atividades desenvolvidas pela SCM e Licitar, quase sempre em conjunto. Saliento que os peritos do Estado da Bahia conseguiram extrair do aparelho celular do acusado Cleomir vários diálogos entre ele e Leandro, tendo sido transcrito nesta sentença apenas excertos desses diálogos mantidos pelos réus durante um período que se estende por muito mais de um ano chegando até 2017, conforme já visto, restando comprovado, também dessa maneira, a estabilidade e permanência dos vínculos entre eles.

Mas não somente isso. As intensas movimentações bancárias comprovadas nos autos entre a SCM, Licitar, Cleomir e Leandro corroboram que havia entre eles muito mais que uma simples amizade ou somente vínculos profissionais. Em verdade, atuavam efetivamente de forma conjunta, com o mesmo objetivo, qual seja, o agressivo esquema de espoliação da Câmara de Vereadores de Ilhéus mediante o pagamento de propina aos agentes públicos envolvidos.

Inserindo filtros na tabela formato Excell produzida com os dados oriundos do afastamento do sigilo bancários dos investigados (autos nº 0300626-20.2017.8.05.0103 - mídia Simba 3 – disponível no cartório deste juízo), observei a existência de 40 transações bancárias entre os acusados Leandro e Cleomir, isso no período de 27.05.2013 a 21.05.2018. Alterando os parâmetros da pesquisa, constam 17 movimentações bancárias entre a SCM e o acusado Leandro Silva Santos no período de 03.06.2013 a 09.12.2016. Por fim, constam 08 operações financeiras envolvendo a Licitar e o acusado Cleomir no período de 07.04.2014 a 07.06.2018. Isso sem considerar as movimentações ocorridas entre a RCS e os réus.

Portanto, essas intensas movimentações bancárias realizadas num período superior a dois anos comprovam, também sob esse viés, que os réus e as respectivas empresas realmente formavam um único grupo econômico e atuavam previamente ajustados entre si, tendo Leandro e Cleomir como operadores.

Saliento ainda que o argumento segundo o qual o fato dos carimbos da Licitar terem sido encontrados da sede da SCM não provaria nada mais que a existência de uma relação profissional, nem serviria para comprovar o *animus* associativo, também não é suficiente para, por si só, comprovar que esse vínculo não existia, ou era meramente profissional. É um dado, como todos os outros, que não pode ser examinado isoladamente.

No que toca à dinâmica da organização criminosa, considerando todo arcabouço probatório produzido nos autos nas fases policial e judicial, permitem inferir, sem espaço para quaisquer dúvidas, que assumiu a mesma estrutura administrativa e burocrática da Câmara Municipal de Ilhéus, viabilizando, dessa maneira, a legitimação formal dos desvios dos recursos financeiros do ente público para os particulares. Logo não procede a tese defensiva acerca de inexistência de organização hierárquica, estável, harmônica e permanente, com distribuição de funções. Muito pelo contrário.

O Ministério Público apontou os elementos informativos que serviram de base para demonstrar esses requisitos essenciais para o reconhecimento da organização criminosa, que podem ser resumidos da seguinte maneira.

Sendo Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus no biênio 2017-2018, Lukas Paiva assumiu o lugar antes ocupado pelo ex-vereador Tarcísio Santos da Paixão, sucedendo-o na liderança da organização criminosa já instalada e em franca atividade na Câmara de Vereadores de Ilhéus.

Ocorre que, diferentemente das organizações criminosas especializadas na prática de crimes violentos, em que a substituição do líder geralmente acontece após seu falecimento, muitas vezes assassinado por rivais ou morto em confronto com forças de segurança, a troca no comando da organização criminosa sob julgamento não se deu dessa maneira, mas decorreu da chegada ao posto de Presidente da CMI pelo ex-vereador Lukas Paiva.

O sociólogo estadunidense Edwin Hardin Sutherland, pioneiro nos estudos dos crimes relacionados à corrupção, foi o responsável por cunhar o conceito *White Collar Crimes* (crime do colarinho branco):

"Las personas de la clase socioeconómica alta participan en bastantes conductas delictivas; que estas conductas delictivas difieren de las conductas delictivas de la clase socioeconómica baja, principalmente en los procedimientos administrativos que se utilizan en el tratamiento de los delincuentes; y que las variaciones en los procedimientos administrativos no son significativas desde el punto de vista de la causación del delito. [...] El delito de cuello blanco puede definirse, aproximadamente, como un delito cometido por una persona de respetabilidad y status social alto en el curso de su ocupación. Consecuentemente, excluy muchos delitos de la clase social alta, como la mayoría de sus asesinatos, adultério, intoxicación, etc., ya que éstos no son generalmente parte de sus procedimientos ocupacionales". (SUTHERLAND, Edwin H. El delito de cuello blanco. Tradução de Rosa Del Omo. Madrid: La Piqueta, 1999. p.65).

Portanto, de acordo com a visão de Sutherland, o criminoso de colarinho branco não se enquadra na figura do "delinquente tradicional", já que, em regra, não pratica as condutas historicamente punidas pelo Direito Penal tradicional, como furtar, roubar, matar, estuprar etc.

Entretanto, os danos provocados pelos criminosos que envergam "terno e gravata" são muito mais danosos ao tecido social, já que suas vítimas são difusas e os reflexos de suas condutas se perpetuam no decorrer dos anos, sobretudo à custa do empobrecimento das parcelas menos favorecidas da comunidade, nesse caso, da população de Ilhéus.

Assim, considerando que a organização criminosa que capturou a Câmara de Vereadores de Ilhéus estava em plena atividade, tão logo foi eleito Presidente, o acusado Lukas Paiva tratou de conduzir a administração de câmara de forma semelhante ao seu antecessor, especialmente no que toca à condução das ilicitudes ora apuradas.

Desse modo, Lukas Paiva nomeou amigos pessoais e outros indivíduos do seu círculo de confiança para ocupar funções cruciais no "macroprocesso" de realização da despesa pública da Câmara. Foi o responsável por manter o mesmo valor da propina mensal oriunda dos contratos da SCM e Licitar. Foi Lukas Paiva quem indicou ao colaborador Paulo Leal o responsável por "ajudá-lo" nas licitações da casa, mais uma vez, o acusado Leandro, o responsável pela "recontratação dele mesmo". Foi para o amigo de infância de Valmir Freitas e seu homem de confiança na tesouraria da CMI, o réu Rodrigo, que a testemunha Osman Antônio Lima afirmou ter recebido, depositado e sacado cheques destinados ao pagamento da SCM e Licitar. Era de Lukas Paiva a assinatura de homologação de processos de contratação da SCM e Licitar, contratações já decididas *ex ante*. Foi nas dependências do gabinete da Presidência que o acusado Rodrigo deixava o dinheiro para ele, quando a propina não era recebida em mãos diretamente por Lukas Paiva e logo depositada em sua contas bancárias. Foi também Lukas Paiva que ordenou à Paulo Leal que permanecesse durante dez dias em casa, mesmo sem férias, ou folgas a gozar, justamente num momento crucial de realização das licitações, a entrega dos editais, que deveriam ser publicados na íntegra na internet, mas que ficavam "não mãos" de Paulo Leal. Deve incidir, *in casu*, a agravante prevista no §3º do art. 2º da Lei nº 12.850.

No estrato imediatamente inferior, encontravam-se os réus Valmir Freitas do Nascimento, primeiro assessor de gabinete de Lukas Paiva e Rodrigo Alves dos Santos, Tesoureiro de fato. Valmir Freitas atuou na fase dos processos de contratação da SCM e Licitar, além de ser um dos beneficiários das propinas oriundas desses contratos. Valmir Freitas legitimou formalmente solicitações de despesas que se mostraram superestimadas por meio de cotações que não realizou efetivamente. Também se omitiu do seu dever, enquanto agente público, de fiscalizar a regularidade dos procedimentos de contratação, limitando-se a "apenas" apor sua assinatura em solicitações de despesas ideologicamente falsas, quando deveria, em verdade, ter dimensionado de forma correta as necessidades internas da CMI. Foi o mesmo que após ter assumido o cargo de Secretário de Agricultura do município de Ilhéus continuou a tratar com Lukas Paiva, Rodrigo e Joílson acerca do pagamento das propinas, demonstrando o vínculo estreito de confiança entre eles. O acusado Rodrigo atuava no setor mais sensível da organização criminosa, tendo substituído o desafeto de Lukas Paiva, Humberto Oliveira, naquela função. Cabia à Rodrigo retirar cheques destinados ao pagamento da SCM e Licitar e entregá-los à Osman Antônio Lima, recebendo o dinheiro em seguida e colocando-o no gabinete da Presidência. Também recebeu propina diretamente das mãos do acusado Cleomir. Num extrato mais subalterno se encontrava o réu Joílson, primeiro Controlador Interno da gestão de Lukas Paiva e que liquidou despesas sem a realização de nenhuma apuração efetiva, tendo sido substituído nessa função pelo acusado Antônio Lavigne.

Por fim, nessa mesma condição, o acusado James Costa, segundo Assessor de Gabinete de Lukas Paiva, atuou de forma semelhante aos seus antecessores, também legitimando formalmente solicitações de despesas que se mostraram superestimadas por meio de cotações que não realizou efetivamente. Também se omitiu do seu dever, enquanto agente público, de fiscalizar a regularidade dos procedimentos de contratação, limitando-se a "apenas" apor sua assinatura em solicitações de despesas ideologicamente falsas, quando deveria, em verdade, ter dimensionado de forma correta as necessidades internas da CMI.

Os réus Paulo Eduardo Leal do Nascimento, Cleomir Primo Santana e Leandro da Silva Santos situavam-se num estrato paralelo ao que ocupavam os acusados Valmir Freitas e Rodrigo Alves. Faziam parte do denominado "núcleo operacional estável" e eram responsáveis pela operacionalização do ajuste criminoso, realização de todos os atos dos processos de contratação da CMI, inclusive da própria Licitar (Leandro da Silva Santos) e de toda a contabilidade da Câmara, especialmente dos processos de pagamento (Cleomir Primo Santana), enquanto que ao acusado Paulo Leal cabia a legitimação formal dos processos de contratação fraudulentos, favorecendo a atuação da organização criminosa na Câmara de Vereadores de Ilhéus, omitindo-se gravemente no exercício de suas funções.

Vê-se que a organização criminosa com essa configuração acima descrita operou durante o biênio 2017/2018, sendo que foram coletados elementos concretos aptos a evidenciar a existência da estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os réus, além das funções e atividades desenvolvidas preponderantemente, mas não exclusivamente, por cada integrante da organização criminosa, já exaustivamente demonstrado ao longo dessa decisão, restando comprovada a existência da organização criminosa apontada pelo Ministério Público na denúncia, composta por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com

objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, como é o caso dos crimes de peculato e o crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Apenas para deixar indene de dúvida, uma prova robusta da permanência e estabilidade da organização criminosa foram os reiterados pagamentos das propinas aos agentes públicos durante a execução do objeto contratual da Licitar e da SCM ao longo de **dois anos**, já explicitado linhas acima. Não por outro motivo, o Relatório de Análise Técnica nº 049/2018 - LAB/INT/CSI/MPBA, demonstrou que diversos valores pagos à SCM, fora os pagamentos sacados por meio da conta de Osman Antônio Lima não ingressaram nas contas das mesmas e nem nas contas pessoais dos seus sócios-administradores Leandro e Cleomir.

Por conseguinte, o exame conjunto de todas as provas colhidas durante as investigações em ambas as fases da persecução penal não deixam dúvida quanto a autoria e materialidade do crime de organização criminosa perpetrado pelos acusados Lukas Pinheiro Paiva, Valmir Freitas do Nascimento, Paulo Eduardo Leal do Nascimento, Rodrigo Alves dos Santos, Joilson Santos Sá, James Costa, Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos.

Considerando a presença de diversos agentes públicos que se valeram dessa condição para a prática dos crimes, restou configurada a causa de aumento prevista no §4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 em face de todos os acusados, tendo em vista que essa condição era do conhecimento de todos os réus, bem como da agravante prevista no 3º, do art. 2º, do mesmo Diploma normativo em face do acusado Lukas Paiva, decorrente do exercício da liderança da organização criminosa.

Diante da insuficiência probatória, devem ser absolvidos os réus Antônio Lavigne de Lemos e Aedo Laranjeira de Santana.

- DA OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* EM RELAÇÃO AOS RÉUS CLEOMIR PRIMO SANTANA, LEANDRO SILVA SANTOS E PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA TESE SUSCITADA PELA DEFESA DO ACUSADO PAULO LEAL - (fls.1228/1235)

A Defesa do acusado Paulo Eduardo Leal do Nascimento argumentou que as "*duas denúncias ofertadas pelos ilustre representantes do Ministério Público, na Ação Penal nº 0500687-23.2019.8.05.0103 e Ação Penal nº 0500678-61.2019.8.05.0103, percebe-se claramente que imputam ao acusado Paulo Eduardo Leal Nascimento as mesma condutas e crimes, em ambas as Ações Penais tem-se, como dado irrefutável, que o acusado supostamente praticava crimes em licitações envolvendo as mesmas empresas*".

Diante disso, o Defensor inferiu que, no presente caso, "*arrima a acusação apenas e tão somente querer imputar ao acusado a possibilidade de condena-lo pelo mesmo fato por duas vezes e isso o direito não permitirá*".

Em verdade, conforme já esclarecido no relatório desta decisão, a organização criminosa investigada se revelou uma só e atuou, ao menos, durante o período de quatro anos, até ser interrompida pela atuação dos órgãos do sistema de justiça após a deflagração da fase ostensiva da "Operação Xavier/Chave-E".

Dessa maneira, por evidente questão de ordem processual, o Ministério Público optou por denunciar os crimes imputados à organização criminosa em diversas demandas, duas das quais relacionadas aos biênios 2015-2016 (0500678-61.2019.8.05.0103) e 2017-2018 (0500687-23.2019.8.05.0103), sob pena de que se numa única denúncia envolvesse os personagens de ambas as gestões o procedimento judicial restaria inviabilizado diante do gigantismo da demanda.

Ocorre que após a instrução destas duas demandas (0500678-61.2019.8.05.0103) e (0500687-23.2019.8.05.0103), restou comprovado a existência de uma única organização criminosa que, sem solução de continuidade, atuou na Câmara de Vereadores de Ilhéus por meio de um "núcleo operacional estável" cujos integrantes, à exceção do acusado Aedo Laranjeira no biênio 2017-2018, agiram de forma clara e efetiva nas duas gestões apontadas, sendo a "memória viva" do esquema criminosa, conforme asseverado pelo Ministério Público.

Portanto, sendo uma única organização criminosa, os réus Paulo Eduardo Leal do Nascimento, Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos não podem ser condenados, duas vezes, em razão da prática do mesmo crime, qual seja, de organização criminosa, sob pena de *bis in idem*, consoante aduzido pela Defesa do acusado Paulo Leal em sua resposta escrita à acusação.

Todavia, considerando que esses réus Paulo Leal, Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos atuaram por mais tempo na organização criminosa e, por meio dela, praticaram diversos outros delitos, a pena concernente ao crime de organização criminosa será aplicada uma única vez, entretanto, aumentada em razão da gravidade concreta das condutas imputadas, eis que se protraiu no tempo, revelando tanto o desvalor da conduta, quanto do resultado.

- DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, §1º, CP) E ATIVA (ART. 333, CP)

Além do crime de organização criminosa, o Ministério Público imputou aos réus Lukas Paiva e Valmir Freitas a prática do crime de corrupção passiva, na seguinte forma:

"- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 317, § 1º, do CP (corrupção passiva - SCM);

- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 317, § 1º, do CP (corrupção passiva LICITAR)";

Em face dos réus Aedo Laranjeira de Santana, Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos, o Ministério Público imputou a prática do crime de corrupção ativa:

- Aedo Laranjeira de Santana:

"9.2) por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa - SCM)";

- Cleomir Primo Santana

"10.2) por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa - SCM)";

- Leandro Silva Santos

"11.2) por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa - LICITAR)"; (...).

Comentando os artigos 317 e 333 do Código Penal, leciona Guilherme Nucci que:

"(...): solicitar significa pedir ou requerer; receber quer dizer aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar algo. A segunda parte do tipo penal prevê a conduta de aceitar promessa, isto é, consentir em receber dívida futura. Classifica a doutrina como corrupção própria a solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida para a prática de ato ilícito, contrário aos deveres funcionais, bem como de corrupção imprópria, quando a prática se refere a ato lícito, inerente aos deveres impostos pelo cargo ou função" (...). (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P.844).

"(...) oferecer (propor ou apresentar para que seja aceito) ou prometer (obrigar-se a dar algo a alguém), cujo objeto é a vantagem, conjuga-se com determinar (prescrever ou estabelecer) a praticar (executar ou levar a efeito), omitir (não fazer) ou retardar (atrasar), cujo objeto é ato de ofício. Portanto, se alguém, exemplificando, propõe vantagem a um funcionário público, levando-o a executar um ato que é sua obrigação, comete o delito previsto neste artigo. A consumação se dá por ocasião do oferecimento ou da promessa, independentemente da efetiva entrega". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P.874).

Examinando-se as provas colhidas, observo que o Ministério Público logrou êxito apenas em comprovar a prática do crime de corrupção passiva em face do acusado Lukas Pinheiro Paiva que favoreceu indevidamente a contratação direta da SCM (*Inexigibilidade de licitação n. 02/2017 e 002/2018*) e Licitar (*Inexigibilidade de licitação n. 01/2017 e 01/2018*) em razão da aceitação da promessa de vantagem indevida consistente no pagamento de "propinas".

Todavia, não há prova suficiente nos autos para condenar o réu Valmir Freitas do Nascimento por esse delito. Essa é a conclusão da análise das provas arrecadadas ao longo da persecução penal e explicitadas a seguir.

Embora tenha sido comprovado em linhas anteriores que os processos de contratação da Câmara de Vereadores de Ilhéus, fossem eles licitados ou diretos, eram, em sua maioria, meros simulacros, eis que se destinavam a legitimar formalmente a contratação de empresas já acertadas previamente pelo então presidente Lukas Paiva com os acusados Cleomir Primo de Santana e Leandro Silva Santos.

Ocorre que a prova mais contundente apresentada pelo Ministério Público acerca desse fato, qual seja, tanto a aceitação, quanto da solicitação da promessa de vantagem indevida para celebração das contratações diretas da SCM e Licitar, diz respeito ao biênio anterior, ou seja, 2015/2016, fato que repousa justamente nos diálogos recuperados pela Coordenação de Computação Forense do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, existentes no celular de Cleomir, em conversas mantidas por meio do *Whatsapp*, em que os réus Aedo e Cleomir, dizem o seguinte, no dia 30/12/2015 - (Lauda pericial nº 201800IC043813-01):

"Cleomir

Pq normalmente os presidentes saem ganhando mais;

Zeri disse q ã

*Que é p combinar o **mesmo** repasse p presidente (grifei)*

Que ele aceita

Painho

Sim;

E vai sobrar quanto;

Cleomir

*A ideia se o presidente **aceitar** é passar o 5 dele; (grifei)*

Ficamos com 10;

Painho

15.000,00 - 500,00 = 10.000

Cleomir

Isso;

Dos 10, 5 dividiria entre Zeri e Ariel

Ficariamos com 5

Painho

10.000/4=2.509;

Cleomir

É mais p ajudar os caras mesmo;

Isso;

Painho

Não;

10.000-1000,00=9.000/4=2.250,00;

1000 e imposto;

Sim cd;

Cleomir

Ficou bom tb;

Agora resta Tarcísio aceitar;

Que eu mesmo to achando difícil;

Eu tenho p mim q ele vai chamar p/ metade - metade;

Vc vai ver, rsrs;

Vou aguardar;

Painho

Ai não faço;

Tem que ser bom p tds";

Entretanto, conforme antevisto pelo réu Cleomir, Tarcísio não ficou satisfeito com a promessa de "apenas" R\$ 5.000,00, pois, no início de 2016, pai e filho, também réus na demanda nº 0500687-23.2019.8.05.0103, conversaram o seguinte:

"Cleomir

Vc sacou o dinheiro do homem???

Os 5;

5 não,7;

Painho

?;

Que homen;

Saquei dinheiro nenhum;

Cleomir

De Tarcísio;

Pague os Dam

E transfira o dinheiro de Tarcísio p minha conta menos 970;

7000 970 = 6.030,00;

Painho

P transf. 6.030,00";

Esses diálogos legalmente extraídos do aparelho celular do acusado Cleomir extirpam quaisquer dúvidas acerca da prévia negociação e da promessa do pagamento de propinas para a contratação da SCM nos anos de 2015 e 2016, padrão repetido na gestão em análise.

O delito de corrupção, seja ativa ou passiva, por sua natureza formal, consuma-se com a simples oferta ou solicitação de vantagem indevida, não importando se poderia de fato ter sido paga ou não. Na hipótese, tal circunstância é indiferente para configuração do crime de corrupção ativa.

Nota-se que também está presente o elemento subjetivo específico, "*consistente na vontade de fazer o funcionário praticar, omitir ou retardar ato de ofício*" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1149).

Ainda em relação à gestão anterior, conquanto esse diálogo se refira à contratação para o ano de 2016, na própria conversa é possível perceber que o contrato anterior também foi entabulado da mesma forma, com a mesma promessa de pagamento de vantagem indevida, consoante se depreende das seguintes frases proferidas pelo acusado Cleomir:

*"(...) Pq normalmente os presidentes saem ganhando mais; Zeri disse q ã; Que é p combinar o **mesmo** repasse p presidente (grifei)".*

Porém, como se viu, Tarcísio não se contentou com a promessa de receber apenas a metade, ou seja, o *mesmo repasse*, tendo solicitado, em verdade, a quantia de R\$ 7.000,00. Conforme já visto, além desses diálogos que tratam abertamente do oferecimento de vantagem indevida ao réu Tarcísio e aos seus subordinados Ariell e Zerinaldo, dados bancários contidos na mídia identificada como "Simba 3" (autos nº 0300626-20.2017.8.05.0103 em apenso) de fato confirmam que no dia 04 de fevereiro de 2016 a SCM transferiu R\$ 6.034,00 para a conta pessoal de Cleomir (informação contida na célula 50941).

Vê-se, portanto, que os contratos celebrados pela Câmara de Vereadores de Ilhéus com a SCM, presidida por Tarcísio, no biênio 2015/2016, decorreu tando da aceitação, quanto da solicitação de promessa de vantagem indevida consistente no pagamento de propinas. Igualmente, restou comprovado que os réus Aedo Laranjeira de Santana e Cleomir Primo Santana ofereceram, por duas vezes, promessa de vantagem indevida ao então presidente da CMI, Tarcísio Santos da Paixão.

Quanto à prática do crime de corrupção passiva em relação à contratação da Licitar no mesmo biênio, entendo que também restou comprovado, pois embora não haja prova do oferecimento, pelo acusado Leandro Silva Santos da promessa de vantagem indevida, há prova concreta e robusta nos autos que o acusado Tarcísio recebeu efetivamente propinas oriundas desse contrato.

Embasando essa assertiva, constam diversas informações relevantes no Relatório de Análise Técnica nº 049/2018 do LAB-CSI/MPBA, produzido após o cruzamento dos dados bancários da Câmara de Vereadores de Ilhéus, SCM, Licitar, Osman Antônio Lima, dentre outros, no biênio 2015/2016.

A metodologia utilizada pelo órgão técnico do Ministério Público foi a seguinte:

- no período de 2015, 2016 e 2017 foram identificados 75 pagamentos de empenho efetuados pela CMI em favor da SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA (CNPJ 08.825.784/0001-07) e LICITAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA MUNICIPAL - ME (CNPJ 10.944.372/0001-20);
- Foram destacadas as movimentações ocorridas nas contas dos investigados, nos dias subsequentes aos pagamentos de empenho, que possuíam valores correspondentes aos dos empenhos pagos.

No relatório, consta as seguintes conclusões em relação à Licitar (fl.4866):

- *Dos 36 empenhos relacionados acima, 26 foram pagos em cheque.*
- *Para 07 empenhos pagos em 26/01/2015, 26/02/2015, 26/06/2015, 27/07/2015, 30/05/2016, 26/08/2016 e 26/09/2016 (exibidos nas linhas 1, 2, 9, 10, 33, 39 e 40 respectivamente) não foram encontradas movimentações de mesmo valor nas contas dos investigados em datas subsequentes. Entretanto, vale lembrar que esta é uma análise parcial, pois, até a data de elaboração deste relatório, ainda existem instituições financeiras que não transmitiram os dados bancários dos investigados.*
- *A seguir aos 05 empenhos pagos em 23/12/2015, 29/02/2016, 29/06/2016, 29/11/2016 e 23/02/2017 (linhas 21, 26, 34, 43 e 50) foram identificados créditos em cheques e saques, no mesmo valor dos empenhos pagos, na conta de OSMAN ANTONIO LIMA.*
- *A seguir ao empenho pago em 25/09/2015 (linha 13) foi identificado um crédito em cheque, no mesmo valor do empenho pago, na conta de OSMAN ANTONIO LIMA e, na sequência, dois saques que totalizaram R\$ 8.002,37.*
- *Foram identificados depósitos em cheques nas contas de LEANDRO SILVA SANTOS no mesmo valor dos 09 empenhos pagos em 26/03/2015, 25/05/2015, 25/08/2015, 27/10/2015, 27/11/2015, 26/01/2016, 21/03/2016, 29/04/2016 e 27/12/2016 (linhas 3, 7, 11, 17, 19, 24, 29, 31 e 46).*
- *Foram identificados depósitos em cheques nas contas da empresa LICITAR SERVICOS DE CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA no mesmo valor dos 02 empenhos pagos em 26/07/2016 e 26/10/2016 (linhas 37 e 41).*
- *Foi identificado depósito em cheque na conta de CLEOMIR PRIMO SANTANA no mesmo valor do empenho pago em 21/04/2015 (linha 5).*

Na gestão de Tarcísio, o pagamento feito à Licitar era semelhante ao pagamento realizado para a SCM, qual seja, por meio de cheques, muitos deles também descontados na conta de Osman Antônio Lima, sem que tenham ingressado nas contas da Licitar ou do seu sócio-administrador Leandro.

Assim, tomando por base o valor atinente à propina estabelecida no contrato da SCM, chega-se a conclusão de que o superfaturamento do contrato com a Licitar também era de 50%, que retornava em propina ao Presidente Tarcísio e seus parceiros de empreitada delitiva, consoante de demonstra a seguir.

Examinando-se o Relatório de Análise Técnica nº 48231/2019 – LAB/INT/CSI/MPBA, elaborado com as informações obtidas por meio do afastamento do sigilo bancário dos réus, tendo por base o

contrato da Licitar no biênio 2015/2016, constatou-se o seguinte "padrão de saída" nas contas dos réus logo após o pagamento dos empenhos, observando-se exatamente essa proporção de 50%:

- Leandro Silva Santos - depósito em cheque no valor de R\$ 8.000,00, realizado no dia 27/03/2015: no mesmo dia, seguem-se dois saques com cartão no valor de R\$ 2.000,00;

- Leandro Silva Santos - depósito em cheque no valor de R\$ 8.000,00, realizado no dia 26/01/2016: no mesmo dia, seguem-se dois saques com cartão no valor de R\$ 2.000,00;

- Licitar Serviços de Consultoria Municipal LTDA-ME - depósito em cheque no valor de R\$ 8.000,00, realizado no dia 26/07/2016 e saque de R\$ 4.000,00 no mesmo dia.

Exemplificativamente, corroborando-se a tese acusatória, observa-se, no extrato bancário do mês de junho de 2016, da conta de Osman Antônio Lima, o depósito de um cheque no valor de R\$ 8.000,00, no dia 30.06.2016, seguido do saque, no mesmo dia, exatamente da quantia de R\$ 8.000,00, dinheiro esse entregue ao então Controlador Interno da Câmara, Ariell, conforme depoimento de "Manzo" em juízo (autos nº 0500678-61.2019.8.05.0103).

Seguindo-se o mesmo padrão, consta um depósito e saque no mesmo dia 25.08.2016 de cheque no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao pagamento da SCM. Esses extratos coadunam-se com as informações emitidas pelo SIGA – TCM concernentes a esse período.

Esse mesmo raciocínio é estendido ao acusado Lukas Paiva, pois embora não haja prova explícita do crime de corrupção ativa em relação à contratação da SCM e Licitar no biênio 2017/2018, ou seja, não haja prova do oferecimento ou da promessa de vantagem indevida pelos réus Aedo, Cleomir e Leandro, há prova concreta e robusta nos autos que o acusado Lukas Paiva recebeu efetivamente propinas oriundas desses contratos nos anos de 2017 e 2018.

A prova desse fato pode ser extraída do cotejo entre as evidências obtidas por meio do afastamento dos sigilos bancário e fiscal, além da prova testemunhal (Osman Antônio Lima) e documental (cópia dos extratos bancários) comprovando o depósito e saques imediatos dos valores destinados à SCM e Licitar.

Desse modo, conquanto não exista nos autos prova suficiente para comprovar que os acusados Aedo Laranjeira de Santana, Leandro Silva Santos e Cleomir Primo, ofereceram ou prometeram vantagem indevida ao réu Lukas Paiva para contratação da SCM e Licitar (art. 333 CP), isso não significa que o delito de corrupção passiva (art. 317 CP) não ocorreu, tendo em vista que restou comprovado a percepção da vantagem indevida decorrente do contrato com essas empresas pelo então presidente da CMI, Lukas Paiva.

Nesse sentido, destaca Guilherme de Souza Nucci o seguinte:

*"Pensávamos, ainda, que a modalidade "receber" implicaria um delito necessariamente bilateral, isto é, demandaria a presença de um corruptor (autor de corrupção ativa) para que o corrupto também fosse punido. E, se assim fosse, logicamente, a não identificação do corruptor não impediria a punição do corrupto, embora a absolvição do primeiro, conforme o caso (fato inexistente, por exemplo), devesse implicar a absolvição do segundo. **Melhor refletindo e contrastando este tipo penal do art. 317 com a descrição típica feita no art. 333, nota-se que existe possibilidade de se configurar a corrupção passiva, sem que haja a corrupção ativa. Afinal, esta demanda o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida para que o funcionário faça ou deixe de fazer algo. Logo, a corrupção ativa é prévia à realização do ato (o que destacaremos na nota 67 ao art. 333). Ora, se um funcionário público receber, para si, vantagem indevida, em razão de seu cargo, configura-se, com perfeição, o tipo penal do art. 317, caput. A pessoa que fornece a vantagem indevida pode estar preparando o funcionário para que, um dia, dele necessitando, solicite algo, mas nada pretenda no momento da entrega do mimo. Ou, ainda, pode presentear o funcionário, após ter este realizado um ato de ofício. Cuida-se de corrupção passiva do mesmo modo, pois fere a moralidade administrativa, sem que se possa sustentar (por ausência de elementos típicos) a ocorrência da corrupção ativa. Em igual prisma, conferir***

BASILEU GARCIA (Dos crimes contra a Administração Pública, p. 228)". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P.874).

Esse também é o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. OBITER DICTUM. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. CORRUPÇÃO PASSIVA. BILATERALIDADE COM O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. INEXISTÊNCIA. 1. No que tange à ausência de capacidade postulatória do membro do Ministério Público, para a análise de ponto, como requer a parte agravante, seria necessária a interpretação da Lei Complementar Estadual nº 25/98, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, bem como a Portaria nº 2614/2015 do referido órgão. Ocorre que, além de ser norma de direito local, a atrair a incidência da Súmula 280/STF, o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. No presente caso, a ratio decidendi do acórdão recorrido foi a absolvição dos acusados em razão do acolhimento da tese da atipicidade da conduta no crime de corrupção passiva, na modalidade "receber vantagem indevida", quando o corruptor não é identificado, de modo que as demais considerações tecidas pelo Relator na Corte de origem, quanto aos fatos, - apesar de não serem condutas típicas, poderem ser apurados na esfera administrativa -, consubstanciam argumentação obiter dictum, prescindível ao deslinde da controvérsia, diante das particularidades do caso concreto. Assim, inexistindo fundamento autônomo suficiente, não pode se falar na aplicação da Súmula 283/STF.

*3. O Tribunal a quo absolveu os acusados, em razão da atipicidade da conduta, por entender que o crime de corrupção passiva, na modalidade receber vantagem indevida, é delito bilateral, que exige corruptor (particular) e corrompido (funcionário público) e, no presente caso, não há o corruptor. **Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que eventual bilateralidade das condutas de corrupção passiva e ativa é apenas fático-jurídica, não se estendendo ao plano processual, visto que a investigação de cada fato terá o seu curso, com os percalços inerentes a cada procedimento, sendo que para a condenação do autor de corrupção passiva é desnecessária a identificação ou mesmo a condenação do corruptor ativo** (AgRg no REsp 1613927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016). 4. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp n. 1.064.109/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 20/9/2017.)*

CRIMINAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONFIGURAÇÃO.

1. Há condições de se viabilizar a ação penal, quando os fatos descritos revelam, em tese, infração penal. Para o recebimento da denúncia basta a simples "suspeita", transformada em indícios, não se exigindo entre o fato demonstrado e o fato que se infere, uma certeza tão evidente e certa, como no caso de condenação.

*2. **O delito de corrupção é unilateral, tanto que legalmente existem duas formas autônomas, conforme a qualidade do agente. A existência de crime de corrupção passiva não pressupõe necessariamente o de corrupção ativa.***

3. Denúncia recebida. (APn n. 224/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/12/2003, DJ de 26/4/2004, p. 138.).

Esse é exatamente o caso dos autos, pois embora esteja comprovado a percepção da vantagem indevida pelo acusado Lukas Paiva em decorrência da contratação da SCM e Licitar (corrupção passiva), não há prova robusta de que os acusados Aedo, Leandro e Cleomir ofereceram ou prometeram essa vantagem indevida (corrupção ativa). Nessa linha, o réu-colaborador Rodrigo Alves dos Santos relatou a ocorrência de uma reunião, logo no início da gestão, entre os réus integrantes do pólo empresarial e os réus do núcleo-político administrativo. Entretanto, não disse que viu os acusados Aedo Laranjeira, Cleomir Primo e Leandro Silva Santos oferecendo ou prometendo vantagem indevida ao Presidente Lukas Paiva para que fosse efetivada a contratação da SCM e Licitar. Mas o fato de não haver prova robusta da ocorrência do crime não quer dizer que ele não exista no plano concreto.

Portanto, mesmo que haja nos autos elementos suficientes para comprovar o pagamento de propina em relação aos contratos da CMI com a SCM e Licitar, o mesmo não se pode dizer acerca da existência de prova, para além de qualquer dúvida razoável, que os acusados Aedo, Leandro e Cleomir ofertaram tal vantagem, quando ofertaram, de que modo ofertaram ou quais foram os valores envolvidos nessa suposta negociata escusa.

Supõe-se, pelas provas colhidas, que esse oferecimento ou promessa de vantagem indevida tenha se dado nos mesmos moldes da gestão anterior, inclusive com a manutenção do "quinhão" do Presidente e dos seus comparsas Valmir Freitas e Rodrigo. Entretanto, para condenação, não basta dedução, é preciso prova efetiva e isso somente ocorreu em relação à gestão imediatamente anterior. Com efeito, nesse ponto, razão assiste à Defesa do acusado Leandro quando sustenta que a frase "seria contrário à lógica" consiste na dedução de um fato lastreado em evidências mais distantes daquele que efetivamente se pretende provar.

É de conhecimento geral que em crimes tais, o oferecimento da promessa de vantagem indevida, ou mesmo a solicitação dessa mesma vantagem, são feitos de forma clandestina, oculta, longe da presença de testemunhas. Tanto que a prova desse fato, na gestão anterior, resultou da conjugação entre as provas obtidas através das técnicas especiais de investigação, sendo perfeitamente natural a inexistência de "testemunhas" desses fatos, especialmente em razão da natureza desses delitos.

Sabe-se que os tipos penais sediados nos artigos 317 e 333 do Código Penal são crimes formais, ou seja, a corrupção passiva consuma-se com a simples solicitação ou percepção da vantagem indevida pelo funcionário público, enquanto que a corrupção ativa se consuma por ocasião do oferecimento ou da promessa de vantagem indevida pelo particular ao funcionário público com o objetivo de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Nesse sentido, decidiu recentemente a Sexta Turma do STJ:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CORRUPÇÃO PASSIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AINDA QUE AS AÇÕES OU OMISSÕES INDEVIDAS NÃO ESTEJAM DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES FORMAIS DO SERVIDOR PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO E PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. AUSENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO.

1. Não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não ocorreu na presente hipótese.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a conduta praticada bem se amolda ao tipo penal, pois o delito de corrupção passiva trata de crime formal, bastando para a sua consumação a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, sendo, pois, prescindível a efetiva realização do ato funcional ou de que a ação indevida esteja dentro das atribuições formais do funcionário público, bastando que, em razão da função pública, o agente possa interferir para que se alcance o resultado prometido em troca da vantagem ilícita.

3. O reconhecimento de que os réus praticaram ato incompatível com o cargo por eles ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público. No caso, houve clara violação de dever para com a Administração Pública por parte dos agravantes, que foram condenados por solicitar propina, a fim de garantir a continuidade de relação contratual de locação imobiliária, ato que se mostra incompatível com o cargo exercido pelos servidores, cuja atribuição era de justamente emitir pareceres e recomendações a respeito da continuidade ou não da relação contratual.

4. Não há incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

5. "Não é imprescindível que a possibilidade de perda do cargo público conste da denúncia, porquanto decorrente de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do art. 92 do CP.

(HC 305.500/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016)" (AgRg no AREsp 1555420/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019).

6. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp n. 2.010.695/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

No caso dos autos, depreende-se que o acusado Lukas Pinheiro Paiva foi o grande destinatário das propinas extraídas dos pagamentos direcionados especialmente a SCM e Licitar.

De fato, no dia 27.01.2017, a fita de caixa das transações bancárias realizadas pelo acusado Lukas Paiva comprovaram que ele efetuou em sua conta dois depósitos bastante elucidativos:

- 27.01.2017 - 09h:27min – R\$ 7.000,00;
- 27.01.2017 – 13h:29min – R\$ 4.000,00;

Quanto a causa de aumento prevista no §1, do art. 317, CP, entendo que a condenação pelo delito previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93 impede a aplicação da causa de aumento a fim de evitar *bis in idem* uma vez que a conduta praticada pelos acusados de infringir dever funcional confunde-se com a majorante, que dispõe que se o agente deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de procedimento licitatório, ou seja, infringir dever funcional.

Nesse sentido decidiu o TJMT, 1ª Câmara Criminal, Apelação 0009897-02.2007.8.11.0042, Rel. Paulo da Cunha, publ. 16.07.2019)

Restou comprovada o delito previsto no art. 317, caput, CP tendo em vista que o acusado Lukas Paiva, em razão da percepção de vantagens indevidas, favoreceu indevidamente a contratação da SCM e Licitar, infringindo, claramente seu dever funcional de zelar pela regularidade das contratações celebradas pela Câmara de Vereadores de Ilhéus com o objetivo de contratar o melhor serviço, pelo menor preço, a fim de otimizar o gasto do dinheiro público.

Todavia, assim não procedeu, efetivando a contratação da SCM pelo valor mensal de R\$ 16.000,00 e da Licitar por R\$ 8.000,00, quando o adequado a ser suportado pelos cofres públicos era de apenas R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente, circunstância que revela maior gravidade em sua conduta.

Diante do exposto, impõe-se a condenação do acusado Lukas Pinheiro Paiva pela prática do delito previsto no artigo 317, caput, do Código Penal, por quatro vezes. Entretanto, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, a continuidade delitiva reside não na contratação, por duas vezes, da SCM e Licitar nos anos de 2017 e 2018, respectivamente, mas na contratação das duas simultaneamente em 2017 e novamente em 2018, tendo em vista ambas as contratações foram realizadas mediante a percepção de vantagem indevidas que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução o crime subsequente deu-se em continuação ao primeiro.

Saliento que não se mostra viável o reconhecimento do crime continuado entre os dois blocos de contratações realizados simultaneamente nos anos de 2017 e 2018, tendo em vista a existência de lapso temporal muito superior a trinta dias entre elas, bem como a existência de desígnios autônomos.

Logo, o réu Lukas Pinheiro Paiva praticou a conduta prevista no art. 317, caput, CP por duas vezes, em 2017, pela contratação da SCM e Licitar (inexigibilidade 01/2017 e 02/2017), na forma do art. 71 do Código Penal e a mesma conduta em 2018 em decorrência da contratação dessas duas empresas (inexigibilidade 001/2018 e 02/2018), também na forma do art. 71 do Código Penal e art. 69 do mesmo Diploma Legal.

Nesse sentido, cito a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO EM PROVEITO ALHEIO E DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS.

RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO TEMPORAL. **CRIMES COMETIDOS COM INTERVALO SUPERIOR A 30 DIAS. PRECEDENTES. DESÍGNIOS DIVERSOS. ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA PROCESSUAL ELEITA. SANÇÃO APLICADA QUE PERMANECE INALTERADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

- O instituto da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do Código Penal, prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de forma que os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.

- A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).

- Na espécie, constata-se que a primeira nota fiscal fraudulenta de n. 135, emitida pela empresa Rosimeire Carvalho de Mendonça ME (Indústria de Panificação Sete quedas), foi expedida em 25/2/2009, e paga em 27/2/2009, enquanto a segunda nota, de n. 008, emitida pela empresa Móveis Ghizarde LTDA (Felipe Móveis), foi expedida em 9/6/2009, e paga no dia 10/6/2009, ou seja, com um intervalo de cerca de 4 (quatro) meses entre as condutas perpetradas, não estando configurada a conexão temporal exigida para o reconhecimento da continuidade delitiva entre estes crimes, mas sim, sua reiteração, pois o interstício superior a trinta dias entre práticas criminosas, é uma situação impeditiva do reconhecimento da benesse, na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

- Ademais, verifica-se que houve objetivos e modos de execução distintos entre os crimes, pois enquanto no primeiro delito, o desvio de verbas públicas por meio da emissão de nota fraudulenta, foi feita aumentando-se a quantidade de produtos de gêneros alimentícios destinados à Secretaria Municipal de Saúde, compensando-a por meio de "laranja" - empresa Rosimeire Carvalho de Mendonça ME (Indústria de Panificação Sete quedas) -; A segunda nota foi expedida com o objetivo de saldar empréstimo pessoal contraído pelo corréu Evandro Robson junto à servidora Patrícia Graciele Salamon, não havendo que se falar que o segundo delito foi uma mera continuação do primeiro, pois entendimento em sentido contrário, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. Precedentes.

- Desse modo, fica mantida a reiteração delitiva entre os crimes de desvio de verbas públicas, tipificados no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e, por conseguinte, a sanção final aplicada ao recorrente.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 162.872/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Quanto ao acusado Valmir Freitas, conquanto a prova colhida nos autos demonstrem de forma incontestável sua participação direta e efetiva nos atos praticados pela organização criminosa sob julgamento, o mesmo não se pode dizer acerca da prática do crime de corrupção passiva. Tal é assim por que os relatórios confeccionados com os dados oriundos da medida cautelar de afastamento dos sigilos bancário e fiscal não demonstraram, como o fazem em relação ao acusado Lukas Paiva, a percepção de dinheiro de forma regular e condizente com o percentual da propina que lhe seria destinada em decorrência do acordo espúrio. Tal é assim até mesmo por que o acusado Valmir Freitas evitava utilizar suas contas pessoais para quaisquer movimentações bancárias, procurando atuar por meio de interposta pessoa, circunstância que dificultou a colheita da prova concernente a suposta prática do crime de corrupção passiva.

Assim, apenas se mostra viável deduzir, com base no padrão de comportamento apresentado pela organização criminosa na gestão imediatamente anterior, que lhe cabia, juntamente com o acusado Rodrigo, a quantia de R\$ 3.000,00, que era supostamente dividida entre eles, enquanto que R\$ 7.000,00 eram destinados ao Presidente Lukas Paiva.

Todavia, não se mostra viável condená-lo pelo crime de corrupção passiva apenas com base em deduções, não havendo prova cristalina que solicitou e aceitou, em razão do seu cargo, vantagem indevida para favorecer a contratação indevida das empresas SCM e Licitar. Em verdade, o poder decisório para isso se encontrava nas mãos de Lukas Paiva, o responsável por escolher, de fato,

essas duas empresas, mediante a aceitação e percepção de vantagens indevidas, conforme já demonstrado. Ademais, na reunião em que supostamente foi acertada a contratação dessas empresas, de acordo com o réu Rodrigo Alves, Valmir Freitas não teria permanecido todo o tempo na sala, não havendo, portanto, prova robusta desse fato específico.

Assim, na linha temporal dos delitos perpetrados pela organização criminosa, o crime de corrupção passiva foi claramente perpetrado por Lukas Paiva, enquanto que à Valmir Freitas coube os benefícios desse ajuste, os quais, conforme será visto adiante, configuraram o crime de peculato.

Por fim, também não há prova inequívoca nos autos de que os réus Aedo, Cleomir e Leandro praticaram o crime de corrupção ativa, pois embora não haja dúvida de que os contratos entabulados pela CMI com a SCM e Licitar foram superdimensionados financeiramente, não ficou evidente, para além de qualquer dúvida razoável, que isso decorreu do oferecimento ou da promessa de vantagem indevida feita por eles ao Presidente Lukas Paiva, assim como ficou comprovado que os réus Aedo e Cleomir praticaram na gestão anterior.

Por esses motivos, devem os réus Aedo, Leandro e Cleomir serem absolvidos da imputação relativa ao crime de corrupção ativa (art. 333 do CP).

- DO CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93

- Da continuidade típico-normativa entre o artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e o art. 337-E do Código Penal

Estava assim redigido o artigo 89 da Lei nº 8.666/93:

"Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público".

A Lei nº 14.133/21 revogou esse artigo, estando parte das condutas por ele punidas agora abrangida pelo art. 337-E do Código Penal:

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Cotejando-se os dois dispositivos, percebe-se que apenas as condutas consistentes em "*deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*" não é mais punida pelo Direito Penal, tendo ocorrido apenas nesses tópicos o fenômeno da *abolitio criminis*.

Nesse sentido, cito o entendimento do Ministério Público do Estado de São Paulo através do Boletim Criminal Comentado 133- Abril-2021 do CAO – Crim¹⁹:

"O art. 89 da Lei 8.666/93 punia, além da indevida contratação fora das hipóteses legais, também deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Esse comportamento, contudo, não foi reproduzido no art. 337-E. Estamos diante de indisfarçável "abolitio criminis" (art. 2º CP). E, para tanto, existe explicação. Houve um avanço na incorporação do processo administrativo e sua importância na Administração Pública. Não se consegue imaginar um contrato sem prévio procedimento. A Lei 14.133/21, nesse cenário, claramente se desprende de formalismos que não

¹⁹ Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/Boletim%20CAOCRIM%20133.Pdf. Acesso no dia 17.08.2022.

comprometam o interesse público, não fazendo qualquer sentido um tipo penal punindo a simples inobservância de solenidades".

Logo, continua punível a conduta de *"dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei"*, tendo em vista que está abrangida pela redação do caput do art. 337-E do Código Penal, qual seja, *"admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei"*. Esse é o caso dos autos e nesse seara aplica-se o princípio da continuidade normativo-típica.

- DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93

Sabe-se que a Administração Pública exerce diversas atividades direcionadas ao atendimento do interesse público. Todavia, o caminho a ser percorrido para o alcance desse desiderato não pode ser trilhado de qualquer forma, ao talante do gestor ou de seus subordinados. Aqui reside o princípio da legalidade, ou seja, aos agentes públicos, toda e qualquer atividade administrativa deve estar pautada pelo ordenamento jurídico. Consequentemente, o Estado deve ser o primeiro a respeitar as leis por ele mesmo editadas. Havendo desrespeito ao que a lei determina, o agente público incorrerá em ilicitude.

Nesse sentido, o princípio da legalidade *"implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas"* (Celso Antônio Bandeira de Mello, RDP nº 90, páginas 57-58).

À luz desse entendimento, especificamente no que toca à licitação e aos contratos administrativos, o ordenamento jurídico não deixou ao arbítrio do gestor público a escolha das pessoas a serem contratadas, nem mesmo a forma ou o modo de execução desses contratos.

Evita-se, com isso, que as escolhas dos contratados sejam efetivadas com base em critérios outros que não os definidos pela lei, considerando-se a existência de gestores e particulares ímprobos e inescrupulosos.

A licitação existe justamente para evitar a ocorrência de prejuízo ao interesses público, tanto primário, quanto secundário, ao possibilitar que a Administração Pública, por meio de critérios objetivos e expressamente previstos na lei, escolha a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Não por outro motivo, estabelece a Constituição da República a obrigatoriedade da licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a regra é licitar, sendo exceção a contratação direta.

Especificamente no que toca à contratação direta por inexigibilidade de licitação, a Lei nº 8.666/93 estabelecia o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do

comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

De forma mais sistemática, a Lei nº 14.133/21 estabeleceu as hipóteses em que a licitação é inexigível da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do

profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º *Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Tratando sobre as diferenças entre dispensa e inexigibilidade de licitação, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Os casos de dispensa de licitação não podem ser ampliados, porque constituem uma exceção à regra geral que exige licitação, quando haja possibilidade de competição. Precisamente por constituírem exceção, sua interpretação deve ser feita em sentido estrito. Quanto à inexigibilidade, a própria redação do artigo 25 traz implícita a possibilidade de ampliação. Com efeito, a inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição; o próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática. Se a competição inexistir, não há que se falar em licitação. A inviabilidade deve ficar adequadamente demonstrada. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.P. 484).

No mesmo sentido, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

"Além dos casos de dispensa, o Estatuto contempla, ainda, os casos de inexigibilidade. Não custa repetir a diferença: na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; na inexigibilidade, é inviável a própria competição. Diz o art. 25 do Estatuto: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2018. P. 342).

Diante dessas lições, plenamente aplicáveis ao novo Diploma Normativo, o requisito legal *sine qua non* para a inexigibilidade da licitação é justamente a impossibilidade de competição. Dito de outro modo, havendo possibilidade de competição, deve-se cumprir a regra, ou seja, a realização de licitação pela Administração Pública, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição da República.

Pois bem.

O Ministério Público imputou aos réus Lukas Pinheiro Paiva, Valmir Freitas do Nascimento, James Costa, Paulo Eduardo Leal do Nascimento, Aedo Laranjeira de Santana, Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos a prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

As Defesas dos réus alegaram, em resumo, as seguintes teses: absolvição por atipicidade em razão da singularidade dos serviços prestados; por ausência do dolo específico em causar dano ao erário; a legalidade do procedimento adotado; a ausência de prova de lesão ou de efetivo prejuízo ao erário, por que os serviços foram efetivamente prestados; insuficiência probatória e a ausência da elementar agente público.

Inicialmente, assevero que não há dúvida acerca da materialidade delitiva tendo em vista as cópias dos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 01/2017 e 01/2018 e 02/2017 e 02/2018, realizados para contratação da Licitar Assessoria e Consultoria e da SCM Serviços de Consultoria Contábil, bem como os respectivos contratos.

Autoria igualmente incontroversa.

Nesse ponto, mister esclarecer que havendo o concurso de pessoas e tendo-se a qualidade especial do sujeito ativo (servidor público) como elementar do crime, tal qualidade comunicando-se ao coautor ou partícipe que não ostente essa qualidade, por força do disposto no art. 30 do Código Penal.

Quando da análise da imputação do crime de organização criminosa, viu-se que os procedimentos administrativos realizados pela Câmara de Vereadores de Ilhéus para a contratação direta dessas empresas foram meros simulacros com o objetivo de formalizar a contratação anteriormente acertada pelos acusados Lukas Paiva, Cleomir Primo e Leandro, em reunião realizada na sala do gabinete da Presidência, conforme relatado por Rodrigo em juízo.

Tudo isso somente foi possível por que Lukas Paiva colocou pessoas de sua estrita confiança para exercer funções-chave na estrutura burocrática da Câmara Municipal de Ilhéus.

Conforme já comprovado anteriormente, a própria Licitar, através do seu sócio-administrador Leandro Silva Santos, produziu todos os atos administrativos formais integrantes dos procedimentos de inexigibilidade nº 01/2017 e 001/2018 (Licitar) e 02/2017 e 02/2018 (SCM), limitando-se os agentes públicos (Presidente – Lukas Pinheiro Paiva, Assessores de Gabinete – Valmir Freitas e James Costa²⁰, Pregoeiro – Paulo Leal), a exararem "apenas" suas respectivas assinaturas nos documentos que instruíram esses procedimentos, sem questionar ou realizar quaisquer análises documentais, até mesmo porque, repito, a contratação já estava decidida a peso de ouro para o contribuinte Ilheense.

Dessa forma, a configuração da prática desse delito pelos réus acima nominados principia pela constatação da possibilidade de competição entre empresas que estão atuando no mercado e prestam serviços de assessoria em contabilidade e licitações no Brasil e, em especial, no Estado da Bahia. Dito mais claramente: sendo possível a competição entre fornecedores, a administração pública não pode contratar sob os auspícios da inexigibilidade.

Tanto era possível a concorrência que o "parecer-padrão" fabricado por Leandro e assinado pelo Procurador Jurídico em exercício no ano de 2017 trazia a seguinte observação:

"(...) Justificamos o valor a ser contratado após efetuarmos uma pesquisa de mercado, junto a outras empresas que prestam serviços de consultoria em municípios da região (...)". (fl.2633).

Ora, se existiam outras empresas que prestavam serviços de consultoria em municípios da região, não se pode dizer que a competição era inviável, tanto para a SCM, quanto para a Licitar.

Além disso, contratar por inexigibilidade não é o mesmo que contratação "informal", não se tendo sequer notícias de que os Assessores de Gabinete de Lukas Paiva, os acusados Valmir Freitas e James Costa tenham, ao menos, feito prévia cotação de preços junto a outras empresas. Aliás, não fizeram, nem souberam precisar quem tinha feito. "Apenas" assinaram. Esse era o "procedimento" há muito instaurado na CMI.

Não bastasse tudo isso, a Defesa dos acusados Aedo e Cleomir instruiu seus memoriais com uma tabela de forma a evidenciar que a SCM praticou preços comuns de mercado no contrato firmado com o Legislativo ilheense. Entretanto, esse fato, demonstra, mais uma vez, a possibilidade de competição, tendo em vista que outras empresas também poderiam prestar o mesmo serviço.

Poder-se-ia argumentar que os serviços prestados pela SCM e Licitar estariam abrangidos pela regra prevista no inciso II, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 ou no art. 74, III, "c", e §3º, todos da Lei nº 14.133/21.

Todavia, os serviços prestados pela SCM e Licitar eram serviços administrativos comuns, internos, inerentes à própria administração pública e que poderiam ser facilmente realizados por servidores públicos concursados, concurso esse nunca realizado pela Câmara de Vereadores de Ilhéus, pelos motivos que estão sendo descortinados nos autos. Esses mesmos serviços, como visto, também poderiam ser prestados por outras tantas empresas atuantes no Estado da Bahia, caso houvesse licitação, diga-se de passagem, realizada de forma efetiva, não *pro forma*. Ausente, portanto, o requisito "*notória especialização*".

Nessa toada, o próprio TCM, nos autos dos Processo TCM nº 03777e18, exercício financeiro de 2017, reconheceu as seguintes falhas:

- "- Casos de ausência de publicação na Imprensa Oficial do processo de Dispensa/Inexigibilidade de licitação;*
- Casos de ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços.*
- Casos de ausência de registro de informações no SIGA.*
- Casos de inconsistência em processos de pagamento; (...)" (grifei).*

Quanto ao exercício do controle interno, a Corte de Contas afirmou o seguinte:

²⁰ Vide artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

"O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se nos autos, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Presidente da Câmara atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.

Adverte-se o Poder Legislativo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras. (...)"

Embora as contas da Câmara Municipal de Ilhéus tenham sido aprovadas em 2017, o TCM/BA concluiu o seguinte:

"Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ilhéus, relativas ao exercício financeiro de 2017, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. Lukas Pinheiro Paiva. Determina-se a emissão de DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no § 3º, art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar a multa no valor R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com arrimo no inciso II, do art. 71, da aludida Lei, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05".

Examinando-se os relatórios do TCM relacionados à gestão imediatamente anterior, nota-se que esses erros eram "a regra" na CMI.

Nessa toada, consoante já consignado na sentença proferida nos autos nº 0500678-61.2019.8.05.0103, o próprio TCM, nos autos dos Processos TCM nº 02547e16 e 07687e17 e decisão em pedido de reconsideração, em relação aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, reconheceu o não preenchimento dos requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação:

"1) irregularidades em processos de contratação direta: IL 003/2015 assessoria e consultoria administrativa (R\$ 96.000,00) - serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93; IL001 /2015 assessoria e consultoria contábil (R\$ 180.000,00) e IL002/2015 assessoria e consultoria jurídica (R\$ 120.000,00); ausência de justificativa do preço. Conforme entendimento deste TCM, as contratações diretas para os serviços contábeis e jurídicos são aceitas, devendo-se observar, no entanto, a singularidade do objeto, a notória especialização e os parâmetros de razoabilidade, **que parecem ausentes no presente caso**, e a possibilidade de **serem executados por servidores do quadro, caso existam, por se tratar de serviços administrativos internos, inerentes à administração pública**, em observância aos princípios da economicidade, da moralidade administrativa, da eficiência e da impessoalidade; (...);

VOTO

"(...) Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Câmara Municipal de ILHÉUS, relativas ao exercício de 2015, da responsabilidade do Gestor, Sr. Tarcísio Santos da Paixão, imputando-se ao Gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspetoria Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade tais como:

- descumprimento de normas da Lei de Licitações; ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; relatório do controle interno com deficiências; não disponibilização das informações sobre as receitas e despesas, contrariando o disposto no art. 48-A da LRF; ausência de planilha com detalhamento do abastecimento de combustíveis, e determinando-se, com base no art. 76, III, letra c da Lei Complementar nº 06/91 o ressarcimento, com recursos pessoais do gestor em R\$ 2.800,00 em razão da ausência de comprovação de diárias, a ser recolhida aos cofres públicos municipais na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO".

RELATÓRIO/VOTO – PROCESSO TCM 07687e17

"(...) A prestação de contas de 2015, de responsabilidade deste Gestor, foi aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00 e ressarcimento com recursos pessoais de R\$ 2.800,00, pela ausência de comprovação de diárias. (...);

"(...) houve glosas em 2016 dos processos de pagamento nº 178, 280, 319, 337, 386, 432, 531, 532 e 559 tendo como credores as empresas: Rodrigo Martins Advogados Associados, SCM Serviços de Consultoria Contábil Ltda. e Licitar Serviços de Consultoria Municipal Ltda., no total de R\$ 116.000,00, em face da carência documental que comprovasse a execução do serviço. Na resposta à notificação anual o Gestor apresentou apenas um documento intitulado Relatório de Atividades, subscrito pelo Diretor Administrativo da empresa Licitar Assessoria e Consultoria, desacompanhado de qualquer documento comprobatório, permanecendo a irregularidade, valor esse que será imputado ao Gestor para ressarcimento ao erário. (...);

- prorrogação de contratos em inobservância às exigências do art. 57, inciso II, da Lei de 8.666/93, contratos nºs 018/2015 locação e manutenção de sistemas de informática, credor RCS Informática Ltda. (R\$ 66.000,00) e 036/2015 serviços de fotocópias, credor Andrade Multicompras Ltda. (R\$ 29.400,00), totalizando R\$ 95.400,00. Na resposta à notificação anual o Gestor apresentou cópia do Termo Aditivo (Doc. 40, 66). Procedem os questionamentos da 15ª IRCE, visto que a prorrogação sucessiva de contratos administrativos, por até 60 dias, quando expressamente autorizada, somente é permitida para os contratos de serviços contínuos, não tendo o Gestor apresentado nesta oportunidade os processos licitatórios (Pregões Presenciais ns. 09/2015 e 02/2015 e os respectivos contratos, documentos necessários à compreensão da controvérsia. Diante disso, mantém-se inalterado o apontamento neste particular;

- contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade (processo nº IL003/2016 assessoria e consultoria jurídica de R\$ 72.000,00, credor Martins e Cheab Assessoria Jurídica). Na defesa o Gestor apresentou cópia do processo de inexigibilidade já analisado pela IRCE, sem acrescentar nenhum fato novo, permanecendo assim a irregularidade apontada. (Doc. 64)

- publicação extemporânea da homologação das inexigibilidades nºs 001/2016 assessoria e consultoria contábil, credor SCM Serviços de Consultoria Contábil Ltda. (R\$ 195.000,00) e 002/2016 assessoria e consultoria administrativa, credor Licitar Serviços de Consultoria Municipal Ltda. (R\$ 96.000,00), em descumprimento ao art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93. Na defesa o gestor apresentou cópias dos processos de inexigibilidade nºs 001/2016 e 002/2016, ratificando as informações da IRCE, permanecendo assim a irregularidade apontada na Cientificação (Doc. 36, 37). (...);

Mais uma vez, as contas foram aprovadas, todavia, com inúmeras ressalvas, dentre as quais, pela pertinência com os fatos narrados nos autos, cito as seguintes:

"glosas em processos de pagamentos por carência documental totalizando R\$ 116.000,00;

"prorrogação de contratos em inobservância às exigências do art. 57, inciso II, da Lei de 8.666/93, totalizando R\$ 95.400,00;

"ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços em Pregão Presencial;

"falhas na instrução de processos de pagamento, a exemplo de ausência de planilha com detalhamento de quilometragens e quantidades de combustíveis;

"contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade".

Não por outra razão, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia multou o então Presidente da CMI na gestão 2015/2016, Tarcísio Paixão:

"Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além do ressarcimento com recursos pessoais de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), em face da carência documental que comprovasse a execução de serviços com assessorias e consultorias, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75".

Após pedido de reconsideração formulado pelo acusado Tarcísio, o TCM aprovou, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ilhéus, destacando os seguintes pontos:

"glosas em processos de pagamentos por carência documental totalizando R\$ 8.000,00;

"prorrogação de contratos em inobservância às exigências do art. 57, inciso II, da Lei de 8.666/93, totalizando R\$ 95.400,00;

"ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços em Pregão Presencial;

"falhas na instrução de processos de pagamento, a exemplo de ausência de planilha com detalhamento de quilometragens e quantidades de combustíveis;

"contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade;

"intempestividade na publicação de contratos e extemporaneidade na publicação de homologação de inexigibilidades; e

"descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA).

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além do ressarcimento com recursos pessoais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em face da carência documental que comprovasse a execução de serviços com assessorias e consultorias, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75".

Conforme afirmado pelo *Parquet*, são erros incompatíveis com a expertise de quem se diz notoriamente especializado. De fato, não há *notória especialização* que subsista a tantas falhas historicamente cometidas em 2015, 2016 e 2017. Também não se pode falar em notória especialização quando aqueles que se dispõem a executar o objeto contratual sequer possuía, à época do crime, formação em contabilidade, sendo ainda Cleomir "graduando" (fl.2628).

De acordo com o enunciado nº 252 do TCU, "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença

simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Nenhum desses três requisitos se fazem presentes no caso concreto. Em verdade, tanto os serviços prestados pela SCM, quanto pela Licitar, eram serviços comuns, que poderiam ser prestados tanto por outras empresas, quanto, sobretudo, pela própria Câmara de Vereadores de Ilhéus, caso seus membros tivessem realizado concurso público e dotado essa Casa de corpo técnico-administrativo qualificado para atuar por si só.

Em prosseguimento, nota-se que a prova do dolo dos acusados em causar dano ao erário é inequívoca, tendo em vista os diálogos acima transcritos em que os réus Cleomir e Lukas Paiva tratam sobre o recebimento do valor da propina logo no primeiro mês de seu mandato na Presidência da CMI; o dolo do acusado Lukas Paiva em ter cancelado procedimentos de contratação por inexigibilidade de licitação que sabia ser fraudulentos, eis que ele mesmo havia decidido a contratação dessas empresas; o início e conclusão dos "procedimentos" de inexigibilidade de licitação altamente "céleres", ou seja, iniciados e finalizados num único dia; participação meramente formal dos acusados Valmir Freitas e James Costa nesses procedimentos, quando deveriam, em verdade, terem se esmerado em buscar a promoção do interesse público, ao deixar de procederem à quantificação e precificação das demandas internas da câmara, concorrendo claramente para a contratação direta dessas empresas; o dolo do acusado Paulo Leal que disse em juízo ter conhecimento de que as "inexigibilidades eram do presidente" e que o acusado Leandro preparou a entrada dele mesmo na Câmara e que apenas assinou documentos produzidos por ele, omitindo-se gravemente no exercício de suas funções. Por fim, o dolo do acusado Leandro, que já tendo como certa sua permanência na CMI, produziu todos os atos administrativos que resultaram na contratação direta da Licitar e SCM, tendo apenas recolhido as assinaturas de todos os agentes públicos intervenientes, atuando diretamente na concretização do projeto criminoso.

Mas, não há apenas prova do dolo específico. Há, também, prova nos autos do prejuízo ao erário, pois os contratos da SCM e Licitar estavam inflados em 2/3 e 1/2 respectivamente, claramente com o propósito do pagamento de propinas. E há provas testemunhais, periciais e documentais que demonstram que alguns cheques destinados ao pagamento da SCM e Licitar foram entregues por Rodrigo ao servidor Osman Antônio Lima, depositados na conta pessoal dele, sacados e o dinheiro posteriormente devolvido ao então Tesoureiro da Casa, Rodrigo que afirmou que deixava dinheiro num envelope no interior do gabinete da Presidência da CMI. Além disso, constam informações relevantes nos relatórios elaborados pelo *Parquet* com dados oriundos do afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos réus em que ficou demonstrado que os valores dos cheques emitidos para pagamento dessas empresas não circularam pelas contas delas, nem dos seus sócios-administradores.

Portanto, comprovado nos autos que as contratações da SCM e Licitar em 2017 e 2018 foram realizadas fora das hipóteses previstas na Lei e, além de desprovidas de concorrência viável, diga-se de passagem, resultaram da vontade livre e consciente (dolo) dos acusados Lukas Paiva, Valmir Freitas, James Costa, Paulo Leal, Cleomir e Leandro, os quais, ao seu tempo e modo, cancelaram os procedimentos de inexigibilidade das licitações acima destacadas, produzindo severo prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido do procedimento licitatório durante dois anos.

Em verdade, não se está diante de meras contratações diretas irregulares, mas sim de contratações que se inserem num contexto maior, num esquema criminoso perpetrado pelos agentes públicos e empresários acima mencionados que, lastreando-se na previsão legal da inexigibilidade de licitação, valeram-se desse expediente para contratar, por elevadas somas, a SCM e a Licitar.

Por fim, afasto a tese defensiva segundo a qual os réus Cleomir e Leandro não poderiam cometer o delito tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 pois não são agentes públicos. Tal é assim porque os contratados podem e serão penalizados na condição de coautores, nos termos do art. 29 do Código Penal, pois tanto concorreram para a prática do delito, quanto beneficiaram-se dele.

Satisfeitos, desse modo, os requisitos exigidos pelos tribunais superiores. Como exemplo, cito entendimento consubstanciado no item "1" da edição nº 134 da Jurisprudência em teses do STJ:

"1) Para a configuração do delito tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à administração pública".

ACÓRDÃOS: RHC 108813/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019 AgRg no AREsp 1426799/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019 HC 490195/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019 RHC 115457/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019 AgRg no RHC 108658/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019 HC 444024/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 02/08/2019 HC 498748/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 06/06/2019".

Dessa maneira, procede a imputação relativa à prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 em face dos réus.

Entretanto, algumas observações devem ser feitas.

Primeiro, a continuidade delitiva em face dos acusados Lukas Paiva, Paulo Leal e Leandro se deu nas contratações da SCM e Licitar em 2017 e, novamente, outro episódio delitivo em 2018, com a recontração dessas empresas, incidindo, entre esses dois blocos de contratação direta ilegal, a regra prevista no art. 69 do Código Penal.

Na mesma linha, considerando que o acusado Valmir Freitas atuou apenas no ano de 2017 como Assessor de Gabinete, praticou, por duas vezes, em continuidade delitiva, a conduta prevista no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (Licitar e SCM - 2017). O mesmo se aplica ao acusado James Costa, entretanto, em relação ao ano de 2018.

Em prosseguimento, o réu Cleomir praticou essa mesma conduta em 2017 e 2018, em relação à SCM, incidindo aqui a regra prevista no art. 69 Código Penal entre os dois eventos, não a regra da continuidade delitiva, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido entre as condutas, muito superior a trinta dias.

- DO CRIME PREVISTO NO ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DOCUMENTO PÚBLICO (26 VEZES – SCM) E (24 VEZES – LICITAR) NA FORMA DO ART.71 DO CÓDIGO PENAL – RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO ENTRE FALSIDADE (CRIME-MEIO) E PECULATO (CRIME-FIM)

Sustenta o Ministério Público que a organização criminosa fraudou, de forma continuada, mediante consciente e voluntária inserção de informações falsas em documentos públicos e privados, os processos de pagamento oriundos da execução dos contratos avençados com a SCM e Licitar, sendo que em relação a SCM se deram pagamentos em 13 meses durante os dois anos e com relação a Licitar 12 pagamentos no decorrer desse biênio.

Restou comprovado nos autos que a falsidade ideológica ocorreu de duas formas. Primeiro por que nem a SCM, nem a Licitar, foram remuneradas com a totalidade do valor contratado, mas sim com apenas 1/3 (SCM) e 1/2 (Licitar).

Em relação aos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 001/2017 (Licitar) e 002/2017 (SCM), conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, o réu Lukas Paiva sequer firmou as notas de pagamento, tendo sido assinados apenas pelo réu colaborador Rodrigo. Esses pagamentos eram indevidos, porque superestimado o valor dos serviços contratados pela CMI, tendo por base o padrão do valor das propinas pagas ao Presidente imediatamente anterior ao acusado Lukas Paiva como fruto do acordo espúrio.

Comprovando esse fato, o diálogo entabulado entre os réus Lukas Paiva e Cleomir no dia 27.01.2017²¹ não deixam margem para dúvida:

"Lukas Paiva

Saindo daq a pouco

Tá na mão?

Cleomir Primo Santana

Vc acredita que esqueci

Cheguei agora de Jitaúna

Lukas Paiva

E aí

Cleomir Primo Santana

Ele vai mandar um funcionário resolver, pois ele ta em Floresta

Lukas Paiva

X

Cleomir Primo Santana

O cara passou pra minha conta

Lukas Paiva

X

Lukas Paiva

X

Cleomir Primo Santana

Passa aki na porta do escritório pra irmos ali no BB"

Comparando-se a data dessa conversa (27.01.2017) com os dados obtidos após o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos réus, constata-se o seguinte (autos nº 0300626-20.2017.8.05.0103 - Relatório de análise técnica nº 48227/2019 – Movimentação bancária da CMI e SCM, Licitar e RCS Informática entre 01.01.2017 e 18/06/2018²²):

- A Câmara Municipal de Ilhéus pagou à SCM no dia 23.01.2017 o valor de R\$ 16.000,00 mediante transferência bancária. A SCM, por sua vez, transferiu para conta de seu sócio-administrador, o réu Cleomir Primo Santana a quantia de R\$ 7.000,00 no dia 24.01.2017. O réu Cleomir, por sua vez, realizou três saques fracionados entre os dias 25.01.2017 e 26.01.2017 no valor de R\$ 2.000,00, 2.000,00 e de R\$ 3.000,00. Já no dia 27.01.2017, o valor cheio de R\$ 7.000,00 foi depositado na conta corrente do acusado Lukas Pinheiro Paiva.

De fato, no dia 27.01.2017, a fita de caixa das transações bancárias realizadas pelo acusado Lukas Paiva comprovaram que ele efetuou em sua conta dois depósitos bastante elucidativos:

²¹ Diálogo extraído do aparelho celular do acusado Cleomir Primo – Laudo Pericial nº 201800IC043813-01 (fls.2939/2942).

²² Dados disponíveis nas mídias depositadas no cartório deste juízo.

- 27.01.2017 - 09h:27min – R\$ 7.000,00;
- 27.01.2017 – 13h:29min – R\$ 4.000,00.

Mas não foi só isso.

No mês de março de 2017, a Câmara Municipal de Ilhéus pagou o valor do empenho para a empresa SCM mediante cheque, tendo o dinheiro percorrido o seguinte "caminho":

- No dia 15.03.2017, a CMI pagou R\$ 16.000,00 mediante a emissão de cheque que foi depositado e posteriormente sacado por meio da conta de Osman Antônio Lima. Posteriormente, no dia 16.03.2017, foi feito o depósito de R\$ 7.000,00 na conta de Lukas Pinheiro Paiva.

Mas as propinas, conforme já visto, não se limitavam, apenas, ao contrato da SCM. Havia, ainda, o contrato da Licitar em que se observa o mesmo padrão de pagamento e transferências posteriores para o acusado Lukas Paiva. Vejamos.

No dia 23.02.2017, a Câmara Municipal de Ilhéus pagou o valor do empenho para a empresa Licitar através de um cheque no valor de R\$ 8.000,00.

Esse cheque foi depositado e sacado no dia 23.02.2017 na conta de Osman Antônio Lima. No dia 01.03.2017, foi depositado o valor de R\$ 4.000,00 na conta de Lukas Pinheiro Paiva.

Já quando o pagamento era realizado mediante transferência bancária, o caminho percorrido pelo dinheiro era o seguinte.

No dia 20.10.2017, a Câmara Municipal de Ilhéus transferiu o valor do empenho (R\$ 8.000,00) para a conta da Licitar Serviços de Consultoria Municipal.

No mesmo dia 20.10.2017, a Licitar transferiu R\$ 4.000,00 para a conta do réu e sócio-administrador da Leandro Silva Santos. O acusado Leandro no dia 25.10.2017, realizou dois saques no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.000,00, ocorrendo, posteriormente, o depósito de R\$ 4.000,00 na conta de Lukas Pinheiro Paiva.

Desse modo, o crime de falsidade ideológica é incontestado, tendo em vista a inserção de declaração falsa, ou seja, diversa da que deveria ter sido escrita nos processos de pagamento da SCM e Licitar relativos aos anos de 2017 e 2018, porque os valores eram falsos em razão do superfaturamento.

Além desse pagamento em montante superior ao que seria devido, a falsidade também decorreu do fato de que nem a SCM, nem a Licitar cumpriram integralmente as obrigações contratuais assumidas, embora os agentes públicos tenham atestado o cumprimento integral do objeto contratado justamente para possibilitar o pagamento.

Assim, as declarações inseridas nesses processos de eram ideologicamente falsas por que os preços contratados para a execução dos serviços estavam intencionalmente inflados, justamente com o objetivo de servir ao pagamento de propinas, bem como ideologicamente falsos por que não havia fiscalização da execução contratual que se deu de forma intencionalmente falha. Diga-se de passagem que o Fiscal de Contratos nomeado para o ano de 2017 sequer "aceitou" mais essa função, não tendo ocorrido fiscalização interna efetiva, consoante já declinado anteriormente nesta decisão. O próprio TCM já tinha assentado categoricamente esse fato.

O sócio-administrador da SCM, o acusado Cleomir, no nível da execução material dos processos de pagamento, descumpriu, com a aquiescência e complacência dos demais agentes públicos intervenientes nessa fase (Lukas Paiva, Joílson, Antônio Lavigne, Rodrigo) diversas cláusulas contratuais, em especial, a cláusula III, pois, ao invés de "anteciparem-se, preventivamente, ao cometimento de erros, desperdícios, abusos, práticas anti-econômicas e fraudes", fizeram exatamente o contrário e, em conluio com os agentes públicos já nominados, "capturaram" a CMI para legitimar formalmente contratos administrativos tendo por base a garantia do recebimento de propinas mediante o desvio de dinheiro público. Outro fato interessante e que demonstra o total desvirtuamento dessas funções foi a apreensão de processos de pagamento na sede da SCM em Itabuna, não deixando margem para dúvida acerca da autoria e materialidade desse delito em relação

ao réu Cleomir, inclusive em relação à Licitar, tendo em vista que os processos de pagamento dessa empresa também eram objeto de um cuidado especial por Cleomir, eis que pertencentes ao mesmo grupo empresarial e de onde também provinha parte da propina destinada aos agentes públicos. Não por outra razão cheques destinados ao pagamento da Licitar foram objeto do "cuidado" do Tesoureiro Rodrigo a fim de possibilitar a compensação e saque do recurso por meio da conta pessoal de Osman Antônio Lima.

O mesmo cumprimento intencionalmente defeituoso do objeto contratual ocorreu com a Licitar, não havendo, igualmente, qualquer dúvida em relação à prática desse crime pelo acusado Leandro.

Nessa linha, consta proposta comercial da Licitar, bem como no contrato, que a Licitar deveria prestar orientações ao Sistema de Controle Interno, quanto aos procedimentos legais relacionados com a abertura, instrução e encerramento de processo administrativo, dentre outras. Entretanto, ouvido pelos Promotores de Justiça e em juízo, Joílson sequer sabia quais eram exatamente as funções do controlador interno.

Outro aspecto importante e intencionalmente negligenciado pela Licitar, através do seu sócio-administrador Leandro, diz respeito à publicidade dos editais de licitação lançados pela CMI. Causa estranheza que mesmo havendo o Decreto nº 007 de 02 de janeiro de 2015, expedido pelo Presidente da CMI, o réu Tarcísio Paixão, determinando disponibilização na *"Íntegra de todos os editais em meio eletrônico, na Internet, em site da Câmara Municipal de Ilhéus, independente do valor estimado"*.

Contudo, não era assim que ocorria, pois apenas os avisos de licitação confeccionados pelo Licitar eram publicados, todavia sem mencionar sequer o e-mail através do qual os cidadãos poderiam ter acesso ao edital completo. Uma restrição da publicidade que violava claramente uma das obrigações claramente assumidas pela Licitar, conforme já comprovado anteriormente nesta decisão.

Some-se a isso o fato de que a Licitar formalizou sua própria contratação por inexigibilidade de licitação e ao limitar os acessos aos editais das licitações que gerenciava, favoreceu inequivocamente as empresas que recebiam esses editais por e-mail.

Desse modo, as declarações de cumprimento do objeto contratual constantes em notas fiscais e atestados de prestação inseridas nos processos de pagamento da Licitar e SCM também são falsos por que essas empresas não cumpriram aquilo que estavam obrigadas a fazer.

Assim, praticaram os réus Lukas Pinheiro Paiva, Joílson Santos Sá, Antônio Lavigne de Lemos, Rodrigo Alves dos Santos, Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos a conduta descrita no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do Código Penal em relação à SCM e à Licitar.

Por outro lado, não há prova suficientes nos autos atestando a autoria e materialidade delitiva desse crime em relação aos acusados Valmir Freitas e Aedo Laranjeira de Santana.

Contudo, diante desses fatos, embora a prática desses delitos sejam incontestes, procede a tese defensiva acerca da absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de peculato.

Tal é assim porque se constatou nos autos que a apropriação do dinheiro público somente foi possível devido à emissão de tais documentos falsos. Exemplificativamente, o crime de falsidade, neste caso, está para o crime de peculato assim como a lesão corporal para o crime de homicídio. Trata-se de crime de passagem. Era o caminho necessário a ser percorrido até se ultimar a apropriação do dinheiro ilícitamente desviado. Restou claro que a finalidade da falsificação dos documentos integrantes dos processos de pagamento era o peculato. Nessa situação, o crime de falsidade ideológica configura-se como crime-meio para realização do crime-fim peculato. Ocorre aqui o fenômeno da consunção ou absorção. Dito de maneira bem simples: da narrativa ministerial, infere-se que o crime de falsidade ideológica foi cometido colimando a apropriação final do dinheiro público.

Nessa linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

17/STJ, POR ANALOGIA. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O MP/MS denunciou os recorridos pela prática dos crimes de frustração do caráter competitivo da licitação, peculato e falsidade ideológica. Para tanto, a exordial afirma que servidores estaduais direcionaram o certame licitatório a uma concorrente específica (art. 90 da Lei n. 8.666/1993), além de atestarem falsamente, durante a execução do contrato (art. 299 do CP), o cumprimento dos serviços contratados, de modo a permitir que a empresa recebesse a remuneração contratual respectiva (art. 312 do CP).

2. Ao contrário do que aduz o MPF, não há qualquer óbice legal ao exame da aplicabilidade do princípio da consunção no momento de recebimento da denúncia. Quando a própria narrativa da exordial deixar clara a subordinação entre os crimes, é possível reconhecer, desde logo, a absorção do delito-meio pelo delito-fim. Afinal, é ônus da acusação bem formular sua imputação, sendo o recebimento da denúncia o momento processual adequado para corrigir eventuais vícios. Precedente: EREsp 1.154.361/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 6/3/2014.

3. No presente caso, os fatos imputados na denúncia não deixam dúvidas: a falsidade ideológica foi praticada, unicamente, como etapa do delito de peculato.

4. O órgão acusador afirma que o específico modo de subtração de valores dos cofres públicos era a certificação inverídica (por parte dos servidores públicos estaduais) de que cada etapa da obra foi executada a contento pela empresa contratada. **Com isso, a Administração Pública liberava o pagamento das notas fiscais referentes a cada fase do serviço, o que resultaria no dano ao erário indicado pelo Parquet na inicial.**

5. A hipótese reclama, destarte, aplicação analógica da Súmula 17/STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.236.300/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e Minas Gerais, respectivamente:

APELAÇÕES-CRIME. PECULATO (ART. 312, DO CP) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, §1º, DO CP). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] III - **Absorvidos os crimes de falsidade ideológica pelos delitos de peculato, visto que no feito configuraram crime-meio para o alcance do segundo, que era de apropriar-se indevidamente dos valores.** IV - Modificação do 'quantum' da pena. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70054783386, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 21/11/2013)

PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - ARTS. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, 304 E 312 DO CP - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SEGURA A INDICAR O DOLO DOS ACUSADOS - INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO DEMONSTRADA - FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO PELO PRÓPRIO AUTOR DA INFRAÇÃO - CRIME ÚNICO - INTENÇÃO DE APROPRIAR-SE DE DINHEIRO PÚBLICO EVIDENCIADA EM RELAÇÃO A DOIS DOS DENUNCIADOS - PECULATO CONFIGURADO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES APROPRIADOS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARREPENDIMENTO POSTERIOR RECONHECIDO - DOLO VOLTADO PARA A APROPRIAÇÃO - CONSUNÇÃO ENTRE A FALSIDADE (CRIME-MEIO) E O PECULATO (CRIME-FIM) - DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- **Evidenciado pelo farto acervo probatório colhido, documental e testemunhal, que os acusados inseriram em documento público declarações sabidamente falsas, com o fim de alterar a verdade dos fatos - sendo que dois dos réus, com esta conduta, pretendiam apropriar-se de dinheiro de que tinham posse em razão do cargo que ocupavam -, inviável a absolvição por ausência de dolo.**

- **A inserção, em documento público, de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, configura o delito de falsidade ideológica.**

- O uso do documento falso pelo próprio autor da falsificação ideológica configura um único delito,

qual seja, o do art. 299 do CP, pois, na hipótese, o uso do falso documento é mero exaurimento da falsidade.

- Constatado que o dolo de dois dos agentes, ao falsificarem (e utilizarem) documento público perante a Câmara Municipal, estava voltado para a prática do crime de peculato, qual seja, a apropriação de dinheiro público, de que tinham posse em razão do cargo que ocupavam, resta claramente evidenciado que tal conduta tratou-se de crime-meio para a perpetração do crime-fim - art. 312 do CP - de forma que não há que se punir duplamente os réus. (TJMG - Ação Penal - Ordinário 1.0000.13.009988-0/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/09/2017, publicação da súmula em 22/09/2017).

Saliento que o reconhecimento da consunção se dá apenas em relação aos delitos de falsidade ideológica e peculato, eis que o crime de corrupção passiva foi praticado anteriormente, sendo que a percepção concreta das vantagens indevidas oferecidas/aceitas não se confunde com o momento dessas mesmas propostas. O crime de corrupção ativa ou passiva é formal e se consuma independentemente do auferimento das vantagens ilícitamente ofertadas. Logo, a falsidade ideológica é crime-meio apenas do delito de peculato, que se encontra no final da cadeia delitativa relatada na denúncia, ou seja, é um delito posterior ao falso.

Por fim, considerando que os crimes de falsidade ideológica constituíram-se em crimes-meio para a prática do peculato, servirá para majorar a pena-base desse último.

Com esse entendimento, transcrevo a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PECULATO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE EM RELAÇÃO A OUTRO DELITO. DESCABIMENTO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 327, § 2º, DO CP. INCLUSÃO INDEVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS.

1. A exasperação da pena-base está devidamente fundamentada no desvalor atribuído às circunstâncias do crime, uma vez que não está lastreada apenas no tempo em que foi a conduta praticada, mas, principalmente, no fato de que houve falsidade ideológica na prática delitativa, a qual se considerou absorvida pelo peculato, pela aplicação do princípio da consunção.

2. A análise da proporcionalidade da reprimenda aplicada é feita em relação à gravidade dos fatos que estão sendo analisados, e não quanto a fatos julgados em outro processo.

3. A alegação de que seria inaplicável a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal ao caso concreto, em razão da ausência de pedido do Ministério Público, foi trazida apenas por ocasião do regimental, o qual não comporta inovação em relação ao que foi deduzido no recurso especial.

4. Sendo a reprimenda superior a 4 anos, inviável o pedido de fixação de regime aberto ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.284.943/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 10/4/2013).

Aplica-se, ainda, o disposto no art. 327, §1º, CP:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Por fim, considerando que o Ministério Público requereu, nos memoriais, a condenação do acusado Antônio Lavigne de Lemos, apenas pela prática do crime de falsidade ideológica e que esse delito restou absorvido pelo crime de peculato, impõe-se sua absolvição, pois as condutas enquadradas na moldura típica do crime do falso, em verdade, consubstanciaram-se em meros antefatos impuníveis, consoante alegado por sua Defesa técnica nos memoriais.

- DO CRIME PREVISTO NO ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (26 VEZES EM RELAÇÃO À SCM E 24 VEZES EM RELAÇÃO À LICITAR)

O Ministério Público imputou aos réus Lukas Pinheiro Paiva, Valmir Freitas do Nascimento, Antônio Lavigne de Lemos, Rodrigo Alves dos Santos, Joílson Santos Sá, Aedo Laranjeira de Santana, Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos a prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal:

"Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa".

Segundo o Ministério Público, os acusados, por meio do absoluto controle do macroprocesso de execução orçamentária promoveu continuados desvios de dinheiro público. Cada um dos réus acima citados agiu e/ou se omitiu dolosamente, em contexto associativo com os demais, cada qual atuando nos limites dos seus cargos ou posições no esquema, com o objetivo de espoliar o patrimônio público ao longo dos anos de 2017 e 2018.

Apenas rememorando o que já restou explicitado quando do exame da conduta tipificada no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, passo a examinar as condutas imputadas individualmente a cada um dos réus naquilo que concerne especificamente ao crime de peculato.

O réu Lukas Pinheiro Paiva, presidente da CMI no biênio 2017/2018, exercia o pleno controle da execução orçamentária da casa e, conseqüentemente, teve participação ativa e decisiva nos crimes praticados pela organização criminosa durante sua gestão. Aliou-se ao grupo empresarial que já atuava na Casa, operado pelos acusados Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos, contando com o auxílio imprescindível do servidor Paulo Leal. Paralelo a isso, trouxe para junto de si, dentro do alto escalão da estrutura burocrático-administrativa da CMI, pessoas do seu círculo de confiança, a saber:

- VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO - Chefe de Gabinete da Presidência no ano de 2017, membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro e Gestor de Contratos;

- ANTONIO LAVIGNE DE LEMOS - atuou, inicialmente como Chefe do Setor de Transportes e depois "permutou" com o acusado Joílson, passando a atuar como Controlador Interno após o dia 13.04.2017 (Decretos nº 28 e 29 de 2017);

- RODRIGO ALVES DOS SANTOS - Tesoureiro e Chefe de RH;

- JOILSON SANTOS SÁ - Controlador Interno e posteriormente Chefe do Setor de Transportes, após "permuta" com o acusado Antônio Lavigne;

Além da direção superior da súcia, Lukas Paiva atuou diretamente nas fases dos processos de contratação e dos processos de pagamento, praticando atos administrativos indispensáveis ao desvio do dinheiro público. Portanto, prevalecendo-se da sua condição de Presidente da CMI, concorreu dolosamente para o desvio, em proveito próprio e de terceiros, de dinheiro público oriundo da CMI para pagamento em contraprestação dos serviços prestados pela SCM e Licitar.

O exame analítico das provas colhidas nos autos permitem inferir que os desvios ocorriam da seguinte forma.

A Licitar e SCM foram responsáveis pela confecção da totalidade dos processos de licitação, inexigibilidade e dispensa, acompanhamento da execução dos contratos e a formalização dos processos de pagamento e prestações de contas nos anos de 2017 e 2018, respectivamente.

As provas colhidas demonstram que essas duas empresas, por meio dos seus sócios Leandro e Cleomir, produziram todos os atos administrativos formais integrantes desses procedimentos e apenas recolheram as assinaturas dos diversos agentes públicos intervenientes nesses processos: Presidente, Chefe de Gabinete, Pregoeiro e sua equipe de apoio, Fiscal de Contratos, Controlador

Interno e Tesoureiro, sem que eles tenham feito, concretamente, quaisquer análises documentais, ou mesmo que tivessem refletido sobre essa atividade. Tratou-se, simplesmente, de conferir legitimação formal à uma contratação decidida anteriormente por Lukas Paiva juntamente com os acusados Cleomir e Leandro.

A primeira evidência concreta repousa no depoimento prestado em juízo, portanto, sob a chancela do contraditório e da ampla defesa, pelo Colaborador Premiado Rodrigo Alves dos Santos, Tesoureiro da Casa, em que ele disse o seguinte, dentre outras coisas:

- Quanto ao fluxo dos processos de pagamento na CMI:

"(...) em relação ao processo de pagamento é de praxe que se organize todo o processo de pagamento depois dele pronto vai para os setores, controladoria até chegar ao tesoureiro para ordem de pagar; isso era o que deveria ser feito, mas lá não ocorria dessa forma; lá era quando chegava o momento de vamos colocar em termos de fornecedores; só era exigido que a empresa entregasse para mim as notas fiscais, as certidões e a planilha de material que foi entregue ou de serviço executado, depois disso eu simplesmente pagava; tinha o aval do presidente que dizia pode pagar e eu pagava; depois eu anexava o comprovante de pagamento mais essa nota fiscal e enviava para a contabilidade; a contabilidade fazia todo o processo; isso era no decorrer do mês; quando chegava no final do mês, aí tudo já tava pago, aí chegava pra mim a pasta de volta com os documentos que mandei já com as notas de empenho o processo de pagamento pronto; aí dessa forma era analisada pelo controlador interno, presidente e tesoureiro; todo mundo assinava e depois era só falar com a empresa de digitação que eles inseriam no SIGA, TCM; (...)"

- Acerca da forma do pagamento da SCM e LICITAR e recebimento de propina dessas empresas:

"(...) mas ocorria que em algum momento tinha pessoas que preferiam receber em cheque; o presidente Lukas não queria transferência, queria em cheque; o pagamento das empresas, eu não pagava, eu não dava cheque de empresas a eles; tinha feito pagamentos de empresas via cheque sim, mas foram poucas vezes, inclusive de duas empresas, a de LEANDRO e a de CLEOMIR; eles me pediram se tinha como ser em cheque e ainda me perguntou "cadê Manzo?", que ele queria que Manzo descontasse pra ele; eu dava mesmo vários cheques para ele descontar pra mim, cheques de vereadores, cheques de assessores; eu pagava e pegava o cheque para emitir, dava a ele, ele ia lá e sacava; aconteceu de fazer cheques para empresas deles; o pagamento era em nome das empresas; no compromisso de falar a verdade eu vou explicar, isso foi umas das grandes erros cometidos por mim; CLEOMIR ele me pediu uma certa vez que fizesse uma transferência pra ele direta; ele falou com Lukas 'deixe que depois eu resolvo'; eu fiz a transferência pra ele; para fazer a transferência, tem que ter a segunda chave; a segunda chave é do presidente; a chave era do presidente, tinha que ter a minha e a do presidente; obrigatoriamente tinha que ter as duas chaves; eu fiz a transferência pra ele; quando chegou não lembro a data, mas vou falar a de ÍCARO; isso ele me pediu pra fazer e disse 'olha, você vai fazer a transferência pra conta de Ícaro', Cleomir pediu; ele disse 'eu vou pedir pra Ícaro dar metade desse dinheiro pra você RODRIGO'; pra eu ficar como se fosse uma gratificação; o restante não sei o que foi feito porque ele simplesmente me entregou, foi isso que aconteceu; no meu termo de compromisso da delação eu deixei registrado que foi isso que aconteceu e eu estou reafirmando que isso foi verídico, mesmo sabendo que isso foi errado e que eu tenha que pagar por isso, mas não vou faltar com a verdade, a verdade foi isso; se não me falha a memória, aconteceu 3 vezes; 2 com o próprio CLEOMIR e outra com ÍCARO; essa última que o dinheiro ficou comigo; (...)"

O Colaborador Premiado Paulo Eduardo Leal do Nascimento afirmou em juízo o seguinte:

"(...) em 2017/2018 eu continuava nesta secretaria; assumi função de pregoeiro e presidente da comissão de licitação; consta que fui fiscal de contratos, mas não tem nada assinado por mim nesse sentido. Eu não tinha condição de acumular tantos cargos e ficar na secretaria; não sei dizer, só sei dizer que eu não fiquei (em relação a quem era o fiscal de contratos); foi feita uma portaria me nomeando, mas eu não aceitei, sei nem se foi substituído. Inclusive, Rodrigo falou que o TCM se queixou que no ano de 2017 não tinha ninguém assinando como fiscal de contrato; eu fui acusado, uma das acusações, que eu era responsável pela contratação de inexigibilidade, ficou comprovado que eu não tive participação nenhuma; quem fez a denúncia sabia das exigências da licitação e eu fui

acusado, me refiro a Humberto, que ele disse que na licitação de inexigibilidade quem era responsável era o pregoeiro; no pregão presencial; o Presidente me informou que a empresa responsável pelas licitações era a LICITAR, disse a ele que não tinha condição de acumular, principalmente, pelo trabalho da secretaria, ele disse que eu não me preocupasse que a LICITAR ia efetuar os trabalhos com a assistência direta do senhor Leandro, eu do lado dele e ele fazendo a digitalização; no início de 2017 o presidente me apresentou a Leandro, e o grande detalhe são as primeiras. O presidente me procurou e disse para que eu me afastasse da Câmara, eu questionei que não tinha férias; cabe a mim como funcionário obedecer as determinações dele; ele falou "você vai ficar uma semana sem vir aqui"; (...); pelo pouco entendimento, a figura do procurador jurídico é que decide quais empresas vão fazer, com base no parecer, que vai dizer se a empresa é apta ou não pra exercer aquele serviço; sim, é possível (ter assinado documentos que Leandro trouxe sem perceber o se tratava); por inexigibilidade sim; a realização do pregão eu participava, em conferir documentos, ver as cotações; não senhora (em relação a afirmar que leu todos os documentos que Leandro lhe entregou); os arquivos de acompanhamentos das sessões eram tudo no pen drive; sim, senhora (os editais Leandro mandava por email); não senhora, nunca (relação dele com empresa de contabilidade) não, não participei (inexigibilidade da contabilidade); não, senhora, não havia; (fiscalizava se Leandro tava fazendo corretamente) se existia alguém pra fiscalizar, eu não tenho conhecimento; (...)"

Portanto, nota-se que os réus Paulo Leal e Rodrigo esclareceram que tanto os processos de contratação, quanto os de pagamento eram completamente viciados. Vê-se o Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro Oficial da Câmara, durante o período de entrega dos editais concernentes as dez primeiras licitações do ano de 2017, recebeu ordem emanada diretamente do Presidente Lukas Paiva para permanecer em casa, limitando, ainda mais, a entrega dos editais aos interessados. Além disso, no momento de realização dos certames, quem presidia de fato as licitações era o acusado Leandro, que providenciava, inclusive as cotações. Os demais membros da Comissão de Licitação apenas assinavam os termos quando o certame terminava. Não faziam nenhuma análise. Assinavam documentos prontos. Além disso, até mesmo a contratação direta da Licitar foi integralmente elaborada pelo acusado Leandro.

Os réus Paulo Leal, Rodrigo e Joílson não tinham sequer autonomia para discordar. Eram peças na engrenagem criminosa. Haviam sido postos nesses cargos exatamente para isso, ou seja, conferir forma de legalidade para atos fraudulentos. A contrapartida para isso foi tanto a manutenção no cargo, quanto o recebimento de propinas por parte de Rodrigo.

Além do servidor Paulo Leal, do Tesoureiro Rodrigo, as declarações prestadas pelo acusado Joílson corroboram o fato de que a participação dos agentes públicos da Câmara de Vereadores de Ilhéus era apenas para "constar" nas diversas "fases" dos procedimentos licitatórios, bem como dos processos de pagamento.

De fato, quando se comparam os autos do Processo Administrativo nº 003/2016, Inexigibilidade nº 002/2016, com o Processo Administrativo nº 007/2017, Inexigibilidade nº 001/2017, nota-se que os documentos são idênticos, bastando comparar os ofícios que foram assinados pelos respectivos Chefes de Gabinete, Angelo Souza dos Santos e Valmir Freitas do Nascimento. Outro exemplo, é o documento assinado pelo réu/colaborador Paulo Leal, além de outros documentos que integram esses processos.

Disso se depreende, uma vez mais, que mesmo antes da formalização de quaisquer procedimentos ou formalidades legais, o acusado Lukas Paiva já havia escolhido a empresa Licitar. Processo semelhante ocorreu na contratação da SCM. Novamente por inexigibilidade de licitação, com o recolhimento das assinaturas dos agentes públicos intervenientes no procedimento.

Diferentemente de Tarcísio, Lukas Paiva ora realizava os pagamentos da SCM e Licitar por cheque, ora mediante transferência bancária. Não teve a menor preocupação em escamotear o recebimento de dinheiro vivo em suas contas bancárias, tendo sido comprovado pelo Ministério Público a existência de diversos depósitos em suas contas sem origem especificada.

Não teve o cuidado demonstrado pelo ex-presidente anterior em evitar o depósito direto em suas contas do dinheiro recolhido a título de "propinas" da Licitar e SCM. Também não foi cauteloso ao

tratar diretamente sobre o recebimento de dinheiro como fez com o acusado Cleomir Primo, deixando rastro indelével acerca do funcionamento do esquemas criminoso.

As provas colhidas apontam que o caminho percorrido pelo dinheiro para sair do "cofre" da CMI e chegar até o "bolso" de Lukas Paiva e de Rodrigo era o seguinte, a depender da forma do pagamento do fornecedor (cheque ou transferência bancária):

- A Câmara Municipal de Ilhéus pagou à SCM no dia 23.01.2017 o valor de R\$ 16.000,00 mediante transferência bancária. A SCM, por sua vez, transferiu para conta de seu sócio-administrador, o réu Cleomir Primo Santana a quantia de R\$ 7.000,00 no dia 24.01.2017. O réu Cleomir, por sua vez, realizou três saques fracionados entre os dias 25.01.2017 e 26.01.2017 no valor de R\$ 2.000,00, 2.000,00 e de R\$ 3.000,00. Já no dia 27.01.2017, o valor cheio de R\$ 7.000,00 foi depositado na conta corrente do acusado Lukas Pinheiro Paiva.

No mês de março de 2017, a Câmara Municipal de Ilhéus pagou o valor do empenho para a empresa SCM mediante cheque, tendo o dinheiro percorrido o seguinte "caminho":

- No dia 15.03.2017, a CMI pagou R\$ 16.000,00 mediante a emissão de cheque que foi depositado e posteriormente sacado por meio da conta de Osman Antônio Lima. Posteriormente, no dia 16.03.2017, foi feito o depósito de R\$ 7.000,00 na conta de Lukas Pinheiro Paiva.

Mas as propinas, conforme já visto, não se limitavam, apenas, ao contrato da SCM. Havia, ainda, o contrato da Licitar em que se observa o mesmo padrão de pagamento e transferências posteriores para o acusado Lukas Paiva. Vejamos.

No dia 23.02.2017, a Câmara Municipal de Ilhéus pagou o valor do empenho para a empresa Licitar através de um cheque no valor de R\$ 8.000,00.

Esse cheque foi depositado e sacado no dia 23.02.2017 na conta de Osman Antônio Lima. No dia 01.03.2017, foi depositado o valor de R\$ 4.000,00 na conta de Lukas Pinheiro Paiva.

Já quando o pagamento era realizado mediante transferência bancária, o caminho percorrido pelo dinheiro era o seguinte.

No dia 20.10.2017, a Câmara Municipal de Ilhéus transferiu o valor do empenho (R\$ 8.000,00) para a conta da Licitar Serviços de Consultoria Municipal.

No mesmo dia 20.10.2017, a Licitar transferiu R\$ 4.000,00 para a conta do réu e sócio-administrador da Leandro Silva Santos. O acusado Leandro no dia 25.10.2017, realizou dois saques no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.000,00, ocorrendo, posteriormente, o depósito de R\$ 4.000,00 na conta de Lukas Pinheiro Paiva.

Por fim, esse mesmo padrão ocorreu em relação ao contrato da RCS Informática e, embora não seja objeto desse processo, serve como mais uma prova de como a organização criminosa operava para extrair os recursos da CMI e transferí-los aos agentes públicos e particulares participantes das fraudes.

Comprovando esse fato, no dia 24.07.2017, a Câmara Municipal de Ilhéus pagou R\$ 6.000,00 para a RCS Informática LTDA-ME. Essa, por sua vez, transferiu no dia 25.07.2017 a quantia de R\$ 3.000,00 para a conta do réu Cleomir Primo Santana. No mesmo dia 25.07.2017, o réu Cleomir sacou R\$ 3.000,00, sendo que no dia 28.07.2017 esse mesmo montante foi depositado na conta do acusado Lukas Pinheiro Paiva.

Em suma, examinando-se os documentos carreados ao longo da investigação (pasta documentos diversos arquivo "Fitas de Caixa TXT"), constata-se que efetivamente muitas foram as transações realizadas pelo ex-presidente e vereador LUKAS PAIVA no dia 27/01/2017: foram depositados R\$ 67.413,61 em dinheiro, conforme as fitas de caixa, seguindo-se esse padrão de 50%, sendo certo os depósitos "redondos" de R\$ 4.000,00 oriundos do contrato da CMI com a Licitar (50% de R\$ 8.000,00) e R\$ 7.000,00 oriundos do contrato da CMI com a SCM (50% de R\$ 16.000,00).

Diante disso, nota-se claramente a manutenção do percentual das propinas em relação aos contratos da SCM e Licitar no biênio 2017/2018, o mesmo que era praticado na gestão de Tarcísio.

Corroborando esses fatos, foram juntados aos autos pelo Ministério os dados de movimentação bancária de Osman Antônio de Oliveira, vulgo "Manzo", os quais demonstram que valores idênticos a esses cheques de pagamento à SCM e Licitar estavam sendo depositados e imediatamente sacados na conta de "Manzo", para posterior entrega aos reais beneficiários (fls.3127/3152), através do acusado Rodrigo nessa gestão.

De fato, as declarações de Osman Antônio Lima prestadas junto ao Ministério Público (fls.1031/1035) e em juízo são bastante elucidativas acerca do funcionamento desse esquema.

Do depoimento de "Manzo" denota-se, dentre outras coisas, que o acusado Rodrigo Alves dos Santos era um dos elos com o Presidente Lukas Paiva que, diferentemente do seu antecessor, não se mostrou cauteloso de nenhuma maneira, chegando a receber dinheiro deixado por Rodrigo em envelopes no gabinete da Presidência da CMI. Não por outro motivo, a não ser pura confiança e acertos políticos, Rodrigo foi nomeado Chefe do RH da Câmara, tendo desempenhado a função de Tesoureiro em lugar de Humberto, tendo atuação decisiva e destacada no sucesso das fraudes realizadas nessa gestão.

Outras provas importantes dizem respeito à movimentação financeira do acusado Lukas Paiva no período investigado.

Salta aos olhos a quantidade de depósitos em dinheiro e de depósitos não identificados realizados em suas contas, além de uma espécie de pagamento de *royalties* pela Jupará Motos.

Vejamos o detalhamento dessas informações através do Relatório Técnico LAB/CSI/MPBA nº 55/2017:

"Período de afastamento do SIGILO:

*- Bancário: 01/01/2013 a 13/03/2017
- Fiscal: 2013 a 2015*

3) Com base nas informações recebidas da RFB, foi elaborado o comparativo entre os rendimentos declarados (DIRPF) pelo investigado e os créditos ocorridos em suas contas (DIMOF) nos anos de 2013, 2014 e 2015:

(...) c. Com as informações recebidas da RFB, é possível afirmar que nos anos de 2013, 2014 e 2015 circularam, em contas tituladas por Lukas Pinheiro Paiva recursos diversos da renda por ele declarada;

O. Os depósitos em dinheiro e depósitos sem identificação completa de origem correspondem a mais da metade (53%) dos créditos recebidos pelo investigado.

P. Apenas um crédito foi encontrado referente à Câmara Municipal de Ilhéus, os créditos mensais que se assemelhariam ao pagamento de salários (pela periodicidade e regularidade dos valores) foram identificados como provenientes da empresa JUPARÁ MOTOS E ASSESSÓRIOS, CNPJ 01.654.253/0002-22. (...);

T. O investigado não declarou possuir imóveis, entretanto, informações da DIMOB fornecidas pela RFB dão conta do contrário. A empresa CIDADELLE II PRAIA DO SUL HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CNPJ 18.931.856/0001-46, declarou ter vendido dois imóveis para LUKAS PINHEIRO PAIVA;

U. Os rendimentos declarados por Lukas Pinheiro Paiva seriam insuficientes para a aquisição de tais imóveis;

V. Segundo a DIRF, o investigado LUKAS PINHEIRO PAIVA recebeu, entre 2013 e 2015, valores relativos a "ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS A PF" pagos pela empresa JUPARÁ MOTOS PECAS

E ACESSÓRIOS LTDA. Entretanto, no patrimônio declarado pelo investigado nesses anos, não consta nenhum bem que pudesse ensejar o pagamento de aluguéis ou royalties por parte da referida empresa.

VI. CONCLUSÃO

1) Com as informações recebidas da RFB, é possível afirmar que nos anos de 2013, 2014 e 2015 circularam, em contas tituladas por LUKAS PINHEIRO PAIVA recursos diversos da renda por ele declarada;

4) Informações da DIMOB e da DIRF dão conta de que LUKAS PINHEIRO PAIVA possuiria imóveis não declarados (...).

No mesmo sentido, agora tendo como escopo da análise o período compreendido entre os dias 01/01/2017 a 18/06/2018, consta no Relatório de Análise Técnica nº 48231/2019 – LAB/INT/CSI/MPBA outras inconsistências relacionadas ao acusado Lukas Paiva no período em que esteve a frente da Câmara de Vereadores de Ilhéus:

"a. No período compreendido entre 01/01/2017 e 18/06/2018, segundo dados fornecidos pelas instituições financeiras, as contas de LUKAS PINHEIRO PAIVA apresentaram 275 lançamentos (movimentação bruta) com natureza de CRÉDITO totalizando R\$ 944.665,81.

b. Para esta análise foram selecionados, dentre os 275 créditos supramencionados, 136 depósitos com indícios de terem sido efetuados em espécie pelo próprio titular (LUKAS PINHEIRO PAIVA) ou sem identificação de origem fornecida pela instituição financeira:

(mês/ano; valor; quantidade)

| | | |
|--------|-----------|----|
| jan/17 | 18.146,00 | 4 |
| fev/17 | 13.550,00 | 4 |
| mar/17 | 32.840,00 | 8 |
| abr/17 | 24.447,00 | 6 |
| mai/17 | 24.653,00 | 8 |
| jun/17 | 22.042,00 | 10 |
| jul/17 | 23.488,00 | 8 |
| ago/17 | 18.138,00 | 6 |
| set/17 | 29.325,00 | 13 |
| out/17 | 19.460,00 | 9 |
| nov/17 | 18.400,00 | 10 |
| dez/17 | 24.730,00 | 8 |
| jan/18 | 14.043,00 | 9 |
| fev/18 | 12.800,00 | 7 |
| mar/18 | 14.784,00 | 6 |
| abr/18 | 10.517,00 | 6 |
| mai/18 | 18.974,00 | 8 |
| jun/18 | 19.199,00 | 6 |

TOTAL 359.536,00 136

d. O valor médio mensal depositado foi de R\$ 19.974,22".

Some-se a isso que esses relatórios comprovam que o réu Lukas Paiva experimentou significativa progressão financeira a partir do início de sua vereança em Ilhéus no ano de 2013, passando seu patrimônio, em 2015, antes mesmo de se tornar Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus, de R\$ 245 mil reais (2013) para R\$ 795 mil reais (2015).

O acusado Lukas Paiva ainda possui dois imóveis não declarados no Cidadelle. No mesmo sentido, consta nos autos nº 0300626-20.2017.8.05.0103 - afastamento dos sigilos bancário e fiscal na mídia identificada como "Simba 3", uma transferência de R\$ 130.000,00, no dia 07/05/2015 para a Morelli Construtora, empresa do ramo imobiliário que atuava nesta Comarca.

Consta no RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 049/2018 LAB/INT/CSI/MPBA, em relação ao ano de 2017 o seguinte:

- LICITAR:

- ii - Para 01 empenho pago em 26/01/2017 (linha 49), também não foram encontradas movimentações subsequentes, entretanto, no dia anterior (linha 48) encontramos um crédito em cheque, no mesmo valor do empenho pago, na conta de OSMAN ANTONIO LIMA.

- iii - A seguir aos 05 empenhos pagos em 23/12/2015, 29/02/2016, 29/06/2016, 29/11/2016 e 23/02/2017 (linhas 21, 26, 34, 43 e 50) foram identificados créditos em cheques e saques, no mesmo valor dos empenhos pagos, na conta de OSMAN ANTONIO LIMA.

- c. Os demais 10 empenhos relacionados na Planilha 01.a foram pagos via TED e foram devidamente identificados como créditos nas contas da empresa LICITAR SERVICOS DE CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA.

d. Na supracitada planilha, destacamos um crédito em espécie recebido por LUKAS PINHEIRO PAIVA em 23/05/2017 (linha 57), efetuado um dia antes de pagamento de empenho de mesmo valor (linha 58).

- SCM

- ii - Para 03 empenhos pagos em 24/03/2016, 30/05/2016 e 24/01/2017 (linhas 33, 37 e 58), também não foram encontradas movimentações subsequentes nas contas dos investigados. Entretanto, foram identificados depósitos em cheques, em valores idênticos aos empenhos pagos, nas

contas da empresa SCM SERVICOS DE CONSULTORIA CONTABIL LTDA em datas imediatamente anteriores às datas de pagamento dos empenhos;

- vi. Foram identificados depósitos em cheques nas contas de CLEOMIR PRIMO SANTANA no mesmo valor dos 03 empenhos pagos em 26/01/2015, 26/02/2015 e 20/04/2017 (linhas 1, 3 e 64).

c. Os demais 09 empenhos relacionados na Planilha 02.a foram pagos via TED e foram devidamente identificados como créditos nas contas da empresa SCM SERVICOS DE CONSULTORIA CONTABIL LTDA.

Em sequência, através das informações consignadas no Relatório de Análise Técnica nº 48227/2019, abrangendo o período compreendido entre 01.01.2017 a 18.06.2018, infere-se um padrão, qual seja, que os pagamentos realizados pela Câmara Municipal de Ilhéus às empresas SCM e LICITAR na gestão de Lukas Pinheiro Paiva, nos anos de 2017 e 2018, alguns deles, conforme já visto, com valores redondos:

SCM - Lukas Pinheiro Paiva:

A) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 24.01.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva - 27.01.2017 - R\$ 7.000,00;

B) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 17.02.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva - 24.02.2017 - R\$ 5.350,00;

C) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 15.03.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva - 16.03.2017 - R\$ 7.000,00;

D) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 20.04.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva - 20.04.2017 - R\$ 7.000,00;

E) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 17.05.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva - 22.05.2017 - R\$ 5.000,00;

F) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 16.06.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva - 30.06.2017 - R\$ 7.000,00;

G) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 16.08.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva - 24.08.2017 - R\$ 7.700,00;

H) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 18.09.2017 – depósitos em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva - 22.09.2017 a 29.09.2017 - R\$ 555,00; R\$ 1.210,00; R\$ 1.060,00; R\$ 500,00; R\$ 1.000,00; R\$ 900,00; R\$ 1.000,00;

I) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 17.10.2017 – depósitos em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva - 17.10.2017 - R\$ 6.000,00; R\$ 3.200,00;

J) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 17.11.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva - 28.11.2017 a 29.11.2017 - R\$ 1.000,00; R\$ 3.500,00; R\$ 2.050,00;

L) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 15.12.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva - 18.12.2017 - R\$ 500,00;

M) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 18.01.2018 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 19.01.2018 - R\$ 3.050,00;

N) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 16.02.2018 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 21.02.2018; 28.02.2018; 16.03.2018 - R\$ 1.800,00; R\$ 100,00; R\$ 1.500,00; R\$ 3.200,00;

O) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 16.03.2018 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 29.03.2018 - R\$ 4.800,00; R\$ 2.000,00;

P) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 18.04.2018 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 07.05.2018; 10.05.2018; 11.05.2018; 14.05.2018 - R\$ 1.400,00; R\$ 340,00; R\$ 1.000,00; R\$ 1.062,00;

Q) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 16.05.2018 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 21.05.2018 - R\$ 7.688,00;

LICITAR – LUKAS PINHEIRO PAIVA

A) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 26.01.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 27.01.2017 - R\$ 4.000,00;

B) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 23.02.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 01.03.2017 - R\$ 4.000,00;

C) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 28.03.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 05.04.2017 - R\$ 7.500,00;

D) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 25.04.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 04.05.2017 - R\$ 6.000,00;

E) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 24.05.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 26.05.2017 - R\$ 600,00;

F) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 26.06.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 01.08.2017 - R\$ 4.000,00;

G) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 02.08.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 11.08.2017 a 17.08.2017 - R\$ 1.000,00; R\$ 408,00; R\$ 2.600,00;

H) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 18.08.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 11.09.2017 - R\$ 4.680,00;

I) D) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 20.09.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 10.10.2017 – 11.10.2017 - R\$ 700,00; R\$ 1.250,00;

J) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 20.10.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 31.10.2017 - R\$ 4.000,00;

L) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 20.11.2017 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 01.12.2017 - R\$ 5.000,00;

M) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 22.01.2018 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 31.01.2018 - R\$ 2.000,00;

N) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 20.02.2018 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 14.03.2018 - R\$ 1.062,00;

O) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 15.03.2018 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 12.04.2018; 17.04.2018 - R\$ 2.700,00 e R\$ 1.062,00;

P) Pagamento de empenho pela Câmara Municipal de Ilhéus - 24.04.2018 – depósito em dinheiro caixa - conta de Lukas Paiva – 08.05.2018 - R\$ 4.000,00.

Ainda desse relatório, é possível perceber que a utilização da conta de Osman Antônio Lima ocorreu sobretudo nos primeiros meses de 2017, sendo que posteriormente, o padrão de comportamento dos integrantes da organização criminosa mudou, passando a consistir na transferência dos recursos da SCM e Licitar para as contas dos seus sócios Cleomir e Leandro que após realizarem saques fracionados, devolviam o quinhão da propina em dinheiro vivo ao Presidente Lukas Paiva que, de posse dessas quantias (R\$ 7.000,00 – SCM) e (R\$ 4.000,00 – Licitas) depositava o dinheiro nas suas contas, fato alcançado pelo afastamento do sigilo bancário do acusado.

Não por outra razão, esse relatório traz as seguintes conclusões, além de outras já mencionadas ao longo desta sentença:

"No período compreendido entre 01/01/2017 e 18/06/2018, segundo dados fornecidos pelas instituições financeiras, as contas de LUKAS PINHEIRO PAIVA apresentaram 275 lançamentos (movimentação bruta) com natureza de CRÉDITO totalizando R\$ 944.665,81.

- O valor médio mensal depositado foi de R\$ 19.974,22.

As contas tituladas por LUKAS PINHEIRO PAIVA apresentam volume e frequência de créditos incompatíveis com seus rendimentos como vereador na CAMARA MUNICIPAL DE ILHEUS".

Já Valmir Freitas ou "Valmir de Inema", como é mais conhecido, ao tempo da investigação, era uma figura importante na política local. Embora não seja objeto dessa demanda, há nos autos indícios de que recebeu do acusado Lukas Paiva R\$ 20.000,00 (Relatório de Análise Técnica nº 055/2017 – transferência em parcela única ocorrida no dia 30.03.2016), concedendo, dessa forma, apoio político para o então candidato a vereador Lukas Paiva. Não por outra razão, após Lukas Paiva ter sido eleito por seus pares presidente da CMI para gestão 2017/2018, Valmir Freitas foi alçado ao posto de Assessor de Gabinete da Presidência, tendo exercido essa função **até dezembro de 2017**, de onde saiu para assumir a Secretaria de Agricultura e Pesca do Município de Ilhéus.

Assim, além do apoio político, esse acordo envolvia ainda dois amigos e companheiros políticos de longa data de Valmir Freitas, os também réus Rodrigo Alves dos Santos e Joílson Santos Sá. Rodrigo foi nomeado Chefe do RH da Câmara e exerceu, em verdade a função de Tesoureiro, enquanto que Joílson foi nomeado, inicialmente, Controlador Interno e após permuta com o acusado Antônio Lavigne, ocupou a Chefia do Setor de Transporte do Legislativo Ilheense.

No final de 2017, Valmir Freitas desligou-se formalmente da Câmara de Vereadores, indo atuar, conforme visto, na Secretaria de Agricultura do município de Ilhéus. Todavia, esse fato não implicou no desfazimento total dos vínculos com a Câmara Municipal, nem com o Presidente Lukas Paiva, pois seus dois parceiros de longa data continuaram trabalhando na CMI durante todo o biênio 2017/2018.

De fato, durante o período coberto pela interceptação telefônica, o réu Valmir Freitas, mesmo após ter saído da CMI, continuou se comunicando com os réus Rodrigo e Joílson, comprovando a tese ministerial segundo a qual a presença de Rodrigo e Joílson em funções estratégicas dentro da Câmara, especialmente Rodrigo, era garantia de controle sobre a percepção de vantagens indevidas decorrentes de danos ao Erário, em razão do pagamento de propinas oriundas dos contratos superfaturados com a SCM e Licitar, além do pagamento de assessores parlamentares.

Comprovando esse fato, transcrevo alguns diálogos entabulados entre os réus ao longo da gestão de Lukas Paiva:

"RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA - MONITORAÇÃO TELEFÔNICA Nº 002/2018 - SIE/INT/CSI/MPBA

*ÍNDICE: 1251515
OPERAÇÃO: XAVIER II
NOME DO ALVO: LUKAS PINHEIRO PAIVA
TELEFONE DO ALVO: 73999900000
DATA DA CHAMADA: 05/12/2017
HORA DA CHAMADA: 12:20:14
DURAÇÃO: 00:00:49
TELEFONE DO CONTATO: 73981064410
TRANSCRIÇÃO*

LUKAS pergunta se LILICO "entregou aquele negócio". HNI diz que entregou para BINHO. LUKAS pergunta quantos nomes LILICO entregou. LILICO fala que entregou do mesmo jeito que LUKAS tinha entregue para ele".

"RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA - MONITORAÇÃO TELEFÔNICA Nº 007/2018 - SIE/INT/CSI/MPBA

*"ÍNDICE: 1282508
NOME DO ALVO: LUKAS PINHEIRO PAIVA
TELEFONE DO ALVO: 73999900000
DATA DA CHAMADA: 14/12/2017
HORA DA CHAMADA: 16:49:35
DURAÇÃO: 00:00:32
TELEFONE DO CONTATO: 73991514511
TRANSCRIÇÃO:
LUKAS X VALMIR*

VALMIR fala "e aí?". LUKAS responde "tudo certo". VALMIR fala "tá por onde?".

LUKAS diz "tô na Câmara". VALMIR fala "pegou lá na mão dele?". LUKAS diz "tudo certo, já tá lá na sua c...". VALMIR interrompe dizendo "ah, tá, beleza...".

*"ÍNDICE: 1285659
NOME DO ALVO: LUKAS PINHEIRO PAIVA
TELEFONE DO ALVO: 73999900000
DATA DA CHAMADA: 15/12/2017
HORA DA CHAMADA: 12:09:33
DURAÇÃO: 00:00:57
TELEFONE DO CONTATO: 73991514511
TRANSCRIÇÃO:*

VALMIR fala "e aí?". LUKAS diz "tudo azul. Que horas você desce aqui?". VALMIR diz "vai depender de São Pedro". LUKAS fala "amém!". VALMIR diz "que horas é seu horário?". LUKAS responde "tô dentro do avião". LUKAS fala que em uma hora estará lá. **VALMIR diz que se não for, LILICO vai**".

"ÍNDICE: 1286923
NOME DO ALVO: LUKAS PINHEIRO PAIVA
TELEFONE DO ALVO: 73999900000
DATA DA CHAMADA: **15/12/2017**
HORA DA CHAMADA: 16:33:12
DURAÇÃO: 00:00:33
TELEFONE DO CONTATO: 73991514511
TRANSCRIÇÃO:

LUKAS X VALMIR

LUKAS diz "oi VALMIR!". VALMIR pergunta "é verdade que você voltou?". LUKAS diz "voltei, voltei. Se fomos barrados...". VALMIR diz "aí então vocês vão me botar também". LUKAS diz "pode voltar, pode voltar". VALMIR diz "já tô voltando". LUKAS diz "avisa a RODRIGO ITA...". VALMIR diz "não, ele já tá lá dentro". LUKAS fala "passa aqui no Posto Brasil". VALMIR diz "pronto, estamos indo pra aí".

"ÍNDICE: 1300698
NOME DO ALVO: LUKAS PINHEIRO PAIVA
TELEFONE DO ALVO: 73999900000
DATA DA CHAMADA: 19/12/2017
HORA DA CHAMADA: 16:17:52
DURAÇÃO: 00:02:01
TELEFONE DO CONTATO: 73999449988
TRANSCRIÇÃO:
LEANDRO X PAIVA

PAIVA pergunta "cadê o negócio?". LEANDRO pergunta "qual?". PAIVA diz que é o contrato. LEANDRO diz que mandou ontem para o email de TONINHO e de PAULO LEAL".

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA - MONITORAÇÃO TELEFÔNICA Nº 039/2018
SIE/INT/CSI/MPBA

"ÍNDICE: 1607991
OPERAÇÃO: XAVIER IV
NOME DO ALVO: LUKAS PINHEIRO PAIVA
TELEFONE DO ALVO: 73999900000
DATA DA CHAMADA: 16/08/2018
HORA DA CHAMADA: 15:08:00
DURAÇÃO: 00:00:24
TELEFONE DO CONTATO: 73988154621(JOILSON SANTOS SÁ)
OBSERVAÇÕES: + @ LUKAS X JOILSON
TRANSCRIÇÃO:

LUKAS pergunta onde JOILSON está. JOILSON fala que está em Itabuna. LUKAS diz que quando JOILSON chegar eles conversam".

"ÍNDICE: 1608014
OPERAÇÃO: XAVIER IV
NOME DO ALVO: LUKAS PINHEIRO PAIVA
TELEFONE DO ALVO: 73999900000
DATA DA CHAMADA: **16/08/2018**
HORA DA CHAMADA: 15:13:01
DURAÇÃO: 00:00:41
TELEFONE DO CONTATO: 73988154621(JOILSON SANTOS SÁ)
OBSERVAÇÕES: + @ LUKAS X JOILSON
TRANSCRIÇÃO:

LUKAS fala que está com SAMUCA e que amanhã a candidata a vice-governadora vai estar em Ilhéus, e pede para JOILSON mobilizar trinta pessoas "deles" na caminhada. JOILSON pergunta se é para amanhã. LUKAS diz que sim. JOILSON diz "beleza". LUKAS diz que quando chegar lá conversa".

"ÍNDICE: 1608996
OPERAÇÃO: XAVIER IV
NOME DO ALVO: LUKAS PINHEIRO PAIVA
TELEFONE DO ALVO: 73999900000
DATA DA CHAMADA: **17/08/2018**
HORA DA CHAMADA: 17:02:47
DURAÇÃO: 00:01:53
TELEFONE DO CONTATO: 73991514511 (VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO)
OBSERVAÇÕES: + @ LUKAS X VALMIR
TRANSCRIÇÃO:

LUKAS pergunta para VALMIR onde ele está. VALMIR fala que está na Prefeitura, pois foi assinar um documento e já está saindo. LUKAS diz "trabalhando né?". VALMIR diz "trabalhando, tá vendo? Quando eu tava na Presidência mais você, uma hora dessa eu já tava de pijama...".

LUKAS ri e diz "mas o real era menor...". VALMIR diz "mas eu não tenho problema com o real não, tanto faz menor quanto maior, a gente se vira...". LUKAS ri e diz "quer voltar?". VALMIR fala "oxe, só estou esperando o dia...". (...)"

"ÍNDICE: 1619756
OPERAÇÃO: XAVIER IV
NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS
TELEFONE DO ALVO: 73991148109
DATA DA CHAMADA: **24/08/2018**
HORA DA CHAMADA: 10:15:00
DURAÇÃO: 00:00:33
TELEFONE DO CONTATO: 73991514511 (VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO)
OBSERVAÇÕES: + @ RODRIGO X VALMIR
TRANSCRIÇÃO:

VALMIR: Tá aonde?
RODRIGO: Tô na reunião aqui.
VALMIR: **Em Itabuna?**
RODRIGO: **Itabuna, com LUKAS e o pessoal aqui.**
VALMIR: **Ah, beleza... A ponte tá quebrada ou desabou? Tá firme ou desabou?**
RODRIGO: Não sei.
VALMIR: Tá. Vou encontrar com ele agora.
RODRIGO: Beleza.
VALMIR: Qualquer coisa eu ligo pra você.
RODRIGO: Valeu, valeu.
VALMIR: **Digo: "me ajude!"**
RODRIGO: (risos)
VALMIR: Tá, tchau!"

ÍNDICE: 1639508
OPERAÇÃO: XAVIER IV
NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS
TELEFONE DO ALVO: 73991148109
DATA DA CHAMADA: **31/08/2018**
HORA DA CHAMADA: 12:39:45
DURAÇÃO: 00:01:52
TELEFONE DO CONTATO: 73991514511 (VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO)
OBSERVAÇÕES: + @ RODRIGO X VALMIR
TRANSCRIÇÃO:

VALMIR: Não bote na minha conta sozinha. Tá ouvindo?

RODRIGO: Oi!

VALMIR: Não bote na minha conta a responsabilidade sozinha.

RODRIGO: De quê rapaz?

VALMIR: **Se é pra continuar no poder, na cadeira onde você tá sentado, onde eu tô, onde LILICO tá, não bote na minha conta pra eu pagar sozinho. Certo? Quando você vai pra Inema você procura os companheiros e pergunta "tem alguma coisa pra me...tô indo pra Inema tem alguma coisa pra me levar?"**.

RODRIGO: Não, mas você não sabia que eu ia?

VALMIR: Não, fiquei sabendo aqui agora.

RODRIGO: Ah, pois saiba.

VALMIR: Não bote na minha conta, porque eu não vou pagar conta de ninguém, eu vou pagar a minha. Meu voto, eu vou dar meu voto, o voto, agora os outros votos vocês que tem que dar.

RODRIGO: Tá bom papai, tá bom.

VALMIR: **Quando você vai pra Inema... Tô indo pra Inema meu amigo. Tem alguma coisa pra mandar pra comunidade que nós representamos? Certo?"**

"Terminal (73) 988080686 UTILIZADO POR RODRIGO ALVES DOS SANTOS

ÍNDICE: 1610531

OPERAÇÃO: XAVIER IV

NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS

TELEFONE DO ALVO: 73988080686

DATA DA CHAMADA: **20/08/2018**

HORA DA CHAMADA: 12:16:07

DURAÇÃO: 00:00:59

TELEFONE DO CONTATO: 73988154621 (JOILSON SANTOS SÁ)

OBSERVAÇÕES: + @ RODRIGO X JOILSON

TRANSCRIÇÃO:

JOILSON convida RODRIGO para almoçar. JOILSON diz que VALMIR quer falar com RODRIGO. RODRIGO questiona o que é que VALMIR quer. JOILSON diz que não sabe. RODRIGO pergunta onde VALMIR e JOILSON estão. JOILSON diz que está embaixo, na porta".

ÍNDICE: 1615585

OPERAÇÃO: XAVIER IV

NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS

TELEFONE DO ALVO: 73988080686

DATA DA CHAMADA: 22/08/2018

HORA DA CHAMADA: 15:31:48

DURAÇÃO: 00:01:28

TELEFONE DO CONTATO: 73988154621 (JOILSON SANTOS SÁ)

OBSERVAÇÕES: + @ RODRIGO X JOILSON

TRANSCRIÇÃO:

RODRIGO: Diga aí irmão!

JOILSON: Meu irmão!

RODRIGO: Oi!

JOILSON: **Sua conta do Banco do Brasil pode receber uma... um depósito...**

RODRIGO: (RODRIGO conversa com HNI ao fundo) Sim, pode sim pai.

JOILSON: Pode? Me dê seu número aí.

RODRIGO: É... agência 0445-6

JOILSON: OK. Conta?

RODRIGO: conta 10339-X, a letra X, se tiver no aplicativo é o zero.

JOILSON: Ah certo.

RODRIGO: Entendeu? Se você tiver por exemplo, a pessoa for transferir do aplicativo, da internet, do aplicativo pra conta usa o zero, se for no caixa que tiver a letra X aperta o X.

JOILSON: Beleza, RODRIGO, beleza... RODRIGO né?

RODRIGO: Se não bota zero. RODRIGO ALVES DOS SANTOS, o próprio.

JOILSON: Beleza.
RODRIGO: Vovô RODRIGO.
JOILSON: Vovô RODRIGO. Valeu vovô!
RODRIGO: Valeu, valeu".

"Terminal (73) 991514511 UTILIZADO POR VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO
ÍNDICE: 1620828
OPERAÇÃO: XAVIER IV
NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS
TELEFONE DO ALVO: 73991514511
DATA DA CHAMADA: **24/08/2018**
HORA DA CHAMADA: 15:51:54
DURAÇÃO: 00:00:43
TELEFONE DO CONTATO: 73988154621 (JOILSON SANTOS SÁ)
OBSERVAÇÕES: + @ VALMIR X JOILSON
TRANSCRIÇÃO:

JOILSON: Alô!
VALMIR: Chegou a hora de apagar as velinhas... Chegou a hora de pagar a continha... dos credores...
JOILSON: Você tá aonde?
VALMIR: Estou esperando.
JOILSON: Você tá aqui perto? Porque o carro tá aqui perto.
VALMIR: O carro já saiu daí.
JOILSON: Ah, calma aí que eu vou nesse instante aí, deixe eu sair que eu resolvo...
VALMIR: Você me liga então".

"ÍNDICE: 1621063
OPERAÇÃO: XAVIER IV
NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS
TELEFONE DO ALVO: 73991514511
DATA DA CHAMADA: **24/08/2018**
HORA DA CHAMADA: 16:46:44
DURAÇÃO: 00:01:55
TELEFONE DO CONTATO: 73999749461 (JOILSON SANTOS SÁ)
OBSERVAÇÕES: + @ VALMIR X JOILSON
TRANSCRIÇÃO:

VALMIR fala "Rapaz, eu tava ligando pra você! O cara está lá em casa". JOILSON diz "tá é?".

VALMIR fala "... me ligou agora dizendo que tem um cara lá. Deve ser ele".

JOILSON diz que está na Câmara. VALMIR diz que vai na casa de LUKAS, da casa de LUKAS vai para a Câmara. JOILSON pergunta em quantos minutos. VALMIR diz "o mais rápido possível".

VALMIR diz "já tá com ele?". JOILSON diz "não, vou ter que sacar ali. Mande depositar o dinheiro pra mim. Aí depositaram, mas já deve tá na conta. Você quer que transfira pra sua conta?". VALMIR diz "que conta é?". JOILSON diz "da Caixa Econômica?". VALMIR diz "você é doido?". JOILSON diz "que eu vejo o que ELIETE tem lá e... Banco do Brasil?". VALMIR fala "tudo morto. Só se for a de EDNA, que a minha não pode não". JOILSON diz "veja aí. Aí eu já...". VALMIR fala "tá aqui... anota o número da conta".

JOILSON fala que está dirigindo e pede para passar por zap. JOILSON pergunta se VALMIR tem o telefone de ELIETE. VALMIR fala que não. JOILSON manda VALMIR passar pra ele, que ele passar para ELIETE".

ÍNDICE: 1639839
OPERAÇÃO: XAVIER IV
NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS
TELEFONE DO ALVO: 73991514511

DATA DA CHAMADA: **31/08/2018**
HORA DA CHAMADA: 14:14:38
DURAÇÃO: 00:05:39
TELEFONE DO CONTATO: 73981273798 (Terminal cadastrado em nome de REGINALDO FLORENCIO DOS SANTOS, CPF: 95011862534)
OBSERVAÇÕES: + @ VALMIR X HNI
TRANSCRIÇÃO:

VALMIR diz que o telefone está grampeado. HNI fala que pagou dívida de VALMIR. VALMIR manda HNI depositar na conta de EDNA os valores".

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA - MONITORAÇÃO TELEFÔNICA Nº 49854/2019
SIE/INT/CSI/MPBA

"Terminal (73) 999749461 UTILIZADO POR JOILSON SANTOS SÁ
ÍNDICE: 1931855
OPERAÇÃO: XAVIER VI
NOME DO ALVO: JOILSON SANTOS SÁ
TELEFONE DO ALVO: 73999749461
DATA DA CHAMADA: **24/04/2019**
HORA DA CHAMADA: 15:32:27
DURAÇÃO: 00:01:03
TELEFONE DO CONTATO: 73991918668
OBSERVAÇÕES: @ LILICO (JOILSON) X LILIANE - CONTA DE LUKAS PAIVA
TRANSCRIÇÃO:

LILICO (JOILSON) pergunta para LILIANE se tem como pegar uma segunda via de boleto para cartão de crédito. LILIANE diz "depende. O cartão de crédito era débito em conta?". LILICO diz "agora... eu não sei... Não, não é débito em conta não".

LILIANE diz "é sua conta?". LILICO diz "não, é a conta de LUKAS". LILIANE diz "de quem?". LILICO diz "de LUKAS PAIVA". LILIANE diz "passe o cpf pelo meu zap, que eu vejo aqui, que eu te falo". LILICO diz "vou passar aqui agora. Obrigado".

Diante de todas essas provas, restou comprovado que os réus Lukas Paiva, Valmir Freitas, Joílson Sá e Rodrigo Alves mantinham relacionamento, inclusive de ordem pessoal, desde antes da eleição de 2016, vínculo que perdurou durante a gestão de Lukas Paiva em 2017/2018 e chegando até 2019, conforme demonstra claramente esse último diálogo. Além disso, nota-se que Rodrigo e Joílson estavam hierarquicamente numa posição inferior à Lukas Paiva e à Valmir Freitas, estando, ambos, responsáveis pela execução material dos delitos, inclusive realizando diversas transações bancárias para Lukas Paiva e Valmir Freitas.

Interessante registrar que Valmir Freitas se mostrou sempre cauteloso em suas comunicações, gostando de utilizar "diagramas", em suas falas com o nítido objetivo de camuflar o real sentido da conversa, senão, vejamos:

"RODRIGO: Itabuna, com LUKAS e o pessoal aqui.
VALMIR: **Ah, beleza... A ponte tá quebrada ou desabou? Tá firme ou desabou?" (...);**

"VALMIR: **Chegou a hora de apagar as velinhas... Chegou a hora de pagar a continha... dos credores... (...);**

Os dados de movimentação bancária obtidos através da medida cautelar respectiva demonstraram que alguns parentes muito próximos à Valmir Freitas, como sua esposa Maria Edna e sua filha Lorena Cunha, além do seu irmão Reginaldo Freitas, possuem diversas comunicações bancárias com outros acusados, especialmente Joílson e Rodrigo, os quais aparecem nos diálogos acima transcritos realizando efetivamente essas transações. Inclusive, há mais comunicações bancárias entre essas pessoas do que com o próprio Valmir.

Exemplo dessa constatação decorre do exame dos documentos contidos na mídia denominada "Simba 3", juntada aos autos nº 0300626-20.2017.8.05.0103 em apenso), onde se observa o seguinte:

- Há registro de 05 transações bancárias entre o investigado Joilson e Valmir, entre os anos de 2013 e 2014. Contudo, entre Maria Edna Cunha dos Santos, esposa de Valmir Freitas, há o registro de 08 ocorrências bancárias com Joilson em 2013.

- Já entre Lukas Paiva e Maria Edna, há o registro de 08 transferências bancárias entre 2017 e 2018;

- Há registro de 07 transações bancárias entre Rodrigo e Maria Edna Cunha dos Santos entre os anos de 2013 e 2014.

- Há também 06 transações bancárias entre Rodrigo e Lorena Cunha do Nascimento, filha de Valmir Freitas entre os anos de 2017 e 2018.

- Todavia, entre Rodrigo e Valmir, não consta nenhuma transação nesse mesmo período abrangido pela investigação.

- Outro que possui intensa movimentação bancária com Lorena Cunha é o réu Antônio Lavigne de Lemos, havendo registro de 10 transações bancárias, entre 22/09/2017 e 01/06/2018, no montante de quase R\$ 10.000,00.

Aliás, conforme visto acima, era o próprio Valmir quem orientava Joilson e Rodrigo a depositarem dinheiro na conta de sua esposa. Outro fato relevante é que Valmir Freitas utilizava aparelho celular cadastrado no CPF de Rodrigo Alves, o mesmo informado por ele ao Ministério Público.

Nota-se, claramente, que o réu Valmir Freitas se esforçou para viver "nas sombras", ora da esposa e de uma de suas filhas, ora de companheiros muito próximos como Rodrigo e Joilson.

Diante de todas essas evidências, depreende-se que Rodrigo atuou na CMI em obediência à Valmir, sendo responsável por receber e repartir o dinheiro da propina sacado por "Manzo". Logo, o exercício de suas funções enquanto tesoureiro era garantia de sucesso no esquema para o próprio Valmir, mesmo formalmente afastado da Câmara de Vereadores.

Em depoimento prestado no dia 26 de outubro de 2018, "Manzo" disse que já fez troca de cheques dos salários de Rodrigo e Joilson, a mando de Valmir, a quem entregou diretamente o dinheiro em espécie.

Assim, mostra-se intenso o dolo de Valmir Freitas ao se utilizar de contas bancárias em nome de sua própria esposa e filha, com nítido objetivo de para ludibriar os órgãos de controle. Além disso, utilizava terminal telefônico cadastrado não em seu no CPF, mas sim no CPF de Rodrigo, ao mesmo tempo em que implicou pessoas próximas a si, revelando a gravidade concreta das condutas imputadas pelo *Parquet*.

Para além dessa atuação próxima e orquestrada juntamente com Lukas Paiva, nenhuma dúvida há que o acusado Valmir Freitas se beneficiou diretamente dos frutos colhidos através do despojamento da CMI por meio dos contratos da SCM e Licitar.

Quanto aos documentos juntados pela Defesa do acusado Valmir Freitas (fls.4320/4716), assevero que não têm o condão de desnaturar a imputação ministerial no tocante ao crime de peculato, constituindo-se, em verdade, em provas do cometimento desse delito, pelos seguintes motivos.

Nota-se claramente um decréscimo na remuneração do acusado Valmir Freitas da época em exerceu a vereança para o momento em que decidiu desistir de concorrer a um novo mandato de vereador para apoiar Lukas Paiva, tornando-se seu Assessor de Gabinete, com uma remuneração bem menor, o que traz ínsito em si, ao revés do postulado pela Defesa, justamente a necessidade de complementar essa renda a menor.

Quanto aos extratos bancários extraídos das contas da esposa e filha do réu, também são ineficazes para comprovar sua inocência, tendo em vista que o sigilo bancário e fiscal dos acusados já havia sido afastado por este juízo, razão pela qual esses extratos não acrescentam nada novo que seja capaz de ensejar compreensão diversa daquela já declinada nesta decisão, seja em relação ao crime de organização criminosa, seja em relação ao crime de peculato.

Já em relação aos extratos bancários da conta do acusado Valmir Freitas, do Banco do Brasil, ao contrário do quanto afirmado pela Defesa, embora sempre houvesse pouco dinheiro na conta, verifica-se que não há indicação de saldo negativo no período de 2013 até 2019, não havendo razões de ordem prática, ou mesmo lícitas para evitar depósitos em sua própria conta, senão o desejo de dificultar eventual ação fiscalizatória dos órgãos integrantes do sistema de justiça. Assim, resta completamente desnaturada a tese defensiva segundo a qual os depósitos apontados pelo Ministério Público nos autos não foram realizados diretamente em suas contas por que o credor, no caso, o Banco, iria "raspar" o recurso. Não há base material nos autos que sustentem esse argumento (fls.4605/4626).

Por isso, em que pese a possibilidade de utilização de sua própria conta bancária do Banco do Brasil, é possível perceber intensa troca financeira entre os acusados Valmir Freitas e Lukas Paiva, além de outros réus, desta e da outra demanda (0500678-61.2019.8.05.0103 - gestão 2015/2016) (fls.4545/4597):

- Tarcísio Santos da Paixão: fl. 4545 – transferência no valor de R\$ 1.000,00, ocorrida no dia 28.07;
- Tarcísio Santos da Paixão – fl. 4549 – transferência bancária no valor de R\$ 2.000,00, ocorrida no 03.10;

- Joílson Santos Sá – fl. 4545 - transferência bancária no valor de R\$ 650,00, ocorrida no 28.07;

- James Costa - fl. 4563 - transferência bancária no valor de R\$ 600,00, ocorrida no 30.03;

- James Costa – fl. 4590 - transferência bancária no valor de R\$ 300,00, ocorrida no 24.05;

- James Costa – fl. 4595 - transferência bancária no valor de R\$ 800,00, ocorrida no 31.10;

- James Costa – fl. 4596 - transferências bancárias no valor de R\$ 870,00, R\$ 300,00, ocorridas no 24.12;

- Ariell Firmo da Silva Batista – fl.4573 - transferência bancária recebida no valor de R\$ 300,00, ocorrida no 15.03;

- Lukas Pinheiro Paiva – fl. 4575 - transferência bancária no valor de R\$ 1.400,00, ocorrida no 12.05;

- Lukas Pinheiro Paiva – fl. 4579 - transferência bancária recebida no valor de R\$ 350,00, ocorrida no 03.09;

- Lukas Pinheiro Paiva – fl. 4579 - transferência bancária recebida no valor de R\$ 300,00, ocorrida no 08.09;

- Lukas Pinheiro Paiva – fl. 4581 - transferência bancária recebida no valor de R\$ 2.500,00, ocorrida no 22.11;

- Lukas Pinheiro Paiva – fl. 4582 - transferências bancárias enviadas nos valores de R\$ 900,00; R\$ 1.062,00, ocorrida no 14.12;

- Lukas Pinheiro Paiva – fl. 4583 - transferência bancária enviada no valor de R\$ 2.000,00, ocorrida no 21.12;

- Lukas Pinheiro Paiva – fl. 4589 - transferência bancária recebida no valor de R\$ 1.000,00, ocorrida no 10.05;

- Lukas Pinheiro Paiva – fl. 4597 - transferência bancária enviada no valor de R\$ 2.000,00, ocorrida no 14.02.;

Esse era o *modus operandi* característico de Valmir Freitas. Não por outra razão, dois diálogos entabulados entre ele e o seu ex-assessor Joilson, já no ano de 2018, especificamente no dia 24 de agosto de 2018, ou seja, quando Valmir Freitas já estava na Secretaria de Agricultura e Pesca do Município de Ilhéus, comprovam justamente essa utilização indiscriminada da conta de sua esposa para realização de depósitos:

"Terminal (73) 991514511 UTILIZADO POR VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO

ÍNDICE: 1620828

OPERAÇÃO: XAVIER IV

NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS

TELEFONE DO ALVO: 73991514511

DATA DA CHAMADA: **24/08/2018**

HORA DA CHAMADA: 15:51:54

DURAÇÃO: 00:00:43

TELEFONE DO CONTATO: 73988154621 (JOILSON SANTOS SÁ)

OBSERVAÇÕES: + @ VALMIR X JOILSON

TRANSCRIÇÃO:

JOILSON: Alô!

VALMIR: **Chegou a hora de apagar as velinhas... Chegou a hora de pagar a continha... dos credores...**

JOILSON: Você tá aonde?

VALMIR: Estou esperando.

JOILSON: Você tá aqui perto? Porque o carro tá aqui perto.

VALMIR: O carro já saiu daí.

JOILSON: Ah, calma aí que eu vou nesse instante aí, deixe eu sair que eu resolvo...

VALMIR: Você me liga então".

"ÍNDICE: 1621063

OPERAÇÃO: XAVIER IV

NOME DO ALVO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS

TELEFONE DO ALVO: 73991514511

DATA DA CHAMADA: **24/08/2018**

HORA DA CHAMADA: 16:46:44

DURAÇÃO: 00:01:55

TELEFONE DO CONTATO: 73999749461 (JOILSON SANTOS SÁ)

OBSERVAÇÕES: + @ VALMIR X JOILSON

TRANSCRIÇÃO:

VALMIR fala "Rapaz, eu tava ligando pra você! O cara está lá em casa". JOILSON diz "tá é?".

VALMIR fala "... me ligou agora dizendo que tem um cara lá. Deve ser ele".

JOILSON diz que está na Câmara. VALMIR diz que vai na casa de LUKAS, da casa de LUKAS vai para a Câmara. JOILSON pergunta em quantos minutos. VALMIR diz "o mais rápido possível".

VALMIR diz "já tá com ele?". JOILSON diz "não, vou ter que sacar ali. Mande depositar o dinheiro pra mim. Já depositaram, mas já deve tá na conta. Você quer que transfira pra sua conta?". VALMIR diz "que conta é?". JOILSON diz "da Caixa Econômica?". VALMIR diz "você é doido?". JOILSON diz "que eu vejo o que ELIETE tem lá e... Banco do Brasil?". VALMIR fala "tudo morto. Só se for a de EDNA, que a minha não pode não". JOILSON diz "veja aí. Aí eu já...". VALMIR fala "tá aqui... anota o número da conta". JOILSON fala que está dirigindo e pede para passar por zap. JOILSON pergunta se VALMIR tem o telefone de ELIETE. VALMIR fala que não. JOILSON manda VALMIR passar pra ele, que ele passar para ELIETE".

Portanto, o comportamento dos acusados na gestão de Lukas Pinheiro Paiva espelhou, com incrível similitude, àquele orquestrado pela organização criminosa, ao menos, desde a gestão do acusado Tarcísio Santos da Paixão. Assim, a prova da autoria e materialidade do crime de peculato em face dos acusados Lukas Paiva, Valmir Freitas, Rodrigo Alves dos Santos, Cleomir Primo e Leandro Silva Santos decorre do cotejo analítico das provas colhidas ao longo da persecução penal.

Nessa linha, o diálogo recuperado pela Coordenação de Computação Forense do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, existente no celular de Cleomir, em conversas mantidas por meio do *whatsapp*, em que o réu Aedo Laranjeira e seu filho, também réu, Cleomir, dizem o seguinte, no dia 30/12/2015 - (Laudo pericial nº 201800IC043813-01):

Cleomir

Pq normalmente os presidentes saem ganhando mais;

Zeri disse q ã

Que é p combinar o mesmo repasse p presidente

Que ele aceita

Painho

Sim;

E vai sobrar quanto;

Cleomir

A ideia se o presidente aceitar é passar o 5 dele;

Ficamos com 10;

Painho

15.000,00 - 500,00 = 10.000

Cleomir

Isso;

Dos 10, 5 dividiria entre Zeri e Ariel

Ficariamos com 5

Painho

10.000/4=2.509;

Cleomir

É mais p ajudar os caras mesmo;

Isso;

Painho

Não;

10.000-1000,00=9.000/4=2.250,00;

1000 e imposto;

Sim cd;

Cleomir

Ficou bom tb;

Agora resta Tarcísio aceitar;

Que eu mesmo to achando difícil;

Eu tenho p mim q ele vai chamar p/ metade - metade;

Vc vai ver, rsrs;

Vou aguardar;

Painho

Ai não faço;

Tem que ser bom p tds";

Entretanto, conforme antevisto pelo réu Cleomir, Tarcísio não ficou satisfeito com "apenas" R\$ 5.000,00, pois, no início de 2016, pai e filho, ora réus, conversaram o seguinte:

Cleomir

Vc sacou o dinheiro do homem???

Os 5;

5 não,7;

Painho

?;

Que homen;

Saquei dinheiro nenhum;

Cleomir

De Tarcísio;

Pague os Dam

E transfira o dinheiro de Tarcísio p minha conta menos 970;

7000 970 = 6.030,00;

Painho

P transf. 6.030,00";

De forma semelhante, portanto, observando-se o comportamento dos depósitos efetuados em dinheiro vivo nas contas dos acusados Lukas Pinheiro Paiva nos anos de 2017 e 2018, pode-se facilmente chegar as seguintes conclusões, todas estarrecedoras:

- 1º - contrato gravemente superestimado em, pelo menos, R\$ 10.000,00, pois dos R\$ 16.000,00 mensais contratados pela Câmara de Vereadores de Ilhéus com a SCM, quase a metade - R\$ 7.000,00 eram devolvidos à LUKAS PAIVA em forma de propina;

- 2º - R\$ 3.000,00 eram divididos entre VALMIR FREITAS e RODRIGO.

- 3º - apenas R\$ 5.000,00 ficavam efetivamente para a empresa, como remuneração correspondente ao cumprimento do objeto contratual, sendo R\$ 1.000,00 destinados ao pagamento de imposto.

Logo, o valor de mercado real desse contrato seria de R\$ 5.000,00, valor correto a ser suportado pelo contribuinte ilheense aos serviços que seriam prestados à CMI pela SCM.

Assim, ao logo do biênio, considerando os 26 pagamentos mensais (havia previsão contratual para pagamento duplo no mês de dezembro) de R\$ 16.000,00 feitos pela Câmara Municipal de Ilhéus à SCM, o rombo aos cofres públicos foi de pelo menos R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

E isso somente com o contrato da SCM.

Essas evidências comprovam insofismavelmente a tese sustentada pelo *Parquet*, qual seja, que o contrato foi superestimado em, pelo menos, R\$ 10.000,00, dos R\$ 16.000,00 contratados.

Na mesma linha, tem-se o contrato com a Licitar, que seguiu o mesmo padrão de contratação: inexigibilidade de licitação, superdimensionamento do valor contratado, para, há um só tempo, garantir a continuidade do esquema e viabilizar o enriquecimento ilícito dos agentes públicos integrantes da organização criminosa.

Na gestão de Lukas Paiva, o pagamento feito à Licitar era semelhante ao pagamento realizado para a SCM, qual seja, ora por meio de cheque, sobretudo no início da gestão, descontados na conta de Osman Antônio Lima, ora mediante transferência bancária da CMI para a conta da Licitar.

Assim, tomando por base o valor atinente à propina estabelecida no contrato da SCM, chega-se a conclusão de que o superfaturamento do contrato com a Licitar era de 50%, que retornava em propina ao Presidente Lukas Paiva e seus parceiros de empreitada delitiva, consoante se demonstra a seguir.

Examinando-se o Relatório de Análise Técnica nº48227/2019 – LAB/INT/CSI/MPBA, elaborado com as informações obtidas por meio do afastamento do sigilo bancário dos réus, tendo por base o contrato da Licitar no biênio 2017/2018, constatou-se o seguinte "padrão de saída" nas contas dos réus logo após o pagamento dos empenhos, observando-se exatamente essa proporção de 50%:

- Pagamento de empenho - 26.01.2017 - depósito e saque na conta de Osman Antônio Lima - R\$ 8.000,00 - depósito em dinheiro na Conta de Lukas Pinheiro Paiva no valor de R\$ 4.000,00 - 27.01.2017;

- Pagamento de empenho - 23.02.2017 - depósito e saque na conta de Osman Antônio Lima - R\$ 8.000,00 - depósito em dinheiro na Conta de Lukas Pinheiro Paiva no valor de R\$ 4.000,00 - 01.03.2017;

- Pagamento de empenho - 26.06.2017 – transferência *on line* da CMI para Licitar – 26.06.2017 – transferências *on line* da Licitar para a conta do réu Leandro Silva Santos - 11.07.2017 - R\$ 3.000,00; 11.07.2017 – dois saques individuais com cartão no valor de R\$ 1.500,00 cada um; 01.08.2017 - saque com cartão no valor de R\$ 1.000,00 - nas contas de Leandro Silva Santos - depósito em dinheiro na Conta de Lukas Pinheiro Paiva no valor de R\$ 4.000,00 - 01.08.2017;

De forma bastante semelhante, esse fato ocorreu também no mês de outubro de 2017 e maio de 2018.

Exemplificativamente, corroborando-se a tese acusatória, observa-se, no extrato bancário do mês de fevereiro de 2017, da conta de Osman Antônio Lima, o depósito de um cheque no valor de R\$ 8.000,00, no dia 23.02.2017, seguido do saque, no mesmo dia, exatamente da quantia de R\$

8.000,00, dinheiro esse entregue ao Tesoureiro Rodrigo, conforme depoimento de "Manzo" e do próprio Rodrigo, ambos em juízo.

Seguindo-se o mesmo padrão, consta um depósito e saque no mesmo dia 15.03.2017 de cheque no valor de R\$ 16.000,00, destinado ao pagamento da SCM. Esses extratos coadunam-se com as informações emitidas pelo SIGA – TCM.

Portanto, do contrato celebrado com a Licitar foram desviados R\$ 96.000,00 em benefício dos acusados acima nominados.

No total, a organização criminosa liderada por Lukas Paiva desviou R\$ 356.000,00 oriundos da Câmara de Vereadores de Ilhéus com a SCM e Licitar que retornavam em espécie aos seus integrantes e que operavam diretamente o esquema. Essa propina era parte do "acerto" para que a SCM e Licitar mantivessem suas contratações pela CMI sem interferências internas e sem concorrência externa.

As Defesas dos acusados sustentam, em síntese, que não há provas do recebimento desses valores e que os réus, especialmente os agentes públicos intervenientes não apresentaram crescimento patrimonial compatível com a prática desse delito. Entretanto, é fato público e notório que aqueles que auferem recursos ilícitos, geralmente, realizam branqueamento de capitais ou pulverizam o produto do crime em nome de laranjas. Até mesmo o recebimento das propinas, no caso do acusado Valmir Freitas, se deu através do expediente de depósitos de valores, em montantes diversos, nas contas de sua esposa e filha, como parte da estratégia de ludibriar os órgãos do sistema de justiça, tendo em vista que ao menos sua conta do Banco do Brasil manteve-se com saldo positivo ao longo do biênio 2017/2018, desnaturando a tese de que ele não poderia receber depósitos em sua conta por que o credor, no caso o banco, descontaria imediatamente do valor devido. Rodrigo, por sua vez, é réu confesso, tendo declarado em juízo que recebeu dinheiro diretamente das mãos de Cleomir.

Portanto, muito raro, diante da expertise dos criminosos, que eles adquiram imóveis, veículos ou aeronaves e os registrem em seus nomes. Não é o que tem ocorrido.

Todavia, há prova nos autos do ajuste criminoso, do funcionamento desse esquema, do depósito e saque de cheques destinados ao pagamento da SCM e Licitar, há prova nos autos de que esses recursos assim sacados não circularam nas contas das empresas, nem dos seus sócios-administradores, bem como da existência de inúmeros depósitos em dinheiro sem identificação de origem na conta do acusado Lukas Pinheiro Paiva, além de apresentar volume e frequência de créditos incompatíveis com seus rendimentos enquanto vereador na CAMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS.

Portanto, diante de tudo o que foi apresentado e cotejando-se as provas colhidas, a tese ministerial restou plenamente comprovada, não havendo dúvida quanto a autoria e materialidade do crime de peculato narrado na denúncia em face dos acusados Lukas Pinheiro Paiva, Valmir Freitas, Rodrigo Alves dos Santos, Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos.

Por fim, entendo que não há prova nos autos suficientes para condenar os réus Aedo, Antônio Lavigne e Joílson pela prática do crime de peculato, razão pela qual devem ser absolvidos.

De forma semelhante, o acusado Joílson, embora tenha integrado a organização criminosa e atuado de forma direta na prática de alguns dos crimes perpetrados pela ORCRIM, as provas colhidas não revelaram que ele tenha sido um dos beneficiários diretos dos desvios de dinheiro público oriundos dos contratos mantidos pela CMI com a SCM e Licitar, razão pela qual também deve ser absolvido em decorrência de insuficiência probatória.

Considerando que foram realizados 26 pagamentos pela CMI à SCM e 24 pagamentos à Licitar no biênio 2017/2018 e considerando a existência de dolo específico voltado a fraudar cada um desses contratos, bem como a percepção de recursos financeiros oriundos dos dois, houve, conseqüente, continuidade delitiva para o conjunto de crimes cometidos em relação à cada um desses contratos, sendo que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução o crime subseqüente deu-se em continuação do primeiro. Esclareço que ainda que se limite o número de delitos a atuação de Valmir

Freitas, por exemplo, que deixou a função em dezembro de 2017, mesmo exercendo forte influência depois disso, como já esclarecido supra, seriam mais de sete ocorrências.

Para espancar qualquer dúvida se se trata de delito único ou em continuação delitiva já decidiu o STJ o seguinte:

“ Outrossim, cabe ponderar, apenas em tom argumentativo, que em hipóteses semelhantes a dos autos, esta Corte Superior já entendeu que o crime de peculato na modalidade desvio ou apropriação admite a figura do crime continuado quando se verifica pluralidade de condutas consistentes em emissão de cheques ou notas de empenho, ainda que relativos ao mesmo convênio ou contrato.”
(STJ HC 677199 MG 2021/0202921-4, Publicação, DJ 08/11/2021 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS)

Quanto à fração do aumento, deve dar-se em razão do número de infrações cometidas. No caso, foram cometidos mais de sete delitos, em relação a cada contrato, deve o aumento ocorrer na fração máxima de 2/3.

Nesse sentido:

Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos. Precedentes: HC 107443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014; REsp 981837/ SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014; HC 265385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014; HC 238262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014; HC 127463/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; HC 231864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013; HC 184816/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013; HC 190471/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013. (VIDE INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA N. 40, 316 e 456).

Não há falar-se, ainda, que exista a consunção entre o delito de peculato e o previsto no art. 89 da Lei 8666/2003, pois existe autonomia de desígnios entre as duas condutas, bem como os bens jurídicos tutelados são distintos.

Nesse sentido:

“ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1728967 RN 2018/0051736-4 (STJ)
Jurisprudência•Data de publicação: 07/05/2019
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO CERTAME LICITATÓRIO. TIPICIDADE. DANO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A orientação dominante desta Corte Superior é no sentido de que o art. 90 da Lei n. 8.666 /1993 estabelece um "crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório" (REsp n. 1.498.982/SC , Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 18/04/2016)
CRIME DE PECULATO. AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação do réu pelo crime de peculato e, entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição do acusado demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
LICITAÇÃO. FRAUDE. PECULATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Firmou-se neste Sodalício que "Reconhecida a autonomia dos desígnios do paciente e a distinção dos bens jurídicos tutelados pelas normas penais, evidencia-se, no caso, a inaplicabilidade do princípio da

consunção, dada a ocorrência isolada dos crimes, o que torna a inviável a absorção de um delito pelo outro" (HC 415.900/SP , Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado no seu exercício discricionário juridicamente vinculado, mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada. 2. A Corte estadual considerou desfavorável ao acusado para ambas as condutas imputadas, a vetorial da culpabilidade, diante da destacada função exercida pelo agente na empreitada criminoso por ser considerado um de seus principais artífices e beneficiários. 3. Agravo regimental desprovido."

- DA REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS CAUSADOS PELAS INFRAÇÕES

Consta na denúncia pedido expresso de condenação dos réus ao pagamento de indenização civil pelos danos morais e materiais, lastreado no art. 387, IV do CPP, em decorrência dos danos provocados ao patrimônio público e social do Município de Ilhéus.

A jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 387, IV. DO CPP. PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO NA DENÚNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INDICAÇÃO DE VALOR A SER FIXADO.

1. "A fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp 1940163/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022).

2. Ademais, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, "o valor fixado pelo juízo a quo - de três mil reais, baseado nas declarações judiciais da vítima - divergiu do termo de avaliação realizado em delegacia e do depoimento extrajudicial do ofendido (segundo os quais o prejuízo foi na ordem de R\$ 1.300,00)", ressaltando a sentença, outrossim, que houve impugnação específica da defesa sobre o ponto, não havendo falar-se em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, na ocorrência de prejuízo processual, mormente porque houve uma redução do quantum condenatório. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.973.602/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 387, IV. DO CPP. PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO NA DENÚNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INDICAÇÃO DE VALOR A SER FIXADO. DESNECESSIDADE.

1. "Entre diversas inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387 que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 8/3/2018). Nesse sentido: AgRg no REsp 1911826/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021.

2. "A fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp 1940163/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.982.492/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Portanto, considerando que houve pedido expresso na denúncia, restam desnecessários a indicação de valor e instrução probatória específica. Logo, não há que se falar em violação ao princípio do

devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa dos acusados pôde se contrapor desde o início da ação penal a esse pedido.

Isso posto, passo à fixação do valor devido.

Conforme demonstrado nos autos, o percentual da propina acordada nos contratos da SCM e Licitar em 2017 e 2018 girava em torno de 2/3 para o primeiro e 1/2 para o segundo. Assim, considerando que no biênio 2017/2018 ocorreram 26 pagamentos mensais à SCM no valor de R\$ 16.000,00 (havia nos contratos a previsão de pagamento duplo nos meses de dezembro) e 24 pagamentos mensais à Licitar no valor de R\$ 8.000,00, chega-se ao valor de R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais) desviados da Câmara Municipal de Ilhéus, sendo R\$ 260.000,00 oriundos dos contratos com a SCM e R\$ 96.000,00 dos contratos com a Licitar. Esses valores foram os que retornaram aos réus em forma de propina como condição para a manutenção da contratação dessas empresas pela CMI, consoante bem ressaltado pelo Ministério Público.

Logo, evidente o prejuízo sofrido pela municipalidade, impondo-se o acolhimento do pedido para condenar os réus a repararem os danos causados pelas infrações. Nem se diga que eventual situação de penúria financeira dos acusados obsta o arbitramento do valor reparatório, pois o artigo 91, I, do Código Penal tornou certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo delito como um dos efeitos da condenação.

Por conseguinte, existindo pedido expresso do Ministério Público na denúncia, como também a possibilidade do exercício do contraditório efetivo, fixo em R\$ 44.500,00²³ (quarenta e quatro mil e quinhentos reais) o valor mínimo para a reparação dos danos causados pelos réus Lukas Pinheiro Paiva, Valmir Freitas do Nascimento, Joílson Santos Sá, James Costa, Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos, considerando os prejuízos sofridos pela municipalidade, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP.

Saliento que se trata de valor mínimo porque diz respeito apenas ao que foi desviado em decorrência da prática do crime de peculato, através da organização criminosa, excluindo-se o valor que seria devido pelos acusados Paulo Leal e Rodrigo Alves, os quais gozam dos benefícios advindos do acordo de colaboração premiada, cabendo ao Ministério Público promover, mediante ação cível própria, a reparação integral dos danos causados.

III. DISPOSITIVO

III.1. Diante das razões expendidas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos contidos Denúncia e, em consequência, **CONDENO**:

1) LUKAS PINHEIRO PAIVA, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, §§ 3º e 4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 317, caput, CP (por duas vezes - SCM e Licitar, na forma do art. 71 CP - 2017); art. 317, caput, CP - (por duas vezes - SCM e Licitar - 2018, na forma do art. 71 CP); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2017, na forma do art. 71 CP); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2018, na forma do art. 71 CP); art. 312, caput, CP, por 26 vezes - SCM - 2017/2018 e art.312, caput, CP, por 24 vezes - Licitar - 2017/2018, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

2) VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, §4, IIº da Lei nº 12.850/2013; art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2017, na forma do art. 71 CP); art. 312, §1º, CP por 13 vezes - SCM - 2017 e art.312, §1º, por 12 vezes - Licitar - 2017,c/c art. 69 do Código Penal.

3) RODRIGO ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, §4, II da Lei nº 12.850/2013; art. 312, caput, CP, por 26 vezes - SCM - 2017/2018 e art.312, caput, CP, por 24 vezes - Licitar - 2017/2018, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

23 O cálculo foi feito da seguinte forma. O valor de R\$ 356.000,00 foi dividido pelos réus Lukas Pinheiro Paiva, Valmir Freitas do Nascimento, Rodrigo Alves dos Santos, Joilson Santos Sá, James Costa, Cleomir Primo Santana, Leandro Silva Santos e Paulo Eduardo Leal do Nascimento.

4) JOILSON SANTOS SÁ, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, §4º, II da Lei nº 12.850/2013;

5) JAMES COSTA, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, §4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2018, na forma do art. 71 CP);

6) CLEOMIR PRIMO SANTANA, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM – 2017/2018, na forma do art. 69 CP); art. 312, *caput*, CP, por 26 vezes – SCM – 2017/2018, c/c art. 69 CP.

7) LEANDRO SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2017, na forma do art. 71 CP); art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2018, na forma do art. 71 CP); art. 312, *caput*, CP, por 24 vezes – Licitar – 2017/2018, c/c art. 69 CP.

8) PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2017, na forma do art. 71 CP); art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2018, na forma do art. 71 CP).

III.2. DA COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADA PELO ACUSADO PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO

Considerando os termos do acordo de colaboração premiada celebrada nos autos nº 0300264-13.2020.8.05.0103 pelo acusado **PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO** devidamente homologada por este juízo, com base no art. 107, IX, do Código Penal, concedo-lhe **PERDÃO JUDICIAL e JULGO EXTINTA** sua punibilidade.

A pena alternativa prevista no acordo de colaboração premiada já foi fixada nos autos nº 0500678-61.2019.8.05.0103.

III.3. DA COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADA PELO ACUSADO RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Considerando os termos do acordo de colaboração premiada celebrada nos autos nº 0300649-58.2020.8.05.0103 pelo acusado **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** e devidamente homologada por este juízo, fica o Colaborador obrigado ao seguinte:

- prestação de serviços à comunidade, com duração de 01 ano, consistente na realização de palestras sobre cidadania e corrupção, assim como aula de iniciação musical e em informática aos estudantes da AMPARO MELHOR, situada na Rua do Amparo, nº 80, Malhado, Ilhéus/BA ao colaborador, nos termos do §1º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

III.3. Nos termos do art. 387, IV do CPP c/c art. 91, I do CP, FIXO o valor mínimo para reparação de danos morais sofridos pela municipalidade em R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais) para os réus Lukas Pinheiro Paiva, Valmir Freitas do Nascimento, Joílson Santos Sá, James Costa, Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos, corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.

IV. DOSIMETRIA

Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da pena a ser imposta aos réus.

1) LUKAS PINHEIRO PAIVA

- art. 2º, §§ 3º e 4º, II da Lei nº 12.850/2013

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria alheia e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito não merecem especial valoração. O Estado e a

sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **03 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente a época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes. Presente a agravante prevista no §3º, art. 2º, da Lei 12.850/13, razão pela qual agravo a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de reclusão e 52 dias-multa.**

Presente a causa de aumento de pena prevista no §4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **04 anos e 01 mês de reclusão e 87 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

- Art. 317, caput, CP (por duas vezes - SCM e Licitar, na forma do art. 71 CP – 2017)

Tendo em vista as circunstâncias já analisadas acima, fixo a pena-base no mínimo legal de **02 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa nesta fase.

Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **02 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

- art. 317, caput, CP - (por duas vezes - SCM e Licitar, na forma do art. 71 CP - 2018)

Tendo em vista as circunstâncias já analisadas acima, fixo a pena-base no mínimo legal de **02 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa nesta fase.

Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **02 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

- Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2017, na forma do art. 71 CP)

À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em **03 anos de detenção.**

Não existem atenuantes ou agravantes.

Presente a causa de aumento prevista no art. 71 CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de detenção, não havendo outras circunstâncias que influenciem na fixação da pena.**

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 304.000,00, correspondente a R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal²⁴.

- Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2018, na forma do art. 71 CP);

À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em **03 anos de detenção.**

Não existem atenuantes ou agravantes.

Presente a causa de aumento prevista no art. 71 CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de detenção, não havendo outras circunstâncias que influenciem na fixação da pena.**

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 304.000,00, correspondente a R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal²⁵.

- Art. 312, caput, CP, por 26 vezes – SCM – 2017/2018

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase.

Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em **03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

- Art.312, caput, CP, por 24 vezes - Licitar - 2017/2018

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro

24 A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2017. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 208.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 304.000,00.

25A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2018. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 208.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 304.000,00.

fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase.

Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em **03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

Do concurso material

Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69, CP, **o réu fica definitivamente condenado a pena de 16 anos e 03 meses de reclusão, 07 anos de detenção, 279 dias-multa e R\$ 12.160,00.**

2) VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, §4, IIº da Lei nº 12.850/2013; art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2017, na forma do art. 71 CP); art. 312, §1º, CP por 13 vezes – SCM – 2017 e art.312, §1º, por 12 vezes - Licitar - 2017,c/c art. 69 do Código Penal.

- Art. 2º, §4, IIº da Lei nº 12.850/2013

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria alheia e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito não merecem especial valoração. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **03 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes, nem agravantes

Presente a causa de aumento de pena prevista no §4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de reclusão e 52 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

- Art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2017, na forma do art. 71 CP)

À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em **03 anos de detenção.**

Não existem atenuantes ou agravantes.

Presente a causa de aumento prevista no art. 71 CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de detenção, não havendo outras circunstâncias que influenciem na fixação da pena.**

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 304.000,00, correspondente a R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal²⁶.

- Art. 312, §1º, CP por 13 vezes – SCM – 2017

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase.

Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em **03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

- Art.312, §1º, por 12 vezes - Licitar - 2017

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

²⁶ A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2017. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 208.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 304.000,00.

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase.

Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em **03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

Do concurso Material

Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art.69, CP, **o réu fica definitivamente condenado a pena de 10 anos de reclusão e 204 dias-multa e 03 anos e 06 meses de detenção e R\$ 6.080,00.**

3) JOILSON SANTOS SÁ

- Art. 2º, §4, II da Lei nº 12.850/2013

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria alheia e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito não merecem especial valoração. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **03 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes, nem agravantes

Presente a causa de aumento de pena prevista no §4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de reclusão e 52 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

4) JAMES COSTA

- Art. 2º, §4º, II da Lei nº 12.850/2013

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria alheia e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito não merecem especial valoração. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **03 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes, nem agravantes

Presente a causa de aumento de pena prevista no §4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de reclusão e 52 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

- Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2018, na forma do art. 71 CP)

À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em **03 anos de detenção**.

Não existem atenuantes ou agravantes.

Presente a causa de aumento prevista no art. 71 CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de detenção, não havendo outras circunstâncias que influenciem na fixação da pena.**

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 304.000,00, correspondente a R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal²⁷.

Do concurso material

Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art.69, CP, **o réu fica definitivamente condenado a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 52 dias-multa e 03 anos e 06 meses de detenção e R\$ 6.080,00.**

5) CLEOMIR PRIMO SANTANA

- Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (uma vez - SCM – 2017);

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria alheia e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito não merecem especial valoração. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em **03 anos de detenção**, não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 208.000,00, correspondente a R\$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal²⁸.

- Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (uma vez - SCM – 2017);

À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em **03 anos de detenção**, não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 208.000,00, correspondente a R\$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal²⁹.

- Art. 312, caput, CP, por 26 vezes – SCM – 2017/2018

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade,

²⁷ A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2018. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 208.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 304.000,00.

²⁸ Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 208.000,00.

²⁹ Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 208.000,00.

sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente a época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase.

Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em **03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

Do concurso material

Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art.69, CP, **o réu fica definitivamente condenado a pena de 03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa e 06 anos de detenção e R\$ 8.320,00.**

6) LEANDRO SILVA SANTOS

- Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2017)

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria alheia e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito não merecem especial valoração. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em **03 anos de detenção.**

Não existem atenuantes ou agravantes.

Presente a causa de aumento prevista no art. 71 CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de detenção, não havendo outras circunstâncias que influenciem na fixação da pena.**

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 304.000,00, correspondente a R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal³⁰.

- Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2018, na forma do art. 71 CP)

À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em **03 anos de detenção.**

³⁰ A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2017. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 208.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 304.000,00.

Não existem atenuantes ou agravantes.

Presente a causa de aumento prevista no art. 71 CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de detenção, não havendo outras circunstâncias que influenciem na fixação da pena.**

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 304.000,00, correspondente a R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal³¹.

- Art. 312, caput, CP, por 24 vezes – Licitar

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitativa.

Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente a época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase.

Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em **03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

Do concurso material

Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69, CP, **o réu fica definitivamente condenado a pena de 03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, 07 anos de detenção e R\$ 12.160,00.**

V. DETRAÇÃO

Deixo de realizar a detração neste momento considerando que não ensejará mudança no regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto aos réus.

VI. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal).

Neste caso, os critérios previstos no art. 59 do CP e a quantidade da pena aplicada devem os acusados iniciar o cumprimento da pena da seguinte forma:

³¹ A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2018. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 208.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 304.000,00.

- 1) **LUKAS PINHEIRO PAIVA** – pena de reclusão no regime fechado e detenção no regime semiaberto;
- 2) **VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO**– pena de reclusão no regime fechado e detenção no regime aberto;
- 3) **JOÍLSON SANTOS SÁ** - reclusão no regime aberto;
- 4) **JAMES COSTA** – reclusão e detenção no regime aberto;
- 5) **CLEOMIR PRIMO SANTANA** - pena de reclusão no regime aberto e detenção no regime semiaberto;
- 7) **LEANDRO SILVA SANTOS** – pena de reclusão no regime aberto e de detenção no regime semiaberto.

Incabíveis o Sursis e a conversão em restritiva de direitos em razão das circunstâncias do art. 59 do CP acima expostas e da quantidade de pena aplicada.

Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que responderam o processo em liberdade e após a revogação das medidas cautelares alternativas à prisão, não foi noticiado nos autos quaisquer fatos novos aptos a ensejar a imposição de outras medidas cautelares ou mesmo da medida extrema.

VII. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

1. Condeno, ainda, os acusados no pagamento das custas processuais em proporção (art. 804 CPP), cabendo ao juízo da execução apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita por ocasião da execução da pena.
2. Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome dos apenados no Livro de Rol dos Culpados, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal.
3. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 50 do CP e art. 686 do CPP.
4. Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
5. Oficie-se ao CEDEP, informando-lhe sobre o julgamento do feito.
6. Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.

ILHEUS(BA), 16 de dezembro de 2022.

EMANUELE VITA LEITE
ARMEDE:9009108

Assinado de forma digital por
EMANUELE VITA LEITE
ARMEDE:9009108
Dados: 2022.12.18 19:01:22 -03'00'

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito